



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 69ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**20/11/2013
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vital do Rêgo
Vice-Presidente: Senador Anibal Diniz**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

69ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/11/2013.

69ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 96/2007 (Tramita em conjunto com: PLS 97/2007 e PLS 645/2007) - Terminativo -	SEN. EDUARDO LOPES	17
2	PLS 120/2007 - Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	49
3	PLS 215/2008 - Terminativo -	SEN. CLÉSIO ANDRADE	58
4	PLS 329/2012 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	69
5	PLS 198/2011 - Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	76
6	PLS 455/2011 - Terminativo -	SEN. EDUARDO LOPES	90

7	PRS 45/2011 - Não Terminativo -	SEN. VITAL DO RÊGO	98
8	PEC 22/2011 - Não Terminativo -	SEN. PEDRO SIMON	107
9	PLS 87/2010 (Tramita em conjunto com: PLS 447/2011) - Não Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	118
10	PLS 224/2012 - Não Terminativo -	SEN. MOZARILDO CAVALCANTI	158
11	PLS 62/2007 - Não Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	167
12	PLS 649/2011 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	175
13	PLC 72/2007 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO SUPLICY	476
14	PLC 89/2013 - Não Terminativo -	SEN. MOZARILDO CAVALCANTI	489
15	PLS 221/2013 - Não Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	499
16	PLC 86/2013 - Não Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	529
17	SCD 66/1999 - Não Terminativo -	SEN. ROBERTO REQUIÃO	558

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

VICE-PRESIDENTE: Senador Anibal Diniz

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 / 6391	1 Angela Portela(PT)(17)(99)(101)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Ana Rita(PT)(63)(64)	ES (61) 3303-1129	2 Lídice da Mata(PSB)(17)(64)(65)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Jorge Viana(PT)(15)(17)(84)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Anibal Diniz(PT)(14)(83)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	4 Acir Gurgacz(PDT)(32)(33)(58)(60)(69)(70)	RO (61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Walter Pinheiro(PT)(16)(87)	BA (61) 33036788/6790
Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 3303-5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640
Eduardo Lopes(PRB)(40)(41)	RJ (61) 3303-5730	7 Humberto Costa(PT)(20)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Randolfe Rodrigues(PSOL)(98)	AP (61) 3303-6568	8 Lindbergh Farias(PT)(103)(105)	RJ (61) 3303-6427
Eduardo Suplicy(PT)(99)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	9 Wellington Dias(PT)(104)	PI (61) 3303 9049/9050/9053
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(48)(59)(85)	AM (61) 3303-6230	1 Ciro Nogueira(PP)(10)(12)(24)(28)(35)(48)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Vital do Rêgo(PMDB)(9)(23)(48)(59)(85)	PB (61) 3303-6747	2 Roberto Requião(PMDB)(11)(24)(44)(48)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(48)(59)(85)	RS (61) 3303-3232	3 Ricardo Ferraço(PMDB)(21)(24)(48)(59)(61)	ES (61) 3303-6590
Sérgio Souza(PMDB)(48)(59)(85)	PR (61) 3303-6271/ 6261	4 Clésio Andrade(PMDB)(22)(24)(48)(59)(85)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(28)(48)(59)(85)	SC (61) 3303-6446/6447	5 Valdir Raupp(PMDB)(48)(85)	RO (61) 3303-2252/2253
Eunício Oliveira(PMDB)(34)(48)(85)(115)	CE (61) 3303-6245	6 Benedito de Lira(PP)(48)(85)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Francisco Dornelles(PP)(48)(85)	RJ (61) 3303-4229	7 Waldemir Moka(PMDB)(48)(85)(118)(119)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Sérgio Petecão(PSD)(49)(50)(52)(79)(82)	AC (61) 3303-6706 a 6713	8 Kátia Abreu(PMDB)(49)(50)(52)(66)(67)(77)	TO (61) 3303-2708
Romero Jucá(PMDB)(106)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	9 Lobão Filho(PMDB)(100)(107)(108)(109)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)(80)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(30)(80)	GO (61) 3303-2035/2844
Cássio Cunha Lima(PSDB)(80)	PB (61) 3303-9808/9806/9809	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(80)(81)(111)(112)	PA (61) 3303-2342
Alvaro Dias(PSDB)(80)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Cícero Lucena(PSDB)(19)(80)(97)	PB (61) 3303-5800 5805
José Agripino(DEM)(25)(51)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(26)(51)(53)	SC (61) 3303-6529
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(97)	SP (61) 3303-6063/6064	5 Cyro Miranda(PSDB)(97)(112)	GO (61) 3303-1962
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(92)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Gim(PTB)(13)(54)(74)(89)(92)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(71)(92)(94)(95)	RR (61) 3303-4078 / 3315	2 Eduardo Amorim(PSC)(18)(54)(88)(92)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Magno Malta(PR)(92)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Blairo Maggi(PR)(27)(42)(43)(75)(76)(92)	MT (61) 3303-6167
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(92)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 Alfredo Nascimento(PR)(56)(57)(92)(102)	AM (61) 3303-1166

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindberg Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (9) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)

- (10) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (11) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF. Nº 41/2011-GLPMDB)
- (12) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF. Nº 42/2011-GLPMDB)
- (13) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (19) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (20) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (OF. nº 014/2011-GLDBAG).
- (21) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (OF. nº 063/2011-GLPMDB).
- (22) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (23) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
- (24) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (26) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (27) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (28) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (OF. GLPMDB nº 136/2011).
- (29) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (30) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (31) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (32) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (33) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (34) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (36) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (37) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (38) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (39) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (40) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (41) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (42) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (43) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (44) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 45/2012).
- (45) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (49) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (50) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (51) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (52) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (53) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (54) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
- (55) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (OF. GLPMDB nº 106/2012).
- (56) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (57) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (OF. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
- (58) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (59) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (OF. GLPMDB nº 168/2012).
- (60) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 092/2012-GLDBAG).
- (61) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (62) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).

- (63) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (64) Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.
- (65) Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. nº 110/2012-GLDBAG).
- (66) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (67) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (68) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (69) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (70) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 142/2012 - GLDBAG).
- (71) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (72) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (73) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 362/2012).
- (74) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (75) Em 20.12.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Of. Nº 237/2012-BLUFOR).
- (76) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (77) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (78) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é confirmado membro titular do PSD na Comissão (OF. Nº 0013/2013-GLPSD).
- (80) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cássio Cunha Lima, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 009/13-GLPSDB).
- (81) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 32/13-GLPSDB).
- (82) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (83) Em 26.02.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (84) Em 26.02.2013, o Senador Jorge Viana é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Aníbal Diniz (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (85) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 39/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Pedro Simon, Sérgio Souza, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Roberto Requião, Ricardo Ferraço, Clésio Andrade, Valdir Raupp, Benedito de Lira, Waldemir Moka e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (86) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Vital do Rêgo e Aníbal Diniz Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 01/2013 - CCJ).
- (87) Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. nº 35/2013 - GLDBAG).
- (88) Em 12.03.2013, volta a pertencer ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao PP (Of. nº 55/2013 - BLUFOR).
- (89) Em 12.03.2013, o Senador Sodrê Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (Of. BLUFOR nº 029/2013).
- (90) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (91) Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (92) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Sodrê Santoro, Magno Malta e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores Gim, Eduardo Amorim, Blairo Maggi e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 44/2013).
- (93) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (94) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodrê Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (95) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 81/2013-BLUFOR).
- (96) Em 17.04.2013, publicada no D.O.U. a Resolução nº 11, de 2013, que amplia para 27 o quantitativo de vagas da Comissão, distribuídas em obediência à proporcionalidade partidária.
- (97) Em 18.04.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa a suplência e passa a ser membro titular; os Senadores Cícero Lucena e Flexa Ribeiro são designados membros suplentes pelo Bloco Parlamentar da Minoria, na Comissão (Of. 122/2013-GLPSDB).
- (98) Em 23.04.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 72/2013-GLDBAG).
- (99) Em 23.04.2013, o Senador Eduardo Suplicy deixa a suplência e passa a ser membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 73/2013-GLDBAG).
- (100) Em 24.04.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 166/2013-GLPMDB).
- (101) Em 07.05.2013, a Senadora Angela Portela é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 078/2013-GLDBAG).
- (102) Em 14.05.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (Of. nº 112/13 - BLUFOR).
- (103) Em 23.05.2013, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 086/2013-GLDBAG).
- (104) Em 04.06.2013, o Senador Wellington Dias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 088/2013-GLDBAG).
- (105) Em 01.07.2013, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. 096/2013-GLDBAG).
- (106) Em 09.07.2013, o Senador Romero Jucá deixa a suplência e passa a ser titular do Bloco Parlamentar da Maioria, na Comissão (Of. 217/2013-GLPMDB).
- (107) Em 10.07.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 225/2013-GLPMDB).
- (108) Em 11.07.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. 243/2013-GLPMDB).
- (109) Em 06.08.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 243/2013-GLPMDB).
- (110) Em 06.08.2013, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Ofício nº 236/2013-GLPMDB).
- (111) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (112) Em 15.08.2013, os Senadores Flexa Ribeiro e Cyro Miranda são designados como suplentes na Comissão (Ofício nº 158/2013-GLPSDB).

- (113) Em 17.09.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 171/2013 - BLUFOR).
- (114) Em 24.09.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Paulo Davim (Ofício nº 274/2013 - GLPMDB).
- (115) Em 02.10.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Ofício nº 278/2013-GLPMDB).
- (116) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (117) Em 09.10.2013, o Senador Eunício Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Ofício nº 284/2013-GLPMDB).
- (118) Em 30.10.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Waldemir Moka (Ofício nº 298/2013-GLPMDB).
- (119) Em 14.11.2013, o Senador Waldemir Moka é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (OF. GLPMDB nº 308/2013).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972
FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 20 de novembro de 2013
(quarta-feira)
às 10h**

PAUTA
69ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Sala de Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 96, de 2007

- Terminativo -

Acrescenta equipamento obrigatório ao rol estabelecido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. ("Código de Trânsito Brasileiro").

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 1.318/2011)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, de 2007

- Terminativo -

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para introduzir limitador de velocidade entre os equipamentos obrigatórios dos veículos que especifica.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 645, de 2007

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para alterar a concentração de álcool no sangue admitida para o condutor de veículo automotor.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Eduardo Lopes

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 96, de 2007, na forma da Emenda que apresenta e pela prejudicialidade dos PLSs nº 97 e nº 645, de 2007.

Observações:

- Em 13/11/2013, foi lido o relatório e adiada a discussão;
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)
[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 120, de 2007

- Terminativo -

Altera dispositivos da Lei nº 9.454, que institui o número único de Registro Civil e dá outras providências.

Autoria: Senador Pedro Simon

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto, e, no mérito, pela sua rejeição e arquivamento.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Avulso da matéria](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 215, de 2008

- Terminativo -

Altera o art. 73 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições", para viabilizar as sanções aplicadas às condutas vedadas aos agentes públicos, e dá outras providências.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senador Clésio Andrade

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda supressiva que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso da matéria](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)
[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 329, de 2012

- Terminativo -

Acrescenta o art. 320-A à Lei nº 9.503, de 13 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que a aplicação da receita das multas de trânsito em desacordo com o disposto no art. 320 da mesma Lei configura ato de improbidade administrativa.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto e, no mérito, pela sua aprovação.

Observações:

- Em 13/11/2013, foi realizada a discussão do Projeto, ficando adiada a votação;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 198, de 2011

- Terminativo -

Altera o art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para regular aspectos processuais da medida de indisponibilidade de bens.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Em 13/11/2013, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador José Agripino (dependendo de relatório);
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 455, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil -, para prever o direito do pai de contestar a paternidade dos filhos por ele reconhecidos.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Eduardo Lopes

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 7**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 45, de 2011****- Não Terminativo -**

Institui no Senado Federal a Comenda Senador Abdias Nascimento e dá outras providências.

Autoria: Senadora Lídice da Mata e outros

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao Projeto e à Emenda nº 01 da CE, com três emendas de redação que apresenta.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.
- A matéria será apreciada pela Comissão Diretora.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 8**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera o art. 37 da Constituição Federal para determinar a suspensão da contagem do prazo de validade de concurso público nos casos que especifica.

Autoria: Senador Wellington Dias e outros

Relatoria: Senador Pedro Simon

Relatório: Pelo sobrestamento da tramitação da matéria, até que se ultime a tramitação do PLS nº 74, de 2010, por economia processual na tramitação legislativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Requerimento](#)

ITEM 9**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 87, de 2010****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a contratação de serviços de terceiros e dá outras providências.

Autoria: Senador Eduardo Azeredo

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 447, de 2011****- Não Terminativo -**

Acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, e altera o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para determinar a responsabilização solidária da Administração Pública e da pessoa jurídica tomadora de serviços, com o respectivo prestador, pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas.

Autoria: Senador Sérgio Souza

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2010, nos termos da emenda substitutiva que apresenta, e contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2011.

Observações:

- Em 13/11/2013, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;
- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 224, de 2012****- Não Terminativo -**

Obriga beneficiários de bolsas de estudos de programas da União a prestarem colaboração a estabelecimentos públicos de educação básica.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatório: Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1.

Observações:

- Em 21/08/2013, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Sérgio Souza;
- A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, de 2007**

- Não Terminativo -

Estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de "lavagem" de dinheiro.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 649, de 2011****- Terminativo -**

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto, na forma da emenda nº 2-CMA/CAE, e, no mérito, pela aprovação da proposição, nos termos da referida Emenda nº 2-CMA/CAE, com o acolhimento das Subemendas nºs 4, 6 a 10 e 12 a 18, com duas subemendas que apresenta e pela rejeição da emenda nº 01-CI e das subemendas nº 3, 5 e 11.

Observações:

- A matéria foi apreciada pelas Comissões de Serviços de Infraestrutura, de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Assuntos Econômicos;*
- Em 29/10/2013, foram recebidas as emendas nº 3 a 5, de autoria do Senador Pedro Taques;*
- Em 13/11/2013, foram recebidas as emendas nº 6 a 18, de autoria do Senador Eduardo Braga;*
- Em 13/11/2013, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;*
- Em 14/11/2013, foi recebido relatório reformulado do Senador Rodrigo Rollemberg;*
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*
- Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 13**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 72, de 2007****- Não Terminativo -**

Altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre registros públicos e dá outras providências, possibilitando a substituição do prenome de pessoas transexuais.

Autoria: Deputado Luciano Zica

Relatoria: Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 14**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 89, de 2013****- Não Terminativo -**

Altera o art. 29 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

Autoria: Deputado Gonzaga Patriota

Relatoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 15**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 221, de 2013 - Complementar****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre o número total de Deputados Federais, fixa a representação por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autoria: Senador Eduardo Lopes

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

- Em 28/08/2013, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;

- Em 11/09/2013, foi recebido o Voto em Separado do Senador Cássio Cunha Lima, contrário ao Projeto.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Voto em separado](#)**ITEM 16****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 86, de 2013****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Autoria: Tribunal Superior do Trabalho

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)**ITEM 17****SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 66, de 1999****- Não Terminativo -**

Institui a linha oficial de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas de progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, e dá outras providências.

Autoria: Senador Eduardo Suplicy

Relatoria: Senador Roberto Requião

Relatório: Favorável ao Substitutivo.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Quadro comparativo](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)

1

PARECER nº. , de 2013

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº.96, de 2007, do Senador Marcelo Crivella, que *acrescenta equipamento obrigatório ao rol estabelecido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (“Código de Trânsito Brasileiro”)*, e os Projetos de Lei do Senado nº 97 e nº 645, de 2007, também de autoria do Senador Marcelo Crivella, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para apreciação em caráter terminativo, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs. 96, 97 e 645, de 2007, todos de autoria do Senador Marcelo Crivella, que tramitam em conjunto em virtude da aprovação do Requerimento nº.1.318, de 2011.

O PLS nº 96, de 2007, pretende incluir, entre os equipamentos de uso obrigatório nos veículos, discriminados no art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB)*, o colete de proteção inflável, com acionamento por inércia, para condutores de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos.



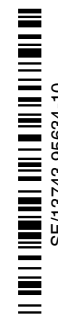
SF/13743.95634-10

Em sentido análogo, o PLS nº. 97, de 2007, propõe a inclusão de novo item na mesma lista de equipamentos – desta feita, um dispositivo limitador de velocidade, regulado para a velocidade máxima de 110 km/h, que passaria a ser de uso obrigatório em motocicletas e motonetas.

Por último, o PLS nº. 645, de 2007, propõe alterar o art. 276 do CTB, para declarar que fica impedido de conduzir veículo o condutor que: **i)** apresentar qualquer concentração de álcool no sangue, quando se tratar de condutor de motocicleta, motoneta, triciclo, quadriciclo, e de veículos de transporte público e de escolares; e **ii)** apresentar concentração igual ou superior a três decigramas de álcool por litro de sangue, no caso de condutor dos demais tipos de veículos.

Todas as proposições têm suas justificativas fundadas em preocupações com a segurança do trânsito, com destaque para as motocicletas, segmento no qual os índices de acidentes alcançaram níveis alarmantes.

A tramitação dos PLS nºs. 96, 97 e 645, de 2007, já sofreu diversas alterações, motivadas pela aprovação de sucessivos requerimentos de apensamento e desapensamento. A mais recente é de iniciativa do próprio autor, o Requerimento nº. 1.318, de 2011, que levou à retirada dessas matérias de um conjunto mais amplo de projetos apensados.



Com isso, elas passaram a constituir um novo grupo de proposições, que ora se submete à apreciação exclusiva e terminativa desta Comissão.

Não foram oferecidas emendas aos projetos.

II – ANÁLISE

No âmbito da competência específica desta Comissão, definida no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, não verifico impedimento constitucional, jurídico, regimental ou de técnica legislativa à aprovação dos Projetos de Lei do Senado n.ºs. 96, 97 e 645, de 2007, que estão materializados na espécie adequada de lei, respeitam o princípio da reserva de iniciativa, e versam sobre matéria inserida entre as competências legislativas da União (CF, art. 22, inciso XI).

No mérito, registro inicialmente que, afora o fato de todos proporem alterações à Lei n.º. 9.503, de 1997 (CTB), não há exatamente uma coincidência de propósitos entre os PLS n.ºs. 96 e 97, de 2007, e o PLS n.º 645, de 2007. De fato, enquanto os dois primeiros visam a acrescentar novos itens à relação de equipamentos de uso obrigatório nos veículos ou pelo respectivo condutor, o terceiro busca impedir a condução de veículo por condutor sob a influência de álcool.



No que diz respeito à inclusão de novos equipamentos de uso obrigatório, compartilho as razões que motivaram as duas primeiras iniciativas (PLS n.ºs. 96 e 97, de 2007). O colete inflável, colete “airbag”, e o limitador de velocidade, cada um em seu campo próprio de atuação, são recursos que podem aumentar em muito a segurança de usuários de motocicletas e assemelhados. Enquanto o limitador de velocidades atua no sentido da prevenção de acidentes, o colete viria oferecer mais proteção à integridade física do motociclista quando o acidente se tornar inevitável.

As duas medidas são particularmente relevantes para o controle dos altos índices de acidentes envolvendo mototaxistas e “motoboys”, protagonistas de uma modalidade de transporte em franca expansão no País. Pilotando sob pressão constante de empregadores ou de clientes, e sempre buscando aumento de produtividade, esses profissionais são, indiscutivelmente, os motociclistas que por mais tempo e com mais intensidade permanecem expostos aos riscos de acidente.

À semelhança do equipamento de mesmo nome adotado em automóveis, o colete “airbag” possui, acoplado, um sistema de almofada de ar. No seu interior, um cartucho de gás comprimido é automaticamente acionado em caso de forte impacto, como a queda do condutor, liberando o gás que infla a almofada de ar.



Dessa forma, o equipamento protege as regiões mais vulneráveis do corpo humano, como a coluna vertebral, o peito e o pescoço, podendo reduzir significativamente o risco de lesões e fraturas.

A seu turno, a limitação da velocidade desenvolvida por motocicletas e motonetas viria somar-se, de um lado, aos itens de segurança já incorporados aos veículos, e, de outro, às medidas convencionais de controle de velocidade tradicionalmente adotadas – até o momento, sem muito sucesso. Como se sabe, embora empregada maciçamente, a fiscalização executada por meio de equipamentos eletrônicos instalados nas vias não tem sido capaz de conter excessos praticados pelos pilotos, o que fatalmente resulta em acidentes, não raro com perda de vidas humanas.

Finalmente, o PLS nº. 645, de 2007, que visa a alterar o nível máximo admitido pelo CTB para a concentração de álcool no sangue de condutor de veículo automotor, deve ser dado por prejudicado em razão do que passo a expor.

Apresentado em novembro de 2007, o projeto pretendia modificar o art. 276 do CTB, cuja redação, à época, estabelecia que *a **concentração de seis decigramas** de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor.*



Ocorre que essa redação já não vigora desde a aprovação da Lei nº. 11.705, de 19 de junho de 2008 – a chamada “Lei Seca” –, que reduziu a zero o nível de álcool no sangue permitido para condutores de veículos automotores em geral. Com isso, o art. 276 passou a dispor simplesmente: ***qualquer concentração*** de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código. O art. 165 do CTB classifica o ato de dirigir sob a influência de álcool como infração gravíssima, e estabelece as penalidades, multa e suspensão do direito de dirigir por 12 meses, e as medidas administrativas aplicáveis, retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Tratando-se, portanto, de matéria já regulada pela Lei nº. 11.705, de 2008 – inclusive segundo a mesma orientação geral que o PLS nº. 645, de 2007, pretendia imprimir ao art. 276 do CTB –, entendo que o projeto perdeu a oportunidade, e, como tal, fica prejudicado, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Antes de concluir pela aprovação do PLS nº. 96, de 2007, na forma de Emenda que incorpora a medida objeto do PLS nº 97, de 2007, devo apontar a necessidade de alguns ajustes a serem introduzidos no texto original, quais sejam:



a) tendo em vista a edição da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que *regulamenta o exercício da atividade profissional de “mototaxista” e de “motoboy”*, é conveniente que a exigência do colete inflável –, além de constar do CTB, passe a figurar também na lei acima mencionada, de modo a reforçar a aplicação da medida junto ao segmento onde ela se faz mais necessária;

b) a alteração do CTB, para inserção da obrigatoriedade do colete inflável para condutor de motocicleta e veículos assemelhados, deve recair sobre o art. 54, inciso III, por se tratar de peça do vestuário do condutor, e não no art. 105, que relaciona equipamentos obrigatórios nos veículos.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **prejudicialidade** dos PLS nºs 97 e 645, de 2007, e pela **aprovação** do PLS nº 96, de 2007, na forma da seguinte emenda:



“Art. 105.
.....



VIII – para motocicletas e motonetas, dispositivo limitador de velocidade regulado para a velocidade máxima de cento e dez quilômetros por hora.

.....” (NR)

Art. 3º O inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IV – usar colete inflável de proteção com acionamento por inércia (colete “airbag”), dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13743.95634-10



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 96, DE 2007

*Acrescenta equipamento obrigatório ao
rol estabelecido pela Lei nº. 9.503, de
23 de setembro de 1997 ("Código de
Trânsito brasileiro")*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 105 da Lei n nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 ("Código de Trânsito brasileiro"), passa a vigorar acrescido de um inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

.....
VII – para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos, quadriciclos, colete de proteção inflável com acionamento por inércia." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estudo até então inédito, realizado em 2001 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, intitulado *“Impactos Sociais e Econômicos dos Acidentes de Trânsito nas Aglomerações Urbanas”*, os **custos totais dos acidentes ocorridos em áreas urbanas do país** montavam à astronômica cifra de **cinco bilhões e trezentos milhões de reais por ano**, isso, reitere-se, sem levar em conta os acidentes ocorridos em áreas não-urbanas, onde estão instalados os maiores trechos de nossas principais rodovias.

Desses acidentes, os que têm, proporcionalmente, custo mais elevado, são aqueles que envolvem motocicletas, já que neles a **ocorrência de vítimas é muito maior**. Estudiosos estimaram essa **proporção em 90% para os acidentes de motocicleta** e similares e em **9% para os demais veículos** ^{1 2 3 4}, estimativa esta já confirmada na cidade de **São Paulo** ⁵. Números do **Corpo de Bombeiros Militar** no estado, que tem a maior frota desses veículos, são estarrecedores: de 1998 a 2006 foram **279.140 atendimentos**, que geraram **291.882 vítimas**, das quais **2.149 fatais**. ⁶

¹ CARROL, C.L. & WALLER, P.F. *Analysis of fatal and non-fatal motorcycle crashes and comparisons with passenger cars*. Chapel Hill, Highway Safety Research Center/University of North Carolina, 1980.

² COOKRO, D.V. *Motorcycle safety: an epidemiologic view*. *Ariz. Med.*, 36 605-7, 1979.

³ CRAIG, G.R. et al. *Lower limb injuries in motorcycle accidents*. *Injury*, 15: 163-6, 1983.

⁴ DODSON Jr., C.F. *Motorcycle injuries: problem without solutions*. *J. Arkansas. Med. Soc.*, 73: 115-9, 1976.

⁵ KOIZUMI, Maria Sumie. *Aspectos epidemiológicos dos acidentes de motocicleta no Município de São Paulo*, 1982. [Tese de Doutorado -Faculdade de Saúde Pública da USP.]

⁶ Dados fornecidos pelo Setor de Estatísticas do Corpo de Bombeiros Estado de São Paulo

A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET – de São Paulo, prevê que 31,5% dos motociclistas em serviço de entrega percorrem de cento e cinquenta a duzentos quilômetros por dia. Pressionados de um lado pelas exigências do empregador e do cliente e, de outro lado, pelo ganho com produtividade, os motociclistas, muitos dos quais jovens e inexperientes, lideram o *ranking* da imprevidência, com manobras ousadas e ultrapassagens perigosas, colocando em risco a própria vida e a dos demais.

Dados da Polícia Rodoviária Federal mostram que o número de acidentes envolvendo motos aumenta relativamente mais que a quantidade de veículos registrados nos órgãos oficiais. Enquanto a frota cresceu 23,48% entre 2002 e 2004, os acidentes rodoviários envolvendo motocicletas, no mesmo período, aumentaram 31,71% (9.584, em 2002; 11.039, em 2003; e 12.042, em 2004), indicando um envolvimento maior desses veículos em acidentes, e isso apenas nas rodovias federais, onde a sua presença é relativamente escassa. Desses acidentes resultaram 13.301 feridos e 927 mortos. Mais do que o reflexo de um período, esses números podem ser indicadores de uma tendência.

Também não se pode perder de vista a gravidade das lesões decorrentes desses acidentes. Estudo do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, mostrou que 68,7% das vítimas de acidentes ocorridos

durante a condução desses veículos permanecem internadas, em média, por 15,8 dias.

Desses pacientes, 31,1% sofreram lesões na pelve e membros inferiores e 21,3% na cabeça, com óbitos de 17,6% no primeiro caso e de 23,5% no segundo.

Diante de um quadro tão dramático, impõe-se reconhecer a necessidade de se criar mecanismos para redução dessas funestas estatísticas, as quais, na quase totalidade, referem-se a jovens e autônomos. Apenas proibir o excesso de velocidade e impor o uso dos equipamentos de segurança atualmente obrigatórios não tem surtido o efeito desejado.

São essas razões que nos levaram a formular a presente proposta e que nos fortalece o convencimento de que poderemos contar com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras e Deputados e Deputadas Federais para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, 13 de março de 2007.



Senador MARCELO CRIVELLA

LEI nº. 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997*Institui o Código de Trânsito Brasileiro*

Seção II

Da Segurança dos Veículos

.....
Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregados de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS
ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS ENVOLVENDO MOTOCICLETAS ATENDIDOS PELO
CORPO DE BOMBEIRO (1998 à 2006)

CAPITAL			INTERIOR			ESTADO		
ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS	
	SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS
2.366	2.538	39	13.785	14.673	148	16.151	17.211	187

CAPITAL			INTERIOR			ESTADO		
ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS	
	SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS
3.266	3.476	47	16.341	17.387	168	19.607	20.863	215

CAPITAL			INTERIOR			ESTADO		
ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS	
	SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS
4.114	4.328	66	18.140	19.098	155	22.254	23.426	221

CAPITAL			INTERIOR			ESTADO		
ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS	
	SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS
3.952	4.241	58	20.279	21.426	189	24.231	25.667	247

CAPITAL			INTERIOR			ESTADO		
ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS	
	SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS
4.131	4.423	55	23.489	25.093	135	27.620	29.516	190

CAPITAL			INTERIOR			ESTADO		
ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS	
	SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS
5.581	5.941	55	27.686	30.101	202	33.267	36.042	257

CAPITAL			INTERIOR			ESTADO		
ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS	
	SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS
7.092	7.473	54	33.189	35.878	181	40.281	43.351	235

CAPITAL			INTERIOR			ESTADO		
ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS	
	SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS
8.427	8.934	92	36.120	38.444	206	44.547	47.378	298

CAPITAL			INTERIOR			ESTADO		
ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS	
	SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS
9.183	9.790	77	41.999	44.638	222	51.182	54.428	299

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 14/3/2007.

LEI nº. 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro

Seção II

Da Segurança dos Veículos

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos

obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 97, DE 2007

Altera o art. 105 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para introduzir limitador de velocidade entre os equipamentos obrigatórios dos veículos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

.....

VII - para motocicletas e motonetas, dispositivo limitador de velocidade regulado para uma velocidade máxima de cento e dez quilômetros por hora.

.....

§ 4º. Ficam dispensadas da instalação de limitadores de velocidade, mediante autorização do órgão de trânsito competente, as motocicletas e motonetas:

I – que, por construção, não possam ultrapassar as velocidades previstas no inciso VII do *caput*;

II – das Forças Armadas, de proteção civil, dos Corpos de Bombeiros militares e das forças responsáveis pela manutenção da ordem pública;

III – utilizadas para testes científicos;

IV – utilizadas para competições esportivas.

§ 5º. O Contran estabelecerá as especificações e o prazo para o atendimento do disposto neste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estudo até então inédito, realizado em 2001 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, intitulado “*Impactos Sociais e Econômicos dos Acidentes de Trânsito nas Aglomerações Urbanas*”, os **custos totais dos acidentes ocorridos em áreas urbanas do país** montavam à astronômica cifra de **cinco bilhões e trezentos milhões de reais por ano**, isso, reitere-se, sem levar em conta os acidentes

ocorridos em áreas não-urbanas, onde estão instalados os maiores trechos de nossas principais rodovias.

Desses acidentes, os que têm, proporcionalmente, custo mais elevado, são aqueles que envolvem motocicletas, já que neles a **ocorrência de vítimas** é muito maior.

Estudiosos estimaram essa **proporção** em **90% para os acidentes de motocicleta** e similares e em **9% para os demais veículos** ^{1 2 3 4}, estimativa esta já confirmada na cidade de **São Paulo** ⁵. Números do **Corpo de Bombeiros Militar** no estado, que tem a maior frota desses veículos, são estarrecedores: de 1998 a 2006 foram **279.140 atendimentos**, que geraram **291.882 vítimas**, das quais **2.149 fatais**. ⁶

A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET – de São Paulo, prevê que 31,5% dos motociclistas em serviço de entrega percorrem de cento e cinquenta a duzentos quilômetros por dia. Pressionados de um lado pelas exigências do empregador e do cliente e, de outro lado, pelo ganho com produtividade, os motociclistas, muitos dos quais jovens e inexperientes, lideram o *ranking* da imprevidência, com

¹ CARROL, C.L. & WALLER, P.F. *Analysis of fatal and non-fatal motorcycle crashes and comparisons with passenger cars*. Chapel Hill, Highway Safety Research Center/University of North Carolina, 1980.

² COOKRO, D.V. *Motorcycle safety: an epidemiologic view*. *Ariz. Med.*, 36: 605-7, 1979.

³ CRAIG, G.R. et al. *Lower limb injuries in motorcycle accidents*. *Injury*, 15: 163-6, 1983.

⁴ DODSON Jr., C.F. *Motorcycle injuries: problem without solutions*. *J. Arkansas. Med. Soc.*, 73: 115-9, 1976.

⁵ KOIZUMI, Maria Sumie. *Aspectos epidemiológicos dos acidentes de motocicleta no Município de São Paulo*, 1982. [Tese de Doutorado -Faculdade de Saúde Pública da USP.]

⁶ Dados fornecidos pelo Setor de Estatísticas do Corpo de Bombeiros Estado de São Paulo

manobras ousadas e ultrapassagens perigosas, colocando em risco a própria vida e a dos demais.

Dados da Polícia Rodoviária Federal mostram que o número de acidentes envolvendo motos aumenta relativamente mais que a quantidade de veículos registrados nos órgãos oficiais. Enquanto a frota cresceu 23,48% entre 2002 e 2004, os acidentes rodoviários envolvendo motocicletas, no mesmo período, aumentaram 31,71% (9.584, em 2002; 11.039, em 2003; e 12.042, em 2004), indicando um envolvimento maior desses veículos em acidentes, e isso apenas nas rodovias federais, onde a sua presença é relativamente escassa. Desses acidentes resultaram 13.301 feridos e 927 mortos. Mais do que o reflexo de um período, esses números podem ser indicadores de uma tendência.

Também não se pode perder de vista a gravidade das lesões decorrentes desses acidentes. Estudo do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, mostrou que 68,7% das vítimas de acidentes ocorridos durante a condução desses veículos permanecem internadas, em média, por 15,8 dias.

Desses pacientes, 31,1% sofreram lesões na pelve e membros inferiores e 21,3% na cabeça, com óbitos de 17,6% no primeiro caso e de 23,5% no segundo.

Diante de um quadro tão dramático, impõe-se reconhecer a necessidade de se criar mecanismos para redução

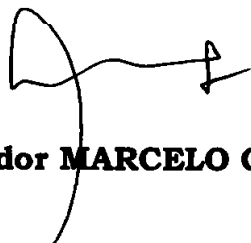
dessas funestas estatísticas, as quais, na quase totalidade, referem-se a jovens e autônomos.

Apenas proibir o excesso de velocidade e impor o uso dos equipamentos de segurança atualmente obrigatórios não tem surtido o efeito desejado.

Ademais, a instalação de limitador de velocidade entre os equipamentos de uso obrigatório nas motocicletas e similares, a par de propiciar maior segurança, não trará transtorno adicional para os usuários, uma vez o Código de Trânsito já fixa em 110 km/h o limite máximo de velocidade para esses veículos. Além disso, com o equipamento, o motociclista pode pilotar sem preocupação com o controle da velocidade, o que permitirá que ele destine maior atenção ao trânsito, com a conseqüente redução do risco de acidentes.

Em vista da gravidade do problema, solicitamos a colaboração dos nobres Parlamentares para a rápida aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 13 de março de 2007.



Senador MARCELO CRIVELLA

*LEGISLAÇÃO CITADA***Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997***Institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

.....-

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregados de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS
ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS ENVOLVENDO MOTOCICLETAS ATENDIDOS PELO
CORPO DE BOMBEIRO (1998 à 2006)

	CAPITAL			INTERIOR			ESTADO		
	ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS	
		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS
1998	2.366	2.538	39	13.785	14.673	148	16.151	17.211	162
1999	3.266	3.476	47	16.341	17.387	168	19.607	20.863	215
2000	4.114	4.328	66	18.140	19.098	133	22.234	23.420	228
2001	3.952	4.241	58	20.279	21.426	189	24.231	25.667	247
2002	4.131	4.423	55	23.489	25.093	135	27.620	29.516	190
2003	5.581	5.941	55	27.686	30.101	202	33.267	36.042	257
2004	7.092	7.473	54	33.189	35.878	181	40.281	43.351	235
2005	8.427	8.934	92	36.120	38.444	206	44.547	47.378	298
2006	9.183	9.790	77	41.999	44.638	222	51.182	54.428	299

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 14/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11009/2007)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 645, DE 2007

Altera a Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para alterar a concentração de álcool no sangue admitida para o condutor de veículo automotor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 276 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 276. Fica impedido de dirigir veículo automotor o condutor que tiver:

I – álcool no sangue, em qualquer concentração, no caso dos condutores de transporte público e de escolares, motocicletas, motonetas, triciclos e quadriciclos;

II – concentração igual ou superior a três decigramas de álcool por litro de sangue, nos demais casos.

Parágrafo único. O CONTRAN estipulará os índices equivalentes para os demais testes. **(NR)”**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

As estatísticas sobre os acidentes de trânsito são estarrecedoras: mais de trezentas mil ocorrências por ano, com o registro de cerca de trinta e cinco mil vítimas fatais, segundo dados do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e do Ministério da Saúde, e até três vezes maiores, segundo pesquisadores da Associação Brasileira de Monitoramento e Controle Eletrônico de Trânsito – ABRAMCET (WWW.abramcet.com.br/pdf/014%20-%20ABRAMCET.PDF).

Entre os jovens, a situação é ainda mais dramática. Para a Organização Mundial de Saúde, trinta por cento das pessoas que morrem anualmente em decorrência de acidentes de trânsito têm menos de vinte e cinco anos de idade.

Segundo a médica Maria Helena de Mello Jorge, da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (ABRAMET), integrante do Departamento de Epidemiologia da Faculdade de Saúde Pública da USP, onde leciona, os acidentes de trânsito são os principais causadores dos altos índices de mortalidade de crianças e jovens, confira:

“Na faixa de 10 a 14 anos, praticamente metade das mortes é de causa externa, como acidentes e violência. Já na faixa de 15 a 19 anos, os índices de mortes por causa externa sobe para 80%. No segundo grupo metade das mortes é de causa externa.”

O problema é relevante também do ponto de vista econômico. O **prejuízo causado pelos acidentes à economia nacional** foi estimado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em cerca de **vinte e oito bilhões por ano**, situação que pode se elevar em até sessenta e cinco por cento nos próximos anos, segundo a mesma estimativa, caso não haja a adoção de medidas preventivas radicais. Ou seja, estamos diante da perspectiva concreta de um astronômico prejuízo de mais de quarenta e seis bilhões de reais/ano.

É cediço, que boa parte desses acidentes está relacionada com o consumo exagerado de bebidas alcoólicas por parte dos motoristas. Embora não disponhamos de dados que comprovem essa assertiva no âmbito nacional, temos, a título de referência, que o consumo de álcool está relacionado a quarenta e dois por cento dos acidentes de trânsito com mortes na cidade de São Paulo, a partir de pesquisa da Secretaria de Estado da Saúde realizada em 2005.

Os valores aqui destacados são indicadores precisos de que são necessárias medidas preventivas radicais para combater o alcoolismo ao volante. Pelas razões expostas, apresentamos proposição que visa reduzir, de seis para três decigramas, a máxima concentração de álcool por litro de sangue tolerável para os condutores de veículos automotores.

Para os condutores de transporte público e de escolares – ante o maior grau de responsabilidade exigido –, não será tolerada qualquer quantidade de ingestão de álcool.

Da mesma forma, concebemos proibir o consumo de álcool por condutores de motocicletas, motonetas, triciclos e quadriciclos motorizados, seja pela profusão da atividade de *motoboy* e *mototaxista*, seja pela própria vulnerabilidade desses veículos, o que potencializa a ocorrência de vítimas fatais.

Merece registro, que os acidentes de trânsito que geram custos proporcionalmente mais elevados, são aqueles que envolvem motocicletas, pois a ocorrência de **vítimas** é muito maior. Estudiosos estimaram essa proporção em **noventa por cento para os acidentes de motocicleta** e em **nove por cento para os demais veículos** (CARROL, C.L. & WALLER, P.F. *Analysis of fatal and non-fatal motorcycle crashes and comparisons with passenger cars*. Chapel Hill, Highway Safety Research Center/University of North Carolina, 1980.; COOKRO, D.V. *Motorcycle safety: an epidemiologic view*. Ariz. Med., 36 605-7, 1979; DODSON Jr., C.F. *Motorcycle injuries: problem without solutions*. J. Arkansas. Med. Soc., 73: 115-9, 1976), percentuais que já se confirmaram no Município de São Paulo (KOIZUMI, Maria Sumie. *Aspectos epidemiológicos dos acidentes de motocicleta no Município de São Paulo*, 1982. [Tese de Doutorado -Faculdade de Saúde Pública da USP.]

Números do Corpo de Bombeiros Militar de São Paulo, que tem a maior frota de motos, apontam que de 1998 a 2006 foram 279.140 atendimentos, que geraram 291.882 vítimas, das quais 2.149 fatais

Com efeito, de acordo com a Polícia Rodoviária Federal - PRF, enquanto a frota cresceu 23,48% entre 2002 e 2004, os acidentes envolvendo motocicletas, no mesmo período, aumentaram 31,71% (9.584, em 2002; 11.039, em

2003; e 12.042, em 2004). Desses acidentes resultaram 13.301 feridos e 927 mortos. Vale lembrar, que a PRF só atua nas rodovias federais, onde o trânsito de motos é mais escasso.

Quanto a gravidade das lesões nesses acidentes, estudo do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, mostrou que 68,7% das vítimas de acidentes com motos permanecem internadas, em média, por 15,8 dias. Desses pacientes, 31,1% sofreram lesões na pelve e membros inferiores e 21,3% na cabeça, com óbitos de 17,6% no primeiro caso e de 23,5% no segundo. (WWW.abramcet.com.br/pdf/014%20-%20ABRAMCET.PDF)

Assim, por estar certo de que o urgente acolhimento dessa iniciativa trará benefícios inegáveis para a segurança do trânsito, para salvar muitas vidas e para a economia do País, solicitamos a colaboração dos nobres Parlamentares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007.



Senador MARCELO CRIVELLA

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997*Institui o Código de Trânsito Brasileiro*

“

Art. 276. A concentração de seis decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O CONTRAN estipulará os índices equivalentes para os demais testes de alcoolemia.

.....”

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 8/11/2007.

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão
terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº
120, de 2007, que “altera dispositivos da Lei nº
9.454, que institui o número único de Registro
Civil e dá outras providências”.



RELATOR: Senador ANÍBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 120, de 2007, do Senador Pedro Simon, que “altera dispositivos da Lei nº 9.454, que institui o número único de Registro Civil e dá outras providências”.

O projeto é dotado de quatro artigos.

O art. 1º pretende introduzir parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, a fim de disciplinar a composição do número único de Registro Civil com a combinação de dígitos alfabéticos relacionados à unidade da Federação e ao município onde venha a ser feito o registro, adicionados de dígitos numéricos destinados a formar o sequencial identificador do indivíduo a que pertença o registro.

O art. 2º volta-se a prorrogar, por doze anos, o prazo previsto no art. 5º, que trata tanto da regulamentação como da implementação da lei em referência.

O art. 3º propõe a prorrogação por dezessete anos do prazo previsto no art. 6º da referida lei, concernente à perda da validade de todos os documentos de identificação que estiverem em desacordo com a mencionada lei.

Por fim, o art. 4º trata da cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da lei em que eventualmente vier a ser transformada o projeto na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que o Poder Executivo não cumpriu os prazos originalmente estabelecidos na Lei nº 9.454, de 1997, razão pela qual julga necessários os ajustes propostos a fim de assegurar a implantação do número único de Registro de Identidade Civil no País.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade encontram-se atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido violada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

A manifestação sobre a matéria, que se encarta no âmbito do direito civil, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme dispõe o art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

O exame da juridicidade revela que a proposição é dotada de generalidade, está de acordo com os princípios gerais do direito, possui



SF/13620.41512-51

potencial de coercitividade, contendo todos os atributos capazes de inovar a ordem jurídica.

Por sua vez, quanto à técnica legislativa, notam-se discrepâncias entre o projeto e a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, notadamente pela inobservância do disposto no seu art. 5º, uma vez que a ementa do projeto se limita a indicar o diploma legal a ser alterado, deixando de explicitar, de modo claro, o objetivo da lei a ser criada. Acrescente-se que, ao indicar na sua ementa a lei a ser alterada, o projeto sequer identificou de forma completa esse diploma legal.

Porém, os problemas mais graves dizem respeito ao mérito do projeto. Em primeiro lugar, é preciso dizer que a tentativa de inserir na Lei nº 9.454, de 1997, diretrizes concernentes à estrutura do número único de Registro Civil, nos termos do art. 1º do projeto, já havia sido feita pelo projeto de lei que lhe deu origem, mas restou vetada pelo Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 392, de 7 de abril de 1997, sob o argumento de que “a definição antecipada da composição do número de dígitos impossibilita a utilização de outros identificadores, já existentes em nível governamental, que possam facilitar a implantação do cadastro” (vale notar que esse veto foi mantido pelo Congresso Nacional em 2009).

Quanto à proposta contida no art. 2º do projeto, de prorrogação, por mais doze anos, do prazo previsto no art. 5º da Lei nº 9.454, de 1997, primeiramente há que se considerar que o art. 5º não trata de um único prazo, mas de dois, sendo o primeiro, de cento e oitenta dias, para a regulamentação da lei, e o segundo, de trezentos e sessenta dias, para a implementação das disposições contidas na lei.

Dessa forma, percebe-se que a redação do art. 2º do projeto não permite saber a qual dos dois prazos a prorrogação se dirige. Por outro lado, ainda que se presuma que a prorrogação se dirige ao prazo para a implementação do registro único, doze anos seria um prazo demasiadamente longo para essa providência, não sendo, portanto, aconselhável uma tolerância tão grande para que o Poder Executivo cumpra as cogentes determinações contidas em lei.



SF/13620.411512-51

Por derradeiro, a prorrogação de outro prazo proposta no art. 3º do projeto, dirigida ao art. 6º da Lei nº 9.454, de 1997, que tem por fim conceder mais dezessete anos antes da perda da validade de todos os documentos de identificação que estiverem em desacordo com o novo registro civil de número único, perdeu seu sentido, pois a Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, por intermédio do seu art. 49, inciso II, revogou o mencionado art. 6º, prejudicando, assim, a proposta contida nesse art. 3º do projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do PLS nº 120, de 2007, mas, no mérito, pela sua rejeição e arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 120, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 9.454, que institui o número único de Registro Civil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se, ao art. 1º da Lei nº 9.454, o seguinte:

.....

Parágrafo Único. O número único de Registro Civil será composto por um conjunto de letras e algarismos, da seguinte forma:

- I – dois dígitos alfabéticos identificadores da Unidade da Federação onde é feito o registro;
- II - três dígitos alfabéticos identificadores do Município onde é feito o registro;
- III – oito dígitos numéricos formadores do seqüencial identificador do indivíduo a que pertence o registro.

Art. 2º Fica prorrogado, por mais doze anos, a partir da data de publicação da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, o prazo previsto em seu art. 5º.

Art. 3º Fica prorrogado, por mais dezessete anos, a partir da data de publicação da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, o prazo previsto em seu art. 6º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, que “institui o número único de Registro Civil e dá outras providências”, prevê, no seu art. 5º:

“Art. 5º O Poder Executivo providenciará, no prazo de cento e oitenta dias, a regulamentação desta Lei e, no prazo de trezentos e sessenta dias, o início de sua implementação.”

Tais prazos não foram cumpridos pelo Poder Executivo, até o presente. Em decorrência, também não foi atendida a determinação do art. 6º, que diz:

“Art. 6º No prazo máximo de cinco anos da promulgação desta Lei, perderão a validade todos os documentos de identificação que estiverem em desacordo com ela.”

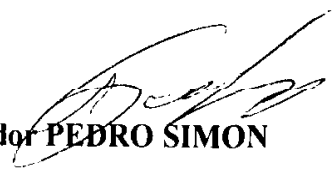
Daí resulta que, a partir do dia 8 de abril de 2002, todos os cidadãos deste País ficaram destituídos de documentos com valor legal, de vez que, por desídia das autoridades responsáveis pela regulamentação da Lei, não obtiveram novos documentos conformes com os seus preceitos.

Em 5 de abril de 2002, diante da iminência de se verificar essa realidade, propusemos o Projeto de Lei do Senado nº 76, prorrogando o prazo do citado art. 6º, por cinco anos. Aprovado nesta Casa, o Projeto seguiu para a Câmara dos Deputados, onde recebeu o número 5297, de 2005. Finalmente, ali foi arquivado, no dia 28 de fevereiro de 2007.

Por constatarmos que o Poder Executivo pratica desídia, ao não cumprir o que determina a Lei é que insistimos na implantação desta Lei, que julgamos – e a realidade do País está aí a comprovar – da mais alta importância e urgência para a segurança dos nossos cidadãos.

Este Projeto tem este propósito: assegurar que, finalmente, se implante a Lei nº 9.454, acrescida de dispositivos vetados por ela, que julgamos o cerne mesmo do Projeto aprovado, por unanimidade, pelas duas Casas do Congresso Nacional, após profunda análise, como é de se esperar.

Sala das Sessões, 19 de março de 2007.


Senador PEDRO SIMON

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997.

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em todas as suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados.

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro Civil acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão.

Art. 3º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, que se constituirá em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

§ 1º O órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil será representado, na Capital de cada Unidade da Federação, por um órgão regional e, em cada Município, por um órgão local.

§ 2º Os órgãos regionais exercerão a coordenação no âmbito de cada Unidade da Federação, repassando aos órgãos locais as instruções do órgão central e reportando a este as informações e dados daqueles.

§ 3º Os órgãos locais incumbir-se-ão de operacionalizar as normas definidas pelo órgão central repassadas pelo órgão regional.

Art. 4º Será incluída, na proposta orçamentária do órgão central do sistema, a provisão de meios necessários, acompanhada do cronograma de implementação e manutenção do sistema.

Art. 5º O Poder Executivo providenciará, no prazo de cento e oitenta dias, a regulamentação desta Lei e, no prazo de trezentos e sessenta dias, o início de sua implementação.

Art. 6º No prazo máximo de cinco anos da promulgação desta Lei, perderão a validade todos os documentos de identificação que estiverem em desacordo com ela.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

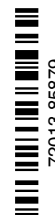
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 20/3/2007.

3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2008, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, para viabilizar as sanções aplicadas às condutas vedadas aos agentes públicos, e dá outras providências.*



RELATOR: Senador CLÉSIO ANDRADE

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 215, de 2008, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera a Lei Eleitoral para estabelecer normas que viabilizam a punição ao agente público que desrespeitar as vedações que lhe são impostas durante o processo eleitoral.

As normas que se pretende modificar se encontram na chamada Lei Eleitoral geral, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas sobre as eleições”. Uma alteração é proposta na redação do § 4º do art. 73, que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, para simplesmente determinar que a pena de multa que ali se estabelece será definida em reais, e não em unidades fiscais de referência, as chamadas UFIRs, como consta da Lei vigente.

A outra alteração é promovida na redação do § 5º do mesmo art. 73. Por ela, o descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI

do *caput* do art. 73 implica a cassação do registro do candidato ou do seu diploma, se eleito.

Na forma como ora a Lei vigora, a violação de qualquer dos incisos do art. 73 tem esse efeito de gerar a cassação do registro ou do diploma do diploma. Conforme a justificação do projeto, a alteração proposta para o § 4º do art. 73 da Lei Eleitoral se destina a promover dupla correção técnica: para especificar que a multa vai de cinco mil a cem mil reais, e não de cinco a cem mil UFIRs.

Por seu turno, a alteração proposta para o § 5º visa a precisar as hipóteses de cassação de registro de candidatura ou do diploma do eleito, para que sejam excluídas as práticas previstas nos incisos V e VIII, que se referem à relação entre a administração pública, e o administrador público, e os servidores públicos, seja quanto à sua nomeação, contratação, demissão sem justa causa, ou ainda exoneração, nos meses anteriores ao pleito (inciso V); seja quanto à revisão geral da remuneração, no ano do pleito.

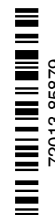
Exclui, também, a prática prevista no inciso VII, que trata dos limites a gastos com propaganda, que não podem superar a média dos gastos dos últimos três anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

A proposição foi objeto de requerimento para tramitar em conjunto com outras matérias, em um primeiro momento. Adiante, foi objeto de outro requerimento, de minha autoria, para tramitar de forma autônoma.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

O Congresso Nacional dispõe de competência privativa para legislar sobre direito eleitoral, conforme expressa disposição do art. 22, inciso I, da Carta Magna, combinado com o art. 49, *caput*.



A esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete, nos termos do art. 101, inciso II, alínea “d” do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar tais matérias, tanto com relação à sua constitucionalidade quanto com relação ao seu mérito.

A proposta nos parece constitucional, seja no plano formal, seja no plano material. É igualmente jurídica, por respeitar os mandamentos respectivos e os critérios de elaboração legislativa que constam da Lei de Regência.

Entretanto, com relação ao seu mérito da alteração legislativa alvitradas, há que sopesar alguns aspectos que nos parecem merecedores de reflexão. Não nos parece que a Lei, nos termos como vigente, tenha ensejado a exclusão de prefeitos e outros governantes dos pleitos eleitorais de forma excessiva, irrazoável ou desproporcional.

Estou convencido de que as cautelas do Poder Judiciário ao aplicar a Lei, em seus termos presentes, têm sido bastante para evitar que atos menores, de natureza culposa, sem dolo ou o propósito de afetar o processo eleitoral, como um aumento remuneratório previsto em Lei que obriga o governante.

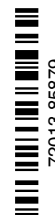
Por tais razões, concluo que a manutenção da legislação tal como vigente o § 5º do art. 73 da Lei 9.504, de 1997, se afigura mais consentânea com o interesse público, na espécie.

III – VOTO

Em face do exposto, opino favoravelmente à constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2008, e voto por sua aprovação, adotada a seguinte emenda supressiva:

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se, do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2008, a alteração proposta para o § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos de seu art. 1º.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 215, DE 2008

Altera o art. 73 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, para viabilizar as sanções aplicadas às condutas vedadas aos agentes públicos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na redação dada pela Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73.....

§4º. O descumprimento do disposto no neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco mil a cem mil reais.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do "caput", sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, terá o registro ou o diploma cassados.

.....” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 73 e respectivos incisos estabelecem normas para o comportamento de autoridades e agentes públicos diante das campanhas eleitorais. As condutas ali previstas são vedadas pois afetam a igualdade de oportunidades entre os candidatos, além de mesclarem o interesse privado no seio do interesse público, em clara ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal).

O §4º desse artigo determina que o descumprimento de quaisquer das normas ali previstas enseja a suspensão imediata da conduta vedada e sujeita os responsáveis à multa de cinco a cem mil UFIR. O Projeto busca fazer duas significativas modificações nesse §4º, a saber:

(a) converter a sanção em moeda corrente, no caso, em real, na exata medida em que a UFIR, enquanto indexador, foi extinta; e

(b) a redação atual do dispositivo reza que a multa é de “cinco a cem mil ufir”. Contudo, como bem adverte o jurista Olivar Coneglian “nesta lei, em todos os casos de multa administrativa calculadas em ufir, o valor mínimo sempre tem aparecido com o numeral ‘mil’. Apenas neste caso, a palavra ‘mil’ não apareceu no texto oficial. (...) o TSE, em suas resoluções sobre o assunto, tem entendido que o mínimo é ‘cinco mil’ e não ‘cinco’.”

Não obstante, o TSE está criando sanção de natureza pecuniária sem amparo em lei – entendida no sentido formal e restrita, único meio jurídico válido e legítimo para criar penalidades. Por conseguinte, tendo como vetor o princípio da legalidade e buscando harmonizar a legislação, além de evitar pendengas judiciais, modifica-se o §4º do art. 73 da Lei Eleitoral com o objetivo

de atualizar a legislação, transformando o indexador da multa em moeda corrente (real) e grafá-lo com o valor mínimo de cinco mil reais.

No que toca o §5º do art. 73, cumpre lembrar que a sua redação foi dada pela Lei nº 9.840, de 1999, de iniciativa popular, cujo texto original aplicava a sanção de cassação do registro ou do diploma apenas ao candidato que, sendo agente público, violava o inciso VI do art. 73 – que veda, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, a transferência de recursos entre os entes da Federação e sobre a publicidade oficial. Portanto, com a vigência da Lei de iniciativa popular (Lei nº 9.840, de 1999) alargou-se as hipóteses da sanção para os casos do agente público: ceder ou usar bens móveis ou imóveis em benefício de candidato, partido político ou coligação (inciso I); exceder suas cotas de uso de materiais ou serviços dentro das respectivas entidades públicas (inciso II); usar servidor, como tal, na campanha eleitoral (inciso III); fazer ou permitir o uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de serviços de caráter social que o Poder Público distribui gratuitamente (inciso IV).

O Projeto substitui a expressão consignada na parte final do texto legal, “ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma” pela expressão “terá o registro ou o diploma cassado”. Desta feita, longe de um mero preciosismo de linguagem, a razão fundamental dessa substituição é tornar clara a aplicação da sanção pela Justiça Eleitoral e inibir o uso da máquina administrativa, uma vez que alguns Tribunais Regionais Eleitorais têm entendido que se trata de uma faculdade dos tribunais aplicar ou não tal sanção, pois o termo “ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma” não teria força vinculativa.

Observa-se que a modificação proposta pelo presente projeto ao aludido §5º do art. 73 vai ao encontro da finalidade buscada pela lei de iniciativa popular, que é o de penalizar o agente

público que tira proveito próprio da máquina estatal ou que favorece candidato, partido ou coligação.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2008.


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

Art 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

(...)

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

~~§ 5º No caso de descumprimento do inciso VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o agente público responsável, caso seja candidato, ficará sujeito à cassação do registro.~~

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/5/2008.

4



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2012, *que acrescenta o art. 320-A à Lei nº 9.503, de 13 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que a aplicação da receita das multas de trânsito em desacordo com o disposto no art. 320 da mesma Lei configura ato de improbidade administrativa.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 329, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, com a finalidade descrita na ementa.

A proposição possui somente dois artigos. O primeiro deles, promove a alteração no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), enquanto o segundo contém a cláusula de vigência da futura lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

Este é o Relatório.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, consoante o art. 101, I e II, c/c o art. 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

2

constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, assim como se pronunciar terminativamente quanto ao mérito.

Compete à União, privativamente, legislar sobre a matéria, conforme prevê o art. 22, I, da Lei Maior.

O projeto, redigido em boa técnica legislativa, não conflita com disposições constitucionais e do Regimento Interno do Senado. Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo ser objeto de deliberação.

No tocante ao mérito, consideramos extremamente oportuna a prescrição legal proposta. O art. 320 do CTB preceitua que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Todavia, não existe cominação de qualquer sanção para o descumprimento do comando legal. Ora, uma imposição legal deve estar acompanhada da sanção correspondente para quem a desrespeite. Este é o elogiável objetivo da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2012, e, votamos, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 329, DE 2012

Acrescenta o art. 320-A à Lei nº 9.503, de 13 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que a aplicação da receita das multas de trânsito em desacordo com o disposto no art. 320 da mesma Lei configura ato de improbidade administrativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 13 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 320-A:

“Art. 320-A. A aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito em atividades e serviços não arrolados no art. 320 configura ato de improbidade administrativa, nos termos art. 10, XI, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e sujeita o responsável às penas previstas no art. 12, II, da mesma Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa que ora submetemos à deliberação desta Casa pretende estabelecer penalidades rigorosas para aplicação da receita das multas de trânsito em desacordo com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Com efeito, o art. 320 do CTB estipula que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Ocorre que tal preceito não é observado pelos responsáveis. A imprensa tem noticiado, por exemplo, que relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo registra que dos mais de seiscentos milhões de reais recolhidos em multas no Estado apenas cinco centésimos por cento foi destinado aos fins previstos na lei.

É necessário, pois, modificar tal situação e para tanto estamos propondo o acréscimo de novo artigo ao CTB (art. 320-A), dispondo que a aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito em atividades e serviços não arrolados no art. 320 configura ato de improbidade administrativa, nos termos art. 10, XI, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e sujeita o responsável às penas previstas no art. 12, II, da mesma Lei.

Como é sabido, a Lei nº 8.429, de 1992, dispõe sobre os atos de improbidade administrativa e trata das respectivas penas e o seu art. 10, XI, define como tal espécie de ato liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. Já o seu art. 12, II, estabelece entre as penas aplicáveis em caso da prática de ato de improbidade definido no art. 10, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, portanto penalidades duras, mas que acreditamos adequadas em face da desobediência à lei hoje que ora ocorre.

Em face do exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Vide texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Texto compilado

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Seção II
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio,

4

apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

CAPÍTULO III
Das Penas

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/09/2012.

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2011, que *altera o art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para regular aspectos processuais da medida de indisponibilidade de bens.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2011, que altera o art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para regular aspectos processuais da medida de indisponibilidade de bens.

Em síntese, a proposição legislativa em exame apresenta as seguintes novidades:

- previsão de que a medida de indisponibilidade de bens poderá recair sobre o patrimônio de terceiro, inclusive pessoa jurídica, cujo nome tenha sido utilizado para facilitar a prática criminosa ou ocultar o produto ou os rendimentos do crime;

- previsão de que a medida de indisponibilidade recaia sobre bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo agente ou terceiro no exterior, observados os tratados internacionais;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

- possibilidade de concessão de liminar *inaudita altera pars* (sem a oitiva do requerido) para decretar tanto a indisponibilidade quanto o sequestro de bens;

- previsão de que nenhum pedido de restituição (em caso de sequestro) ou de disponibilidade (em caso de indisponibilidade de bens) será conhecido sem o comparecimento pessoal do requerido em juízo, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores;

- previsão de que os bens, direitos ou valores objeto de indisponibilidade e/ou sequestro, uma vez julgada procedente a ação judicial, serão perdidos em favor da pessoa jurídica de direito público vítima da ação de improbidade.

Na justificação, o autor da proposição, ilustre Senador Humberto Costa, afirma que “são mudanças simples que buscam dar maior efetividade à Lei nº 8.429, de 1992, em vigor há quase 20 anos e que, lamentavelmente, ainda não produziu todos os resultados esperados”.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito civil* e o *direito processual* estão compreendidos no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. O projeto em questão, além de tratar sobre questões puramente processuais (sequestro, indisponibilidade, medida cautelar, pedido de restituição e perda de bens), aborda assuntos de natureza cível, atinentes ao direito de propriedade.

Por sua vez, ainda no exame da constitucionalidade formal, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna. A Lei nº 8.429, de 1992, conhecida também por Lei de Improbidade Administrativa, completou, no ano de 2012, 20 anos de existência. Ela representa um dos principais instrumentos para o combate aos desvios de condutas dos agentes públicos e do enriquecimento ilícito às custas do erário, e para a defesa dos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da publicidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa. Durante esses 20 anos de vigência, a Lei nº 8.429, de 1992, resultou, segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) até março de 2012, em 4.893 condenações nos Tribunais de Justiça estaduais e 627 nos Tribunais Regionais Federais.

Entretanto, sua aplicação ainda é motivo de diversas discussões no âmbito do Poder Judiciário, tanto por meio de recursos às condenações impostas quanto por questionamentos diretos sobre o teor e a constitucionalidade da lei. Inclusive, segundo dados divulgados pelo CNJ em março deste ano, pelo menos 17 mil ações de improbidade administrativa ainda aguardam o julgamento dos tribunais de Justiça brasileiros.

Diante desse panorama, entendemos que as mudanças apresentadas no PLS representam avanços de ordem processual, que visam dar maior efetividade aos dispositivos de natureza material constantes da Lei de Improbidade Administrativa.

A primeira delas é a previsão expressa do procedimento da indisponibilidade de bens e a menção de que tal medida poderá recair sobre o patrimônio de terceiro, inclusive pessoa jurídica, cujo nome tenha sido utilizado para facilitar a prática criminosa ou ocultar o produto ou os rendimentos do crime, bem como sobre bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo agente ou terceiro no exterior. Na redação atual, existe apenas a possibilidade de sequestro de bens objeto do litígio, nos termos do Código de Processo Civil. Entretanto, na maioria das vezes, é extremamente difícil distinguir quais foram os bens adquiridos com a prática do ilícito e quais pertencem ao patrimônio regular do agente. Assim, a decretação da indisponibilidade, que pode recair sobre qualquer bem do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

agente ou de terceiro, constitui medida de inegável importância para a recuperação dos danos causados ao erário.

Ressalte-se que, embora a indisponibilidade de bens tenha sido mencionada no art. 7º da Lei nº 8.429, de 1992, seu procedimento não foi detalhado nos arts. 14 e seguintes, o que impedia, na maioria das vezes, a sua efetiva aplicação. Agora, com a nova redação, proposta no projeto, tal problema não existirá mais.

Ademais, é importante ressaltar que a medida cautelar de sequestro de bens continua a existir no § 3º do art. 16, mas apenas quando houver elementos para distinguir, com precisão, os bens de origem ilícita daqueles que integram o patrimônio regular do agente.

A segunda mudança refere-se à possibilidade de concessão de liminar *inaudita altera pars* (sem a oitiva do requerido) para decretar tanto a indisponibilidade quanto o sequestro de bens. Assim, permite-se que os bens do agente ou de terceiro sejam tornados indisponíveis antes mesmo de sua oitiva, o que impede uma eventual dificuldade na recuperação dos valores subtraídos ilicitamente do erário.

A terceira mudança refere-se à previsão de que nenhum pedido de restituição (em caso de sequestro) ou de disponibilidade (em caso de indisponibilidade de bens) será conhecido sem o comparecimento pessoal do requerido em juízo, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores. Tal medida condiciona a liberação dos bens do requerido (restituição ou disponibilidade) ao seu comparecimento pessoal em juízo, o que contribui para a localização do agente eventualmente responsável pelos danos causados ao erário.

Finalmente, insere-se na Lei de Improbidade a previsão de que, caso seja julgada procedente a ação, os bens, direitos ou valores serão perdidos em favor da pessoa jurídica de direito público prejudicada pelo ilícito. Embora seja uma consequência óbvia, a inserção dessa norma representa uma garantia de recuperação pela pessoa jurídica de direito pública dos valores que lhe foram subtraídos ilicitamente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº CCJ
(ao PLS nº 198, DE 2011)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao artigo 16º da Lei nº 8.429 de 1992, modificados pelo artigo 1º do Projeto de Lei, renumerando-se os demais:

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos bens penhorados ou dados em garantia de obrigações assumidas anteriormente à determinação de bloqueio dos bens.

JUSTIFICAÇÃO

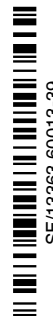
O Projeto em exame pretende alterar o art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para regular aspectos processuais da medida de indisponibilidade de bens, a fim de trazer maior segurança jurídica para o Estado, e, por conseguinte para o cidadão brasileiro.

Entretanto, embora seja meritória a intenção do ilustre autor, é imprescindível aperfeiçoá-lo para que seja possível alcançar o real objetivo almejado pela proposição, sem prejudicar indivíduos alheios à relação.

É exatamente com este intuito que apresentamos a presente emenda.

Inicialmente, cumpre salientar que a Lei de Improbidade Administrativa tem como objetivo punir os atos de improbidade administrativa, isto é, atos ilegais ou contrários aos princípios básicos da Administração, cometidos por agente público, durante o exercício de função pública ou decorrente desta, impregnados de desonestidade e lealdade.

Nesse sentido, a referida Lei cuida de impor diversas penalidades a serem aplicados aos atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a



SF/13363.60013-39

sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Dentro desse contexto, o artigo 7º da Lei nº8429 de 1992 dispõe que:

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”

Depreende-se do referido dispositivo legal que nas hipóteses em que o ato de improbidade venha a causar lesão ao Erário, ou enriquecimento ilícito, poderá ser requisitada a decretação de indisponibilidade dos bens do indiciado a fim de garantir o ressarcimento.

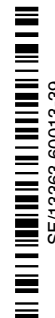
Assim, com o intuito de regulamentar como se daria a decretação da indisponibilidade supramencionada, foi redigido o artigo 16 da mesma lei:

*“Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do **seqüestro dos bens do agente ou terceiro** que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.*

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.”

Note-se que tal regulamentação, embasada nos dispositivos do Código de Processo Civil, prevê apenas a possibilidade de decretação do sequestro dos bens objeto de litígio.



Entretanto, é cediço que nos casos em que haja danos ao Erário, é difícil realizar a discriminação de quais bens foram adquiridos ou não em razão da ação ilícita, de modo que faz-se necessário decretar a indisponibilidade dos bens antes de promover o sequestro em si.

Desse modo, considerando que a Lei nº 8429 de 1992 ao tratar do processo judicial não prevê a possibilidade de decretação de tal indisponibilidade, tornando inócuo o disposto em seu artigo 7º, o Projeto em tela, vem, com mérito, corrigir a seguinte falha legislativa, além de possibilitar a concessão de *liminar inaudita altera pars* a fim propiciar maior segurança jurídica para o Estado, e para o próprio cidadão brasileiro.

Todavia, a fim de contribuir para a maior efetividade da Lei nº 8429 de 1992, sugerimos a seguinte alteração para aperfeiçoamento do Projeto em questão.

Nossa sugestão é o acréscimo de dispositivo ao texto do Projeto, a fim de constar que o disposto no referido art. 16 não se aplicaria aos bens penhorados ou dados em garantia de obrigações assumidas anteriormente à determinação de bloqueio dos bens.

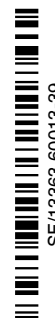
Cumpramos observar que a alteração proposta visa apenas aperfeiçoar o texto a fim de proteger o direito de terceiros de boa-fé, garantindo que, os bens penhorados ou dados em garantia antes da determinação de bloqueio dos bens não possam ser atingidos pela indisponibilidade.

Em verdade, a emenda ora proposta pretende apenas **frisar que os credores de boa-fé** não devem ser prejudicados pela indisponibilidade dos bens do investigado, uma vez que sequer têm conhecimento dos atos praticados.

Vale lembrar, que, a emenda sugerida visa ainda trazer maior agilidade aos trâmites processuais, pois evitará que terceiros de boa-fé tenham os bens recebidos em garantia indisponibilizados, para, em seguida, ter que embargar, alegando seu direito e aguardar a decisão que no mais das vezes tende a ser bastante morosa.

Note-se que a interposição dos referidos embargos implicará, sem dúvidas, no desenvolvimento da ação de improbidade administrativa e conseqüentemente terá grandes influências sobre sua efetividade.

Ante o exposto e considerando a necessidade de aperfeiçoamento a fim de trazer efetividade ao texto legal, a aprovação nos termos da



emenda apresentada é a medida adequada a ser adotada para o presente Projeto.

Sala da Comissão, de novembro de 2013.

Senador JOSÉ AGRIPINO
DEM-RN





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 198, DE 2011

Altera o art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para regular aspectos processuais da medida de indisponibilidade de bens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 16.** Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão processante representará ao Ministério Público para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens do agente que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º Além das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 7º, a medida de que trata o *caput* deste artigo também poderá recair sobre o patrimônio de terceiro, inclusive pessoa jurídica, cujo nome tenha sido utilizado para facilitar a prática criminosa ou ocultar o produto ou os rendimentos do crime.

2

§ 2º A indisponibilidade incluirá bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo agente ou terceiro no exterior, observados os tratados internacionais.

§ 3º O juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá decretar o sequestro de bens quando houver elementos para distinguir, com precisão, os bens de origem ilícita daqueles que integram o patrimônio regular, medida que será processada de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 4º É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar de que tratam o *caput* e o § 3º deste artigo, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

§ 5º Nenhum pedido de restituição ou de disponibilidade será conhecido sem o comparecimento pessoal do requerido em juízo, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 6º Julgada procedente a ação, os bens, direitos ou valores serão perdidos em favor da pessoa jurídica de direito público prejudicada pelo ilícito, nos termos do disposto no art. 18 desta Lei.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual *Lei de Improbidade Administrativa* (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) prevê a possibilidade de sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado prejuízo ao patrimônio público, consoante dispositivos do Código de Processo Civil. Contudo, segundo esse diploma legal, o juiz só pode decretar o sequestro de bens objeto de litígio. Nos casos de dano ao erário, torna-se difícilimo, senão impossível, discriminar quais bens foram adquiridos, ou não, em razão da ação ilícita, havendo, portanto, necessidade de se decretar antes a indisponibilidade dos bens. A lei, inexplicavelmente, não trata disso em seu Capítulo V, quando regula o processo judicial, deixando, assim, relativamente vazio o conteúdo de seu art. 7º, que prevê a medida de indisponibilidade de bens.

Não bastasse, o presente projeto de lei deixa clara a possibilidade, já questionada no Superior Tribunal de Justiça, de concessão de liminar *inaudita altera pars* (sem ouvir o réu) para decretar tanto a indisponibilidade quanto o sequestro de bens.

3

Portanto, a nova redação proposta para o art. 16 oferece concretude ao conteúdo do art. 7º da Lei.

Assim, propõe-se que os bens do agente ou terceiro envolvido sejam obrigatoriamente tornados indisponíveis *ab initio*. Essa medida confere maior segurança jurídica para o Estado, e, por conseguinte, para o cidadão brasileiro.

Outra previsão fundamental é a de que nenhum pedido de restituição (em caso de sequestro) ou de disponibilidade (em caso de indisponibilidade de bens) será conhecido sem o comparecimento pessoal do requerido em juízo, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

O projeto esclarece ainda que os bens, direitos ou valores objeto de indisponibilidade e/ou sequestro, uma vez julgada procedente a ação judicial, serão perdidos em favor da pessoa jurídica de direito público vitimada pela ação de improbidade.

São mudanças simples que buscam dar maior efetividade à Lei nº 8.429, de 1992, em vigor há quase 20 anos e que, lamentavelmente, ainda não produziu todos os resultados esperados.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

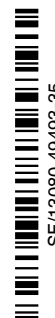
À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 28/04/2011.

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão
terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº
455, de 2011, que "Altera a Lei nº 10.406, de 10
de janeiro de 2.002 - Código Civil -, para prever o
direito do pai de contestar a paternidade dos
filhos por ele reconhecidos".



RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 455, de 2011, do Senador Pedro Taques, que “Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002 – Código Civil –, para prever o direito do pai de contestar a paternidade dos filhos por ele reconhecidos”.

O art. 1º do projeto propõe a alteração do art. 1.601 do Código Civil para atribuir a todo pai – e não somente ao marido, como consta da redação vigente – o direito de contestar a paternidade dos filhos por ele reconhecidos.

O art. 2º refere-se à cláusula de vigência, com previsão de entrada em vigor imediatamente após a publicação da lei em que, eventualmente, venha a ser convertido o projeto.

Argumenta o autor, em sua justificação, que o citado art. 1.601 do Código Civil tem dado margem à interpretação, pelos tribunais, de que fica excluída a legitimidade ativa do pai que reconhece a paternidade do filho havido fora do casamento, ou, ainda, à interpretação de que esse

direito somente é imprescritível em relação à paternidade contestada no âmbito do casamento.

Desse modo, estaria o Código Civil em dissonância com os avanços da ciência e da tecnologia, em razão da existência de exames que conseguem, com 99,999% de certeza, demonstrar a existência ou não do vínculo parental.

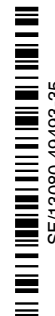
À matéria não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade encontram-se atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido violada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

A manifestação sobre a matéria, que se encarta no âmbito do direito civil, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme dispõe o art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Por sua vez, quanto à técnica legislativa, seria importante ajustar a ementa para deixar claro que o projeto não pretende simplesmente atribuir ao pai o direito de contestar a paternidade, pois os pais já têm esse direito, ainda que somente os casados, na época do registro do filho, em relação à paternidade presumida. A nosso ver, o propósito do projeto é, na realidade, estender esse direito a todo pai, presumida ou reconhecida expressamente a paternidade. No entanto, como será demonstrado na



análise do mérito, melhor será apresentar um substitutivo, a fim de corrigir imperfeições que poderiam dar margem a interpretações equivocadas.

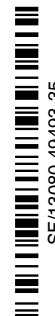
O exame da juridicidade revela que a proposição é dotada de generalidade, está de acordo com os princípios gerais do direito, possui potencial de coercitividade, contendo todos os atributos capazes de inovar a ordem jurídica.

No mérito, o projeto merece louvor, pois conforme ensina o velho brocardo latino, *ibi idem ratio, ibi idem legis dispositio*, ou seja, onde existe a mesma razão fundamental, deve prevalecer a mesma regra de direito, de modo que, se ao pai, no âmbito do casamento, o ordenamento confere o direito de contestar a paternidade – sobretudo levando em conta o atual desenvolvimento da ciência, que, mediante o exame de DNA, já permite aferir a paternidade com praticamente 100% de certeza –, não é justo que, com idêntica dúvida sobre a paternidade do suposto filho registrado em seu nome, aquele outro pai não possa contestá-la apenas pelo fato de não serem os pais casados entre si na época desse registro.

Todavia, do modo como o art. 1.601 do Código Civil está hoje redigido, o que se confere ao pai é o direito de contestar a paternidade presumida pela constância do casamento (art. 1.597 do Código Civil). Note-se, ainda, que, com a mudança de redação do art. 1.601 alvitada no projeto, cria-se uma lacuna precisamente para essa situação da paternidade presumida, isto é, o PLS nº 455, de 2011, subtrairia o direito do pai de contestá-la, permitindo-se questionar, doravante, somente a paternidade que tenha sido expressamente reconhecida pelo suposto pai. Por esse motivo, sugerimos uma emenda substitutiva com vistas a aprimorar o texto proposto.

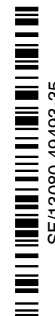
III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 455, de 2011, com a seguinte emenda substitutiva:



EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 455, DE 2013

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estender a todo pai o direito de contestar a paternidade presumida ou a decorrente de reconhecimento expresse.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1.601 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.601.** Cabe ao pai o direito de contestar a paternidade presumida ou aquela decorrente de reconhecimento expresse, sendo tal ação imprescritível.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 455, DE 2011

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002 – Código Civil –, para prever o direito do pai de contestar a paternidade dos filhos por ele reconhecidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1.601 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1.601** Cabe ao pai o direito de contestar a paternidade dos filhos por ele reconhecidos, sendo tal ação imprescritível.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como escopo adequar à norma legal aos avanços e anseios da sociedade e da ciência.

O texto da referida regra vigente tem ocasionado a interpretação de que apenas pode ser contestada a paternidade dos filhos havidos na constância da comunhão conjugal ou que apenas nestes casos o direito é imprescritível. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento, consoante se deduz do julgamento AgRg no REsp 939657 / RS (2007/0074636-4).

2

No atual sistema, o entendimento em alguns julgados tende a excluir a legitimidade ativa do pai que reconhece a paternidade de filho havido fora do casamento e, posteriormente, vem a descobrir pelos exames apropriados a inexistência de vínculo biológico com o filho.

Penso que essa posição não se adequa aos atuais avanços da ciência e tecnologia, os quais pelas técnicas próprias conseguem, com 99,999% (noventa e nove inteiros e novecentos e noventa e nove décimos por cento) de certeza, demonstrar a existência ou não de vínculo parental entre os interessados.

Esse posicionamento pode ilidir, inclusive, que o filho menor conheça seu verdadeiro estado de filiação, direito personalíssimo, previsto no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), mormente porque a manutenção de um vínculo de paternidade impede o reconhecimento de outro.

Advirta-se que a alteração aqui proposta não pretende excluir o vínculo parental por afetividade, o qual persistirá, porém deve estender o direito de ação a outras pessoas que se achem prejudicadas.

É certo que a presunção que sempre prevalecerá sobre as demais é a do título público ou o reconhecimento feito pelo pai em qualquer das hipóteses do art. 1.609 do Código Civil, mas isso não pode ceifar o direito de mover uma ação negativa de paternidade.

Vale destacar, entretanto, que esse direito não pode ser movido quando o fundamento se repousa em mera dúvida acerca do vínculo biológico, mormente porque tais ações abalam as relações afetivas existentes entre as partes, as quais certamente permanecerão abaladas até mesmo se provado o vínculo biológico ao fim da demanda.

Desse modo, para o demandante fazer uso da ação, deverá basear-se em fundamento relevante.

Assim, com a expectativa de que esta proposta possa contribuir para a melhor da legislação pátria, submeto-a à apreciação dos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES

Senador da República

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

P A R T E G E R A L

LIVRO I
DAS PESSOASTÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAISCAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

.....

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

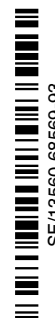
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa).

Publicado no **DSF**, em 10/08/2011

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de
Resolução do Senado nº 45, de 2011, da Senadora
Lídice da Mata e do Senador Paulo Paim, que
institui no Senado Federal a Comenda Senador
Abdias Nascimento.



RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 45, de 2011, que propõe instituir, no Senado Federal, a Comenda Senador Abdias Nascimento, de autoria da Senadora Lídice da Mata e do Senador Paulo Paim.

A proposição foi aprovada, quanto ao mérito, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), com uma emenda de redação. Após o pronunciamento desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o PRS nº 45, de 2011, será encaminhado à Comissão Diretora (CD).

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, de acordo com o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), “opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas [...] por despacho da Presidência”.

Sendo este o caso, cumpre considerar que o projeto de resolução está previsto no art. 213, inciso III, do RISF, para tratar de “matéria da competência privativa do Senado”. Essa matéria está definida, por sua vez, no art. 52 da Constituição Federal e, mais especificamente, no inciso XIII, que elenca a competência de dispor sobre o funcionamento do próprio órgão.

Não há qualquer óbice constitucional à proposição, que se alinha com diversas disposições da Carta Magna e, especialmente, com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, inciso IV).

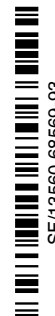
O projeto sob análise mostra-se, igualmente, em consonância com a ordem jurídica vigente e com o Regimento Interno da Casa.

A proposição mostra-se adequada no que se refere à técnica legislativa, sendo necessário, contudo, corrigir, no texto apresentado, uma série de erros gráficos ou gramaticais, além daquele já escoimado pela Emenda nº 01 da CE, a respeito da qual nos manifestamos favoravelmente.

Consistem tais correções em, no art. 1º, apor uma vírgula após a expressão “Comenda Senador Abdias Nascimento”, assim como o sinal de crase ao “a” que antecede a palavra “promoção”; no art. 3º, *caput*, usar o tipo itálico na expressão “curriculum vitae”; no parágrafo único, inciso I, do art. 3º, novamente apor o sinal de crase ao “a” que antecede “promoção”; no art. 4º, *caput*, usar “da” em lugar de “de” na denominação “Conselho de Comenda Senador Abdias Nascimento”; no § 1º do art. 4º, usar a expressão “o *caput*” em lugar de “a *caput*”.

III – VOTO

Tendo em vista a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação regimental, somos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 45, de 2011, com Emenda nº 01 da CE e com as seguintes emendas de redação:



EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

No art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 45, de 2011, aponha-se uma vírgula após a expressão “Comenda Senador Abdias Nascimento”, bem como o sinal de crase ao “a” que antecede a palavra “promoção”.

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

No art. 3º, *caput*, do Projeto de Resolução do Senado nº 45, de 2011, use-se o tipo itálico na expressão “curriculum vitae”; no inciso I do parágrafo único do mesmo artigo, aponha-se o sinal de crase ao “a” que antecede a palavra “promoção”.

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

No art. 4º, *caput*, do Projeto de Resolução do Senado nº 45, de 2011, onde se escreve “Conselho de Comenda Senador Abdias Nascimento”, escreva-se “Conselho da Comenda Senador Abdias Nascimento”; no inciso I do parágrafo único do mesmo artigo, onde se escreve “a *caput*”, escreva-se “o *caput*”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13560.68569-93



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 45, DE 2011

Institui no Senado Federal a Comenda Senador Abdias Nascimento e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituída a Comenda Senador Abdias Nascimento destinada a agraciar personalidades que tenham oferecido contribuição relevante à proteção e a promoção da cultura afro-brasileira.

Art. 2º A Comenda será conferida a 5 (cinco) personalidades, anualmente, durante sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim, a realizar-se no mês de novembro.

Art. 3º A indicação de candidato, acompanhada do respectivo curriculum vitae e justificativa, deverá ser encaminhada à Mesa até o dia 1º de junho.

Parágrafo único. Poderão indicar candidatos à Comenda:

I – Entidades governamentais e não governamentais de âmbito nacional que desenvolvam atividades relacionadas à proteção e a promoção da cultura afro-brasileira;

II – Senadores;

III – Deputados Federais.

2

Art. 4º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha dos agraciados será constituído o Conselho de Comenda Senador Abdias Nascimento, composto por um representante de cada um dos partidos políticos com assento no Senado Federal.

§ 1º O Conselho a que se refere a caput será renovado a cada ano, permitida a recondução de seus membros.

§ 2º O Conselho escolherá, anualmente, entre os seus integrantes, seu Presidente.

Art. 5º Os nomes dos agraciados deverão ser encaminhados à Mesa do Senado Federal até o dia 5 de outubro e serão publicamente divulgados;

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

Senador **PAULO PAIM**

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Constituição, Justiça e Cidadania; e Diretora)

Publicado no **DSF**, em 30/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 15079/2011

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 45 de 2011, da Senadora Lídice da Mata e do Senador Paulo Paim, que *institui no Senado Federal a Comenda Senador Abdias Nascimento e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 45 de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata e do Senador Paulo Paim, propõe instituir no Senado Federal a Comenda Senador Abdias Nascimento, destinada a agraciar, anualmente, cinco personalidades que tenham oferecido contribuição relevante à proteção e a promoção da cultura afro-brasileira (arts. 1º e 2º). Os nomes dos agraciados deverão ser encaminhados à Mesa do Senado Federal até o dia 5 de outubro e serão publicamente divulgados, como prevê o art. 5º do projeto de resolução (art. 5º).

Nos termos do art. 3º da proposição, a indicação de candidato, acompanhada do respectivo *curriculum vitae* e justificativa, deverá ser encaminhada à Mesa até o dia 1º de junho, por senadores, deputados federais e entidades governamentais e não governamentais de âmbito nacional que desenvolvam atividades relacionadas à proteção e a promoção da cultura afro-brasileira.

Já para proceder à apreciação das indicações e à escolha dos agraciados, será constituído o Conselho de Comenda Senador Abdias Nascimento, composto por um representante de cada um dos partidos políticos com assento no Senado Federal. Este conselho, por sua vez, escolherá um de seus membros como presidente e será renovado a cada ano, permitida a recondução dos integrantes (art. 4º).

2
2

O art. 6º da proposição traz a data de vigência da norma, que deverá ser a partir da data de publicação.

A proposição foi submetida à apreciação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e também à de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), além da Comissão Diretora. Ao PRS nº 45, de 2011, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE apreciar proposições que tratem de homenagens cívicas, situação em que se enquadra o PRS nº 45, de 2011.

No que diz respeito ao mérito, a proposição encontra-se amplamente amparada, seja do ponto de vista da tradição desta Casa, seja na perspectiva que incide sobre o homenageado. Por um lado, está consagrada na prática institucional do Senado prestar homenagens a segmentos da sociedade brasileira, haja vista a consagração do Diploma Mulher Cidadã Bertha Lutz, conferido a mulheres que tenham oferecido contribuição relevante à defesa dos direitos da mulher e questões de gênero. Por outro lado, além de ter ocupado, honradamente, a cadeira de Senador da República, Abdias Nascimento destacou-se como sendo um dos mais brilhantes combatentes contra a desigualdade racial em nosso País.

No que tange à redação legislativa, há a necessidade de suprimir a sílaba “da” constante da redação original do art. 6º quando diz: “Esta Resolução entra em vigor na **da** data da publicação.” (negrito nosso).

Do ponto de vista da juridicidade, constitucionalidade, não cabem reparos à proposição.

III – VOTO

Considerados o mérito, adequação regimental, juridicidade e constitucionalidade, somos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 45, de 2011, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 01 - CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art, 6º do Projeto de Resolução do Senado nº 45, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da publicação."

Sala da Comissão, em: 27 de março de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Inácio Arruda, Relator

8

Requerimento nº , de 2013 / CCJ

(de autoria do Senador Pedro Simon)

Requeiro nos termos do inciso I do Art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal, seja sobrestada a tramitação desta PEC nº 22/2011, até que se ultime a tramitação do PLS nº 74, de 2010.

Justificação

Veio a exame nesta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011, primeiro signatário o Senador Wellington Dias, que altera o art. 37 da Constituição Federal para determinar a suspensão da contagem do prazo de validade de concurso público nos casos que especifica.

A alteração proposta ao inciso III do art. 37 da Carta da República determina a suspensão da contagem do prazo de validade de concurso público no caso de suspensão temporária de nomeação de aprovados.

A justificação informa que o objetivo é preservar os aprovados em concursos públicos de terem, contra a sua expectativa de nomeação, a suspensão de convocação por conta de elementos de índole financeira ou orçamentária.

No mérito, temos para nós a necessidade de aprovação da proposição. É efetivamente insustentável e irrazoável que os candidatos aprovados em concursos públicos válidos tenham contra si o risco de não convocação por conta da ocorrência de limitações orçamentárias episódicas na Administração contratante, vendo, enquanto isso, fluir o prazo de validade do certame seletivo.

Entretanto, cumpre registrar que tramita já na Câmara dos Deputados, desde julho do corrente ano, o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, que, efetivamente, visa construir por norma infraconstitucional um tipo de lei geral dos concursos públicos. O citado projeto encontra-se em avançado debate, inclusive com Substitutivo, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, aprovado pela CCJ, no qual por sugestão nossa, com o de acordo e aval do ilustre autor da PEC em comento, Senador Wellington Dias, foi inserido no texto da proposição, dispositivo com igual teor e objetivo desta Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011.

Sendo assim, somos favoráveis pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e ao mérito da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011. Entretanto, por economia processual na tramitação legislativa, propomos que, nos termos do inciso I do Art. 335 do RISF, seja sobrestada a tramitação desta PEC nº 22/2011, até que se ultime a tramitação do PLS nº 74, de 2010.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Senador Pedro Simon



SF/13499.49176-90

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011, primeiro signatário o Senador Wellington Dias, que *altera o art. 37 da Constituição Federal para determinar a suspensão da contagem do prazo de validade de concurso público os casos que especifica*.

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011, primeiro signatário o Senador Wellington Dias, que altera o art. 37 da Constituição Federal para determinar a suspensão da contagem do prazo de validade de concurso público nos casos que especifica.

A alteração proposta ao inciso III do art. 37 da Carta da República determina a suspensão da contagem do prazo de validade de concurso público no caso de suspensão temporária de nomeação de aprovados.

A justificação informa que o objetivo é preservar os aprovados em concursos públicos de terem, contra a sua expectativa de nomeação, a suspensão de convocação por conta de elementos de índole financeira ou orçamentária.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Não divisamos qualquer inconstitucionalidade formal. As prescrições constitucionais relativas à autoria e tramitação de Propostas de Emenda à Constituição estão preservadas.

Igualmente, posicionamo-nos pela inexistência de inconstitucionalidade material, já que respeitadas as limitações materiais expressas ao poder reformador, constantes no art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

A técnica legislativa é satisfatória e não exige reparos.

No mérito, temos para nós a necessidade de aprovação da proposição. É efetivamente insustentável e irrazoável que os candidatos aprovados em concursos públicos válidos tenham contra si o risco de não convocação por conta da ocorrência de limitações orçamentárias episódicas na Administração contratante, vendo, enquanto isso, fluir o prazo de validade do certame seletivo.

III – VOTO

Somos, assim, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e votamos, quanto ao mérito, pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011, nesta Comissão. .

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22, DE 2011

Altera o art. 37 da Constituição Federal para determinar a suspensão da contagem do prazo de validade de concurso público nos casos que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37.....

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, sendo suspensa a sua contagem pelo período equivalente ao previsto em ato administrativo de suspensão temporária de nomeação dos aprovados;

.....(NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As recentes decisões administrativas tomadas no âmbito do Poder Executivo da União, determinando a suspensão dos concursos públicos e das nomeações de aprovados por conta de alegada deterioração das condições financeiras da Administração Pública federal levaram profundo desalento às centenas de aprovados em certames seletivos, de resultados já homologados, alguns em pleno curso de formação.

[Assinaturas manuscritas]

Entendemos que não é razoável que conjuntura financeiro-orçamentária imponha aos que se submeteram à árdua batalha dos concursos públicos a realidade de verem suspensas as nomeações enquanto flui normalmente o prazo de validade da seleção.

Nesse quadro, estamos propondo a presente alteração à Constituição Federal, para determinar a suspensão do curso do prazo de validade na eventualidade de existência de situações como a descrita, em todos os níveis da Federação.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON DIAS

KOTA ADEN

RICARDO FERREIRO

SEN. CIRIO

CIRIO NOBLEIRA

MAURO MALTA

ANGELA PORTELA

EDUARDO SUAREZ

JOSE SIMEONI

WALDEMAR MONA

MARIA SERRANO

GEISLI HOFFMANN

JOSE PIMENTEL

SEN. ANARITA

JOÃO VICENTE OLAVIANO

INACIO PEREIRA

ANTONIO DINIZ

JOSE VIANA

MOSARINHO CAVALCANTE

LINDBERGH

WILDA VÂNIA

RODRIGUES

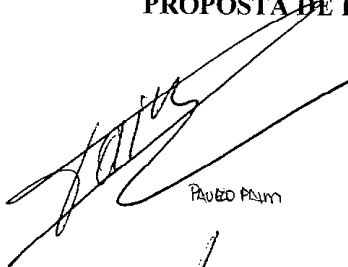
ROBERTO DE ALMEIDA

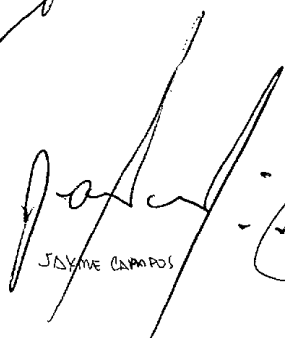
REINARDO

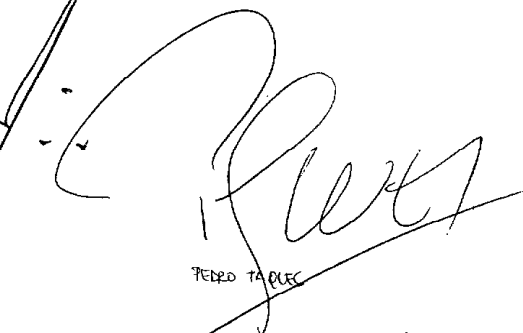
BLAURO MARGI

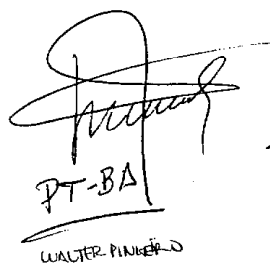
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

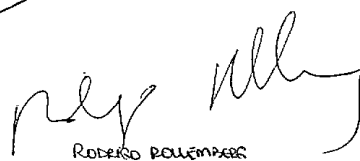
Altera o art. 37 da Constituição Federal para determinar a suspensão da contagem do prazo de validade de concurso público nos casos que especifica.

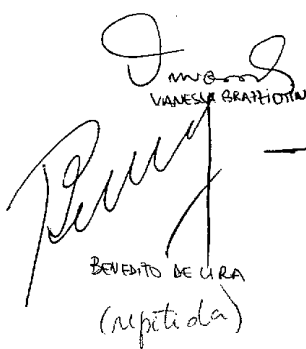

PAULO PAIM


JOSELYNE CAMPOS


PEDRO TABAC


PT-BA
WALTER PINHEIRO


RODRIGO ROUMAGER


VANESSA GRATIOTIN
BENEDITO DE LIRA
(repetida)


VITAL DO REGO

(33 assinaturas)

LEGISLAÇÃO CITADA

Título III Da Organização do Estado

Capítulo VII Da Administração Pública

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
- VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;
- XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários,

observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

✱ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

✱ XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

✱ § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 06/04/2011.

Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011

1

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011
	Altera o art. 37 da Constituição Federal para determinar a suspensão da contagem do prazo de validade de concurso público nos casos que especifica.
	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:
	Art. 1º O inciso III do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)	Art. 37.....
III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;	III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, sendo suspensa a sua contagem pelo período equivalente ao previsto em ato administrativo de suspensão temporária de nomeação dos aprovados;(NR)
	Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

9

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2010, do Senador Eduardo Azeredo, que *dispõe sobre a contratação de serviços de terceiros e dá outras providências*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2011, do Senador Sérgio Souza, que *acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, e altera o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para determinar a responsabilização solidária da Administração Pública e da pessoa jurídica tomadora de serviços, com o respectivo prestador, pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO**I – RELATÓRIO**

Em exame, nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2010, do Senador Eduardo Azeredo, que dispõe sobre a contratação de serviços de terceiros e dá outras providências e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2011, do Senador Sérgio Souza, que altera a Lei nº 8.212,



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

de 24 de julho de 1991 e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar a responsabilização solidária da Administração Pública e da pessoa jurídica tomadora de serviços, com o respectivo prestador, pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas.

O PLS nº 87, de 2010, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, pretende regular a prestação de serviços terceirizados e, para tanto, define no art. 1º o âmbito de atuação da norma estabelecendo ser *contrato de terceirização* aquele realizado entre pessoa jurídica especializada com pessoa física ou jurídica de direito privado, incluídas nestas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Consta do art. 2º a autorização para que seja terceirizada qualquer atividade da empresa contratante, sendo obrigatório que o contrato seja escrito e que dele conste:

- a especificação dos serviços e o local onde deverão ser prestados;
- o prazo de vigência;
- a periodicidade e forma de verificação, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas relativas aos empregados da empresa contratada que executa os serviços terceirizados.

O parágrafo único desse artigo estabelece que serão nulas quaisquer cláusulas que proíbam ou imponham a contratação de empregados da empresa terceirizada pela contratante.

No art. 3º consta a lista dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e civil que deverão ser apresentados pela empresa prestadora de serviços à tomadora, além daqueles que a contratante possa vir a exigir.

A iniciativa determina que é de emprego, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a relação dos empregados com a empresa de terceirização. Já entre os empregados e sócios da empresa de



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

terceirização e a empresa tomadora de serviços, não há vínculo empregatício, ressalvado o reconhecimento judicial em contrário. Essa a diretiva contida no art. 4º do projeto.

Em regra, a empresa contratante será subsidiariamente responsável pelo cumprimento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa de terceirização.

Todavia, caso haja falência da empresa de terceirização ou falta de acompanhamento e controle da regularidade e fiel cumprimento do contrato pela empresa contratante, a sua responsabilidade pelo cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados que participaram da prestação de serviços passará a ser solidária e não mais subsidiária.

Outra inovação significativa trazida pelo projeto é a permissão da “quarteirização”, ou seja, poderá a empresa de terceirização contratada subcontratar empresa ou profissional autônomo para a realização de parte dos serviços, desde que haja previsão autorizativa no contrato firmado com a contratante.

Já o PLS nº 447, de 2011, altera a Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, e a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para determinar que:

- a pessoa jurídica tomadora de serviços responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas; e
- a pessoa jurídica tomadora de serviços pode condicionar o pagamento pelos serviços prestados à comprovação, por parte do prestador contratado, de que recolheu os correspondentes encargos previdenciários e trabalhistas.

Aos projetos, não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Os projetos não apresentam vícios de constitucionalidade nem de legalidade. A iniciativa, no âmbito do Direito do Trabalho, está em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais.

Não obstante a análise que, posteriormente, em decisão terminativa, a Comissão de Assuntos Sociais fará sobre o mérito desta iniciativa, deve-se salientar que o projeto é bem-vindo, eis que traz alguma certeza jurídica ao cotidiano das diversas empresas que organizam sua produção em redes, por intermédio do instituto que se convencionou chamar de terceirização.

Juridicamente, no que respeita, em especial, ao Direito do Trabalho, a terceirização é o instrumento por meio do qual se desagrega a relação econômica de trabalho da relação jurídico trabalhista que lhe seria correspondente.

Essa triangulação, fruto da nossa realidade econômica e jurídica, é essencialmente diversa do modelo empregatício clássico, fundado em relações bilaterais. Esse choque entre realidade econômica e realidade jurídica traz dificuldades de ajuste para que se possam aplicar os tradicionais objetivos tutelares e distributivos que historicamente caracterizaram o Direito do Trabalho.

A contratação de mão-de-obra por meio da terceirização é um fenômeno que surgiu e se consolidou sem que houvesse uma atividade legislativa que o normatizasse. Surgiu e tem evoluído, em grande medida, informalmente, dada a quase total ausência de atividade legislativa estatal.

Assim que a jurisprudência trabalhista, desde 1970, vem se debatendo com a realidade da terceirização, a falta de leis aplicáveis e a necessidade de solucionar os conflitos trabalhistas trazidos a juízo.

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

Atualmente, a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho é o único instrumento normativo a regular a atividade terceirizada em nosso país.

Apontamos, por oportuno a existência do PL nº 4330, de 2004, que *Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes*, a tramitar na Câmara dos Deputados. A matéria já foi objeto de deliberação pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Trabalho, Administração e Serviço Público e agora aguarda a deliberação conclusiva da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJC), sendo que o substitutivo construído naquela Casa tem sido objeto de constante negociação envolvendo as partes interessadas na matéria (empresas de terceirização, entidades sindicais laborais e patronais, Ministério do Trabalho e Emprego, entre outros)

Assim, por uma razão de economia processual, estamos apresentando uma emenda substitutiva que harmoniza os dois textos, o que representa desejável ponto de equilíbrio entre a necessidade de regulamentação do trabalho terceirizado e a previsão de direitos para os trabalhadores e empresas envolvidos nessas atividades. Além disso, a utilização desse texto viabiliza uma tramitação mais célere, pois, assim que a matéria venha à deliberação desta Casa encontrará a discussão sendo desenvolvida nas mesmas bases.

Dessa forma, no substitutivo que apresentamos, englobamos as diretrizes lançadas tanto pelo PLS 87, de 2010, quanto pelos PLS 447, de 2011, consolidando e aclarando-as, num só projeto de lei.

III – VOTO

Com essas considerações, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2010 e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 87, DE 2012

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regula o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

§ 1º É vedada a intermediação de mão de obra, salvo as exceções previstas em legislação específica.

§ 2º O disposto nesta lei aplica-se às empresas privadas e também:

I – integralmente, às empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como às suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – no que couber, aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente ao contrato de que trata esta lei o disposto no Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em especial os arts. 421 a 480 e 593 a 609.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – contratante: a pessoa física ou jurídica que, como tomadora dos serviços, celebra contrato de prestação de serviços terceirizados determinados e específicos com empresa prestadora de serviços especializada, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos;

II – contratada: a empresa prestadora de serviços especializada, que presta serviços terceirizados determinados e específicos, relacionados a quaisquer atividades do tomador de serviços.

§ 1º A especialização da contratada será demonstrada mediante documentos ou outros meios que atestem a qualificação para o desempenho do seu objeto social e que atendam os requisitos firmados no contrato.

§ 2º Na hipótese de atividade em que a lei exija qualificação específica, a contratada deverá comprovar possuir o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, nos termos da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

§ 3º A contratada deverá ter objeto social único, sendo permitido mais de um objeto apenas quando este se referir a atividades que recaiam na mesma área de especialização.

§ 4º A contratada é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante.

§ 5º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

§ 6º As exigências de especialização, constantes do inciso II do *caput* deste artigo, e de objeto social único, prevista no § 3º deste artigo, não se aplicam às atividades de prestação de serviços realizadas por correspondentes contratados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – registro na Junta Comercial;

III – capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até cinco empregados: capital mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) empresas que tenham de seis a dez empregados: capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) empresas que tenham de onze a cinquenta empregados: capital mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

d) empresas que tenham de cinquenta e um a cem empregados: capital mínimo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

e) empresas que tenham de cento e um a quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

f) empresas com mais de quinhentos empregados: capital mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º O valor do capital social de que trata o inciso III deste artigo será reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de novembro de 2011, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 2º A empresa terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para integralizar o seu capital social quando de sua constituição, vedada a desintegralização do capital aportado.

§ 3º Quando houver necessidade de adequação do capital social em decorrência da variação do número de empregados, a empresa terá prazo de trinta dias, ou até trinta dias antes de encerramento do contrato, para integralizar o capital social, prevalecendo o primeiro que for atingido.

Art. 4º Não se forma vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se configurados os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º Além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, deverão constar do contrato de prestação de serviços terceirizados:



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

I – a especificação do serviço a ser prestado;

II – o local e o prazo para realização do serviço, quando for o caso;

III – a exigência de prestação de garantia em valor correspondente a quatro por cento do valor do contrato, limitada a cinquenta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que será prestada a garantia;

IV – a obrigatoriedade de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, na forma do art. 11 desta lei;

V – a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento, pela contratada, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato.

§ 1º É nula de pleno direito a cláusula que proíba ou imponha condição à contratação, pela contratante, de emprego da contratada.

§ 2º Para o atendimento da exigência a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, caberá à contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro;

II – seguro-garantia; ou

III – fiança bancária.

§ 3º Para fins de liberação da garantia, a contratada deverá apresentar à contratante comprovantes:



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

I – de recolhimento da contribuição para previdência social e do depósito no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

II – de quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados até o término da prestação de serviços e que efetivamente tenham participado da execução dos serviços contratados.

§ 4º Fica dispensada da exigência de garantia a empresa que não possuir empregado.

§ 5º A exigência a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser substituída pela opção de retenção mensal de quatro por cento do valor da fatura, cujo montante será depositado em conta específica, nome da contratada, vinculada e bloqueada, e que será liberada no prazo de vinte e quatro horas após a apresentação dos comprovantes mencionados no § 3º deste artigo.

Art. 6º São permitidas sucessivas contratações do empregado por diferentes contratadas que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva.

Art. 7º É vedada à contratante a utilização dos empregados da contratada em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato.

Art. 8º Aplicam-se aos empregados da contratada as condições estabelecidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho celebrado entre a contratada, ou o seu sindicato, e a entidade sindical representante da categoria profissional daqueles.

Art. 9º São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado, as



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

mesmas condições relativas à alimentação garantidas aos empregados da contratante, quando oferecidos em refeitórios, além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.

§ 1º Se a contratante não dispuser dos serviços discriminados no *caput* deste artigo, serão assegurados ao empregado da contratada os benefícios acordados no contrato, garantido o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho da categoria da contratada.

§ 2º Nos contratos que impliquem mobilização de um número de empregados da contratada igual ou superior a vinte por cento dos empregados da contratante, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços de alimentação e atendimento ambulatorial existentes, poderá a contratante disponibilizar tais serviços em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento para os empregados da contratada.

Art. 10. É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências ou em local por ela designado.

Parágrafo único. A contratante deverá comunicar à contratada a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato.

Art. 11. O inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da contratada implica a responsabilidade subsidiária da contratante quanto aos empregados que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

execução do serviço contratado, salvo se não houver fiscalização, pela contratante, do cumprimento destas obrigações, hipótese na qual a responsabilidade será solidária.

§ 1º Entende-se por fiscalização, para efeitos deste artigo, a exigência pela contratante, na periodicidade prevista no contrato de prestação de serviços terceirizados, dos comprovantes de cumprimento das seguintes obrigações, em relação aos empregados da contratada envolvidos na efetiva prestação laboral e durante o respectivo período de atuação:

I – pagamento de salários, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

II – concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

III – concessão do vale-transporte, quando for devido;

IV – depósitos do FGTS;

V – pagamento de verbas rescisórias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de prestação de serviços terceirizados por qualquer motivo.

§ 2º Constatado qualquer inadimplemento quando da fiscalização a que se refere este artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 3º Em caso de interrupção de pagamento motivado pelo disposto no § 2º deste artigo, deverá a contratante depositar o valor retido em conta bancária específica, em seu nome, e notificar a contratada, em dez dias, das razões da retenção, anexando o comprovante de depósito.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Art. 12. É vedada a contratação de prestação de serviços terceirizados para a execução de atividades exclusivas de Estado.

Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Pública especificados no art. 1º, § 2º, incisos I e II, desta lei promoverão a revisão do valor dos contratos de prestação de serviços terceirizados, visando à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro:

I – na data-base e com a periodicidade de reajustamento de preços previsto no contrato; e

II – na data-base das categorias dos empregados da contratada, quando houver reajuste de seus salários, limitada a correção do valor do contrato ao impacto da aplicação do índice de salários e dos demais adicionais e benefícios então definidos à fração correspondente aos empregados abrangidos pela convenção ou acordo coletivo ou pela sentença normativa.

Art. 14. O atraso injustificado no pagamento dos valores previstos nos contratos administrativos sujeita o órgão ou entidade da Administração Pública à responsabilidade solidária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da contratada e o gestor do contrato à responsabilização por ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 15. É vedada a utilização da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, quando o valor referente à mão de obra, no contrato de prestação de serviços terceirizados, for igual ou superior a cinquenta por cento de seu valor total.

Art. 16. O recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos empregados envolvidos no contrato



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

de prestação de serviços terceirizados será feito nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 17. O disposto nesta lei não se aplica à relação de trabalho doméstico, assim entendido aquele prestado à pessoa física ou à família no âmbito residencial destas.

Art. 18. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa em valor correspondente ao piso salarial da categoria, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.

Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 19. O art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71.**

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

.....” (NR)

Art. 20. Os contratos em vigência deverão ser adequados aos termos desta Lei no prazo de cento e oitenta dias a partir de sua vigência.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 87, DE 2010

Dispõe sobre a contratação de serviços de terceiros e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os contratos de prestação de serviços terceirizados observarão as disposições desta Lei, com aplicação subsidiária das normas do Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Consideram-se serviços terceirizados aqueles executados mediante contrato de terceirização, para pessoa física ou jurídica de direito privado, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, denominada contratante, por pessoa jurídica, denominada contratada, especializada na prestação dos serviços objeto da contratação.

Art. 2º O contrato de terceirização, que poderá abranger qualquer atividade da contratante, deverá ser escrito e conter, além dos requisitos exigidos pela lei civil, o seguinte:

- I – especificação dos serviços;
- II – local da prestação dos serviços;
- III – prazo de vigência, determinado ou indeterminado, permitidas sucessivas renovações; e
- IV – periodicidade e forma de verificação pela contratante do cumprimento pela contratada das obrigações trabalhistas relativas aos empregados que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados.

Parágrafo único. Será nula de pleno direito cláusula contratual que proíba ou imponha a contratação de empregados da contratada pela contratante.

Art. 3º É requisito obrigatório para a celebração do contrato de serviços terceirizados a apresentação, pela contratada, dos seguintes documentos, além de outros exigidos pela contratante:

- I – registro como pessoa jurídica, na forma da lei, se for o caso;
- II – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do Ministério da Fazenda;
- III – alvará de localização e funcionamento;
- IV – comprovante de entrega da última Relação Anual de Informações Sociais – RAIS devida;
- V – Certidão Negativa de Débito – CND ou Certidão Positiva de Débitos com efeito Negativo – CPD-EN, da Previdência Social; e
- VI – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 4º É de natureza empregatícia a relação entre a contratada e seus empregados.

Parágrafo único. Não se configura o vínculo empregatício entre a contratante e os empregados ou sócios da contratada ou de seu subcontratado, exceto se, na prestação de serviços, for judicialmente reconhecida relação de emprego, com a contratante, nos termos do *caput* do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º A contratante será responsável pelas condições do ambiente de trabalho, quando o serviço for realizado em suas dependências ou em local sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Cabe à contratada a responsabilidade de velar pelo cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho e de exigí-lo de seus empregados.

Art. 6º Quando o serviço for executado nas dependências da contratante, esta deverá assegurar aos empregados da contratada o acesso à

estrutura disponível a seus empregados, no que se refere à alimentação, atendimento ambulatorial e condições sanitárias.

Art. 7º A contratante será subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas dos empregados da contratada que participarem da prestação de serviços, durante o período e nos limites da execução do serviço contratado, inclusive se houver subcontratação de serviços, nos termos do art. 8º.

§ 1º A responsabilidade subsidiária será convertida em solidária, no caso de falência da contratada e de inobservância das disposições dos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º A imputação de responsabilidade solidária ou subsidiária implica apenas o pagamento de direitos e o cumprimento de obrigações trabalhistas, não gerando vínculo de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

Art. 8º A contratada poderá subcontratar empresa ou profissional autônomo para a realização de parte dos serviços, desde que previsto no contrato firmado com a contratante.

§ 1º A subcontratação será regida pelas disposições desta Lei, cabendo à contratada assumir todos direitos e obrigações de contratante.

§ 2º A subcontratação de profissional autônomo só é permitida quando se tratar de serviços especializados.

Art. 9º Aos empregados da contratada serão assegurados os direitos instituídos em sentença normativa decorrente de dissídio coletivo entre as categorias econômicas e profissionais respectivas, bem como em acordo ou convenção coletiva de trabalho celebrados pelo sindicato representativo da respectiva categoria profissional com a empresa contratada ou com o sindicato representativo da respectiva categoria econômica.

Art. 10. O recolhimento das contribuições previdenciárias no regime de terceirização regulado por esta Lei observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 11. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa de R\$ 200,00 (duzentos reais)

por empregado prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.

Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da CLT.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A falta de uma disciplina legal para a contratação de serviços de terceiros tem gerado enormes problemas para os trabalhadores, para as empresas e para a economia do Brasil. Um dos problemas mais sérios é o que afeta os trabalhadores que participam dessa contratação. Apesar de a terceirização ser um processo de divisão do trabalho baseado na parceria, é muito frequente o descaso em relação aos direitos dos que participam desse processo.

Embora inexistam estatísticas a respeito, são inúmeros os exemplos de empregados das empresas contratadas que são submetidos a condições precárias de trabalho. Para muitos analistas, a terceirização chega a ser sinônimo de precarização, tendo em vista que as empresas contratantes e as contratadas não encontram consenso quanto às responsabilidades de cada uma na proteção daqueles empregados.

A Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) – única disposição normativa disciplinadora da matéria – estabeleceu que a empresa contratante (também chamada de tomadora dos serviços terceirizados) tem responsabilidade subsidiária em relação aos direitos dos empregados da empresa contratada (também chamada de prestadora de serviços). Isso significa que, se a contratada deixar de cumprir as obrigações trabalhistas e previdenciárias em relação aos seus empregados, a contratante terá de assumir essa responsabilidade.

Em boa hora o TST estabeleceu essa regra, que, entretanto, foi aprovada em 1995. De lá para cá muita coisa mudou nos processos de produção

e comercialização de bens e serviços. Além do mais, verificou-se haver empresas de todos os tipos no terreno da terceirização.

Há uma parcela expressiva de empresas contratantes que agem realmente como parceiras, procuram contratar empresas idôneas, seguem mês a mês o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias das contratadas e, com isso, exercem uma saudável pressão para que se cumpra a legislação trabalhista vigente.

Existe, porém, outra parcela de empresas, também expressiva, que ainda não compreendeu a necessidade da prática da parceria, não assume as suas responsabilidades e acaba permitindo a precarização das relações de trabalho. A responsabilidade subsidiária pode, então, não ser suficiente para a garantia dos direitos dos trabalhadores terceirizados.

Este projeto introduz uma inovação importante nesse campo. Por meio de um sistema muito simples de aferição, busca-se estabelecer a responsabilidade subsidiária para as contratantes que agem como parceiras autênticas e, por isso, cuidam do monitoramento das proteções dos empregados das contratadas, e, em contrapartida, a responsabilidade solidária para as que optam por outro caminho.

Como se sabe, na responsabilidade solidária, o empregado prejudicado pode acionar diretamente tanto a empresa a que pertence (contratada) como a que contratou os serviços. Por si só, essa diferenciação induzirá a grande maioria das empresas a optar pela real parceria, monitorando, passo a passo, a situação dos empregados das empresas contratadas. Essa é a medida mais importante a ser garantida pela nova lei.

A proposição também atenta para os processos produtivos da atualidade, que se baseiam na articulação de empresas especializadas. Nenhuma empresa pode fazer de tudo. Há mais eficiência quando empresas de diferentes especializações formam redes de produção nas quais cada uma faz a sua parte. É uma divisão do trabalho que se baseia em verdadeiras constelações de empresas que maximizam as vantagens comparativas de cada uma.

A terceirização baseia-se na parceria e busca a especialização, a qualidade, a pontualidade, a velocidade e o custo. Quando se analisa o entrosamento dos parceiros, verifica-se a existência de verdadeiras constelações

de relações do trabalho. Mesclam-se nesse processo empregados por tempo indeterminado, por tempo determinado, por tempo parcial e outros, das contratantes e das contratadas. Todos precisam estar protegidos pela legislação.

Do lado das empresas contratantes, busca-se terceirizar o que as contratadas fazem melhor, em menos tempo, com mais eficiência e mediante custos compensadores. Pela Súmula 331 do TST, entretanto, nem toda atividade pode ser terceirizada. Apenas as atividades meio são passíveis de terceirização. Esse é um grande problema para as empresas, o que, por sua vez, gera uma enorme insegurança jurídica, que buscamos eliminar com este projeto.

Os próprios juízes revelam ter grandes dificuldades para definir precisamente o que seja atividade meio e atividade fim nas empresas que operam dentro de redes de produção. Em muitos casos, as decisões se basciam na subjetividade, o que explica as enormes diferenças que existem entre as sentenças dos vários tribunais. Ademais, essa distinção deixou de ser importante, na medida em que as empresas precisam contratar o que as outras fazem melhor, sob todos os pontos de vista.

Por isso, este projeto admite a contratação de qualquer atividade, desde que se respeite o princípio da proteção dos trabalhadores envolvidos no processo. Aliás, esta é a necessidade fundamental. A distinção referida nada tem a ver com a proteção conferida aos trabalhadores. A lei precisa ter mecanismos eficientes para garantir as proteções trabalhistas e previdenciárias a todos. Pouco importa em que tipo de atividade os trabalhadores atuem. O essencial é que estejam protegidos.

A lei, em si, não pode criar o espírito de parceria entre as partes contratantes e contratadas. Mas pode induzi-las a isso. Com a criação da responsabilidade solidária, poucas empresas – se é que existirá alguma – quererão ficar fora de um sistema de parceria por meio do qual se garantem proteções para todos os participantes do processo. É a lei induzindo à necessária parceria.

Esse é o modelo que melhor se adapta a um mundo no qual o trabalho se segmenta cada vez mais. Aliás, as novas tecnologias e os novos

métodos de produção permitem que as tarefas sejam realizadas em todas as partes do mundo. Isso significa que os constrangimentos à terceirização no mercado doméstico estimulam a terceirização no mercado externo. Com isso, o país de origem transfere os empregos para o país de destino. É tudo o que o Brasil não quer.

No Brasil, a terceirização é um fato irreversível. Faz parte da nova divisão do trabalho e constitui peça essencial na formação de redes de produção. Nos dias atuais, não são mais empresas que competem entre si. A verdadeira competição se dá entre as redes de produção, e isso é crucial para a manutenção das empresas e dos empregos. A eficiência das redes é que coloca as empresas no lado perdedor ou ganhador, na concorrência interna e externa.

Façamos, ainda, mais um registro teórico. Muito se tem confundido o conceito de terceirização com o de intermediação de mão-de-obra, que são institutos distintos. Essa interpretação criou resistência e incompreensão no campo da terceirização.

Uma das formas mais claras de intermediação de mão-de-obra é o trabalho temporário, regulado pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. No contrato de trabalho temporário, a empresa fornecedora de mão-de-obra contrata e remunera o empregado, mas transfere à empresa tomadora ou cliente, durante a sua vigência, o poder de comando. O empregado temporário insere-se, transitoriamente, nas atividades normais da tomadora, seja pela substituição de pessoal regular e permanente desta, seja reforçando o seu quadro de pessoal na hipótese de acréscimo extraordinário de serviço, e, por isso, sujeita-se a regras especiais.

Por seu turno, a terceirização difere inteiramente da intermediação ou cessão de mão-de-obra. Trata-se de uma forma própria de gestão e de organização do processo produtivo de quem contrata o serviço de terceiros, os quais o realizam com organização própria, autonomia técnica e jurídica. Além disso, a terceirização baseia-se na especialização da empresa terceirizada em determinada atividade ou serviço, não havendo colocação de seus empregados à disposição da contratante.

O projeto de lei define e contempla diversas garantias. O parágrafo único do art. 1º define claramente o que são os contratos de prestação de serviços terceirizados, e os arts. 2º e 3º estabelecem as regras para a contratação.

A relação de emprego dos empregados envolvidos na terceirização permanece regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme consta do art. 4º deste projeto. Nenhuma norma consolidada está sendo alterada. Se, na prestação de serviços, ficar configurada, judicialmente, a existência de vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT, a empresa contratante assumirá as responsabilidades disso decorrentes. É o que se pretende com a redação dada ao parágrafo único do art. 4º.

O projeto estabelece que a responsabilidade da contratante é subsidiária em relação à contratada. Para tanto, a contratante terá de ser cuidadosa na hora da contratação e fazer um monitoramento permanente da empresa contratada, respeitando, assim, os termos do contrato firmado entre ambas. Se isso não for feito, a responsabilidade da empresa contratante transforma-se em solidária, como estabelece o art. 7º.

Com isso, o projeto definiu um sistema de penalização crescente que estimula a empresa contratante a selecionar contratadas idôneas e a monitorar a sua conduta em relação às suas obrigações trabalhistas durante toda a execução do contrato.

Querer atribuir a responsabilidade solidária para as contratantes em todas as circunstâncias é burocratizar o processo e inviabilizar a terceirização. Como se sabe, nesse tipo de responsabilidade, o reclamante escolhe quem acionar. Isso acaba com a divisão de riscos do processo de contratação de serviços.

Por outro lado, querer isentar a empresa contratante de responsabilidade subsidiária (ou solidária, conforme o caso) é promover uma terceirização predatória. Há que se buscar o meio termo, como está estabelecido no art. 7º deste projeto. Para as que cuidam do exame e da monitoria das empresas contratadas, no que se refere ao cumprimento do pagamento adequado dos trabalhadores e do recolhimento do FGTS e do INSS, a responsabilidade é subsidiária; para as que não adotam essas cautelas, passa a ser solidária.

O projeto de lei reconhece que, nas cadeias ou redes de produção, a contratação de serviços abrange todos os tipos de atividade que são realizados com mais eficiência por empresas que se especializam nessas atividades. A busca da especialização é a marca da produção moderna. Empresas de especializações diferentes entrelaçam-se por tempos curtos ou prolongados para produzir com mais qualidade e maior eficiência.

Além de prever o respeito rigoroso às leis trabalhistas e previdenciárias, o projeto vai além, ao prever outras proteções para os profissionais da empresa contratada. O art. 5º exige, por parte da contratante, a responsabilidade pelas condições do ambiente de trabalho e, por parte da contratada, a responsabilidade pelo cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho por seus empregados. Mais do que isso, a contratante terá de franquear o acesso às instalações utilizadas pelos seus empregados, no que se refere à alimentação, atendimento ambulatorial e condições sanitárias.

Com base na disciplina estabelecida por este projeto de lei, o Brasil terá uma legislação clara e adequada, pois os empregados das contratadas terão garantidas as proteções a que fazem jus e as contratantes terão garantida a segurança jurídica de que necessitam.

São estas as razões que me fazem submeter a presente proposição à análise dos nobres Parlamentares, para a qual peço apoio.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2010.



EDUARDO AZEREDO

Senador

ÍNDICE

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Institui o Código Civil.

Vide Lei nº 11.698, de 2008

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lho confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.8.1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**TÍTULO I****INTRODUÇÃO**

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja a disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único - Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar ... (VETADO) ... e por motivo de acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 4.072, de 16.6.1962)

TÍTULO VII

DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único - Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 627 - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria Ministerial. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se fôr o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º Comprovada má fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 629 - O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei em casos de provimentos em outro cargo público, exoneração ou demissão bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º - O agente da inspeção terá livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º - Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 5º - No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 6º - A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a meio (1/2) salário mínimo regional até 5 (cinco) vezes esse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 7º - Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará em janeiro e julho, de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 8º - As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 631 - Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as infrações que verificar.

Parágrafo único - De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632 - Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633 - Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.

Art. 634 - Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

Parágrafo único - A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 635 - De toda decisão que impuser multa por infração das leis reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo caberá recurso para o Diretor-Geral Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que fôr competente na matéria. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º - A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º - As guias do depósito ou recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá preceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério da Trabalho e Previdência Social. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 5º - A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 6º - A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do

recebimento da notificação ou da publicação do edital. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 7º - Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 637. De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 638 - Ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio é facultado avocar ao seu exame a decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.

CAPÍTULO III

DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

Art. 639 - Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

Art. 640 - É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes encaminhamento dos processos à cobrança executiva. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 641 - Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

Art. 642 - A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual e do Território do Acre, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. No Estado de São Paulo a cobrança continuará a cargo da Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho, na forma do convênio em vigor.

TÍTULO VIII

DA JUSTIÇA DO TRABALHO

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Regulamento

Atualizações decorrentes de normas de

hierarquia inferior

Mensagem de veto

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I

CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;

g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

TÍTULO III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;
- d) preservação do valor real dos benefícios;
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

TÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO X

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 8.444, de 20.7.92)

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada ~~por pessoa física~~ assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: (Inciso alterado e alíneas acrescentadas pela Lei 9.528, de 10.12.97)

a) no exterior;

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;

c) à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12;

d) ao segurado especial;

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

XII – sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 10 do art. 12 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

XIII – o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 1º Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95.

2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas: (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

I - nos incisos II e V do caput deste artigo, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e (Incluído pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

II - na alínea b do inciso I e nos incisos III, X e XIII do caput deste artigo, até o dia útil imediatamente anterior. (Incluído pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

Publicado no DSF, de 7/4/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:11655/2010)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 447, DE 2011

Acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*, e altera o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.080, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para determinar a responsabilização solidária da Administração Pública e da pessoa jurídica tomadora de serviços, com o respectivo prestador, pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“**Art. 31**

§ 7º A pessoa jurídica tomadora de serviços responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas.

§ 8º A pessoa jurídica tomadora de serviços pode condicionar o pagamento pelos serviços prestados à comprovação, por parte do prestador contratado, de que recolheu os correspondentes encargos previdenciários e trabalhistas.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71**

.....
§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, em caso de dolo ou culpa, pelos encargos trabalhistas.

..... (NR)”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Constantemente, trabalhadores de empresas terceirizadas são surpreendidos pela violação de seus direitos trabalhistas e previdenciários. Atrasos no pagamento dos salários, do 13º e das férias, entre outras irregularidades. Mesmo quando são corretamente remunerados pelo contratante, muitos prestadores de serviços não repassam o dinheiro aos trabalhadores ou pagam os encargos trabalhistas e previdenciários. Não raro, as empresas cerram as portas e seus proprietários desaparecem, deixando os trabalhadores sem condições mínimas de sobrevivência e sem ter a quem demandar a satisfação de seus direitos.

Este Projeto de Lei tem por fim positivar parcialmente entendimento expresso no Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com relevantes ajustes. Caracteriza-se nesta proposta a obrigação solidária da Administração Pública e da pessoa jurídica tomadora de serviços em relação aos encargos previdenciários devidos pelas respectivas prestadoras, assim como quanto aos encargos trabalhistas, mas estes nas hipóteses em que tenha contribuído para a existência da dívida por dolo, culpa *in eligendo* (advinda da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação) ou culpa *in vigilando* (decorrente da falta de atenção e vigilância com o procedimento de outrem, sobre o qual deveria exercer fiscalização ou controle).

Importante frisar que se permite ao contratante condicionar o pagamento pelos serviços prestados à comprovação, por parte do prestador contratado, de que recolheu os correspondentes encargos previdenciários e trabalhistas.

Em face da importância da proposição para os trabalhadores e da justiça das medidas que por ela são implementadas, pedimos que nossos pares formem fileira conosco e garantam a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO SOUZA

Legislação Citada

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante.

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo.

.....

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

.....

Art 71 O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º (Vetado).

.....

Às Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Publicado no **DSF**, em 5-8-2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS: 13810/2011)

10

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2012, do Senador Cristovam Buarque, que *obriga beneficiários de bolsas de estudos de programas da União a prestarem colaboração a estabelecimentos públicos de educação básica.*



RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2012, que visa a articular, de acordo com o seu art. 1º, os programas federais de concessão de bolsas de estudos para a educação superior com as redes públicas de educação básica.

O art. 2º da proposição obriga o estudante beneficiário da bolsa de estudo a prestar serviços de divulgação, formação e informação científicas e educacionais em estabelecimentos públicos de educação básica, por, no mínimo, quatro horas semanais.

O art. 3º atribui aos órgãos federais competentes a regulamentação e definição das formas de participação dos bolsistas nas atividades das escolas, em conjunto com as secretarias estaduais e municipais de educação. O art. 4º, por fim, intenta determinar que *os bolsistas no exterior cumprirão o compromisso quando do retorno ao Brasil, durante o período igual ao de duração da bolsa.*

A justificação do projeto salienta que, se o Brasil quiser se transformar em um efetivo contingente do conhecimento, precisará estimular o gosto pela ciência e a iniciação do aprendizado neste campo. Desde muito cedo, nossas crianças muito aprendem sobre arte e esporte, mas poucas se interessam pelas matérias científicas, e hoje há milhares de cientistas em formação, como bolsistas, financiados a grande custo por órgãos do governo, como o recém-editado programa “Ciências sem Fronteiras”.

Segue a justificação argumentando que o país muito ganhará com a colaboração de tais bolsistas na divulgação de ensinamentos científicos entre os jovens estudantes, e os bolsistas do Programa Universidade para Todos – PROUNI igualmente deverão ser aproveitados como alfabetizadores de adultos ou estagiários em escolas de educação básica.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para parecer, e será apreciado também pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Na CCJ, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Sérgio Souza, acrescentando parágrafo único ao art. 2º. Segundo o texto proposto, para efeito do disposto no **caput** do artigo, *considera-se beneficiário de bolsa de estudo custeada com recursos federais o estudante participante de programa de iniciação científica ou de iniciação à docência instituído no âmbito da União, independentemente da natureza da instituição de ensino em que esteja matriculado.*

A justificação da emenda ressalta o grande mérito do projeto, mas o vislumbra com âmbito restrito, por fazer parecer que seus termos se dirigem somente aos estudantes de instituições privadas contempladas com bolsas da União, particularmente no âmbito do Prouni. Assim, para evitar que parem dúvidas quanto à extensão da prestação de serviços a serem executados, a emenda impõe que estudantes de quaisquer instituições de educação superior atendidos por meio das referidas bolsas tornem-se potenciais colaboradores das ações de apoio ao ensino na educação básica.

II – ANÁLISE

O projeto é digno dos maiores elogios, não só por sua compatibilidade com todos os princípios norteadores da nossa ordem jurídica e política, como também pela grande contribuição que poderá trazer, se aprovado, para o desenvolvimento da educação e da cultura de nosso país.

O programa de bolsas de estudos para educação superior, já adotado entre nós, é aprimorado pelos termos do presente projeto, que objetiva firmar uma maneira eficaz de compensação dos custos empregados pelo Governo Federal na concessão das bolsas. Dessa compensação resultará grande proveito para a formação de nossos adolescentes e nossas crianças, que se beneficiarão grandemente do ensino adquirido pelos jovens contemplados pelo auxílio governamental, contribuindo assim para tornar efetivos os princípios fundamentais gravados nos primeiros dispositivos da Constituição Federal.

Com efeito, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a garantia do desenvolvimento nacional, dois dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de acordo com o art. 3º, só serão possíveis se nossa legislação encerrar normas realmente valorosas em benefício da cidadania que, por sinal, compõe o art. 1º da CF com um dos fundamentos de nossa República.

Assim, o projeto encontra todo amparo nos preceitos de maior grandeza que compõem o nosso ordenamento constitucional, sobretudo por intentar promover algo de suprema importância para o desenvolvimento de um país – a educação e a cultura, tanto no que concerne à transmissão de informações científicas quanto educacionais, aí incluída a importantíssima alfabetização de adultos frequentadores das escolas de educação básica.

Do ponto de vista formal, cremos que a proposição não fere os dispositivos relativos à iniciativa exclusiva do Poder Executivo, pois não cria órgão público e nem tampouco novo programa que possa demandar aumento de gastos públicos. Ficam plenamente respeitadas as restrições impostas no § 1º do art. 61 e no art. 84, relativos à iniciativa reservada do Presidente da República. O projeto somente prescreve regras enriquecedoras de uma política pública já existente, e assim, longe de ferir a Constituição Federal, busca, ao contrário, dar efetividade aos direitos do cidadão, entre os quais figura com forte evidência o direito à educação, sem a qual nenhum país pode se desenvolver.

Na tentativa de aprimorar o programa instituído pelo Governo, o projeto homenageia ainda o princípio da harmonia entre os poderes. Com sua aprovação, o Poder Legislativo se envolve positivamente no aperfeiçoamento do programa criado pelo Poder Executivo, sem interferir nas suas tarefas precípuas, e sem aumentar gastos públicos. Antes, o Governo só tem a ganhar com a colaboração a ser dada pelos jovens beneficiados pelas bolsas, ajuda que certamente sensibilizará o interesse público, objetivo essencial de toda legislação.

Ademais, não há ferimento ao princípio da liberdade por instar os jovens à realização das obrigações impostas, pois eles terão a liberdade de aceitar ou não o benefício, já sabendo previamente que, no caso de aceitação, deverão cumprir com os deveres pretendidos pela iniciativa como compensação pelo auxílio recebido. A prestação dos serviços mencionados no art. 2º da proposta estimulará o senso de responsabilidade nos jovens agraciados pelo programa, além de prepará-los para assumir competentemente suas futuras carreiras profissionais. Portanto, em todos os sentidos o projeto é plenamente merecedor de acolhida por parte desta Comissão.



SF/13322.49793-22

Julgamos também oportuna e coerente com os postulados constitucionais a emenda apresentada e acima descrita, por aclarar os termos da cooperação visada, que deverá incluir todo e qualquer beneficiário das bolsas de estudo, sejam eles de instituições públicas ou privadas.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2012, bem como da Emenda nº 1, apresentada perante a Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLS nº 224, de 2012)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2012, o seguinte parágrafo único:

“Art.2º.....

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se beneficiário de bolsa de estudo custeada com recursos federais o estudante participante de programa de iniciação científica ou de iniciação à docência instituído no âmbito da União, independentemente da natureza da instituição de ensino em que esteja matriculado.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 224, de 2012, de autoria do Senador Cristovam Buarque, é alentador em, pelo menos, dois sentidos. Primeiro, por oportunizar aos estudantes da educação superior uma visão que não puderam ter da educação básica quando de sua passagem por ela como alunos. Em segundo lugar, por viabilizar contrapartida de prestação social de parte da pequena parcela da população que tem acesso à educação superior com o custeio de toda a sociedade.

Nada obstante, o projeto tem escopo restrito, dirigindo-se, ao que nos consta, tão somente aos estudantes de instituições de educação superior privadas contemplados com bolsas da União, particularmente no âmbito do Programa Universidade para Todos, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2006.

Por esse motivo, e para evitar que parem dúvidas quanto à extensão da prestação de serviços em questão aos estudantes de IES públicas, apresentamos esta emenda ao PLS nº 224/2012. Por meio dela, os estudantes de quaisquer IES atendidos por meio de bolsas de iniciação científica e à docência tornam-se potenciais colaboradores das ações de apoio ao ensino na educação básica, consoante vislumbrado pelo autor do projeto, o que irá ampliar as perspectivas de sucesso da matéria.

Por entender que a inovação aprimora o projeto e contribui para a melhoria da qualidade de ensino em nossas escolas de educação básica, pedimos apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 224, DE 2012

Obriga beneficiários de bolsas de estudos de programas da União a prestarem colaboração a estabelecimentos públicos de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei visa articular os programas federais de concessão de bolsas de estudos para a educação superior com as redes públicas de educação básica.

Art. 2º O estudante beneficiário de bolsa de estudos custeada com recursos públicos federais fica obrigado a prestar serviços de divulgação, formação e informação científicas e educacionais, de no mínimo quatro horas semanais, em estabelecimentos públicos de educação básica.

Art. 3º Caberá aos órgãos federais competentes, em conjunto com as secretarias estaduais e municipais de educação, regulamentar e definir as formas de participação dos bolsistas nas atividades das escolas.

Art. 4º Os bolsistas no exterior cumprirão o compromisso quando do retorno ao Brasil, durante período igual ao de duração da bolsa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICATIVA

Se o Brasil quiser superar o modelo de ilhas de excelência, transformando-se em um efetivo continente do Conhecimento, precisará promover o gosto e a iniciação científica. Esse ideal só será realidade se, desde a infância, os pequenos brasileiros conhecerem cientistas, tendo a oportunidade de ouvi-los, aprender com eles e admirá-los.

Nossa cultura faz com que, desde muito cedo, as crianças saibam tudo de profissionais da música e dos esportes. Contudo, poucas são as que se interessam pela ciência. Muitas não veem, não ouvem, nem sabem o nome de um único de nossos cientistas.

Hoje, temos dezenas de milhares de cientistas em formação, como bolsistas, a um custo de milhões de reais por ano, financiados por órgãos do governo, em suma, pela sociedade brasileira. Com o recém-editado programa “Ciência sem Fronteira” este número é acrescido de mais 75 mil bolsistas, passando o investimento na área a contar com quase 800 milhões por ano.

Não temos dúvida de que o Brasil ganhará muito se esses bolsistas, durante seus cursos realizados no Brasil, ou após a realização de estudos no exterior, forem aproveitados como divulgadores científicos entre a jovem população que frequenta nossas escolas de educação básica.

Os bolsistas do Programa Universidade para Todos, o PROUNI, deverão igualmente ser aproveitados entre aqueles que não forem da área de ciência, como alfabetizadores de adultos ou estagiários em escolas de educação básica. Essa seria uma forma de envolvê-los, no futuro, com as demandas dessas escolas, tornando-se agentes de sua transformação.

Acredito, senhores Senadores e senhoras Senadoras, que a aplicação desta medida — inspirada por uma fala do famoso físico, astrônomo e cosmólogo brasileiro Marcelo Gleiser, no dia 14 de junho de 2012, durante o seminário “Caminhos para a Inovação”, promovido pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e

3

Informática (CCT) desta Casa — poderá contribuir para que o Brasil seja alçado à condição de sociedade do conhecimento, superando a expectativa de mera sociedade de consumo.

Por essas razões, pedimos o seu apoio à aprovação deste projeto.

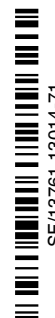
Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/07/2012.

11

PARECER Nº , DE 2013

SF/13761.13014-71

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que *estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de “lavagem” de dinheiro.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado lotérico.

O projeto propõe lei específica para tratar de procedimento a ser adotado pela Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de prêmios de suas loterias. Entre as medidas, destacam-se as seguintes: a) o sacador deverá comprovar a origem dos recursos usados em suas apostas; b) o gerente deverá consultar o Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF antes

do pagamento; c) o saque ficará condicionado à identificação do ganhador; d) a CEF manterá banco de dados sobre os ganhadores durante um ano.

O autor justifica a proposta com base em alguns casos concretos em que houve conluio entre o agente criminoso e o gerente bancário.

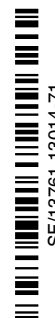
Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Após a análise desta Comissão, o PLS seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

O PLS nº 62, de 2007, trata de procedimento administrativo específico relativo ao que dispõem os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que trata do crime de “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto. Não obstante, observações precisam ser feitas em relação à forma como a proposta está apresentada.

Do tema trazido pelo PLS nº 62, de 2007, já tratava a Resolução nº 18, de 26 de agosto de 2009, do COAF (revogada e substituída pela Resolução nº 22, de 20 de dezembro de 2012). Este órgão é uma unidade financeira de inteligência, uma agência nacional, central, responsável por receber, requerer, analisar e distribuir às autoridades competentes as denúncias sobre as informações financeiras com respeito a procedimentos presumidamente criminosos relacionados à lavagem de dinheiro. Entre as várias resoluções expedidas para prevenir o crime, está a referida Resolução nº 18, de 2009, dirigida às pessoas jurídicas que distribuem dinheiro mediante a exploração de loterias (Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967), como é o caso da Caixa Econômica Federal.



A lavagem de dinheiro é um crime que encontra variadas formas para se materializar e que se adapta às condições de mercado vigentes. Não por outra razão é que o Poder Público tem regulado a prevenção por meio de normas internas expedidas pelos órgãos competentes nas diferentes áreas (COAF, Banco Central, Superintendência de Seguros Privados, Comissão de Valores Mobiliários etc.), e não por meio de leis. As leis engessam procedimentos que, em pouco tempo, ficam obsoletos.

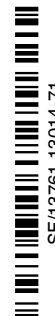
Note-se que, mesmo nos casos citados pelo ilustre autor da proposta na Justificação do Projeto, se houver acordo entre o agente criminoso e o gerente bancário, o procedimento legal proposto no texto poderia ser facilmente burlado. Entendemos que, no limite, a Resolução nº 18, de 2009, do COAF (e agora a Resolução nº 22), tratava da questão de forma mais satisfatória e completa. Não obstante, julgamos compreensível a proposta, na medida em que fora formulada antes da mencionada Resolução do COAF.

Considerando a relevância do tema, a proposta caminharia melhor se fosse mais genérica e trouxesse orientações para as futuras normas do órgão fiscalizador. É nesse sentido que propomos substitutivo ao final.

O substitutivo explora os pontos fundamentais da ação de prevenção do órgão responsável pela exploração da loteria: exigência de informações mínimas de registro das operações; necessidade de comunicação das ocorrências em determinado período temporal; prazo de armazenamento das informações; e sanções, em caso de descumprimento das obrigações previstas.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2007, nos termos da seguinte emenda substitutiva:



EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2007**

Dispõe sobre o registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios em geral com o fim de prevenção do crime de “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios com o fim de prevenção do crime de “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

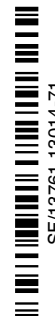
Art. 2º As pessoas jurídicas que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis, mediante a exploração autorizada de loteria ou sorteio, deverão manter registro de qualquer entrega ou pagamento de prêmio.

Parágrafo único. Da identificação de que trata o *caput* deste artigo deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – para o ganhador de prêmio, nome completo e número de documento oficial de identificação;

II – para o pagamento do bilhete ou aposta vencedora, o tipo ou modalidade de loteria ou sorteio, o número e data do concurso, a data do pagamento do prêmio, o valor do prêmio, a descrição do prêmio, se em dinheiro ou em bens, e a forma do pagamento;

III – para as unidades responsáveis pelo acolhimento e pagamento da aposta, a denominação empresarial (razão social) e de fantasia, os números oficiais de inscrição da pessoa jurídica e de identificação dos seus responsáveis legais e o endereço completo.



Art. 3º As pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º desta Lei dispensarão especial atenção às premiações ou propostas de operações que possam constituir indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou com eles relacionarem-se, comunicando as ocorrências ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras (COAF).

Art. 4º Os registros de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser conservados pelas pessoas jurídicas responsáveis durante o período mínimo de cinco anos, a partir da entrega e/ou pagamento do prêmio.

Art. 5º Às pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações previstas nesta Lei, serão aplicadas, cumulativamente ou não, as sanções previstas no *caput* do art. 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na forma de seus parágrafos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13761.13014-71



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 62, DE 2007

Estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de “lavagem” de dinheiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O desconto de prêmios das Loterias da Caixa Econômica Federal, em suas agências, ficam submetidos aos seguintes procedimentos:

I – ao sacar o prêmio o vencedor deve comprovar inicialmente a origem dos recursos de suas apostas;

II – o gerente somente poderá pagar o prêmio após a comunicação prévia a central de loterias, bem como ao COAF, ficando o saque bloqueado até informações dos referidos órgãos;

III – o saque fica condicionado a identificação completa do sacador e a verificação se o mesmo tem antecedentes criminais com a comunicação à polícia civil de cada estado onde se localiza a agência.

§ 1º) as agências da Caixa deverão manter banco de dados sobre os sacadores de prêmios durante um ano.

§ 2º) o disposto neste artigo aplica-se somente aos sacadores de prêmios que registrem mais de 3 premiações a serem resgatadas simultaneamente.

§ 3º) a Caixa Econômica Federal deverá verificar a reincidência de saques nas agências onde há suspeita de “lavagem” de dinheiro para apurar tal fato mediante auditoria interna.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

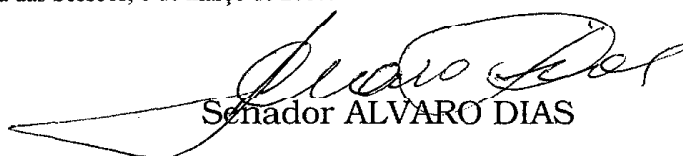
JUSTIFICAÇÃO

Uma das formas pela qual pode estar ocorrendo o processo de “lavagem” do dinheiro de origem criminosa na Caixa Econômica Federal é o seguinte: o interessado na ação criminosa deposita o dinheiro na agência em que possui o esquema onde quer “lavar” o dinheiro, ou é avisado por alguém da Caixa sobre a presença de um vencedor, a fim de lhe comprar o bilhete. O verdadeiro ganhador do prêmio comparece à agência para sacar. Com a conivência de alguém da agência da Caixa, possivelmente o Gerente, o prêmio é pago com o dinheiro do interessado em “lavar”. Como o prêmio pode ser descontado até 90 dias após o sorteio, o agente da Caixa, ou o interessado em “lavar” o dinheiro “segura” os bilhetes vencedores até que atinja o valor de interesse do beneficiário da “lavagem”. Quando isto acontece, o bandido vai até a agência da Caixa e saca os bilhetes premiados como se ele fosse o ganhador. Ou seja, neste momento, a agência informa o ganhador do prêmio à central de loterias da Caixa.

Existem casos realmente inadmissíveis e extremamente suspeitos de que agentes da Caixa participem da operação, como o caso em que uma determinada pessoa descontou 107 prêmios no mesmo dia, sendo os prêmios de datas com diferença de até um mês e em sete modalidades de loteria.

Dentro desse contexto, torna-se essencial a apreciação do projeto aqui proposto. Destaque-se a oportunidade do projeto no momento em que a sociedade discute como controlar o crime organizado, o desbaratamento de ações criminosas como esta se torna essencial.

Sala das Sessões, 6 de março de 2007.



Senador ALVARO DIAS

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, em 7/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10821/2007)

12

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 649, de 2011, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que tramitou pela Comissão de Infraestrutura (CI), onde recebeu parecer favorável, com uma emenda, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde o relatamos e apresentamos Substitutivo, nela aprovado, e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), também sob nossa relatoria, e na qual se obteve igualmente aprovação do substitutivo acatado pela CMA.

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), deliberará terminativamente sobre a matéria.

A proposição original contém 12 capítulos, que abrigam 120 artigos, mas a ela foram agregadas valiosas contribuições encaminhadas ao nosso Gabinete, além das colhidas em audiências públicas, seminário e na proposta do Grupo de Trabalho (GT) criado por iniciativa da Presidente Dilma



Rousseff e coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República (SGPR), que dedicou-se a estudar a matéria. O GT reuniu representantes da SGPR, servidores da Casa Civil, da Controladoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União e dos Ministérios da Justiça, do Planejamento e da Fazenda, além de atores da sociedade civil organizada.

Ao projeto original, foram apresentadas as seguintes emendas:

- a) Emenda nº 1-CI, do Senador Cyro Miranda;
- b) Emenda nº 2-CMA/CAE, Substitutivo de nossa lavra;
- c) Emendas nºs 3, 4 e 5-CCJ, do Senador Pedro Taques;
- d) Submendas nºs 6 a 18-CCJ, do Senador Eduardo Braga.

A Emenda nº 1-CI foi aprovada na íntegra. O mesmo ocorreu com a Emenda nº 2-CMA/CAE. Cumpre observar que as Emendas nºs 3 a 5-CCJ são, na verdade, subemendas, pois promovem ajustes no texto do substitutivo proposto na Emenda nº 2-CMA/CAE.

Procederemos à análise do PLS e das emendas e subemendas a ele ofertadas.

Este é o Relatório.

II – ANÁLISE

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe forem submetidas. Tendo em vista que o PLS nº 649, de 2011, dispõe sobre matéria relacionada a normas gerais de licitações e contratos administrativos, compete-nos, adicionalmente, emitir parecer sobre



seu mérito, de acordo com o disposto na alínea g do inciso II do art. 101 do RISF.

Compete privativamente à União estabelecer normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme dispõe o inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal (CF). Portanto, sob esse aspecto, não há vício formal na iniciativa.

Por outro lado, é necessário sopesar outras dimensões de constitucionalidade e juridicidade: a observância aos princípios constitucionais da separação dos Poderes (informado pela iniciativa reservada de lei em algumas matérias) e federativo, além de as normas dispostas serem de caráter geral.

Essa análise já foi feita por este Relator quando da discussão do PLS na CMA. O projeto original possuía alguns dispositivos que exigiam aprimoramento quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade referidos no parágrafo anterior.

Com o desiderato de impedir contestações, além de permitir o ajuste da proposição ao anseio de contribuir, fortemente expresso por vários setores da sociedade, notadamente a Associação Brasileira de Organizações não Governamentais (ABONG), bem como ouvir outras importantes vozes diretamente envolvidas com a matéria, como a da Secretaria-Geral da Presidência da República e dos órgãos de controle, deu-se oportunidade para que estes se manifestassem. Foram promovidas audiências públicas e seminários, sem prejuízo de várias oportunidades de contato direto por meio de troca de correspondências e recebimento de representantes em audiências.

O resultado de todo esse trabalho foi a emenda substitutiva apresentada na CMA e aprovada nela e na CAE. O substitutivo revelou-se imperativo para o aprimoramento da redação original. Com grande satisfação e sensação de parte do dever cumprido, recebemos o apoio ao novo texto do próprio autor da proposição, o democrata e amigo Senador Aloysio Nunes



Ferreira, um homem público exemplar.

Sob o prisma da regimentalidade, a proposição tramita em estrita obediência ao que prevê o Regimento Interno. Além disso, tanto a proposição quanto o Substitutivo foram redigidos segundo os ditames da boa técnica legislativa, de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A aprovação do substitutivo na CMA e na CAE (Emenda nº 2-CMA/CAE), e que manteremos como espinha dorsal para a análise aqui na CCJ, leva-nos a, de plano, rejeitar a Emenda nº 1-CI, dado que se refere ao texto primígeno.

A Emenda nº 2-CMA/CAE eliminou os dispositivos cujas constitucionalidade e juridicidade poderiam ser contestadas, além de incorporar as contribuições trazidas de várias fontes para aprimorar o texto.

Sobre as Subemendas nºs 3, 4 e 5-CCJ, consideramo-las oportunas, mas temos observações a fazer.

A Subemenda nº 3-CCJ estabelece limites mais claros e precisos acerca da transição para o novo regime, que não se aplicará às transferências voluntárias regidas por lei específica anterior à sua entrada em vigor. Restringe-se, expressamente, a possibilidade de prorrogações sucessivas de prazos de convênios já existentes, ou a manutenção também indefinida de parcerias que eventualmente não tenham prazo de validade predeterminado.

Não obstante a valiosa contribuição do diligente Senador Pedro Taques na Subemenda nº 3-CCJ ser imprescindível para o aprimoramento do projeto, não poderemos adotá-la diretamente. Há necessidade de pequenos ajustes de redação, o que nos leva a acatá-la na sua essência, na forma de subemenda que apresentamos neste Parecer.

A Subemenda nº 4-CCJ será direta e integralmente acolhida, pois opera em favor da clareza do texto, melhorando a compreensão da futura lei,



evitando interpretações excessivamente restritivas que neguem à Administração Pública a faculdade de exigir contrapartidas de outras naturezas que não financeiras.

No que é afeto à Subemenda nº 5-CCJ, também foram percebidas oportunidades de melhora, sem prejuízo de, mais uma vez, reconhecermos a extrema valia da intervenção do Senador Pedro Taques, cirúrgica que é. Nota-se dissonância na ordenação dos incisos do modificado art. 45 e o § 1º é seguido de um parágrafo único, que não guarda relação lógica com nenhum dos dispositivos do artigo. Entendemos que o sugerido § 1º é, na verdade, um parágrafo único, enquanto que o tal parágrafo único da subemenda deve ser ignorado.

Sobre a precisão cirúrgica da essência da Subemenda nº 5-CCJ, elogiamos o cuidado de fazer com que, em vez de nos referirmos a despesas administrativas, o que pode gerar interpretações duvidosas, passemos a fazer menção a custos indiretos. Uma terminologia mais adequada ao que efetivamente trata o artigo modificado.

Ocorre que a Subemenda nº 11-CCJ, de autoria do nobre Senador Eduardo Braga, também busca aprimorar o art. 45, com alterações igualmente elogiáveis e necessárias, além de compatíveis com a Subemenda nº 5-CCJ.

Da Subemenda nº 11-CCJ, damos destaque à nossa concordância com que os custos de uma auditoria independente contratada pela organização da sociedade civil, mesmo que para lhe dar garantia da boa gestão dos recursos repassados no âmbito da parceria, não deve ser custeada com dinheiro público. Realmente, como aduzido na justificação da subemenda, “[c]abe à própria organização zelar pela correção da conduta de seus prepostos e pela adequada aplicação dos recursos que lhe foram confiados pelo Poder Público”. Lembrando, ainda, que os contribuintes arcam com os custos dos sistemas de controle interno e externos da Administração Pública.

Por tais motivos, rejeitaremos formalmente as Subemendas nºs 5 e 11-CCJ, mas as acataremos no mérito, mesclando-as, como outra subemenda que ofertamos em nosso Voto.



Portanto, as Subemendas nºs 4, 6 a 10 e 12 a 18-CCJ estão sendo acolhidas na íntegra.

Concluimos esta análise com a convicção de que esta Comissão aprovará o PLS nº 649, de 2011, conforme as alterações sugeridas e acolhidas, dando uma contribuição valiosíssima para o Estado e a sociedade brasileira.

Que a proposição siga logo para a Câmara dos Deputados, onde, certamente, ser-lhe-á agregado ainda mais valor.

III – VOTO

Ante o exposto, rejeitamos a Emenda nº 01-CI e as Subemendas nºs 3, 5 e 11-CCJ, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 649, de 2011, na forma da Emenda nº 2-CMA/CAE, e, no mérito, votamos pela aprovação da proposição, nos termos da referida Emenda nº 2-CMA/CAE, com o acolhimento das Subemendas nºs 4, 6 a 10 e 12 a 18-CCJ e das seguintes subemendas:

SUBEMENDA Nº – CCJ

Dê-se aos arts. 3º e 85 do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011, nos termos da Emenda nº 2 – CMA/CAE, a seguinte redação:

Art. 3º

.....

II – às transferências voluntárias regidas por lei específica, naquilo em que houver disposição expressa em contrário;

.....

Art. 85.

§ 1º A exceção de que trata o *caput* não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a promulgação desta Lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente



SF/13919.13383-35

para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da Administração Pública.

§ 2º Para qualquer parceria referida no *caput* eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da promulgação desta Lei, a Administração Pública promoverá, em prazo não superior a um ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão.

SUBEMENDA Nº – CCJ

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 64 e dê-se a seguinte redação ao art. 45 do PLS nº 649, de 2011, nos termos da Emenda nº 2 – CMA/CAE:

Art. 45. O plano de trabalho poderá incluir o pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto, em proporção nunca superior a 15% (quinze por cento) do valor total da parceria, desde que tais custos sejam decorrentes exclusivamente de sua realização e que:

I – sejam necessários e proporcionais ao cumprimento do objeto;

II – fique demonstrada, no plano de trabalho, a vinculação entre a realização do objeto e os custos adicionais pagos, bem como a proporcionalidade entre o valor pago e o percentual de custo aprovado para a execução do objeto;

III – tais custos proporcionais não sejam pagos por qualquer outro instrumento de parceria.

§ 1º Os custos indiretos proporcionais de que trata este artigo podem incluir despesas de Internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica, nos termos do *caput*, sempre que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a Administração Pública.

§ 2º Despesas com auditoria externa contratada pela organização da sociedade civil, mesmo que relacionadas com a execução do termo de fomento e ou de colaboração, não podem ser incluídas nos custos indiretos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A seleção e contratação, pela organização da sociedade civil, de equipe envolvida na execução do termo de fomento e ou de colaboração deverão observar os princípios da administração pública previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.



§ 4º A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do termo de fomento ou de colaboração.

§ 5º Não poderão fazer jus à remuneração de que trata este artigo pessoas naturais que tenham sido condenadas por crimes:

- I – contra a Administração Pública ou o patrimônio público;
- II – eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- III – de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 6º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos destinados pela Administração Pública não gera vínculo trabalhista com o Poder Público.

§ 7º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do termo de fomento ou de colaboração ou restringir a sua execução.

§ 8º Quando os custos indiretos forem pagos também por outras fontes, a organização da sociedade civil deve apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 649, DE 2011

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias e fundações, com as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I – entidade sem fins lucrativos: pessoa jurídica de direito privado que não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social;

II – entidade concedente: pessoa jurídica política, autarquia ou fundação pública que celebre com entidade sem fins lucrativos qualquer modalidade de acordo prevista nesta Lei, envolvendo ou não transferência de recursos financeiros;

III – entidade parceira: entidade sem fins lucrativos com a qual seja celebrada a parceria;

IV – parceria: qualquer modalidade de acordo prevista nesta Lei, ainda que não envolva transferência de recursos financeiros, entre concedente e entidade sem fins lucrativos;

V – subconvênio: acordo realizado pela entidade parceira com outra entidade sem fins lucrativos que importe transferência, terceirização, delegação de parte da execução do objeto da parceria ou que acarrete descentralização dos recursos recebidos;

VI – contrapartida: recursos, financeiros ou não, passíveis de mensuração econômica, que serão empregados pela entidade para a execução da parceria;

VII – dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da entidade privada sem fins lucrativos;

VIII – administrador público: agente público competente para assinar o instrumento de parceria;

IX – gestor: agente público responsável pela gestão da parceria, com poderes de controle e fiscalização de sua execução.

CAPÍTULO II DA CELEBRAÇÃO DE PARCERIA

Seção I Das Normas Gerais

Art. 3º A celebração de parceria deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Art. 4º As entidades concedentes deverão adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e padronizados que orientem os interessados, de modo a facilitar o seu acesso direto aos órgãos da Administração Pública.

Art. 5º O administrador público considerará obrigatoriamente, na decisão de celebrar parcerias previstas nesta Lei, a capacidade operacional do órgão da entidade concedente em instituir processos seletivos, avaliar as propostas de parceria com o rigor técnico necessário, fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz, e apreciar as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica.

Art. 6º Para celebrar parceria, as entidades sem fins lucrativos deverão ser regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre:

I – a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

II – a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;

III – a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, que tenha por responsabilidade a emissão de pareceres circunstanciados para as instâncias superiores da entidade;

IV – a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza, que preencha os requisitos desta Lei, cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

V – as normas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

Art. 7º A celebração de parceria, e a formalização do respectivo instrumento, que envolva transferência de recursos financeiros das pessoas jurídicas de direito público, dependerá de:

I – prévia divulgação de relação dos programas e ações que serão implementados por meio de parcerias com entidades sem fins lucrativos;

II – normatização formalizada do programa e da ação no qual se insere a parceria, devidamente publicada na imprensa oficial, com previsão para a celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos;

III – demonstração de que a execução de política pública ou prestação de serviços pela entidade privada sem fins lucrativos, entidade parceira, constitui forma mais eficiente de se alcançar os objetivos visados quando comparada à execução da atividade pelo próprio órgão da entidade concedente, diretamente ou mediante convênio com outra pessoa jurídica de direito público;

IV – prévia realização de concurso de projetos ou de processo público e objetivo de habilitação e priorização, exceto nos casos de dispensa ou inexigibilidade, hipóteses em que deve haver a publicação do extrato da respectiva justificativa na imprensa oficial;

V – demonstração da identidade de interesse das partes;

VI – estar, o objeto da parceria, totalmente abrangido pelas finalidades sociais ou institucionais da entidade parceira, o que deverá constar expressamente de seus estatutos;

VII – indicação expressa da modalidade de parceria adotada;

VIII – apresentação de plano de trabalho detalhado e específico ou adesão a plano de trabalho estabelecido pela entidade concedente, de modo a permitir a identificação exata do que se pretende realizar ou obter, com cronograma de desembolso e estimativa dos custos;

IX – demonstração de que a entidade parceira tem condições técnicas e pode executar as obrigações estabelecidas na parceria;

X – emissão de parecer de órgão técnico da entidade concedente, que deverá se pronunciar a respeito do mérito, concluindo pelo interesse público na realização da parceria, demonstrando a viabilidade de sua execução, inclusive no que se refere aos valores estimados, que deverão ser compatíveis com os praticados no mercado;

XI – emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da entidade concedente, concluindo pela possibilidade de celebração da parceria, com observância das normas desta Lei e da legislação específica;

XII – descrição de quais serão os meios disponíveis utilizados para a fiscalização da execução da parceria;

XIII – descrição dos elementos de convicção e dos meios de prova que serão aceitos pela entidade concedente na prestação de contas, bem como dos procedimentos que serão adotados para avaliação da execução física e cumprimento das metas e objetivos;

XIV – prova da propriedade ou posse do imóvel, caso necessário à execução da parceria;

XV – apresentação das certidões de regularidade fiscal, inclusive quanto à validade da inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

XVI – certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado;

XVII – designação de quem será o gestor da parceria.

§ 1º Deverá constar do parecer técnico a afirmação de que a capacidade técnica e operacional foi avaliada, bem como descrição de como essa avaliação foi feita.

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público cumprir o que houver sido ressalvado ou, mediante ato formal, justificar as razões pelas quais deixou de fazê-lo.

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 4º Deverá constar expressamente do próprio instrumento da parceria, ou como anexo seu, o disposto nos incisos XI a XIII do *caput* deste artigo, mas sua ausência não exclui a responsabilidade do administrador público ou do gestor.

§ 5º Caso a entidade parceira adquira imóvel com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa da transferência da propriedade à concedente, na hipótese de sua extinção.

Art. 8º Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

§ 1º Consideram-se bens remanescentes os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos da parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam.

§ 2º Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Art. 9º O administrador público responsável pela celebração da parceria, previamente à assinatura do instrumento, deverá atestar e explicitar, por meio de ato formal, que:

I – há interesse público na celebração da parceria, inclusive no que se refere à identidade de objetivos das partes, devidamente demonstrada;

II – a entidade parceira dispõe de condições técnicas e poderá, na prática, realizar as metas pactuadas ou executar as atividades previstas no plano de trabalho;

III – a entidade parceira está adimplente com relação a parcerias anteriores celebradas com a mesma entidade concedente;

IV – o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho é adequado e permite a efetiva fiscalização pela entidade concedente;

V – o órgão da entidade concedente dispõe de meios para fiscalização da execução da parceria e do cumprimento das metas estabelecidas, bem como para análise das prestações de contas na forma e nos prazos definidos na legislação.

Art. 10. A entidade sem fins lucrativos indicará os dirigentes que se responsabilizarão, de forma solidária, pela execução das atividades e cumprimento das metas pactuadas na parceria, devendo essa indicação constar do plano de trabalho e do instrumento da parceria.

Art. 11. Regulamento poderá tornar obrigatória a manifestação de conselhos de políticas públicas, e entidades congêneres, na identificação dos temas de relevância econômica e social prioritários.

Art. 12. Os conselhos de políticas públicas poderão se manifestar quanto à necessidade da participação das entidades privadas sem fins lucrativos na busca dos objetivos identificados.

Art. 13. A parceria somente terá eficácia após a publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Seção II Das Vedações

Art. 14. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria a entidade que:

I – não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II – esteja inadimplente em parceria anteriormente celebrada.

Art. 15. Para celebração de parcerias será exigido da entidade parceira prova de existência e funcionamento regular por no mínimo três anos.

Art. 16. É vedada a celebração de parceria que tenha por objeto, envolva ou inclua, direta ou indiretamente, a prestação de serviços ou atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado, tais como:

I – serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;

II – apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.

Art. 17. Não se aplica o disposto no art. 16 às seguintes hipóteses:

I – parceria que não envolva repasse de recursos para a entidade parceira;

II – parceria com entidades privadas sem fins lucrativos de atuação reconhecida para a execução de programas de estágio em órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 18. É vedada a criação de outras modalidades de parceria ou a combinação das previstas nesta Lei.

Art. 19. É vedada a celebração de novas parcerias com entidades sem fins lucrativos por parte de pessoa jurídica de direito público que possua, pendente de apreciação, prestação de contas de parceria anterior apresentada há mais de um ano.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, é igualmente vedada a transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos no âmbito das parcerias em execução, excetuando-se as hipóteses de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população carente e, ainda assim, mediante prévia autorização judicial, devendo ser ouvido o Ministério Público.

Art. 20. A União, suas autarquias e fundações públicas não poderão celebrar parceria com entidade da qual seja dirigente pessoa cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, enquanto não sejam quitados os débitos e multas que lhe foram imputados, ou seja reconsiderada ou revista a decisão.

Art. 21. A União, suas autarquias e fundações públicas não poderão celebrar parceria com entidade da qual seja dirigente pessoa julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, na forma do art. 60 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, enquanto durar a inabilitação.

Seção III

Do Plano de Trabalho

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho, sem prejuízo das exigências específicas de cada modalidade de parceria:

I – menção ou descrição da programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração da parceria;

II – diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;

III – descrição pormenorizada das metas a serem atingidas, das atividades a serem executadas pela entidade parceira para que essas metas sejam atingidas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;

IV – prazo para execução das atividades e cumprimento das metas;

V – elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público;

VI – valores a serem repassados, mediante cronograma financeiro compatível com os gastos das etapas do cronograma físico;

VII – obrigações da entidade parceira, especialmente a contrapartida, que poderá ser em dinheiro ou não, desde que passível de mensuração econômica;

VIII – modo e periodicidade das prestações de contas, compatível com o período de realização das etapas e com o período de vigência da parceria, não se admitindo períodos superiores a um ano ou que dificultem a verificação física do cumprimento do objeto;

§ 1º Poderá constar do plano de trabalho a previsão de cessão de uso de bens públicos para realização das atividades e cumprimento das metas estabelecidas.

§ 2º Apenas nos casos autorizados em lei, ou em casos excepcionais, devidamente justificados pelo administrador público, poderá o plano de trabalho prever gastos com adequação física da entidade parceira ou aquisição de bens de valor significativo que não serão consumidos na execução da parceria, tais como imóveis e veículos automotores.

§ 3º Somente nas hipóteses de contrato de repasse, de convênio de pequeno porte, ou em casos excepcionais, o plano de trabalho previsto no *caput* deste artigo poderá prever que a transferência da totalidade dos recursos será efetuada de uma única vez, o que deverá ser devidamente justificado pelo administrador público.

§ 4º As metas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverão ser passíveis de mensuração quantitativa, não sendo aceitas metas meramente qualitativas.

CAPÍTULO III DA SELEÇÃO DE ENTIDADES

Seção I Das Normas Gerais

Art. 23. A celebração de qualquer modalidade de parceria será precedida de concurso de projetos ou de processo público e objetivo de habilitação e priorização, exceto nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 24. O edital do concurso de projetos, ou do processo público e objetivo de habilitação e priorização, deverá especificar os critérios objetivos de classificação das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um deles.

Art. 25. O edital deverá ser amplamente divulgado, especialmente mediante publicação em página do sítio oficial do órgão da entidade concedente especificamente destinada a veicular informações sobre suas parcerias, sendo facultada a criação de portal na *Internet*, que reúna as informações sobre parcerias de todos os órgãos de uma mesma entidade concedente.

§ 1º Resumo do edital deverá ser publicado com antecedência razoável, no mínimo, por uma vez:

I – no Diário Oficial da União, quando se tratar de concurso de projetos ou processo público e objetivo de habilitação e priorização feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal;

II – no Diário Oficial do Estado, do Distrito Federal ou do Município, quando se tratar, respectivamente, de concurso de projetos ou processo público e objetivo de habilitação e priorização feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, do Distrito Federal ou do Município;

III – em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde serão realizadas as atividades objeto da parceria.

§ 2º O resumo publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre o concurso de projetos ou processo público e objetivo de habilitação e priorização.

§ 3º O prazo mínimo para o recebimento das propostas será de 45 dias contados a partir da data da última publicação do aviso.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 26. São critérios de julgamento obrigatórios:

I – o grau de adequação do projeto aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere a parceria;

II – o grau de adequação do projeto ao valor de referência constante do edital;

III – a capacidade técnica e operacional da entidade para a realização das atividades e cumprimento das metas estabelecidas;

IV – a experiência prévia da entidade na realização, com efetividade, do objeto do projeto, ou na realização de atividades de natureza semelhante, especialmente quando desenvolvidas no âmbito de parcerias anteriores;

V – a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando essas instalações e condições forem necessárias para a realização da parceria;

VI – o valor da contrapartida financeira da entidade parceira, caso exigida, o qual será aferido de acordo com balanço patrimonial e demonstração de resultados dos dois últimos exercícios.

§ 1º O edital poderá admitir como elemento de pontuação a participação, devidamente comprovada, dos dirigentes da entidade em seminários ou cursos realizados pela entidade concedente a respeito do contido nesta Lei e quanto à correta utilização e prestação de contas dos recursos públicos recebidos, desde que também comprovado que as inscrições para referidos seminários ou cursos tenham sido devidamente divulgadas para o público em geral.

§ 2º As propostas serão julgadas por uma comissão previamente designada.

§ 3º A entidade concedente homologará e divulgará o resultado do julgamento.

Art. 27. A entidade concedente poderá dispensar a realização dos processos referidos no art. 23 desta Lei no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público realizadas no âmbito de parceria já celebrada, limitada a vigência da nova parceria ao prazo da parceria original.

Art. 28. Serão considerados inexigíveis o concurso de projetos e o processo público e objetivo de habilitação e priorização na hipótese de inviabilidade de competição entre as entidades, em razão de as atividades ou a obtenção de metas somente poderem ser realizadas por uma entidade específica, ou quando se tratar de projeto de natureza singular, elaborado e apresentado por iniciativa da entidade de direito privado.

Art. 29. Nas hipóteses dos arts. 27 e 28 desta Lei, a ausência de realização de processo seletivo será detalhadamente justificada pelo administrador público, com a indicação, em especial do seguinte:

I – razões pelas quais é inexigível ou dispensável a realização de processo seletivo;

II – razões da escolha da entidade com a qual a parceria será celebrada;

III – descrição da qualificação técnica e operacional da entidade escolhida;

IV – descrição de trabalhos ou atividades anteriormente desempenhadas pela entidade escolhida;

Parágrafo único. O extrato da justificativa prevista no *caput* deste artigo deverá ser publicado na imprensa oficial, ou por meio eletrônico que garanta efetiva visibilidade, antes da formalização da parceria.

Seção II

Do Concurso de Projetos

Art. 30. O concurso de projetos é o procedimento administrativo instaurado pela Administração, com observância das normas da Seção I deste Capítulo, para selecionar a proposta de parceria que melhor atenda à execução do objeto pretendido e ao interesse público, sob os aspectos técnico e financeiro.

Parágrafo único. Adotar-se-á o concurso de projetos sempre que a opção pela execução do objeto da parceria por uma única entidade se revelar a mais adequada em face dos princípios da eficiência e da economicidade.

Seção III

Do Processo Público e Objetivo de Habilitação e Priorização

Art. 31. O processo público e objetivo de habilitação e priorização é o procedimento instaurado pela Administração Pública para priorização de repasse de recursos financeiros a entidades privadas sem fins lucrativos cujas propostas de parcerias atendam a critérios pré-definidos de habilitação técnica e financeira.

§ 1º O ato de instauração do procedimento será instruído com o diagnóstico da realidade que se quer modificar, a descrição da estratégia de implementação da ação e sua base legal, a explicitação dos motivos determinantes da opção por realização de parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, informando, o administrador, se outros recursos serão destinados, e em que proporção, para o mesmo fim mediante execução direta pelo próprio órgão ou em parcerias com governos estaduais e municipais ou com outros órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 2º As informações de que trata o § 1º deste artigo serão publicadas juntamente com o edital de abertura do processo.

Art. 32. Será divulgado edital de chamamento público em que a entidade concedente convocará entidades privadas sem fins lucrativos para apresentação de proposta de parceria visando participação na implementação de ações detalhadamente descritas no edital.

§ 1º O edital deverá especificar os critérios objetivos de pontuação das propostas de parceria, para efeitos de priorização, e o valor global previsto para execução da ação, mediante parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do referido instrumento convocatório.

§ 2º Encerrada a avaliação das propostas, a entidade concedente deverá divulgar:

I – relação das propostas que foram apresentadas, descritas sucintamente, por ordem alfabética do nome da entidade proponente, indicando o valor proposto da parceria, o local de execução do objeto e o local da sede da entidade;

II – relação das propostas habilitadas, descritas sucintamente, por ordem de prioridade (da maior pontuação para a menor pontuação) e por ordem alfabética do nome da entidade proponente, indicando o valor da parceria que será celebrada;

III – relação das propostas inabilitadas, por ordem alfabética do nome da entidade proponente, indicando, sucintamente, os motivos da inabilitação.

CAPÍTULO IV DAS MODALIDADES DE PARCERIA

Seção I Do Convênio de Pequeno Porte

Art. 33. O convênio de pequeno porte é a modalidade de parceria aplicável às de menor valor, definido pela Administração Pública, e na qual os recursos repassados podem ser utilizados em quaisquer despesas associadas à execução do objeto e necessárias ao alcance das metas estabelecidas no plano de trabalho, respeitadas as restrições gerais desta Lei.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão em regulamento o valor máximo de repasse permitido para convênios de pequeno porte, levando em consideração o aspecto econômico de cada ente federativo e a respectiva capacidade de controle e fiscalização.

§ 2º O valor previsto no § 1º deste artigo é aplicável a cada convênio de pequeno porte isoladamente considerado, bem como a conjunto de parcerias celebradas com uma mesma entidade ou entidades que, sob qualquer aspecto, sejam vinculadas ou tenham dirigentes comuns, em execução concomitante.

Art. 34. O gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos é de responsabilidade exclusiva da entidade parceira, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, podendo ela contratar livremente, de modo a obter a melhor qualidade na realização das atividades e cumprimento das metas estabelecidas, desde que os gastos sejam compatíveis com os valores de mercado e seja obedecido o disposto nos arts. 35 a 37 desta Lei.

Art. 35. Para a aquisição de bens e contratação de serviços, a entidade parceira deverá realizar, pelos menos, pesquisa de mercado previamente à contratação, com, no mínimo, orçamentos de três fornecedores, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

§ 1º Poderão ser realizadas cotações de preços de maneira direta no mercado local ou regional.

§ 2º As entidades localizadas em regiões que não possuam o mínimo de três fornecedores do bem ou serviço pretendido, quando este não possa ser adquirido de fornecedor sediado em outra localidade, desde que devidamente fundamentado, poderão realizar a pesquisa sem observar a exigência da obtenção mínima de três orçamentos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º As cotações de preços realizadas deverão ser mantidas pela entidade parceira para fins de fiscalização pela entidade concedente ou órgãos de controle, até que seja efetuada a prestação de contas, da qual farão parte.

Art. 36. Sem prejuízo da liberdade na escolha dos gastos necessários, a prestação de contas abrangerá a aferição da efetiva obtenção dos resultados pré-determinados no plano de trabalho, bem como a comprovação dos gastos efetuados para a obtenção desses resultados.

Art. 37. Para celebração de convênio de pequeno porte, a entidade parceira deverá apresentar documentos que comprovem ao menos um trabalho realizado anteriormente à celebração do convênio de pequeno porte, que tenha sido relevante e guarde semelhança ou pertinência técnica com o objeto da parceria que se pretende celebrar, devendo tais documentos terem sido produzidos na época em que o trabalho foi realizado ou concluído.

Art. 39. É vedada a celebração de subconvênio nesta modalidade de parceria.

Seção II

Do Convênio Ordinário

Art. 40. O convênio ordinário é a modalidade de parceria em que a Administração define itens e valores de despesas nos quais os recursos transferidos poderão ser aplicados e estabelece regras de aquisição de bens e contratação de serviços a serem seguidas pela entidade parceira.

Parágrafo único. Será celebrado convênio ordinário quando a previsão para transferência de recursos for superior ao valor máximo definido no regulamento para celebração de convênio de pequeno porte ou caso a entidade não preencha os requisitos para a celebração dessa modalidade de parceria.

Art. 41. A contratação de bens ou serviços por parte da entidade parceira deverá obedecer aos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, finalidade, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, sendo vedada a aquisição de produto ou serviço por valor superior ao praticado usualmente no mercado.

§ 1º O instrumento do convênio estabelecerá as normas a serem observadas para os fins do *caput* deste artigo, podendo o administrador público optar pelas seguintes alternativas:

I – aplicação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais leis que regem a contratação de obras, serviços e compras com recursos públicos;

II – exigência de edição de regulamento específico por parte da entidade parceira, contendo os procedimentos que adotará para contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos públicos, observados os princípios referidos no art. 3º desta Lei e o disposto no *caput* deste artigo, a ser publicado no prazo de trinta dias, contado da assinatura do instrumento de parceria;

III – exigência de cotação prévia no mercado, antes da celebração do contrato.

§ 2º O administrador público deverá justificar a escolha da alternativa, demonstrando a compatibilidade entre a alternativa escolhida e a natureza e o valor do objeto da parceria, a natureza e o valor das obras, os serviços e as compras passíveis de contratação, e a capacidade técnica e operacional da entidade parceira para executar o objeto segundo as normas estabelecidas no plano de trabalho.

§ 3º A aplicação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou das demais leis que regem a contratação de obras, serviços e compras, aos contratos celebrados pela entidade parceira com recursos públicos somente poderá ser exigida se houver decreto do Poder Executivo disciplinando o modo de aplicação dessa legislação àqueles contratos.

Art. 42. Regulamento poderá autorizar que o convênio ordinário preveja a possibilidade de subconvênio, com regras a serem aplicáveis nessa hipótese, desde que as entidades subconveniadas preencham os requisitos exigidos para a celebração do convênio de pequeno porte.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, a possibilidade de subconvênio deve expressamente ser autorizada e justificada no plano de trabalho.

Art. 43. Denomina-se contrato de repasse o convênio ordinário no qual a transferência de recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público, atuando como mandatário da entidade concedente.

Art. 44. Salvo quando a entidade concedente dispuser de estrutura para acompanhar a execução, o convênio ordinário que incluir no seu objeto a realização de obra será realizado na forma de contrato de repasse.

§ 1º A instituição financeira somente poderá liberar os recursos por etapas, após medição do serviço executado, de acordo com o cronograma previamente estabelecido no plano de trabalho.

§ 2º Caso a instituição ou agente financeiro público não detenha capacidade técnica necessária ao regular acompanhamento da aplicação dos recursos transferidos, figurará, no contrato de repasse, na qualidade de interveniente, outra instituição pública ou privada, a quem caberá o mencionado acompanhamento.

Seção III

Do Termo de Parceria

Art. 45. Termo de parceria é a modalidade de parceria com entidade privada sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público destinada à formação de vínculo de cooperação para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas em lei específica.

Art. 46. São cláusulas essenciais do Termo de Parceria as relativas:

I – ao objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II – aos direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias;

III – às metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

IV – aos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

V – às receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando, por item, as categorias contábeis utilizadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

VI – às obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar à entidade concedente, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VII – à obrigatoriedade de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades objeto da parceria, de extrato do Termo celebrado e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido em regulamento, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 47. Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão da entidade concedente e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parágrafo único. A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 48. A entidade parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras com emprego de recursos públicos, observados os princípios estabelecidos no art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DA PARCERIA

Seção I

Das Despesas Vedadas

Art. 49. As parcerias deverão ser executadas com estrita observância às cláusulas pactuadas, sendo vedado:

I – realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, exceção feita aos valores devidos à instituição financeira que atuar como mandatária da entidade concedente nos contratos de repasse;

II – pagar, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III – alterar o objeto, exceto no caso de ampliação, ou o modo de sua execução;

IV – utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;

V – realizar despesa em data anterior à vigência da parceria;

VI – efetuar pagamento em data posterior à vigência da parceria, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da entidade concedente;

VII – realizar despesas com multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da entidade concedente na liberação de recursos;

VIII – transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

IX – realizar despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

Art. 50. Quando expressamente previstas no plano de trabalho, poderão ser parcialmente pagas com os recursos transferidos, na proporção associada à execução do convênio, as seguintes despesas:

I – salários e encargos sociais e trabalhistas, contemporâneos ao período de vigência da parceria;

II – pagamento de despesas administrativas associadas ao convênio, devidamente detalhadas;

III – pagamento de tributos.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo é necessária demonstração da despesa, que deverá estar devidamente especificada, ser pertinente ao objeto e ao período de execução da parceria, bem como não poderá estar sendo custeada com recursos de outra parceria.

Seção II

Da Liberação dos Recursos

Art. 51. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que elas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I – quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos, pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública ou pelo tribunal de contas;

II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução da parceria, ou o inadimplemento da entidade parceira com relação a outras cláusulas básicas;

III – quando a entidade parceira deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela entidade concedente ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

Art. 52. Para recebimento de cada parcela dos recursos, a entidade parceira deverá:

I – comprovar o cumprimento da contrapartida pactuada que, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica da parceria;

II – estar em situação regular com a execução do plano de trabalho;

III – apresentar a prestação de contas da etapa anterior;

IV – não ter deixado de preencher os requisitos exigidos nesta Lei para celebração da parceria.

Art. 53. As entidades concedentes deverão viabilizar acompanhamento, pela rede mundial de computadores (*Internet*), dos processos de liberação de recursos.

Seção III

Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

Art. 54. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira pública e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em fundo de aplicação financeira de mercado aberto, que deverá ser lastreado, no mínimo, em 95% (noventa e cinco por cento) da carteira por títulos da dívida pública federal ou da unidade federativa repassadora de recursos.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 2º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pela entidade parceira.

Art. 55. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Parágrafo único. Havendo comprovado interesse público, e mediante proposta da entidade concedente, os saldos financeiros remanescentes poderão ser aplicados pela entidade parceira na ampliação do objeto da parceria.

Art. 56. Todos os gastos realizados com recursos recebidos mediante parceria, bem como a contrapartida da entidade, somente podem ser efetuados mediante emissão de cheque nominal ou outro meio que identifique o beneficiário.

Parágrafo único. Regulamento poderá fixar valor máximo para pagamentos em espécie, mediante saque em dinheiro, desde que a entidade parceira mantenha na sua contabilidade a identificação do beneficiário, com recibo por ele emitido, que deverá fazer parte da prestação de contas.

Seção IV

Dos Pareceres e Relatórios de Acompanhamento da Execução

Art. 57. Ao final da execução de cada etapa prevista no plano de trabalho, deverá ser emitido parecer técnico quanto ao cumprimento da meta prevista, a ser homologado pelo gestor.

§ 1º No caso de parceria a ser executada em uma única etapa, será emitido parecer técnico, no mínimo em uma ocasião anterior à conclusão, relativo às atividades que já foram realizadas, apontando quais são as perspectivas de cumprimento do objeto da parceria no prazo nele estabelecido.

§ 2º Os pareceres técnicos mencionados no *caput* e no § 1º deste artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar se já foram obtidos resultados e qual a perspectiva de obtenção de benefícios, impactos econômicos ou sociais, bem como se já é perceptível o grau de satisfação do público-alvo em relação ao objeto da parceria em execução, para que se possa obter uma avaliação prévia quanto à eficácia e efetividade das ações que estão sendo executadas.

Art. 58. Ao final da execução da parceria, o gestor emitirá ou homologará parecer técnico na forma de relatório conclusivo, independentemente da prestação de contas devida pela entidade parceira.

Parágrafo único. O relatório conclusivo, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

- I – descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
- II – valores efetivamente repassados pela entidade concedente, valores da contrapartida da entidade parceira efetivamente empregados e valores comprovadamente utilizados, valores de eventual sobra de recursos e montante devolvido aos cofres públicos;
- III – análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela entidade parceira na prestação de contas, ou declaração das medidas tomadas pelo gestor para apresentação desses documentos;
- IV – análise das auditorias realizadas pelos controles, interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomou como decorrência dessas auditorias;
- V – análise das atividades realizadas, cumprimento das metas e impacto do benefício social obtido em razão da execução da parceria, bem como quais foram os métodos utilizados nessas análises.

Seção V

Da Assunção do Objeto da Parceira pela Administração

Art. 59. Na hipótese de não-execução ou má execução de parceria em vigor ou de parceria não renovada, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, a Administração Pública poderá, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

I – desapropriar ou requisitar temporariamente bens ou serviços;

II – retomar os bens públicos em poder da entidade parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

III – assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

IV – assumir temporariamente contratos mantidos pela entidade de direito privado, inclusive contratos com empregados ou prestadores de serviços, desde que diretamente vinculados à parceria celebrada.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à hipótese em que a parceria encontra-se a menos de sessenta dias do término de sua vigência e a Administração Pública pretenda assumir ou executar as atividades ou metas conveniadas.

Seção VI

Das Obrigações do Gestor

Art. 60. São obrigações do gestor durante a execução da parceria:

I – fiscalizar a execução da parceria;

II – informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria, de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – atestar ou homologar parecer técnico que ateste a realização de etapa na execução da parceria, como requisito para transferência de recursos na etapa seguinte;

IV – no caso de parceria a ser executada em uma única etapa, homologar parecer técnico, no mínimo em uma ocasião anterior à sua conclusão, relativo às atividades que já foram realizadas, apontando quais são as perspectivas de cumprimento do objeto da parceria no prazo nele estabelecido;

V – emitir ou homologar parecer ao final da execução da parceria, na forma de relatório conclusivo, independentemente da prestação de contas devida pela entidade parceira.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I Das Normas Gerais

Art. 61. A prestação de contas deverá ser feita, observando-se as regras previstas nesta Lei, além das normas e procedimentos de cronologia e elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho, conforme manuais específicos fornecidos pelas entidades concedentes às entidades parceiras, quando da celebração das parcerias.

Parágrafo único. Somente serão obrigatórias as alterações dos manuais referidos no *caput* deste artigo que sejam previamente informadas à entidade parceira.

Art. 62. A prestação de contas apresentada pela entidade parceira deverá conter elementos que permitam ao gestor concluir que o objeto da parceria foi executado como pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e prova das metas atingidas.

Parágrafo único. Serão glosados, nas prestações de contas, os valores que não atenderem ao disposto no *caput* deste artigo e os pagamentos realizados com dinheiro em espécie, quando não constatável, de forma objetiva e clara, o nexos entre eles, a sua real destinação e o seu real beneficiário.

Art. 63. A contabilidade da entidade parceira em relação aos recursos transferidos por meio de parcerias deverá observar as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), especialmente a NBC T 10.4 Fundações e a NBC T 10.19 Entidades sem finalidade de lucros, bem como o Manual de Procedimentos Contábeis para Fundações e Entidades de Interesse Social expedido pelo Conselho Federal de Contabilidade, e normas posteriores que as substituam.

Seção II

Dos Prazos da Prestação Final de Contas

Art. 64. A entidade parceira está obrigada a prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, no prazo de trinta dias, contados da data do último pagamento efetuado com recursos da parceria ou do término da vigência.

Art. 65. A entidade concedente terá prazo de noventa dias para apreciar a prestação final de contas apresentada, contados da data de seu recebimento ou do término de vigência da parceria.

Seção III

Das Prestações de Contas dos Termos de Parceria

Art. 66. As prestações de contas relativas aos termos de parceria serão realizadas anualmente e abrangerão a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 67. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria, perante o órgão da entidade estatal parceira, refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III – entrega do extrato da execução física e financeira;

IV – demonstração de resultados do exercício;

V – balanço patrimonial;

VI – demonstração das origens e aplicações de recursos;

VII – demonstração das mutações do patrimônio social;

VIII – notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

IX – parecer e relatório de auditoria, se for o caso.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 68. Sem prejuízo da fiscalização e controle do órgão da entidade concedente responsável pela parceria, sua execução será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes.

Art. 69. Os órgãos de controle interno da Administração Pública deverão priorizar a fiscalização preventiva, na fase de análise técnica das proposições e celebração dos instrumentos, atentando para eventuais desvios de conduta ou negligência de agentes e gestores públicos, caracterizados pela falta ou insuficiência de análises técnicas, especialmente quanto à avaliação da capacidade da entidade parceira para consecução do objeto proposto e quanto aos procedimentos de seleção.

Art. 70. Os órgãos de controle interno e os Tribunais de Contas deverão elaborar e implementar anualmente plano de fiscalização das parcerias celebradas com entidades privadas sem fins lucrativos, na forma desta Lei.

Art. 71. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão da entidade concedente da área de atuação correspondente à atividade fomentada e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º O acompanhamento e a fiscalização por parte do Conselho de Política Pública, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, não poderão introduzir nem induzirão modificação das obrigações estabelecidas pelo Termo de Parceria celebrado.

§ 2º Eventuais recomendações ou sugestões do Conselho sobre o acompanhamento dos Termos de Parceria deverão ser encaminhadas ao órgão da entidade estatal parceira, para adoção de providências que entender cabíveis.

§ 3º O órgão da entidade estatal parceira informará ao Conselho sobre suas atividades de acompanhamento.

Art. 72. A entidade parceira que fizer aquisição, com recursos da parceria, de bem ou serviço por valor superior ao de mercado, ainda que mediante processo licitatório, deverá ressarcir a diferença, que será aferida pela Administração Pública em processo administrativo.

Art. 73. O gestor da parceria poderá solicitar à entidade parceira, a qualquer tempo, que apresente documento ou preste informações a respeito da execução do objeto, fixando prazo razoável para o cumprimento.

Seção II

Dos Meios e Processos de Fiscalização

Art. 74. Sem prejuízo da fiscalização ordinária, a entidade concedente procederá à fiscalização detalhada, por sorteio, das parcerias que celebrar, na forma de regulamento.

Art. 75. Nas parcerias em que a transferência de recurso se der em montante inferior ao valor fixado em regulamento, a fiscalização da execução poderá ser feita por amostragem ou sorteio.

Art. 76. Nas parcerias de maior valor, conforme definição em regulamento, a fiscalização será obrigatoriamente feita no local de realização das atividades.

Art. 77. Regulamento poderá fixar, anualmente, valor acima do qual as parcerias celebradas serão obrigatoriamente fiscalizadas por auditoria independente, cujos custos integrarão o valor da parceria.

Art. 78. Os tribunais de contas fixarão valor acima do qual, obrigatoriamente, serão auditadas as parcerias celebradas.

Seção III

Da Representação e da Apuração de Irregularidades

Art. 79. Os responsáveis pela fiscalização da parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade não sanada no prazo estabelecido, referente à utilização dos recursos públicos, procederão à tomada de contas especial para identificar os responsáveis e ressarcir o prejuízo ao erário, e darão imediata ciência ao órgão de controle interno, ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 80. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 79 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização deverão representar perante o Ministério Público e perante o órgão de Advocacia Pública competente, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da organização e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 1º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, a entidade concedente permanecerá como depositária e gestora dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização sob investigação.

Art. 81. O Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, as irregularidades na aplicação de verbas públicas recebidas pela entidade parceira, bem como para ajuizar ações para ressarcimento decorrente de malversação de bens ou recursos públicos, afastamento de dirigentes e dissolução das entidades que deram causa a irregularidades.

Parágrafo único. Aplica-se o Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre a dissolução de sociedades civis de fins assistenciais, a qualquer entidade privada sem fins lucrativos que tenha recebido bens ou recursos públicos.

CAPÍTULO VIII DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Seção I Da Divulgação de Informações

Art. 82. A entidade parceira deverá divulgar, em seu sítio na *Internet*, caso mantenha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas, indicando os valores recebidos e os propósitos a que se destinam, com detalhamento dos objetivos e metas a serem alcançados, bem como prestações de contas já apresentadas à entidade concedente.

Art. 83. A entidade concedente deverá manter, em seu sítio oficial na *Internet*, a relação das parcerias celebradas, em ordem alfabética pelo nome da entidade, por um prazo não inferior a cinco anos, contados da apreciação da prestação de contas final da parceria.

Parágrafo único. As informações relativas às parcerias celebradas deverão incluir, no mínimo:

I – data de assinatura e identificação do instrumento de parceria;

II – nome da entidade parceira e seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – descrição do objeto da parceria;

IV – valor liberado e classificação funcional, programática e econômica do respectivo crédito;

V – situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para apresentação, a data em que foi apresentada e o seu teor, bem como a data em que foi apreciada e o resultado conclusivo.

Art. 84. A entidade concedente deverá divulgar pela *Internet* os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

Seção II

Do Cadastro de Entidades

Art. 85. Fica instituído, no âmbito federal, o cadastro geral de entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 1º A adesão ao cadastro é obrigatória para as entidades que desejem celebrar parcerias com a Administração Pública Federal e voluntária para as demais.

§ 2º Constarão do cadastro, entre outras informações definidas em regulamento:

I – dados cadastrais da entidade: sede, filiais, data de abertura, números de associados ou filiados;

- II – qualificações outorgadas por qualquer esfera de governo;
- III – situação da entidade perante a Administração Pública Federal no que se refere às prestações de contas de parcerias;
- IV – processos de tomadas de contas especial instaurados pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal de Contas;
- V – dirigentes e terceiros responsabilizados em processos julgados em caráter definitivo no Tribunal de Contas da União em parcerias celebradas com a entidade;
- VI – finalidades estatutárias originárias e descrição das modificações realizadas nos últimos cinco anos;
- VII – porte da entidade, segundo a movimentação de recursos realizada nos últimos cinco anos, definido em regulamento;
- VIII – origem e missão da entidade: texto descritivo fornecido pela própria entidade sobre seu surgimento, evolução e finalidades;
- IX – fundadores da entidade;
- X – quadro dirigente atual;
- XI – relação de dirigentes nos últimos cinco anos e período de atuação;
- XII – informações sobre outras entidades sem fins lucrativos que conferem apoio institucional ou financeiro à entidade;
- XIII – informações sobre entidades às quais a entidade parceira presta apoio institucional ou financeiro;
- XIV – informações, na forma definida em regulamento, sobre os projetos desenvolvidos em parceria com a Administração Pública, direta e indireta, nos últimos cinco anos;
- XV – informações, na forma definida em regulamento, sobre os projetos desenvolvidos exclusivamente por meio de parcerias com a iniciativa privada nos últimos cinco anos;
- XVI – informações dos balanços dos últimos cinco anos, diferenciadas, na forma de regulamento, em razão do porte da entidade, sobre:

- a) receitas e despesas;
- b) montante dos recursos públicos recebidos;
- c) montante dos recursos recebido de doações do setor privado;
- d) receitas de eventos;
- e) receitas de sorteios públicos;
- f) contribuições e outras receitas recebidas de entidades sediadas no exterior ou oriundas do exterior, ainda que repassadas por entidades sediadas no Brasil;
- g) remuneração ou outros pagamentos por serviços prestados feitos a dirigentes;

XVII – informações sobre os recursos humanos disponíveis no último ano: voluntários, empregados contratados no regime do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) e servidores cedidos por órgãos públicos;

XVIII – informações, na forma definida em regulamento, sobre os maiores contratos ou parcerias, com pessoas físicas ou jurídicas, para prestação de serviços e realização de obras;

XIX – regularidade fiscal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 3º A prestação de informações para atualização do cadastro previsto neste artigo é condição para a celebração de parcerias com a União, suas autarquias e fundações públicas, bem como para o recebimento dos recursos a elas vinculado.

§ 4º A certidão de regularidade gerada pelo cadastro previsto neste artigo terá validade perante todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo vedadas exigências adicionais, exceto em casos excepcionais devidamente justificados pelo administrador público.

§ 5º Os cadastros referidos neste artigo constituirão bancos de dados públicos, a serem disponibilizados na *Internet*, cujas informações poderão ser acessadas por qualquer cidadão.

§ 6º O doador privado que solicitar sigilo terá apenas seus dados pessoais ou empresariais omitidos do público, assim como na publicação da prestação de contas da entidade donatária, permanecendo os referidos dados à disposição das autoridades governamentais nos bancos de dados públicos.

§ 7º Poderão ser incluídas no cadastro todas as informações referentes às parcerias celebradas e respectivas prestações de contas, com todos os detalhes.

CAPÍTULO IX

DO FORTALECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Seção I

Do Apoio ao Fortalecimento das Microentidades

Art. 86. É considerada microentidade a pessoa jurídica sem fins lucrativos que, nos cinco anos anteriores à data de assinatura do instrumento de parceria, não tenha recebido, de qualquer ente da federação, em cada ano, recursos públicos em montante superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 1º Regulamento disporá sobre:

I – critérios de priorização que beneficiem as microentidades sem fins lucrativos, desde que satisfeitos os requisitos de qualificação técnica previstos no edital do processo seletivo;

II – abertura de processo seletivo específico para microentidades;

III – plano de trabalho simplificado, sem perda da precisa identificação do objeto;

IV – redução da exigência de tempo de funcionamento regular, que não poderá ser inferior a um ano;

V – fixação de metas e forma de comprovação de cumprimento compatível com o porte da entidade;

VI – simplificação da apresentação das prestações de contas, quanto à estrutura, conteúdo e forma;

VII – comprovação da aplicação dos recursos adequada ao porte da entidade, tipo de atividade objeto da parceria, local de execução das ações e público beneficiado pela atuação conjunta das entidades concedente e parceira;

XIII – prazo para apresentação de contas, que poderá ser ampliado, em casos excepcionais, para até sessenta dias;

IX – repasse dos recursos em parcela única, não excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

X – autorização excepcional para aquisição de bens e contratação de serviços sem a realização prévia de pesquisa de preços, e coleta de três orçamentos, de valor inferior ao fixado na forma do regulamento, para atendimento de situações específicas devidamente indicadas no plano de trabalho, sem prejuízo da apuração posterior de ocorrência de pagamento de valor excessivo e responsabilização dos adquirentes e contratantes, solidariamente com o dirigente responsável pela parceria;

XI – não-exigência de contrapartida financeira;

XII – normas contábeis simplificadas e adequadas ao porte da entidade, complexidade do objeto e volume de recursos geridos;

XIII – produção de informações cadastrais e divulgação de informações relativas às parcerias.

§ 2º A entidade concedente apoiará as microentidades selecionadas para conveniar com a Administração Pública na divulgação de informações pela *Internet*.

Seção II

Da Divulgação das Ações Sociais

Art. 87. Poderão ser criados incentivos para que os meios de comunicação de massa por radiodifusão, de sons e de sons e imagens, divulguem campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

Art. 88. O Poder Público, na forma de regulamento, divulgará nos meios públicos de comunicação de radiodifusão, de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

Seção III
Da Capacitação de Gestores e Conselheiros

Art. 89. A União, em coordenação com os Estados, Distrito Federal e Municípios, instituirá programas de capacitação para gestores, dirigentes de entidades parceiras e conselheiros dos conselhos de políticas públicas, não constituindo a participação nos referidos programas condição para o exercício da função.

CAPÍTULO X
DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Seção I
Das Sanções Administrativas à Entidade

Art. 90. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e as normas desta Lei e da legislação específica, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à entidade parceira as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão temporária da possibilidade de celebração de parceria e contratos com a Administração Pública, na respectiva esfera de governo, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

III – declaração de inidoneidade para celebrar parceria e contratos com a Administração Pública, na respectiva esfera de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a entidade parceira ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. A sanção estabelecida no inciso III do *caput* deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Seção II

Da Responsabilidade pela Execução e pela Emissão de Pareceres Técnicos

Art. 91. Respondem pela restituição aos cofres públicos dos valores que não foram corretamente empregados na execução da parceria a entidade parceira e seus dirigentes, bem como o administrador público e o gestor da parceria que, por ação ou omissão, tenham dado causa à irregularidade.

Art. 92. O responsável por parecer técnico que conclua indevidamente pela capacidade operacional e técnica de entidade sem fins lucrativos para execução de determinada parceria responderá civilmente, caso tenha agido com dolo ou culpa, pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, sem prejuízo da responsabilidade do administrador público, do gestor, da entidade parceira e de seus dirigentes.

Art. 93. A pessoa que atestar ou o responsável por parecer técnico que concluir pela realização de determinadas atividades, ou cumprimento de metas estabelecidas, responderá civilmente pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, caso se verifique que as atividades não foram realizadas tal como afirmadas no parecer ou que as metas não foram integralmente cumpridas, sem prejuízo das sanções penais e administrativas.

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Art. 94. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 10.

.....

XVI – facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos mediante celebração de parcerias;

XVII – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos a entidade privada sem fins lucrativos mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII – celebrar parcerias sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX – frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias, ou dispensá-lo indevidamente;

XX – agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas relativas a parcerias;

XXI – liberar recursos de parcerias sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (NR)”

Art. 95. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 11.

.....
VIII – descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias. (NR)”

Seção IV **Dos Crimes e das Penas**

Art. 96. Dispensar, não exigir ou deixar de realizar, fora das hipóteses legalmente previstas, concurso de projetos ou outro processo seletivo requerido em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da não-realização de processo seletivo, para celebrar parceria.

Art. 97. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem em favor da entidade parceira, durante a execução de parceria, sem autorização em lei ou nos respectivos instrumentos, ou, ainda, liberar recursos em desacordo com a legislação que rege as parcerias.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena a entidade parceira que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 98. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as disposições sobre processo e procedimento judicial disciplinadas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 99. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 359-I. Dar aos recursos públicos recebidos mediante celebração de parcerias aplicação diversa da estabelecida em lei, regulamento ou instrumento de parceria.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

CAPÍTULO XI
DO PROCEDIMENTO DE COBRANÇA JUDICIAL DAS DÍVIDAS
DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE ESTABELECID
PELA PRESENTE LEI

Art. 100. O processo de execução judicial para cobrança dos débitos da pessoa física ou jurídica em decorrência de responsabilidade civil decorrente desta Lei será efetuado mediante prévia inscrição em dívida ativa, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, mas obedecerá ao rito do processo de execução de título executivo extrajudicial previsto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as modificações previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. Não se aplicam ao processo referido no *caput* os arts. 1º, 5º a 29, 32 a 35, 38 a 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 101. A petição inicial indicará, obrigatoriamente:

- I – o juiz a quem é dirigida;
- II – o pedido;
- III – o requerimento para a citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A critério da Administração Pública, poderá a Certidão de Dívida Ativa ser protestada, nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, hipótese em que a petição inicial será instruída com a certidão fornecida pelo Tabelião de Protesto.

§ 3º A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, que poderá ser preparado por processo eletrônico ou computadorizado.

§ 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

§ 5º A petição inicial poderá indicar os bens a serem penhorados.

Art. 102. O despacho do juiz que deferir a petição inicial importa ordem para citação.

§ 1º Findo o prazo previsto no *caput* do art. 652 do Código de Processo Civil, sem que ocorra o pagamento integral da dívida, serão praticados os seguintes atos:

I – comunicação da existência do débito e da execução a instituições privadas de proteção ao crédito;

II – requisição à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, de informações sobre a existência de ativos em nome do executado, ato que determinará sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução;

III – indisponibilidade dos bens e direitos do executado, devendo ser comunicada a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial;

IV – penhora de rendimentos da pessoa jurídica executada, em percentual não inferior a 5% (cinco por cento) nem superior a 30% (trinta por cento);

V – penhora de rendimentos da pessoa física, em percentual não inferior a 5% (cinco por cento) nem superior a 15% (quinze por cento);

VI – penhora de bens e direitos indicados na petição inicial;

VII – penhora de outros bens, quotas, ações e demais direitos;

VIII – arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IX – avaliação dos bens penhorados ou arrestados;

X – registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 74 desta Lei.

§ 2º Caso o despacho não mencione o percentual dos rendimentos ou faturamento a serem penhorados, a incidência deverá ocorrer nos percentuais máximos previstos nos incisos IV e V do § 1º deste artigo.

§ 3º Os atos previstos no § 1º deste artigo não dependem de buscas prévias de bens do devedor e serão praticados sem a necessidade de novo despacho do juiz (art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil).

Art. 103. Não são considerados terceiros de boa-fé, para os fins previstos nos arts. 472 e 593 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), os adquirentes de bens imóveis que não tenham exigido a apresentação das certidões expedidas pelos distribuidores forenses e pelos cartórios de protesto de títulos e documentos, no tocante à eventual situação de insolvência dos alienantes sujeitos à responsabilidade civil prevista nesta Lei.

Art. 104. A penhora dos bens obedecerá às seguintes regras:

I – o executado será nomeado depositário, só podendo recusar o encargo se não estiver na posse dos bens;

II – se o executado não estiver na posse dos bens, o possuidor será nomeado depositário, salvo determinação judicial em sentido contrário;

III – a prisão de depositário judicial infiel será decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito;

IV – o juiz, a requerimento da exeqüente, poderá ordenar a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública;

V – não serão penhorados certificados, títulos ou quaisquer documentos representativos de pedras ou metais preciosos, devendo a penhora recair diretamente sobre as pedras ou metais;

VI – somente serão penhorados direitos de crédito contra o Poder Público, títulos representativos de direitos futuros ou quaisquer direitos a cessões desses títulos ou direitos se houver expresso pedido do exeqüente, que deverá indicar sobre qual direito ou título deverá recair a penhora;

VII – somente se permitirá a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Parágrafo único. O exequente poderá pedir a substituição dos bens penhorados, mediante petição fundamentada.

Art. 105. O oficial de justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o art. 102, § 1º, X, desta Lei:

I – no ofício próprio, se o bem for imóvel, aeronave, embarcação ou qualquer bem sujeito a registro para transferência de propriedade ou instituição de ônus real;

II – na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo automotor;

III – na junta comercial, na bolsa de valores, na entidade de mercado de balcão, na entidade de custódia e na sociedade empresária, se forem ações, debênture, parte beneficiária, quota ou qualquer outro título, crédito, valor mobiliário ou direito societário nominativo.

Art. 106. O juiz, a requerimento das partes, poderá ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao juízo da primeira distribuição.

Art. 107. Na execução, na ação anulatória e em qualquer incidente, as intimações ao representante judicial da Administração Pública serão feitas pessoalmente.

§ 1º Caso a ação esteja tramitando em local em que a procuradoria do exequente não tenha sede ou representação, as intimações poderão ser feitas por meio de carta postal, com aviso de recebimento (AR).

§ 2º Em qualquer caso, a intimação poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Administração Pública, pelo cartório ou secretaria.

Art. 108. Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I – na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução da Dívida Ativa proposta pela União ou suas autarquias;

II – na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução de dívida ativa, proposta pelo Estado, Distrito Federal, Município e suas autarquias. .

§ 1º Os depósitos de que trata este artigo serão acrescidos de juros, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2º Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, acrescido de juros, será devolvido ao depositante ou entregue à Administração Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Art. 109. Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado nos termos previstos no art. 109 desta Lei.

Art. 110. O juiz comunicará à repartição competente da Administração Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa, a decisão transitada em julgado que declarar nula ou desconstituir a inscrição em dívida ativa ou o título executivo, total ou parcialmente.

Art. 111. A discussão judicial da Dívida Ativa em execução decorrente desta Lei só é admissível por meio dos embargos à execução, na forma do Código de Processo Civil.

§ 1º É cabível ação anulatória contra o ato administrativo que concluir pela responsabilidade civil de pessoa física ou jurídica, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 2º É cabível mandado de segurança contra qualquer ato administrativo no curso do processo administrativo fiscal, preenchidos os requisitos legais.

§ 3º A propositura, pelo devedor, de qualquer ação relativa ao débito constante da inscrição em Dívida Ativa, não inibe a Administração Pública de promover-lhe a execução.

Art. 112. A Administração Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos e a prática de atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito, devendo arcar apenas com o adiantamento dos honorários e despesas de perícia que solicitar, que serão pagos, ao final, pela parte vencida.

§ 1º O pagamento das despesas de transporte dos Oficiais de Justiça, quando a lei local não estabelecer isenção, poderá ser feito em periodicidade mensal.

§ 2º Se vencida, a Administração Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 113. Das sentenças de primeiro grau de jurisdição proferidas nas ações previstas no art. 111 desta Lei, cujo valor de condenação for igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, contados da data de distribuição.

§ 2º Os embargos infringentes, instruídos ou não com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias, perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º Ouvido o embargado no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Art. 114. Caso não seja localizado o devedor ou não sejam encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, a Administração Pública poderá pedir a suspensão da execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Art. 115. O processo administrativo que tiver concluído pela responsabilidade civil prevista nesta Lei, e ensejado a inscrição em dívida ativa, será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, o processo administrativo poderá ser exibido na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 116. As parcerias com extratos publicados até a data de entrada em vigor da presente Lei, que tenham preenchido os requisitos da legislação em vigor, são válidas e eficazes, e serão regidas pelas disposições previstas nos Capítulos VI a X desta Lei.

Art. 117. As parcerias cujos extratos não foram publicados até o dia da publicação desta Lei, que tenham preenchido os requisitos da legislação até então em vigor, são válidas, desde que o administrador público, como condição de eficácia, providencie o cumprimento de todas as exigências previstas nesta Lei para a formalização e celebração de parcerias, vedada a liberação de qualquer recurso, sob pena de responsabilidade.

Art. 118. O art. 1º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e encontrem-se em funcionamento regular há, no mínimo, três anos, e desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. (NR)”

Art. 119. Revogam-se o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os arts. 10 a 15 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 120. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Parágrafo único. O art. 19 produzirá efeitos decorridos três anos da data de publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto parte do pressuposto de que as entidades do “Terceiro Setor” têm muito a contribuir para o bem-estar da sociedade brasileira. Trata-se, portanto, de normatizar como será a relação entre o Poder Público e as entidades de direito privado sem fins lucrativos.

É patente a importância dos acordos e parcerias entre o Estado e as entidades do “Terceiro Setor”, sendo certo que até mesmo são executadas políticas públicas por meio dessas entidades.

O objetivo geral desta proposição é tornar transparentes, eficientes e eficazes as relações entre o Estado e as entidades privadas sem fins lucrativos no tocante às parcerias para desenvolvimento de ações de interesse comum, visando ao melhor atendimento das demandas sociais.

Este projeto de lei decorreu, em uma primeira versão, da sistematização e do aperfeiçoamento de diversas regras a respeito de parcerias entre o Poder Público e entidades sem fins lucrativos, dispersas em várias espécies normativas (leis permanentes, lei de diretrizes orçamentárias, decretos, instruções normativas, portarias etc.).

Foram consideradas as recomendações do Tribunal de Contas da União (TCU), decorrentes de vários processos, bem como as propostas e sugestões formuladas pelos Senhores Senadores e Senhoras Senadoras membros da CPI das ONGs, pela Controladoria-Geral da União, por representantes do Ministério Público e do Poder Executivo, ouvidos por essa Comissão. Também foram consideradas propostas formuladas por representantes de entidades privadas sem fins lucrativos, por associações representativas do “Terceiro Setor”, por consultores e servidores do Senado Federal, por acadêmicos e por diversas outras personalidades e especialistas, inclusive participantes do Fórum sobre o “Terceiro Setor”, realizado em 2006 pelo Senado Federal.

A primeira versão deste projeto foi apresentada em 1º/4/2008 em audiência realizada pela CPI das ONGs, como um texto-base para discussões mais aprofundadas. Em decorrência das diversas sugestões recebidas, muito se modificou em relação à primeira versão.

O art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), trouxe um regramento singelo para os “convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração”. Esse dispositivo, inserido na Lei que versa sobre normas gerais de licitação e contratos da Administração Pública, teve em mira todas as modalidades de acordos em que o interesse da Administração e da entidade privada são coincidentes, traço que as diferencia dos contratos, nos quais os interesses das partes são antagônicos. No dizer desse dispositivo, “no que couber”, aplicam-se as regras da Lei nº 8.666, de 1993, aos mencionados “convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres”.

Evidentemente, esse único artigo, ainda que desdobrado em parágrafos e incisos, ficou muito aquém da necessidade de legislação a respeito dos acordos e parcerias entre o Estado e o “Terceiro Setor”.

Posteriormente, surgiram a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que criou o assim denominado “contrato de gestão”, modalidade de acordo celebrada com entidade de direito privado qualificada como Organização Social, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que criou o “termo de parceria”, modalidade de acordo com entidade de direito privado qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

No âmbito administrativo federal, foram editadas a Instrução Normativa nº 1, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional e, recentemente, o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que estabelecem regras relativas às transferências de recursos da União mediante convênios, contratos de repasse e demais acordos.

As leis de diretrizes orçamentárias também disciplinam a destinação de recursos a entidades sem fins lucrativos.

Paralelamente, o TCU, em diversos julgamentos, nem sempre coincidentes, foi estabelecendo um regramento exigível ou recomendável para a celebração. Por isso, incorporamos como regras gerais, aplicáveis a qualquer modalidade de parceria com entidades sem fins lucrativos, diversas recomendações do TCU, que foram extensamente examinadas e relatadas no relatório final da CPI das ONGs.

Nenhuma lei ou mesmo norma hierarquicamente inferior à lei tratou de forma abrangente as relações convenciais entre o Estado e as entidades de direito privado sem fins lucrativos. Existe, portanto, um “vazio” legislativo no que se refere à regulamentação, de uma forma ampla, dos acordos e parcerias entre o Poder Público e as entidades do “Terceiro Setor”.

Portanto, esta proposição não visa a criar mais uma norma jurídica que trate de uma modalidade de acordo ou parceria entre o Estado e o “Terceiro Setor”. Ao contrário, pretende-se aqui estabelecer um marco legislativo amplo, que regule de forma abrangente todas as modalidades de acordos e parcerias ou, no dizer do tímido art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, a presente proposição trata dos “convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres”. Desta vez, porém, o tema é tratado com a abrangência e o detalhamento merecidos.

O fundamento constitucional da lei que se pretende criar é o art. 22, XXVII, da Constituição Federal, que estabelece competência privativa da União para legislar a respeito de normas gerais em todas as modalidades de contratação para a Administração Pública em todos os níveis (União, Estado, Distrito Federal, Municípios), incluindo entidades da administração indireta. Esse dispositivo constitucional, é bom frisar, também é o fundamento da Lei nº 8.666, de 1993, bem como de seu já mencionado art. 116.

Exatamente porque os acordos nos quais os interesses das partes são coincidentes (“convênios”, em um sentido amplo) se diferenciam essencialmente dos acordos em que os interesses das partes são antagônicos (“contratos”, em um sentido estrito), entendemos que esses temas devem ser tratados em leis distintas. Propomos, assim, substituir o art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, por uma lei nova, que tratará das normas gerais para os acordos celebrados entre a Administração Pública e as entidades do “Terceiro Setor”, nas hipóteses em que os interesses das partes são convergentes.

Temos em mente que várias são as modalidades de acordos ou parcerias entre o Estado e as entidades sem fins lucrativos do chamado “Terceiro Setor”. A proposição reconhece e mantém o “termo de parceria”, que é modalidade de acordo entre o Estado e o Terceiro Setor com legislação própria. Essa legislação é incorporada, com ajustes, à presente proposição, cujas regras gerais também serão aplicáveis ao “termo de parceria”, exatamente porque a presente proposição é um marco legal abrangente.

Por outro lado, a proposição não abrange o “contrato de gestão” com Organização Social, que continua regida unicamente pela Lei nº 9.637, de 1998, por significativa incompatibilidade entre seus princípios.

A proposição percebe que nos últimos anos foi utilizado o vocábulo “convênio” com o significado de modalidade específica de acordo entre o Estado e entidades do “Terceiro Setor” (art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993), quando, tecnicamente, o vocábulo “convênio” teria significado genérico, abrangente de qualquer modalidade de acordo no qual as partes têm a mesma finalidade e buscam os mesmos objetivos. A proposição, atenta a isso, optou por utilizar o vocábulo “parceria” como gênero: qualquer modalidade de acordo ou parceria em que as partes têm a mesma finalidade. Deixamos o vocábulo “convênio” com o sentido de modalidade específica (na verdade, de duas modalidades, como veremos adiante), uma vez que isso já faz parte do cotidiano das pessoas que atuam diretamente nas relações entre Estado e entidades do “Terceiro Setor”.

A proposição não trata de todas as modalidades de parceria: trata apenas das parcerias entre o Estado e o “Terceiro Setor”, em sentido amplo (entidades privadas sem fins lucrativos), uma vez que as parcerias (convênios) realizadas entre unidades federativas têm características diferentes e devem ser regidas por outras normas.

Partindo desse ponto, a proposição estabelece normas gerais para as parcerias, em suas várias modalidades, entre o Estado e o “Terceiro Setor”: abrange o “termo de parceria”; cria o que chama de “convênio de pequeno porte” (no qual os valores repassados ao parceiro privado são mais baixos e ele tem maior discricionariedade no modo de aplicação desses recursos); cria o que chama de “convênio ordinário” (no qual os valores envolvidos são mais elevados, o que justifica um controle mais estrito dos meios empregados na parceria) e trata do já conhecido “contrato de repasse”, modalidade de parceria no qual o repasse dos recursos ocorre por meio de uma instituição financeira oficial.

A contrapartida da entidade, que poderá abranger recursos financeiros ou não, é fundamentalmente a experiência na execução de projetos e atividades, com estrutura e pessoal, engajados na implementação de políticas sociais.

O Poder Público deve selecionar as entidades com as quais celebrará convênios por meio de critérios justos e transparentes, que garantam o acesso democrático da sociedade civil organizada aos recursos públicos e que melhor satisfaçam o interesse da população.

Nesse sentido, são propostas regras gerais para a escolha das entidades que celebrarão a parceria com o Poder Público, incluindo a necessidade de realização, como regra geral, de concursos de projetos com critérios objetivos de avaliação, além de condições legais para que a entidade sem fins lucrativos possa estar habilitada a celebrar parcerias com a Administração Pública. O projeto explicita critérios aplicáveis à destinação de recursos públicos para as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

O projeto estabelece que regulamento poderá tornar obrigatória a manifestação de conselhos de políticas públicas e entidades congêneres na identificação dos temas de relevância econômica e social prioritários, bem como na definição do grau de necessidade da participação das entidades privadas sem fins lucrativos na busca de tais objetivos.

É importante notar que não se está, sob qualquer aspecto, criando obrigações, intervindo ou estabelecendo regras para funcionamento das entidades de direito privado sem fins lucrativos, pois o novo marco legal incide apenas nas relações conveniais com o Poder Público: se a entidade não quiser receber verbas públicas, em nada será afetada pela nova lei.

No intuito de reforçar a fiscalização e o controle da prestação de contas social a que as entidades devem se submeter, faz-se mister o estabelecimento não só de controles gerenciais, mas de dispositivos que determinem a responsabilização dos dirigentes das entidades convenientes nos casos de malversação dos recursos públicos e de condutas que revelem conflito de interesses, e ainda, que firam princípios gerais da Administração Pública, os quais devem balizar a atuação das referidas entidades.

O projeto determina ênfase no controle e na fiscalização preventiva.

Os órgãos de controle têm detectado que há significativa ausência de monitoramento da execução dos convênios, bem como de avaliação dos resultados obtidos. Isso decorre, em certa medida, da falta de aparelhamento dos órgãos concedentes, gerando consequências danosas, tais como a possibilidade de descumprimento do objeto, por inexecução, execução parcial ou imperfeita; risco de dano por irregularidades na aplicação dos recursos transferidos; impossibilidade de adoção tempestiva de medidas corretivas; impossibilidade de se obter avaliação consistente quanto à eficácia e efetividade das ações executadas e desperdício de recursos públicos.

Por isso, a presente proposição estabelece que, antes da celebração do convênio, o administrador público deverá descrever quais são os meios disponíveis a serem utilizados para fiscalizar e controlar a execução do convênio, sendo responsabilizado pelos eventuais erros e irregularidades.

Nesse contexto, é estabelecido um rol de hipóteses em que administradores públicos, gestores, pessoas que elaborem pareceres técnicos e dirigentes de entidades convenientes responderão civilmente pela inexecução total ou parcial do convênio. O objetivo dessas disposições é fazer com que as pessoas que detenham algum tipo de poder estatal (gerenciem ou utilizem recursos públicos, afirmem a existência de capacidade técnica e operacional de entidades para realização de determinadas atividades com recursos públicos) tenham em mente que serão efetivos os controles, mediante sanções decorrentes de inexecução total ou parcial do que for conveniado.

Desse modo, objetiva-se que a celebração de convênios e o repasse de verbas públicas não seja algo trivial e corriqueiro como ocorre atualmente, mas sim um ato que decorreu de prévia ponderação e executado com extrema responsabilidade, tal como se procede na celebração de contratos.

Pode-se alegar que há, no aparelho estatal, falta de pessoal qualificado para executar o que a presente proposição exige. Considerando verdadeira essa afirmação, a conclusão somente pode ser no sentido de que o Poder Público não pode celebrar um número muito grande de parcerias, devendo os administradores públicos fazer uma prévia análise do que pode ser feito com a estrutura material e humana disponível nos órgãos públicos. O que não se pode admitir é que, a pretexto da falta de estrutura do Estado, sejam transferidos recursos a entidades sem fins lucrativos sem o necessário controle ou fiscalização, seja dos gastos, seja da obtenção das metas pactuadas no convênio.

Embora o projeto enfatize os controles prévios, não nos esquecemos da questão da gestão das parcerias. Estamos positivando várias recomendações do TCU e inovando o ordenamento com soluções decorrentes dos vários estudos realizados e das inúmeras contribuições recebidas.

Na administração burocrática tradicional, há controle sobre os meios de utilização do patrimônio, mediante adoção de procedimentos com alto grau de formalidade, de modo a se ter maior controle quanto à utilização do patrimônio público e maior segurança e efetividade quanto às decisões tomadas. Contudo, a administração burocrática revelou-se insuficiente para promover com qualidade e eficiência os serviços públicos oferecidos pelo Estado.

Por tal razão, no modelo de administração gerencial a situação é distinta: há ênfase nos resultados que devem ser obtidos na prestação dos serviços públicos, mediante prévia definição dos objetivos que o prestador do serviço deverá atingir, sem que se ponha de lado o cumprimento das regras de controle da aplicação dos recursos públicos. Na administração gerencial, concede-se maior autonomia ao prestador de serviços (que pode ser um administrador público ou não) na utilização dos recursos, que deverá buscar, da maneira que lhe parecer mais adequada, os objetivos estabelecidos. O controle, na administração gerencial, é focado nos resultados obtidos – serviços públicos eficientes e de qualidade, e mas exige maior nível de responsabilidade e de comprometimento com o cumprimento de metas.

Tendo em mente que com mudanças radicais corre-se o risco de não lograr os resultados pretendidos, e que a relação entre os custos de uma fiscalização eficaz, no atual modelo, e o valor da maior parte das parcerias é quase antieconômica, introduzimos um modelo de convênio que atribui maior flexibilidade à entidade na aplicação dos recursos, atendendo a anseio que essas entidades frequentemente expressam nesse sentido. Essa é a lógica do convênio de pequeno porte.

Já para os convênios de maior valor, menos numerosos, mantemos o modelo atual, com regulação e fiscalização mais adequadas. Diante de valores mais elevados, justifica-se um maior controle, que deve incidir não apenas quanto aos fins, mas também quanto aos meios empregados.

Lembramos que a Constituição determina a submissão de quem quer que receba recursos públicos aos procedimentos de controle, externo e interno, determinados pelo direito público. Nesse sentido, quem não dispõe de pessoal capacitado para gerir e prestar contas de recursos públicos na forma exigida pela legislação, não deve candidatar-se à celebração de parcerias com o Poder Público. Não se admite o repasse de verbas públicas para quem não tem estrutura material e humana para gerir e dar boa destinação a esses recursos, o que coloca em risco o erário e as próprias pessoas que se comprometem a gerir tais recursos.

Sem prejuízo de todos os controles prévios, a presente proposição objetiva, também, aumentar o grau de efetividade da cobrança judicial dos valores repassados às entidades que não foram corretamente utilizados. Não basta apenas impor a responsabilidade civil às entidades, dirigentes, administradores e gestores: é preciso criar mecanismos para efetivar essa responsabilidade.

Atualmente, a cobrança judicial dos créditos do Poder Público é feita mediante o rito da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, conhecida como “Lei de Execução Fiscal (LEF)”. O grau de eficiência desse rito é comprovadamente baixo. Apenas a título de exemplo, vejamos os números abaixo.

Segundo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em 1999, o estoque da Dívida Ativa da União estava em torno de R\$ 125 bilhões. Nesse mesmo ano, em sede de execução fiscal, a Fazenda Nacional arrecadou apenas R\$ 1 bilhão. Ou seja, menos de 1% do total.

Em 2005, o estoque da Dívida Ativa era de R\$ 334 bilhões e a arrecadação em execução fiscal obtida pela Fazenda Nacional, no mesmo ano, foi de R\$ 1,6 bilhão. Menos de 1% do total.

A situação se repete no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que também inscreve seus créditos em dívida ativa e os executa pelo rito da Lei nº 6.830, de 1980.

Em 2005, o estoque dos débitos não parcelados foi de R\$ 109,7 bilhões. Contudo, o valor arrecadado no mesmo ano pelo INSS em execução fiscal foi de 268,19 milhões. Menos de 1% do total.

Esses números foram obtidos nos endereços eletrônicos dos respectivos órgãos públicos, na Internet, não abrangendo os valores arrecadados a título de parcelamento. Contudo, os percentuais de arrecadação nos demais anos não variam significativamente.

Pode-se ponderar que grande parte desse estoque corresponde a créditos “podres”, referentes a empresas que não existem, que faliram, desprovidas de bens etc. Contudo, caso houvesse no passado um meio de cobrança eficiente, tal não teria acontecido com boa parte desses créditos. A demora e inefetividade da execução da dívida ativa certamente contribuíram para que créditos “bons” tenham se transformado em créditos “podres”.

Diante do baixo grau de efetividade da Lei nº 6.830, de 1980, verifica-se que a deliberada abstenção do pagamento de débitos em face da Administração Pública tornou-se, na verdade, instrumento de estratégia dos devedores. Evidentemente, é preciso criar mecanismos eficazes para que sejam ressarcidos aos cofres públicos os valores repassados.

O rito de execução de títulos extrajudiciais do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), especialmente com o advento da Lei nº 11.382, de 2006, que alterou e incluiu vários dispositivos, é melhor do que o rito da Lei nº 6.830, de 1980.

Assim, a alternativa mais razoável é a adoção do rito comum de execução de títulos extrajudiciais, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento posto à disposição dos particulares detentores de qualquer título executivo (por exemplo, cheque, nota promissória, duplicata, etc.) para a satisfação dos seus créditos.

Desse modo, o presente projeto de lei adota o rito processual comum de execução de títulos extrajudiciais do Código de Processo Civil para os créditos do Poder Público, com as adaptações necessárias.

Em razão disso, o presente Projeto determina serem inaplicáveis os dispositivos de natureza processual da Lei nº 6.830, de 1980, mantendo a aplicabilidade dos dispositivos de direito material, alguns dos quais com status de lei complementar, por terem sido assim recepcionados pela Constituição Federal (CF), a teor do art. 146, III.

Portanto, a Lei nº 6.830, de 1980, para efeito dos débitos decorrentes desta proposição, continua aplicável, como a Lei que trata da inscrição também dos créditos não-tributários do Poder Público e da Dívida Ativa em seus aspectos materiais, embora não mais como a Lei que trata da cobrança judicial desses créditos.

Além disso, temos em mente que o mais adequado para maior efetividade da execução da cobrança dos débitos é a penhora de dinheiro ou de rendimentos, o que já está expressamente permitido para o credor particular no Código de Processo Civil. Penhora e venda forçada de bens, como é sabido, têm efetividade baixa e não consideramos conveniente que o Poder Público adquira por adjudicação a propriedade de inúmeros bens, dada a dificuldade inerente do Estado de administrá-los.

Para a efetividade da penhora de dinheiro, a presente proposição estabelece que, no momento do deferimento da petição inicial da execução, seja determinada a penhora de dinheiro diretamente na conta corrente do devedor. É a instituição da chamada “penhora on line”. Também é prevista a penhora de faturamento do devedor pessoa jurídica ou dos rendimentos do empresário individual.

No que se refere à questão da boa-fé na fraude à execução, acolhemos a mesma medida aprovada pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados que aprovou o substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.057, de 2000, como forma de evitar que as pessoas que forem responsabilizadas pela má utilização dos recursos públicos dilapidem seus bens com o fito de evitar o ressarcimento aos cofres públicos.

Para evitar processos que se arrastam durante muitos anos até os tribunais superiores, estabelecemos que, para débitos de valor igual ou inferior a cinquenta mil reais, somente são cabíveis embargos infringentes e de declaração. Isso não é novidade no direito brasileiro, estando presente na Lei nº 6.830, de 1980. Contudo, fixamos um valor em reais, de acordo com a realidade econômica e o quadro atual de acúmulo de processos a espera de julgamento nos tribunais pátrios, situação muitíssimo mais grave que a vista pelo legislador de 1980.

Outro aspecto considerado na proposição é a possibilidade de a Administração Pública requisitar a manutenção ou a prestação serviços por parte da entidade de direito privado nas hipóteses em que o convênio, em qualquer de suas modalidades, não está sendo corretamente executado, prejudicando o atendimento da demanda social que o justificava.

Na prática, há casos em que um serviço público (ou a execução de uma política pública de relevância) é prestado por uma entidade de direito privado parceira, mediante utilização de pessoal próprio, com equipamentos próprios ou públicos. Nesses casos, a população não pode perder a possibilidade de utilização desse serviço, principalmente quando o Poder Público não tem condições de assumir imediatamente o serviço com equipamentos e pessoal próprios (ex. manutenção de um hospital, com médicos, empregados e prestadores de serviço contratados pela entidade de direito privado).

A legislação atual contempla a possibilidade de requisição de bens e serviços em várias hipóteses. A situação não é nova. Podemos exemplificar: desapropriação de bens e requisição de serviços para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo e uso do povo (art. 2º, III, da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962); requisição de bens ou serviços essenciais ao abastecimento da população (Decreto-lei nº 2, de 14 de janeiro de 1966).

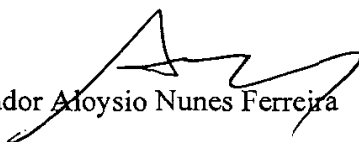
A presente proposição, atenta às balizas constitucionais existentes, especialmente as contidas no inciso XVII (é vedada a interferência estatal no funcionamento das associações) e XIX (só decisão judicial pode dissolver associação) do art. 5º da Constituição Federal, estabelece as hipóteses em que é possível a assunção da parceria vigente ou com vigência expirada.

A proposição expressamente dispõe que não só pode a Administração Pública desapropriar ou requisitar temporariamente bens e serviços, como pode proteger, mediante assunção, os diversos contratos que a entidade mantém com terceiros (empregados, prestadores de serviços, aluguel de equipamentos etc.), caso necessários ou úteis para a prestação ou realização da atividade, manutenção ou obtenção das metas conveniadas.

Portanto, a presente proposição representa a constituição de um “marco regulatório” das relações entre o Estado e as entidades do “Terceiro Setor”. A matéria é tratada de forma abrangente, mas sem perder o detalhamento necessário, haja vista sua complexidade. A proposição é avançada, pois parte do acúmulo de experiências pretéritas, estabelecendo como regras legais várias recomendações dos órgãos de controle, e é inovadora, ao criar mecanismos para aumentar a eficácia das parcerias como forma de atender ao interesse público.

Ante o exposto, e com a certeza da imperiosa necessidade de instituição de um marco regulatório do relacionamento entre o Estado e as entidades do “Terceiro Setor”, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2011.


Senador Aloysio Nunes Ferreira

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências

.....

Subseção III

Contas Irregulares

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei.

.....

Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências

.....

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

.....
Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§ 1º - Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a citação.

§ 2º - Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.

§ 3º - Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

§ 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.

§ 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.

Art. 14 - O Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:

I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;

III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

Art. 20 - Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio Juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria.

Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I.

Art. 22 - A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

§ 1º - O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º - O representante judicial da Fazenda Pública, será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.

Art. 23 - A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz.

§ 1º - A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indicarem.

§ 2º - Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital.

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II - findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exeqüente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 27 - As publicações de atos processuais poderão ser feitas resumidamente ou reunir num só texto os de diferentes processos.

Parágrafo Único - As publicações farão sempre referência ao número do processo no respectivo Juízo e ao número da correspondente inscrição de Dívida Ativa, bem como ao nome das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação.

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.

.....

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

§ 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Art. 33 - O Juízo, do Ofício, comunicará à repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa, a decisão final, transitada em julgado, que der por improcedente a execução, total ou parcialmente.

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Art. 35 - Nos processos regulados por esta Lei, poderá ser dispensada a audiência de revisor, no julgamento das apelações.

.....

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III - nos demais casos expressos em lei.

Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655). (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências.

.....

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

.....

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

(As Comissões de Serviços de Infraestrutura; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicados no DSF, de 25/10/2011.

EMENDA Nº 1 – CI

Acrescente-se, ao fim do § 2º do art. 44 do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011, a expressão “sem prejuízo do disposto no art. 60, I, desta Lei”.

Sala da Comissão, 31 de maio de 2012.

SENADORA LÚCIA VÂNIA, Presidente

SENADOR VALDIR RAUPP, Relator “ad hoc”

EMENDA Nº 2 – CMA – SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 649, DE 2011

Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e colaboração com as organizações da sociedade civil e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I – organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

II – Administração Pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias;

III – parceria: qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei, que envolva ou não transferências voluntárias de recursos financeiros, entre Administração Pública e organizações da sociedade civil para ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação;

IV – dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil;

V – administrador público: agente público, titular do órgão, autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista competente para assinar instrumento de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público;

VI – gestor: agente público responsável pela gestão da parceria, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;

VII – termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento

público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela Administração Pública, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VIII – termo de fomento: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IX – conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X – comissão de seleção: órgão colegiado da Administração Pública destinado a processar e julgar chamamentos públicos, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da Administração Pública realizadora do chamamento público;

XI – comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado da Administração Pública destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil nos termos desta Lei, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da Administração Pública realizadora do chamamento público;

XII – chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância aos princípios da

isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII – bens remanescentes: equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos da parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

XIV – prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases:

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da Administração Pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XV – termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação de termo de colaboração ou de termo de fomento celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado.

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I – às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais específicas conflitarem com esta Lei, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento;

II – às transferências voluntárias regidas por lei específica anterior à sua entrada em vigor;

III – aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, na forma estabelecida pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às relações da Administração Pública com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regidas por termos de parceria.

CAPÍTULO II

DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, devendo obedecer aos princípios de legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e eficácia, além dos demais princípios constitucionais aplicáveis e dos relacionados a seguir:

I – o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II – a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III – a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV – o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V – a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI – a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII – a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII – a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente.

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de fomento e colaboração:

I – a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o Poder Público;

II – a priorização do controle de resultados;

III – o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV – o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V – o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI – a ação integrada, complementar e descentralizada (de recursos e ações) entre os Entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII – a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de

atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

VIII – a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;

IX – a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Seção II

Da Capacitação de Gestores, Conselheiros e Sociedade Civil Organizada

Art. 7º A União, em coordenação com os Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações da sociedade civil, instituirá programas de capacitação para gestores, representantes de organizações da sociedade civil e conselheiros dos conselhos de políticas públicas, não constituindo a participação nos referidos programas condição para o exercício da função.

Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional do órgão ou entidade da Administração Pública em instituir processos seletivos, avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário, fiscalizará a execução em tempo hábil e de modo eficaz, e apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica.

Parágrafo único. A Administração Pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a sua capacidade técnica e operacional de que trata o *caput* deste artigo.

Seção III

Da Transparência e do Controle

Art. 9º No início de cada ano civil, a Administração Pública fará publicar, nos meios oficiais de divulgação, os valores aprovados na Lei Orçamentária Anual vigente para execução de programas e ações do Plano Plurianual em vigor, que poderão ser executados por meio de parcerias previstas nesta Lei.

Art. 10. A Administração Pública deverá manter, em seu sítio oficial na Internet, a relação das parcerias celebradas, em ordem alfabética pelo nome da organização da sociedade civil, por um prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contados da apreciação da prestação de contas final da parceria.

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar, em seu sítio na Internet, caso mantenha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com o Poder Público.

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I – data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da Administração Pública responsável;

II – nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CNPJ/SRF);

III – descrição do objeto da parceria;

IV – valor total da parceria e valores liberados;

V – situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi

apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

Art. 12. A Administração Pública deverá divulgar pela Internet os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

Seção IV

Do Fortalecimento da Participação Social e da Divulgação das Ações

Art. 13. Poderão ser criados incentivos para que os meios de comunicação de massa por radiodifusão, de sons e de sons e imagens divulguem campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias com a Administração Pública, com previsão de recursos tecnológicos e linguagem adequada para fins de acessibilidade às pessoas com deficiência.

Art. 14. O Poder Público, na forma de regulamento, divulgará nos meios públicos de comunicação de radiodifusão, de sons e de sons e imagens campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias com a Administração Pública, com previsão de recursos tecnológicos e linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.

Seção V

Dos Termos de Colaboração e de Fomento

Art. 15. O termo de colaboração deve ser adotado pela Administração Pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pela Administração Pública, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à Administração Pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 16. O termo de fomento deve ser adotado pela Administração Pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação com a Administração Pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Seção VI

Do Procedimento de Iniciativa Popular

Art. 17. Fica instituído o Procedimento de Iniciativa Popular como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao Poder Público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 18. A proposta a ser encaminhada à Administração Pública deverá atender aos seguintes requisitos:

I – identificação do subscritor da proposta;

II – indicação do interesse público envolvido;

III – diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, benefícios e prazos de execução da ação pretendida.

Art. 19. Preenchidos os requisitos do art. 18, a Administração Pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do procedimento de iniciativa

popular, instaurará o procedimento para oitiva da sociedade sobre o tema.

Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a promulgação desta Lei.

Art. 20. A realização do procedimento de iniciativa popular não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§ 1º A realização do procedimento de iniciativa popular não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º Será permitida a participação no chamamento público da entidade que tenha participado do procedimento de iniciativa popular.

Seção VII

Do Plano de Trabalho

Art. 21. Deverá constar do plano de trabalho, sem prejuízo da modalidade de parceria adotada:

I – diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;

II – descrição pormenorizada de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas, de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;

III – prazo para a execução das atividades e o cumprimento das metas;

IV – definição dos indicadores, qualitativos e quantitativos, a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

V – elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como: cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público;

VI – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela Administração Pública;

VII – estimativa de valores a serem recolhidos para pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas das pessoas envolvidas diretamente na consecução do objeto, durante o período de vigência proposto;

VIII – valores a serem repassados, mediante cronograma de desembolso compatível com os gastos das etapas vinculadas às metas do cronograma físico;

IX – modo e periodicidade das prestações de contas, compatíveis com o período de realização das etapas vinculadas às metas e com o período de vigência da parceria, não se admitindo periodicidade superior a um ano ou que dificulte a verificação física do cumprimento do objeto;

X – prazos de análise da prestação de contas, parcial ou final, pela Administração Pública responsável pela parceria.

Parágrafo único. Cada ente federado estabelecerá, de acordo com a sua realidade, o valor máximo que poderá ser repassado em parcela única para a execução da parceria, o que deverá ser justificado pelo administrador

público no plano de trabalho.

Seção VIII

Do Chamamento Público

Art. 22. A Administração Pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e, sempre que possível, padronizados, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos órgãos da Administração Pública, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Sempre que possível, a Administração Pública estabelecerá critérios e indicadores padronizados a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

I – objetos;

II – metas;

III – métodos;

IV – custos;

V – plano de trabalho;

VI – indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados.

Art. 23. Para a celebração das parcerias previstas nesta Lei, a Administração Pública deverá realizar chamamento público para selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Parágrafo único. O edital do chamamento público especificará,

no mínimo:

I – a programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração da parceria;

II – o tipo de parceria a ser celebrada;

III – o objeto da parceria;

IV – as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V – as datas e os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VI – o valor previsto para a realização do objeto;

VII – a exigência de que a organização da sociedade civil possua:

a) no mínimo, 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) capacidade técnica e operacional instaladas para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 24. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial do órgão ou entidade na Internet.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público interno e as entidades personalizadas da Administração poderão criar portal único na Internet que reúna as informações sobre todas as parcerias por elas celebradas, bem como os editais publicados.

Art. 25. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e ao valor de referência constante do chamamento público são critérios obrigatórios de julgamento.

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei.

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades em disputa.

§ 3º Configurado o impedimento do § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente a do substituído.

§ 4º A Administração Pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio oficial da Administração Pública na Internet ou sítio eletrônico oficial equivalente.

Art. 26. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a Administração Pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento, pela organização da sociedade civil selecionada, dos requisitos previstos no inciso VII do parágrafo único do art. 23.

§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no inciso VII do parágrafo único do art. 23, aquela imediatamente melhor classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria nos mesmos termos ofertados pela concorrente desqualificada.

§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, será procedida à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no inciso VII do parágrafo único do art. 23.

§ 3º O procedimento dos §§ 1º e 2º será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.

Art. 27. Exceto nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei, a celebração de qualquer modalidade de parceria será precedida de chamamento público.

Art. 28. A Administração Pública poderá dispensar a realização dos processos referidos no art. 23 desta Lei:

I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, realizadas no âmbito de parceria já celebrada, limitada a vigência da nova parceria ao prazo do termo original, desde que atendida a ordem de classificação do chamamento público, mantidas e aceitas as mesmas condições oferecidas pela organização da sociedade civil vencedora do certame;

II – nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 29. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Art. 30. Nas hipóteses dos artigos 28 e 29 desta Lei, a ausência de realização de processo seletivo será detalhadamente justificada pelo

administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no *caput* deste artigo deverá ser publicado, pelo menos, 5 (cinco) dias antes dessa formalização, em página do sítio oficial da Administração Pública na Internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da Administração Pública, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

Seção IX

Dos requisitos para celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento

Art. 31. Para poderem celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por estatutos cujas normas disponham, expressamente, sobre:

I – objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II – a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;

III – a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual

natureza, que preencha os requisitos desta Lei, cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta, sendo vedada, nas fundações, a devolução de patrimônio aos instituidores e, nas associações, a existência de associados titulares de quotas ou frações ideais do patrimônio;

IV – a utilização de regulamento de compras e contratações, próprio ou de terceiro, em que se estabeleça, no mínimo, a observância aos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade;

V – normas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos junto à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão.

Parágrafo único. O regulamento de compras e contratações de que trata o inciso IV do *caput*, deverá prever a admissibilidade da contratação direta de bens e serviços, desde que os seus valores sejam compatíveis com os de mercado, quando:

I – o valor do contrato for inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço ou compra, nem a serviços ou compras de mesma natureza, que possam ser prestados ou adquiridas no mesmo local, conjunta e concomitantemente;

II – houver, nos termos definidos em regulamento de compras e

contratações aprovado, comprovada urgência na contratação dos serviços ou aquisição dos bens;

III – não existir pluralidade de opções, em razão da natureza singular do objeto ou de limitações do mercado, devendo a Administração Pública expressamente autorizar estes casos no instrumento da parceria, mediante a comprovação de que o valor do contrato é compatível com os preços praticados pelo fornecedor em relação a outros demandantes.

Art. 32. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I – prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, caso seja necessário à execução do objeto pactuado;

II – certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III – certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado, e eventuais alterações;

IV – documento que evidencie a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando essas instalações e condições forem necessárias para a realização do objeto pactuado;

V – cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – CPF/SRF de cada um deles;

VII – cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço registrado no Cadastro Nacional de

Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – CNPJ/SRF.

Art. 33. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela Administração Pública:

I – realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II – indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III – demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional instalada da organização da sociedade civil foram avaliadas e são compatíveis com o objeto;

IV – aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V – emissão de parecer de órgão técnico da Administração Pública, que deverá se pronunciar, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução, inclusive, no que se refere aos valores estimados, que deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado;

d) da verificação do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, e se este é adequado e permite a efetiva fiscalização;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) da descrição dos elementos mínimos de convicção e de meios de prova que serão aceitos pela Administração Pública na prestação de contas;

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) da aprovação do regulamento de compras e contratações apresentado pela organização da sociedade civil, demonstrando a compatibilidade entre a alternativa escolhida e a natureza e o valor do objeto da parceria; a natureza e o valor dos serviços; e as compras passíveis de contratação, conforme aprovado no plano de trabalho;

VI – emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria, com observância das normas desta Lei e da legislação específica.

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria.

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI do *caput* deste artigo conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público cumprir o que houver sido ressalvado ou, mediante ato formal, justificar as razões pelas quais deixou de fazê-lo.

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público

deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 4º Deverá constar, expressamente, do próprio instrumento de parceria, ou de seu anexo, que a organização da sociedade civil cumpre as exigências constantes do inciso VII do parágrafo único do art. 23 desta Lei.

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa da transferência da propriedade à Administração Pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente a do substituído.

Art. 34. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Art. 35. A organização da sociedade civil indicará ao menos um dirigente, que se responsabilizará, de forma solidária, pela execução das atividades e cumprimento das metas pactuadas na parceria, devendo essa indicação constar do instrumento da parceria.

Art. 36. O termo de fomento e o termo de colaboração somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da Administração Pública.

Seção X

Das Vedações

Art. 37. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I – não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II – esteja omissa no dever de prestar contas, parcial ou final, de parceria anteriormente celebrada;

III – tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV – tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não seja sanada a irregularidade que motivou a rejeição e sejam quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou seja reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

V – tenha sido punida com uma das sanções abaixo, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

c) prevista no inciso II do art. 71 desta Lei;

d) prevista no inciso III do art. 71 desta Lei;

VI – tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII – tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos pelos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 38. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente:

I – delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado;

II – prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado.

Parágrafo único. É vedado também ser objeto de parceria:

I – contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;

II – apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.

Art. 39. É vedada a criação de outras modalidades de parceria ou a combinação das previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A hipótese do *caput* não traz prejuízos aos contratos de gestão e termos de parceria, regidos, respectivamente, pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO

Seção I

Disposições preliminares

Art. 40. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

I – descrição do objeto pactuado;

II – obrigações das partes;

III – o valor total do repasse e o cronograma de desembolso;

IV – a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

V – a contrapartida, quando for o caso, e a forma de sua aferição em bens e/ou serviços necessários à consecução do objeto;

VI – vigência e hipóteses de prorrogação;

VII – obrigação de prestar contas com definição de forma e prazos;

VIII – forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 56 desta Lei;

IX – a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X – definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão desta, houverem sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela Administração Pública;

XI – estimativa de aplicação financeira e formas de destinação dos recursos aplicados;

XII – o percentual autorizado e o modo de utilização de suprimento de fundos, caso necessário;

XIII – a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

XIV – a previsão de que, na ocorrência de cancelamento de Restos a Pagar, o quantitativo possa ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade;

XV– a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos na conta bancária específica da parceria em instituição financeira indicada pela Administração Pública;

XVI – o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas repassadoras dos recursos, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondentes, aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por esta Lei, bem como aos locais de execução do objeto;

XVII – a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de um prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVIII – a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, em caso de os partícipes serem da esfera federal, administração direta ou indireta, nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;

XIX – a obrigação de a organização da sociedade civil inserir cláusula nos contratos que celebrar com fornecedores de bens ou serviços com a finalidade de executar o objeto da parceria que permita o livre acesso dos servidores ou empregados dos órgãos ou entidades públicas repassadoras dos

recursos públicos, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, nos termos desta Lei;

XX – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XXI – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constarão como anexos do instrumento de parceria:

I – o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável;

II – o regulamento de compras e contratações adotado pela organização da sociedade civil, devidamente aprovado pela Administração Pública parceira.

Seção II

Das contratações realizadas pelas organizações da sociedade civil

Art. 41. As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela Administração Pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo e a busca

permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações aprovado para a consecução do objeto da parceria.

§ 1º O processamento das compras e contratações poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via Internet, e que permita aos interessados formular propostas.

§ 2º O sistema eletrônico de que trata o § 1º conterá ferramenta de notificação dos fornecedores do ramo da contratação que constem do cadastro de que trata o art. 34 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 42. O gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos é de responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal.

§ 1º Cabe à organização da sociedade civil verificar as certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e dívida ativa de seus fornecedores.

§ 2º Os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento são de responsabilidade exclusiva das organizações da sociedade civil, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução.

Seção III

Das Despesas

Art. 43. As parcerias deverão ser executadas com estrita observância às cláusulas pactuadas, sendo vedado:

I – realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II – pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – modificar o objeto, exceto no caso de ampliação de metas, desde que seja previamente aprovada a adequação do plano de trabalho pela Administração Pública;

IV – alterar o modo de execução do objeto;

V – utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;

VI – realizar despesa em data anterior à vigência da parceria;

VII – efetuar pagamento em data posterior à vigência da parceria, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da Administração Pública;

VIII – transferir recursos para clubes, associações de servidores, partidos políticos ou quaisquer entidades congêneres;

IX – realizar despesas com:

a) multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da Administração Pública na liberação de recursos financeiros;

b) publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho e diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;

c) pagamento de pessoal contratado pela organização da sociedade civil que não atendam às exigências do art 44;

d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas.

Art. 44. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as despesas com:

I – remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, fundo de garantia por tempo de serviço, férias, décimo terceiro, salário proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:

a) correspondam às atividades previstas para a consecução do objeto e à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada;

b) sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua e não superior ao teto do Poder Executivo;

c) sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado à parceria celebrada;

II – diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim exija;

III – multas e encargos vinculados a atraso no cumprimento de obrigações previstas nos planos de trabalho e de execução financeira, em consequência do inadimplemento da Administração Pública em liberar, tempestivamente, as parcelas acordadas;

IV – aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e os serviços de adequação de espaço físico,

desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§ 1º A remuneração de equipe de trabalho com recursos transferidos pela Administração Pública não gera vínculo trabalhista com o ente transferidor.

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere à União a responsabilidade por seu pagamento.

§ 3º Serão detalhados, no plano de trabalho, os valores dos impostos, contribuições sociais, fundo de garantia por tempo de serviço, férias, décimo terceiro, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais incidentes sobre as atividades previstas para a execução do objeto, de responsabilidade da entidade, a serem pagos com os recursos transferidos por meio da parceria, durante sua vigência.

§ 4º Não se incluem na previsão do § 3º os tributos de natureza direta e personalíssima que onerem a entidade.

Art. 45. As despesas administrativas previstas no plano de trabalho poderão ser efetuadas com recursos financeiros transferidos pela Administração Pública, até o limite por ela fixado no plano de trabalho, que não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do valor total do objeto da parceria, e desde que:

I – sejam necessárias e proporcionais ao cumprimento do objeto do instrumento;

II – não sejam remuneradas por qualquer outro instrumento de parceria.

§ 1º As despesas administrativas incluem despesas de Internet, transporte, aluguel, telefone, luz e água, entre outras similares, consideradas necessárias, sempre proporcionais, correspondentes e devidamente

discriminadas no plano de trabalho e aprovadas pela Administração Pública.

§ 2º As remunerações de serviços contábeis, de assessoria jurídica e de auditoria externa, poderão ser consideradas despesas administrativas nos termos do *caput*, desde que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a Administração Pública.

Seção IV

Da Liberação dos Recursos

Art. 46. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o cronograma de desembolso aprovado, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I – quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão repassador dos recursos e pelos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública;

II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução da parceria, ou o inadimplemento da organização da sociedade civil com relação a outras cláusulas básicas;

III – quando a organização da sociedade civil deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela Administração Pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

Art. 47. Para recebimento de cada parcela dos recursos, a organização da sociedade civil deverá:

I – ter preenchido os requisitos exigidos nesta Lei para celebração da parceria;

II – apresentar a prestação de contas da parcela anterior;

III – estar em situação regular com a execução do plano de trabalho.

Art. 48. A Administração Pública deverá viabilizar acompanhamento pela Internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta Lei.

Seção V

Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

Art. 49. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira pública indicada pela Administração Pública, e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando o prazo previsto para sua utilização for igual ou inferior a um mês.

Parágrafo único. Os rendimentos das aplicações financeiras, quando autorizados nos termos do art. 55, serão obrigatoriamente aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 50. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30

(trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 51. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

Parágrafo único. Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

Art. 52. Quando for inviável efetuar pagamentos de serviços necessários ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento na forma do art. 51, será admitida a constituição de suprimento de fundos em espécie, observadas as seguintes disposições:

I – a constituição de suprimento de fundos é medida de caráter excepcional, não obrigatória, e cuja possibilidade deve estar consignada expressamente no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento, com indicação dos itens financiáveis, dos limites individuais e total para suas constituições, justificada por peculiaridades do objeto da parceria, da região onde se desenvolverão as atividades e dos serviços a serem prestados, entre outras;

II – o somatório dos valores do suprimento de fundos não poderá superar o limite de 10% (dez por cento) do valor total da parceria;

III – cada suprimento de fundos será concedido a um único responsável pessoa física, contratado ou dirigente da organização da sociedade civil, mediante documento específico para esse fim, por período nunca inferior a 1 (um) dia ou superior a 30 (trinta) dias;

IV – uma pessoa não pode ser responsável por mais de um suprimento de fundos simultaneamente ou receber novo suprimento antes de prestar contas de um anteriormente recebido;

V – a prestação de contas do suprimento de fundos será instruída com notas fiscais ou recibos que comprovem os pagamentos efetuados e deverá ser apresentada à organização da sociedade civil em até 15 (quinze) dias do final do prazo pelo qual cada suprimento foi concedido;

VI – a responsabilidade perante a Administração Pública pela boa e regular aplicação dos valores constituídos mediante suprimento de fundos é da organização da sociedade civil e dos responsáveis consignados no termo de colaboração ou de fomento, que poderão agir regressivamente em relação à pessoa física que, de qualquer forma, houver dado causa à irregularidade na aplicação desses recursos;

VII – o pagamento de despesas não autorizadas no plano de trabalho, com a utilização de suprimento de fundos, será considerado irregular, caracterizará desvio de recursos e deverá ser restituído aos cofres públicos, com juros e correção monetária.

Seção VI

Das Alterações

Art. 53. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada na Administração Pública em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do instrumento deve ser feita pela Administração Pública, antes do seu término, quando ela der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada ao exato período do atraso verificado.

Art. 54. A Administração Pública poderá autorizar o remanejamento de recursos do plano de aplicação, durante a vigência da parceria, para consecução do objeto pactuado de modo que, separadamente para cada categoria econômica da despesa (corrente ou de capital), a

organização da sociedade civil remaneje, entre si, os valores definidos para os itens de despesa, desde que, individualmente, os aumentos ou diminuições, não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) do valor originalmente aprovado no plano de trabalho para cada item.

Parágrafo único. O remanejamento dos recursos de que trata o *caput* somente ocorrerá mediante prévia solicitação, com justificativa apresentada pela organização da sociedade civil e aprovada pela Administração Pública responsável pela parceria.

Art. 55. Havendo relevância para o interesse público, e mediante aprovação pela Administração Pública da alteração no plano de trabalho, os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser aplicados pela organização da sociedade civil na ampliação de metas do objeto da parceria, desde que esta ainda esteja vigente.

Parágrafo único. As alterações previstas no *caput* prescindem de aprovação de novo plano de trabalho pela Administração Pública, mas não da análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo da parceria e da publicação do extrato do termo aditivo em meios oficiais de divulgação.

Seção VII

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 56. A Administração Pública está incumbida de realizar procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas antes do término da sua vigência, inclusive por meio de visitas *in loco*, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto.

§ 1º Para a implementação do disposto no *caput*, o órgão poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

§ 2º Será obrigatória a elaboração de relatório de visita técnica *in loco* nas parcerias que envolvam repasse de recursos públicos superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a Administração Pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação junto aos beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada, no cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 4º Para a implementação do disposto no § 3º, a Administração Pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 57. A Administração Pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas parcial e final devida pela organização da sociedade civil.

Parágrafo único. O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I – descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II – análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no Plano de Trabalho;

III – valores efetivamente transferidos pela Administração Pública, e valores comprovadamente utilizados;

IV – quando for o caso, os valores aplicados de suprimento de fundos concedidos, os remanejamentos efetuados, as sobras de recursos financeiros, incluindo as aplicações financeiras, e eventuais valores devolvidos aos cofres públicos;

V – análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas parcial;

VI – análise das auditorias realizadas pelos controles, interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

Art. 58. Sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria poderá ser acompanhada e fiscalizada pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Seção VIII

Da Assunção do Objeto da Parceria pela Administração

Art. 59. Na hipótese de não-execução ou má execução de parceria em vigor ou de parceria não renovada, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, a Administração Pública poderá, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

I – desapropriar bens do particular, se caracterizada necessidade ou utilidade pública, ou presente o interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro;

II – usar a propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

III – retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

IV – assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

V – assumir temporariamente contratos mantidos pela organização da sociedade civil, inclusive contratos com empregados ou prestadores de serviços, desde que diretamente vinculados à parceria celebrada.

Seção IX

Das Obrigações do Gestor

Art. 60. São obrigações do gestor:

I – acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II – informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – emitir parecer técnico de análise da prestação de contas parcial que avalie a correta aplicação da parcela de recursos liberada, sendo esta requisito para a transferência de recursos de parcelas subsequentes;

IV – emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de

contas final, com base no relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 57 desta Lei;

V – disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 61. A prestação de contas, parcial e final, deverá ser feita, observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

§ 1º A Administração Pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil, quando da celebração das parcerias.

§ 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.

Art. 62. A prestação de contas, parcial e final, apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor avaliar o andamento ou concluir que o objeto da parceria foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º Serão glosados nas prestações de contas os valores que não atenderem ao disposto no *caput* deste artigo e os pagamentos realizados em espécie, exceto os regularmente efetuados por meio de suprimento de fundos.

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 63. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram se dará, sempre que possível, em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

Art. 64. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento se dará mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 21, além dos seguintes relatórios:

I – Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto, o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado, anexando-se documentos de comprovação da realização das ações, tais como listas de presença, fotos e vídeos, se for o caso;

II – Relatório de Execução Financeira, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas.

§ 1º A prestação de contas, quando for o caso, será acrescida de parecer de auditoria, elaborado por auditoria externa independente, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados.

§ 2º As despesas para garantir o cumprimento das obrigações dispostas no § 1º deverão ser previstas no plano de trabalho para serem adimplidas com recursos do termo de colaboração ou de fomento, observado o limite previsto no art. 45.

§ 3º O órgão público signatário do termo de colaboração ou do termo de fomento deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente:

I – relatório da visita técnica *in loco* realizada durante a execução da parceria, nos termos do art. 56;

II – relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

Art. 65. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas, parcial e final, da parceria celebrada.

§ 1º No caso de parcela única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

§ 2º No caso de previsão de mais de uma parcela, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas parcial, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto vinculadas à parcela liberada.

§ 3º A análise da prestação de contas parcial de que trata o § 2º deverá ser feita no prazo definido no plano de trabalho aprovado.

§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:

- a) os resultados já alcançados e seus benefícios;
- b) os impactos econômicos ou sociais;
- c) o grau de satisfação do público-alvo;
- d) a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Art. 66. Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica prevista no art. 63, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

Parágrafo único. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Seção II

Dos Prazos

Art. 67. A organização da sociedade civil está obrigada a prestar as contas finais da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, conforme estabelecido no respectivo instrumento.

§ 1º A definição do prazo para a prestação final de contas será estabelecida, fundamentadamente, de acordo com a complexidade do objeto da parceria, e integra a etapa de análise técnica da proposição e celebração do instrumento.

§ 2º O disposto no *caput* não prejudica que o instrumento de parceria estabeleça prestações de contas parciais, periódicas ou exigíveis após a conclusão de etapas vinculadas às metas do objeto.

§ 3º O dever de prestar contas surge no momento da liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.

§ 4º O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela Administração Pública observará os prazos previstos no plano de trabalho aprovado e no termo de colaboração ou de fomento, devendo dispor sobre:

I – aprovação da prestação de contas;

II – aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando evidenciadas impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário; ou

III – rejeição da prestação de contas e a determinação da imediata instauração de tomada de contas especial.

Art. 68. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º O prazo referido no *caput* fica limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável no máximo por igual período, dentro do prazo que a Administração Pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 69. A Administração Pública terá como objetivo apreciar a prestação final de contas apresentada no prazo de 90 (noventa) a 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de seu recebimento, conforme estabelecido no instrumento da parceria.

§ 1º A definição do prazo para a apreciação da prestação final de contas será estabelecido, fundamentadamente, de acordo com a complexidade do objeto da parceria, e integra a etapa de análise técnica da proposição e celebração do instrumento.

§ 2º O prazo para apreciar a prestação final de contas poderá ser prorrogado, no máximo, por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 3º Na hipótese do descumprimento do prazo definido nos termos do *caput* e dos §§ 1º e 2º, em até 15 (quinze) dias do seu transcurso, a unidade responsável pela apreciação da prestação final de contas reportará os motivos ao Ministro de Estado, ao Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, bem como ao conselho de políticas públicas e ao órgão de controle interno correspondentes.

§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do *caput* e do § 1º, sem que as contas tenham sido apreciadas:

I – não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II – nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil parceira ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido no *caput* deste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela Administração Pública.

Art. 70. As prestações de contas serão avaliadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Seção I

Das Sanções Administrativas à Entidade

Art. 71. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e as normas desta Lei e da legislação específica, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil parceira as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da Administração Pública sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

III – declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. A sanção estabelecida no inciso III do *caput* deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Seção II

Da Responsabilidade pela Execução e pela Emissão de Pareceres Técnicos

Art. 72. Respondem pela restituição aos cofres públicos dos valores que não foram corretamente empregados na execução da parceria a organização da sociedade civil e seus dirigentes, bem como o administrador público e o gestor da parceria que, por ação ou omissão, tenham dado causa à irregularidade.

Art. 73. O responsável por parecer técnico que conclua indevidamente pela capacidade operacional e técnica de organização da sociedade civil para execução de determinada parceria responderá administrativa, penal e civilmente, caso tenha agido com dolo ou culpa, pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, sem prejuízo da

responsabilidade do administrador público, do gestor, da organização da sociedade civil e de seus dirigentes.

Art. 74. A pessoa que atestar ou o responsável por parecer técnico que concluir pela realização de determinadas atividades, ou cumprimento de metas estabelecidas, responderá administrativa, penal e civilmente pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, caso se verifique que as atividades não foram realizadas tal como afirmadas no parecer ou que as metas não foram integralmente cumpridas.

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Art. 75. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“**Art. 10.**

.....

XVI – facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela Administração Pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias;

XVII – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela Administração Pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII – celebrar parcerias da Administração Pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX – frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da Administração Pública com entidades privadas, ou dispensá-lo indevidamente;

XX – agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas relativas a parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas;

XXI – liberar recursos de parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (NR)”

Art. 76. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 11.**

.....

VIII – descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas. (NR)”

Seção IV

Dos Crimes e das Penas

Art. 77. Dispensar, não exigir ou deixar de realizar, fora das hipóteses legalmente previstas, chamamento público ou outro processo seletivo requerido em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da não-realização de processo seletivo, para celebrar parceria da Administração Pública com organização da sociedade civil.

Art. 78. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem em favor do parceiro privado, durante a execução de parceria da

Administração Pública com organização da sociedade civil, sem autorização em lei ou nos respectivos instrumentos, ou, ainda, liberar recursos em desacordo com a legislação que rege as parcerias.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o parceiro privado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações do ajuste firmado.

Art. 79. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as disposições sobre processo e procedimento judicial disciplinadas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 80. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“**Art. 359-I.** Dar aos recursos públicos recebidos mediante celebração de parcerias com a Administração Pública aplicação diversa da estabelecida em lei, regulamento ou instrumento de parceria.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. A União prestará assistência técnica aos demais entes federados para a implantação de sistemas eletrônicos de contratação de bens e serviços.

Art. 82. O Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no § 2º do art. 41 desta Lei, sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas.

Art. 83. Mediante autorização da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão aderir ao SICONV – Sistema de Convênios do Governo Federal para utilizar suas funcionalidades no cumprimento desta Lei.

Art. 84. Até que entre em vigor o estatuto a que se refere o § 1º do art. 173 da Constituição Federal, esta Lei se aplica às parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, pelas empresas públicas e sociedade de economia mista, assim como por suas subsidiárias, que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público.

Art. 85. As parcerias existentes quando da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

Art. 86. O art. 1º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, três anos, e desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. (NR)”

Art. 87. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B:

“**Art. 15-A.** As prestações de contas relativas aos termos de parceria serão realizadas anualmente e abrangerão a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria, perante o órgão da entidade estatal parceira, refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento

do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III – entrega do extrato da execução física e financeira;

IV – demonstração de resultados do exercício;

V – balanço patrimonial;

VI – demonstração das origens e aplicações de recursos;

VII – demonstração das mutações do patrimônio social;

VIII – notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

IX – parecer e relatório de auditoria, se for o caso.”

Art. 88. Esta Lei entra em vigor em noventa dias da sua publicação.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2013.

Senador BLAIRO MAGGI, Presidente

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Relator

EMENDA Nº – CCJC
Ao SUBSTITUTIVO DA CMA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº
649, DE 2011

Dê-se ao art. 3º, inc. II, do Substitutivo da CMA ao Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

[..]

II – às transferências voluntárias regidas por lei específica anterior à sua entrada em vigor, observado o disposto no art. 85;”

Acrescente-se ao art. 85 do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011, os seguintes §§ 1º e 2º:

“**Art. 85.**

[..]

§ 1º Não se aplica a exceção de que trata o caput às prorrogações de parcerias firmadas após a promulgação desta lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da Administração Pública.

§ 2º. Para qualquer parceria eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da promulgação desta lei, a Administração Pública promoverá, em prazo não superior a um ano, sob pena de responsabilidade, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão.

JUSTIFICAÇÃO



SF/13804.85096-10

O PLS 649/2011 é um serviço extraordinário prestado ao país, oferecendo um marco regulatório completo, seguro, e preciso para esse tipo de relações que são de altíssimo risco para o Tesouro e para a moralidade pública.

A presente emenda refere-se, em caráter absolutamente pontual, ao artigo 85, que trata das regras de transição para a implantação do novo regramento. Os arts. 3º, inc. II e 85 do projeto excluem da incidência da lei, as parcerias já celebradas, pois a introdução de um novo regime em acordos já em andamento seria problemática do ponto de vista jurídico. Trata-se de posição absolutamente correta, mas que exige uma ressalva restringindo a possibilidade de prorrogações sucessivas de prazo de convênios já existentes, ou a manutenção também indefinida de convênios que eventualmente não tenham prazo de validade predeterminado. Estas excepcionalidades poderiam, se utilizadas de forma intencional, adiar indefinidamente a aplicação das novas regras em parcela dessas interações entre a Administração Pública e os entes privados.

A presente emenda apenas estabelece essas restrições de forma clara, evitando que a aplicação integral do projeto possa ser contornada por meio de expedientes dessa natureza.

Senador PEDRO TAQUES
PDT/MT



SF/13804.85096-10

EMENDA Nº – CCJC
Ao SUBSTITUTIVO DA CMA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº
649, DE 2011

Dê-se ao art. 33, § 1º, do Substitutivo da CMA ao Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011, a seguinte redação:

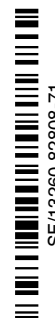
“Art. 33º [..]

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.

JUSTIFICAÇÃO

O PLS 649/2011 é um serviço extraordinário prestado ao país, oferecendo um marco regulatório completo, seguro, e preciso para esse tipo de relações que são de altíssimo risco para o Tesouro e para a moralidade pública.

A presente emenda refere-se, em caráter absolutamente pontual, ao artigo 33, § 1º, que proíbe a imposição de exigência de contrapartida financeira. Ora, essa proibição, ainda que compreensível, não exclui a contrapartida de outra natureza (bens e serviços economicamente mensuráveis), o que aliás é reconhecido indiretamente pelo texto do projeto no art. 40, inc. V, que prevê sejam especificadas as contrapartidas no termo de formalização da parceria.



SF/13260.82808-71

A presente emenda apenas reforça, para fins de melhor compreensão da lei, essa permissão, evitando interpretações excessivamente restritivas que neguem à Administração Pública esta faculdade de exigir contrapartidas de várias naturezas para oferecer os recursos públicos à parceria.

Senador PEDRO TAQUES
PDT/MT



EMENDA Nº – CCJC
Ao SUBSTITUTIVO DA CMA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº
649, DE 2011

Dê-se ao art. 45 do Substitutivo da CMA ao Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 45. O plano de trabalho poderá incluir o ressarcimento de custos indiretos decorrentes do projeto, em proporção nunca superior a 15% (quinze por cento) do valor total do objeto da parceria, desde que tais custos sejam decorrentes exclusivamente da realização do projeto respectivo e que:

I – sejam necessários e proporcionais ao cumprimento do objeto do instrumento;

II – fique demonstrada, no plano de trabalho, a vinculação entre a realização do projeto e os custos adicionais a serem ressarcidos, bem como a proporcionalidade entre o valor a ressarcir e o acréscimo de custo acarretado pela execução do projeto;

II – tais custos não sejam ressarcidos por qualquer outro instrumento de parceria.

§ 1º Os custos indiretos de que trata este artigo podem incluir despesas de Internet, transporte, aluguel, telefone, luz e água, bem como remunerações de serviços contábeis, de assessoria jurídica e de auditoria externa, nos termos do caput, sempre que tenham por objeto exclusivo o plano de trabalho pactuado com a Administração Pública..

Parágrafo único São mantidas as isenções concedidas pelo dispositivo revogado pelo caput deste artigo, em relação aos fatos geradores ocorridos até a data de publicação desta Lei.”



SF/13481.19674-21

JUSTIFICAÇÃO

O PLS 649/2011 é um serviço extraordinário prestado ao país, oferecendo um marco regulatório completo, seguro, e preciso para esse tipo de relações que são de altíssimo risco para o Tesouro e para a moralidade pública.

A presente emenda refere-se, em caráter absolutamente pontual, ao artigo 45, que fala em custear “despesas administrativas”. No entanto, a intenção do texto original e dos Relatórios anteriores, que pude confirmar com os respectivos autores, é a de que esse artigo trate apenas de despesas que são diretamente causadas pela execução dos projetos objeto das parcerias, mesmo que tenham natureza administrativa (como internet, aluguel, telefone, serviços de assessoria jurídica e contábil) – o que está corretíssimo. Porém, a forma como está vazado o artigo pode levar à interpretação de que qualquer custeio ou despesa das entidades beneficiárias seria abrangida pelo permissivo em tela.

Para melhor regular a matéria, portanto, este tipo de gasto legítimo seria descrito com mais precisão como “custos indiretos” do projeto financiado, e não como “despesas” das entidades. Estes custos indiretos seriam, por conseguinte, “ressarcidos” pelo ente público financiador.

Senador PEDRO TAQUES
PDT/MT



SF/13481.19674-21

SUBEMENDA Nº - CCJ

(à Emenda nº 2 – CMA/CAE, ao PLS nº 649, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do PLS nº 649, de 2011, nos termos da Emenda nº 2 – CMA/CAE:

Art. 5º

IX – a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

X – a preservação e valorização do Patrimônio Cultural Brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

JUSTIFICAÇÃO

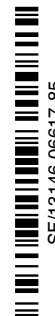
A Subemenda é inestimável valor, apesar de sua aparente simplicidade.

Entre os princípios que nortearão o regime jurídico das relações entre o Estado e as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos não podem ficar de fora a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais e a preservação e valorização do Patrimônio Cultural Brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

Genericamente considerados, povos e comunidades tradicionais são grupos que possuem culturas diferentes da cultura predominante na sociedade e se reconhecem como tal. Estes grupos devem se organizar de forma distinta, ocupar e usar territórios e recursos naturais para manter sua cultura, tanto no que diz respeito à organização social quanto à religião, economia e ancestralidade.

Entre comunidades tradicionais podem ser citadas as de quilombolas, os ribeirinhos e os caiçaras.

Os povos indígenas, que possuem capítulo especialmente dedicado a eles em nossa Carta Política, primeiros habitantes de nossa



SF/13146.06617-85

terra, merecem esforço para a preservação da sua cultura, visto que ela é ainda mais distante do padrão adotado pelo resto da população brasileira.

Cremos que a sensibilidade dos membros desta Comissão conduzirá à aprovação desta Subemenda.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Braga



SUBEMENDA Nº - CCJ

(à Emenda nº 2 – CMA/CAE, ao PLS nº 649, de 2011)

Acrescente-se seguinte artigo entre os arts. 14 e 15 do PLS nº 649, de 2011, nos termos da Emenda nº 2 – CMA/CAE, promovendo-se a renumeração necessária dos artigos:

Art. XX. Poderá ser criado, no âmbito do Poder Executivo federal, o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, de composição paritária entre representantes governamentais e organizações da sociedade civil, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração previstas nesta Lei.

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração serão disciplinados em regulamento.

§ 2º Os demais entes federados também poderão criar instância participativa, nos termos deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de conselhos nos moldes propostos nesta Subemenda é imperativa. A divulgação das boas práticas e a proposição e o apoio a políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração operará em favor do Brasil.

Boas práticas administrativas precisam ser disseminadas, de forma sistemática e consistente, e essa é uma tarefa para a qual também devem ombrear a Administração – em todos os níveis do Estado brasileiro – e a sociedade civil organizada. Por esse motivo, a composição do órgão responsável precisa ser paritária entre representantes governamentais e



SF/13183.13293-42

organizações da sociedade civil. Regulamento próprio disporá sobre ela, obedecida essa diretriz mestre.

Os comandos acrescentados não invadem a competência dos Poderes Executivos, pois se está apenas permitindo a criação de conselhos.

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Subemenda.

Sala da Comissão,

Senador



SUBEMENDA Nº - CCJ

(à Emenda nº 2 – CMA/CAE, ao PLS nº 649, de 2011)

Acrescente-se seguinte artigo entre os arts. 23 e 24 do PLS nº 649, de 2011, nos termos da Emenda nº 2 – CMA/CAE, promovendo-se a renumeração necessária dos artigos:

Art. XX. Mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, é permitida a atuação em rede para a execução de iniciativas agregadoras de pequenos projetos, por duas ou mais organizações da sociedade civil, desde que:

I – essa possibilidade seja autorizada no edital do chamamento público e a forma de atuação esteja prevista no plano de trabalho;

II – a organização da sociedade civil responsável pelo termo de fomento e ou de colaboração possua:

- a) mais de 5 (cinco) anos de inscrição no CNPJ;
- b) mais de 3 (três) anos de experiência de atuação em rede, comprovada na forma prevista no edital; e
- c) capacidade técnica e operacional instalada para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede;

III – seja observado o limite de atuação mínima previsto em edital referente à execução do plano de trabalho que cabe à organização da sociedade civil celebrante do termo de fomento e colaboração;

IV – a organização da sociedade civil executante e não celebrante do termo de fomento ou de colaboração comprove regularidade jurídica e fiscal, nos termos do regulamento;

V – seja comunicada à Administração Pública, no ato da celebração do termo de fomento ou de colaboração, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração.



SF/13506.08917-36

JUSTIFICAÇÃO

A atuação em rede é uma realidade contemporânea. A diversidade cultural e de *expertises* nos dias de hoje é tamanha que, em muitos casos, uma única organização não pode supri-las todas. Contudo, outras organizações menores e dedicadas a nichos peculiares de atuação podem prover necessidades específicas, agregando valor ao todo.

Se quem pode prover tais necessidades é também uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos disposta a dar sua contribuição para o nobre fim social a que se destina um termo de fomento ou de colaboração, não há nexo em contratá-la, como se contrata um fornecedor ou um prestador de serviços normal.

O Estado deve estimular a participação das organizações sociais menores, que sozinhas não teriam condições de atender à demanda social expressa no objeto da parceria, mas que podem contribuir decisivamente para o sucesso da empreitada. É também uma forma de estímulo e treinamento, preparação mesmo, visando a que uma entidade que haja atuado em rede aufera ganhos de qualidade e agregue experiência. Em futuro próximo, ela pode vir a ser mais uma potencial parceira plena do Poder Público, estando habilitada a, isoladamente, concorrer à celebração de um termo de fomento ou de colaboração.

Pedimos o apoio dos Senhores Senadores e das Senhoras Senadoras desta Comissão para a aprovação da Subemenda que propomos.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Braga



SF/13506.08917-36

SUBEMENDA Nº - CCJ

(à Emenda nº 2 – CMA/CAE, ao PLS nº 649, de 2011)

Incluam-se os seguintes incisos III e IV no art. 28 do PLS nº 649, de 2011,
nos termos da Emenda nº 2 – CMA/CAE:

Art. 28.

.....

III – quando se tratar da realização de programa de proteção a
pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua
segurança;

IV – nos casos em que, no momento da dispensa, o objeto do
termo de fomento ou de colaboração esteja sendo realizado
adequadamente pela mesma organização da sociedade civil,
ininterruptamente, há pelo menos 5 (cinco) anos e cujas respectivas
prestações de contas da aplicação de recursos públicos tenham sido
devidamente aprovadas.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura apenas deixar expreso no texto legal situações já consagradas nas consecutivas Leis de Diretrizes Orçamentárias há anos.

O melhor interesse público exige que se faça a explicitação de que dispensa a realização de chamamento público nos casos de realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, assim como nas hipóteses em que objetos de parceria estejam sendo realizados adequadamente pela mesma organização da sociedade civil há pelo menos 5 anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.



SF/13263.66745-88

Cremos que a sensibilidade dos membros desta Comissão conduzirá à aprovação desta Subemenda.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Braga



SUBEMENDA Nº - CCJ

(à Emenda nº 2 – CMA/CAE, ao PLS nº 649, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIX do art. 40 do PLS nº 649, de 2011, nos termos da Emenda nº 2 – CMA/CAE:

Art. 40.

XIX – salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante, a obrigação de a organização da sociedade civil inserir cláusula no contrato que celebre com fornecedor de bens ou serviços com a finalidade de executar o objeto da parceria que permita o livre acesso dos servidores ou empregados dos órgãos ou entidades públicas repassadoras dos recursos públicos, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis da empresa contratada, nos termos desta Lei;

.....

JUSTIFICAÇÃO

Indiscriminadamente, obrigar que uma organização da sociedade civil insira cláusula nos contratos que celebre com fornecedores de bens ou serviços com a finalidade de executar o objeto da parceria que os obrigue a permitir o livre acesso dos servidores ou empregados dos órgãos ou entidades públicas repassadoras dos recursos públicos, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, pode inviabilizar contratações absolutamente necessárias à consecução do objeto pactuado. Em verdade, a exigência pode se revelar também abusiva, caso não se dê a ela contornos mais realistas e que a direcionem para o verdadeiro fim a que se presta.

Entendemos que o dispositivo busca a mitigação de ajustes contratuais que possam ser lesivos ao interesse público, pelo mal uso dos recursos colocados à disposição da consecução do objeto da parceria, cuja recuperação e produção de elementos de prova para viabilizar o ressarcimento aos cofres públicos tornem-se difíceis, ou até inviáveis, depois de os valores transitarem para os cofres do contratado.



Todavia, na forma como está redigido, o dispositivo ignora os contratos de adesão, em que as cláusulas são uniformes para todo e qualquer contratante. Como querer exigir a letra da lei em um contrato de prestação de serviço público, como: água e esgoto, telefonia e energia elétrica? Igual desacerto seria demandar isso em contratos de serviços bancários, de prestação de serviços de transporte regular de passageiros, de televisão a cabo, para ficar somente em exemplos mais prosaicos.

Também não há sentido na norma quando se pensa em pequenas compras em que a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos dispensa a formalização de termo de contrato (art. 62, § 4º). São os casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Dessa forma, havemos por bem apresentar esta Subemenda, que excepciona da justa e compreensível exigência contida no dispositivo alterado nos casos em que o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante.

Pedimos o apoio dos Senhores Senadores e das Senhoras Senadoras desta Comissão para a aprovação da Subemenda que propomos.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Braga



SF/13441.94692-77

SUBEMENDA Nº - CCJ

(à Emenda nº 2 – CMA/CAE, ao PLS nº 649, de 2011)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 64 e dê-se a seguinte redação ao art. 45 do PLS nº 649, de 2011, nos termos da Emenda nº 2 – CMA/CAE:

Art. 45.

§ 2º As remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica poderão ser consideradas entre as despesas de que trata o *caput* deste artigo, desde que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a Administração Pública.

§ 3º Despesas com auditoria externa contratada pela organização da sociedade civil, mesmo que relacionadas com a execução do termo de fomento e ou de colaboração, não podem ser incluídas nas despesas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º A seleção e contratação, pela organização da sociedade civil, de equipe envolvida na execução do termo de fomento e ou de colaboração deverão observar os princípios da administração pública previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

§ 5º A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do termo de fomento ou de colaboração.

§ 6º Não poderão fazer jus à remuneração de que trata este artigo pessoas naturais que tenham sido condenadas por crimes:

I – contra a Administração Pública ou o patrimônio público;

II – eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

III – de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 7º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos destinados pela Administração Pública não gera vínculo trabalhista com o poder público.

§ 8º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do termo de fomento ou de colaboração ou restringir a sua execução.



SF/13956.93022-70

§ 9º Quando a despesa for paga proporcionalmente com recursos de termo de fomento ou de colaboração e com recursos de outras fontes, a organização da sociedade civil deve apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

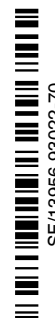
JUSTIFICAÇÃO

O pagamento, com recursos públicos, de despesas de auditoria externa independente para a organização da sociedade civil no âmbito da parceria é uma contradição em termos. Cabe à própria organização zelar pela correção da conduta de seus prepostos e pela adequada aplicação dos recursos que lhe foram confiados pelo Poder Público.

Mantida a possibilidade de pagar despesas com auditorias externas independentes, no limite, sendo esta uma interpretação absolutamente lesiva ao melhor interesse público, mas plenamente factível de ser levantada, o parecer dessa auditoria independente, pago com recursos públicos, será um instrumento para tornar mais difusa e imprecisa a responsabilização daqueles que venham a causar prejuízos ao Erário. O documento, custeado com recursos estatais, será erigido pelos administradores faltosos para escudar suas condutas, com a afirmação de que estão amparados por uma avaliação independente. Os auditores, por seu turno, não são executores da despesa ou gestores do objeto da parceria. Apenas omitem uma opinião. A eles não poderá ser imputada responsabilidade pela má execução do termo de fomento ou de colaboração.

Não estamos aqui a acusar os auditores independentes de não terem conduta digna da profissão que exercem, mas sabemos que desvios podem ocorrer. No entanto, preconizamos que não se pode correr o risco de que eventuais desvios sejam custeados com dinheiro público.

Não obstante, nada impedirá que a organização da sociedade civil, se assim desejar, contrate uma auditoria independente para lhe dar mais segurança na aplicação do recurso público. Defendemos apenas que o custo dessa contratação não corra às expensas do contribuinte.



Convictos da justeza desta Subemenda, pedimos o apoio dos Senhores Senadores e Senhoras Senadoras desta Comissão para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Braga



SF/13956.93022-70

SUBEMENDA Nº - CCJ

(à Emenda nº 2 – CMA/CAE, ao PLS nº 649, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 46 do PLS nº 649, de 2011, nos termos da Emenda nº 2 – CMA/CAE:

Art. 46.

I – quando houver fundados indícios de não ter ocorrido boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive quando aferidos em procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão repassador dos recursos e pelos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A redação do dispositivo na forma original da Emenda nº 2 – CMA/CAE pode levar a uma situação absolutamente indesejável.

Conforme lá está: “quando não tiver havido **comprovação** da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida”, leva-nos à interpretação de que, enquanto o Poder Público não atestar a boa e regular aplicação dos recursos da parcela anterior, nova parcela não poderá ser transferida. Isso coloca a organização da sociedade civil sem fins lucrativos parceira em posição de grande vulnerabilidade e pode acarretar o insucesso da parceria. Estará ela à mercê da velocidade, nem sempre prodigiosa, da máquina administrativa.

O administrador se verá compelido a não repassar nova remessa de valores caso não haja manifestação expressa da Administração reconhecendo a boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida. Sabemos das deficiências da estrutura estatal, que não será sanada com a nova lei. Não há como o Poder Público dar esse atesto formal em tempo hábil para as parcerias não serem prejudicadas em sua execução.



SF/13834.79323-99

Mantendo o espírito do comando, reguardando a ideia da cautelaridade, sugerimos uma redação alternativa, segundo a qual, se houver fundados indícios de não ter ocorrido boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, aí sim, não se poderá liberar parcelas seguintes previstas no cronograma de desembolso aprovado.

Pedimos o apoio dos Senhores Senadores e das Senhoras Senadoras desta Comissão para a aprovação da Subemenda que propomos.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Braga



SF/13834.79323-99

SUBEMENDA Nº - CCJ

(à Emenda nº 2 – CMA/CAE, ao PLS nº 649, de 2011)

Suprima-se o § 2º do art. 56 do PLS nº 649, de 2011, nos termos da Emenda nº 2 – CMA/CAE, renumerando-se os demais, e dê-se ao *caput* desse mesmo artigo a seguinte redação:

Art. 56. A Administração Pública está incumbida de realizar procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas antes do término da sua vigência, inclusive por meio de visitas *in loco*, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto, na forma do regulamento.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade de que seja elaborado relatório de visita técnica *in loco* nas parcerias que envolvam repasse de recursos públicos superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) tornaria o dispositivo legal inócuo, por absoluta incapacidade operacional de fazê-lo. Não há estrutura administrativa que permita isso. O comando legal nasceria para ser descumprido. Ao elaborar a lei, temos que conhecer e respeitar a realidade. O direito não estabelece a realidade, é a vida concreta que molda o direito.

Outrossim, julgamos que cada ente federado, nos termos de regulamento que edite, conhecedor de sua realidade e no exercício de sua autonomia administrativa, tem plenas condições de aferir como e quando as fiscalizações *in loco* devam ser feitas.

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Subemenda.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Braga



SF/13755.60227-04

SUBEMENDA Nº - CCJ

(à Emenda nº 2 – CMA/CAE, ao PLS nº 649, de 2011)

Dê-se ao *caput* do art. 61 do PLS nº 649, de 2011, nos termos da Emenda nº 2 – CMA/CAE, a seguinte redação:

Art. 61. A prestação de contas deverá ser feita, observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é simplesmente de redação. As expressões “parcial e final”, incluídas entre vírgulas, caracterizam simples acréscimo, que não altera o sentido da sentença. Suas exclusões melhoram o texto, deixando mais limpo e direto, mas sem modificar sua essência e sentido.

Pedimos o apoio dos Senhores Senadores e das Senhoras Senadoras desta Comissão para a aprovação da Subemenda que propomos.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Braga



SF/13917.36380-79

SUBEMENDA Nº - CCJ

(à Emenda nº 2 – CMA/CAE, ao PLS nº 649, de 2011)

Dê-se ao *caput* do art. 62 do PLS nº 649, de 2011, nos termos da Emenda nº 2 – CMA/CAE, a seguinte redação:

Art. 62. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor avaliar o andamento ou concluir que o objeto da parceria foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é simplesmente de redação. As expressões “parcial e final”, incluídas entre vírgulas, caracterizam simples acréscimo, que não altera o sentido da sentença. Suas exclusões melhoram o texto, deixando mais limpo e direto, mas sem modificar sua essência e sentido.

Pedimos o apoio dos Senhores Senadores e das Senhoras Senadoras desta Comissão para a aprovação da Subemenda que propomos.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Braga



SF/13050.63636-00

SUBEMENDA Nº - CCJ

(à Emenda nº 2 – CMA/CAE, ao PLS nº 649, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao art. 67 do PLS nº 649, de 2011, nos termos da Emenda nº 2 – CMA/CAE:

Art. 67. A organização da sociedade civil está obrigada a prestar as contas finais da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, conforme estabelecido no respectivo instrumento.

.....

§ 6º As impropriedades que deram causa às ressalvas ou à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração quando da assinatura de futuras parcerias com a Administração Pública, conforme definido em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Os motivos para as críticas, glosas, ressalvas ou até rejeições das prestações devem ser publicizados. Apenas pelo conhecimento disseminado dos vícios encontrados nas diversas parcerias encetadas por todos os entes federados se poderá criar uma memória que ajude a evitar futuros equívocos. É uma construção, dia a dia. Uma acumulação de experiências que será útil para todos os administradores públicos e também para as organizações da sociedade civil.

Para concluir, sendo esse o espírito de Subemenda, citamos o juiz da Suprema Corte Americana Louis Brandeis (1856-1941): “A luz do sol é o melhor dos desinfetantes”.



SF/13305.69354-37

Pedimos o apoio dos Senhores Senadores e das Senhoras Senadoras desta Comissão para a aprovação da Subemenda que propomos.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Braga



SUBEMENDA Nº - CCJ

(à Emenda nº 2 – CMA/CAE, ao PLS nº 649, de 2011)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 70 do PLS nº 649, de 2011, nos termos da Emenda nº 2 – CMA/CAE:

Art. 70.

Parágrafo único. A autoridade competente para assinar o termo de fomento ou de colaboração é o responsável pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas, tendo como base os pareceres técnico e financeiro, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.

JUSTIFICAÇÃO

Ninguém mais deve ser responsável pela aprovação da prestação de contas que não aquele que assinou o termo de fomento ou de colaboração.

Não se pode esquecer que o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal preconiza que deve prestar contas qualquer pessoa que assuma obrigações de natureza pecuniária em nome da União. Essa é uma disposição constitucional de observância obrigatória nas constituições estaduais e leis orgânicas municipais e do Distrito Federal, pois se refere a um dos esteios da República.

Sendo quem assina por parte da Administração o termo de fomento ou de colaboração, esta mesma pessoa deve ser responsável pela aprovação da prestação de contas correspondente, visto que a assinatura do ajuste criou para o Poder Público obrigações de natureza pecuniária para com a organização da sociedade civil parceira. Isso não exclui, de maneira alguma, qualquer responsabilidade que possa ter essa organização na execução do objeto da parceria.

Considerando a melhor prática administrativa, não se poderia impedir que a autoridade responsável delegasse a competência recebida



SF/13132.25160-19

para um subordinado imediato. Contudo, cabe à autoridade originalmente competente manter a supervisão dos atos do delegado, que não poderá promover subdelegação.

Pedimos o apoio dos Senhores Senadores e das Senhoras Senadoras desta Comissão para a aprovação da Subemenda que propomos.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Braga



SF/13132.25160-19

SUBEMENDA Nº - CCJ

(à Emenda nº 2 – CMA/CAE, ao PLS nº 649, de 2011)

Acrescente-se seguinte artigo entre os arts. 85 e 86 do PLS nº 649, de 2011, nos termos da Emenda nº 2 – CMA/CAE, promovendo-se a renumeração necessária dos artigos:

Art. XX. Salvo nos casos expressamente previstos, não se aplica às relações de fomento e de colaboração regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação referente a convênios, que ficarão restritos a parcerias firmadas entre os entes federados.

Parágrafo único. Os convênios e acordos congêneres vigentes entre as organizações da sociedade civil e a Administração Pública na data de entrada em vigor desta Lei serão executados até o término do seu prazo de vigência, possibilitada uma prorrogação pelo mesmo período, observada a legislação vigente no ato de sua celebração.

JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta nesta Subemenda é saneadora, visando evitar interpretações dúbias. Como é o espírito da lei nova que se discute, os convênios ficarão restritos às parcerias encetadas entre os entes federados.

Não teria cabimento haver uma lei nova dispendo sobre a matéria exclusiva para as relações da Administração Pública com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e se aplicarem a estas parcerias disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da legislação referente a convênios.



SF/13348.51360-20

Ainda que uma interpretação sistemática bem feita leva a esse inequívoco entendimento, pensamos ser prudente deixar a questão incontroversa na norma legal, de forma expressa.

Pedimos o apoio dos Senhores Senadores e das Senhoras Senadoras desta Comissão para a aprovação da Subemenda que propomos.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Braga



SF/13348.51360-20

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público.*

RELATOR “ad hoc”: Senador **VALDIR RAUPP**
RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 649, de 2011, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público.* A proposição tramitará ainda pelas Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última deliberar terminativamente sobre a matéria.

O projeto regula de maneira abrangente o relacionamento entre as entidades do Terceiro Setor, mais comumente chamadas de organizações não-governamentais (ONGs), e o Estado. Suas disposições são dirigidas à Administração Pública das três esferas da Federação e, em grande parte, conferem *status* legal a normas atualmente presentes em decretos, bem como cristalizam o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, manifestado em sua reiterada jurisprudência.

Composto por 120 artigos, o PLS se divide em 11 capítulos, que cuidam: das disposições gerais; da celebração da parceria; da seleção das entidades; das modalidades de parceria; de sua execução; da prestação de contas; da fiscalização, transparência e controle; do fortalecimento da

participação social; da responsabilidade e das sanções; e do procedimento de cobrança judicial das dívidas.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre o projeto, em virtude do despacho de fl. 1. Com o objetivo de evitar adentrar em matéria afeta à competência das outras Comissões, que analisarão os aspectos constitucionais, administrativos, econômicos e de fiscalização e controle, do projeto, limitar-nos-emos a tecer considerações panorâmicas sobre o tema versado no PLS, bem como sobre suas eventuais repercussões no plano da infraestrutura.

Em primeiro lugar, é importante assinalar que o projeto visa a preencher uma lacuna no ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, a legislação federal em vigor a respeito de convênios praticamente se limita a um artigo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos, art. 116), e a três diplomas legais de aplicação apenas em âmbito federal e reguladores de relações específicas, as Leis nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e nº 9.790, de 23 de março de 1999, que cuidam, respectivamente, das fundações de apoio, das organizações sociais (OS) e das organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP). Tudo mais é disciplinado por atos normativos infralegais.

Não há, pois, uma lei geral, com disposições impositivas a todos os entes federados. E a regulação feita por meio de decretos, instruções normativas e portarias pode ser modificada a qualquer momento, dependendo exclusivamente da vontade do Chefe do Poder Executivo. A título de exemplo, só recentemente a Presidente da República editou decreto que torna obrigatória a realização de processo objetivo e impessoal para a seleção de entidades convenientes pelo Poder Executivo (Decreto nº 7.568, de 16 de setembro de 2011). E nada impede que outro decreto seja editado para dispensar essa exigência.

Os escândalos envolvendo ONGs não são recentes. Esta Casa já os investigou em duas oportunidades, por meio das Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas nos termos dos Requerimentos nº 22, de 2001, e nº 201, de 2007. A conduta do Governo nesse âmbito tem sido meramente reativa. O

maior rigor nos mecanismos de fiscalização e controle e as alterações normativas são sempre uma resposta dada à opinião pública depois de constatado o dano ao erário. É fundamental, no entanto, antecipar-se à ocorrência dos malfeitos e instituir um marco legal consistente e estável, que dificulte o acesso a recursos públicos por entidades inidôneas. Ao lado disso, é necessário dotar os órgãos fiscalizadores dos recursos materiais e humanos imprescindíveis ao desempenho de suas tarefas, pois, sozinha, a lei, por melhor que seja, não é capaz de modificar a realidade.

Em seu art. 1º, o PLS define, de forma clara, seu objeto: normas gerais para parcerias entre, de um lado, os entes políticos ou entidades de sua Administração Indireta, e, de outro, pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, para a consecução de finalidades de interesse público. Utiliza o termo “parceria” para indicar qualquer das modalidades de acordo nele previstas (convênio, termo de parceria, contrato de repasse etc.), ainda que não envolva transferência de recursos financeiros.

Entre os pontos positivos da proposição, podemos destacar:

- a) a extensão, a todas as entidades que pretendam manter parceria com o Poder Público, de requisitos de habilitação exigidos das Oscip, entre os quais, regras estatutárias que prevejam: (i) a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade, economicidade e eficiência; (ii) a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção de vantagens indevidas por seus dirigentes; (iii) a divulgação anual de relatório de suas atividades e de suas demonstrações financeiras (art. 6º);
- b) a obrigatoriedade de demonstração, pelo ente concedente, prévia à celebração de parcerias, de que a realização do programa ou ação de interesse público mediante parceria será mais eficiente do que a modalidade de execução direta pela Administração (art. 7º, III);
- c) a exigência de realização de concurso de projetos ou de processo público e objetivo de habilitação e priorização, para a seleção das entidades parceiras (arts. 7º, IV e 23 a 32);
- d) a vedação à celebração de parcerias com entidades que estejam em funcionamento há menos de três anos (art. 15);

- e) a criação de regimes diferenciados de execução das parcerias, conforme o volume de recursos transferidos, estabelecendo controles mais rígidos e a submissão da entidade parceira a regulamentos para compras e para a contratação de obras e serviços, no caso dos convênios de maior porte (art. 33 a 41);
- f) o dever, tanto da parte da entidade parceira quanto da parte do ente concedente, de dar publicidade, na Internet, das parcerias realizadas (art. 82 e 83);
- g) o cadastramento prévio das entidades, como condição para que celebrem parcerias com a Administração Pública Federal (art. 85);
- h) a previsão clara das sanções aplicáveis às entidades parceiras que praticarem infrações e aos agentes públicos que derem causa a irregularidades no âmbito das parcerias (arts. 90 a 99);
- i) a adoção do rito de execução de títulos extrajudiciais previsto no Código de Processo Civil, mais eficiente que o rito da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), na cobrança dos créditos do Poder Público decorrentes da responsabilidade civil originada do descumprimento, por pessoa física ou jurídica, das normas regedoras das parcerias (arts. 100 a 115).

Como se pode ver, o projeto aperfeiçoa os procedimentos de celebração, acompanhamento e controle da execução das parcerias celebradas pelo Estado com as entidades sem fins lucrativos, bem como os mecanismos de responsabilização das entidades e dos agentes infratores.

Naquilo que toca mais especificamente à competência temática desta Comissão, convém assinalar que os convênios podem incluir, em seu objeto, a execução de obra. No mais das vezes, o objeto dos convênios constitui a prestação de um serviço. Sem embargo, nem a legislação atual, nem o projeto em comento vedam a execução de obras no âmbito das parcerias.

O PLS, em seu art. 44, dispõe que, quando um convênio incluir em seu objeto a realização de obra e a entidade concedente não dispuser de estrutura para acompanhar sua execução, será o ajuste formalizado como contrato de repasse, espécie na qual a transferência de recursos para entidade conveniente se dá por intermédio de instituição ou agente financeiro público, atuando como

mandatário do concedente. Nesse caso, caberá à instituição financeira realizar, previamente à liberação de recursos de uma nova etapa do plano de trabalho, a medição do serviço executado na etapa anterior. O artigo prevê ainda que, não detendo o agente financeiro público capacidade técnica para fazer esse acompanhamento, o ente concedente deverá escolher outra instituição, pública ou privada, para o exercício dessas funções.

O art. 44 do PLS confere *status* legal ao contrato de repasse, figura muito utilizada nos convênios celebrados pela Administração Pública Federal e que envolvem a realização de obras. Nesses contratos, instituições financeiras da União, como a Caixa Econômica Federal, normalmente desempenham o papel de interveniente. Até mesmo em virtude de sua atuação no financiamento habitacional, tais instituições são dotadas de um corpo de funcionários habilitados a lidar com o assunto, algo que não se verifica em muitos órgãos públicos. É arriscado permitir, sem mais, que convênios cujo objeto envolva obras sejam celebrados por órgãos públicos que não dispõem de corpo técnico necessário à sua fiscalização. Por isso, a exigência contida no projeto é bem vinda, ao estender a disciplina do contrato de repasse hoje utilizada em nível federal aos convênios celebrados por todos os entes federados.

Entendemos conveniente apenas fazer um adendo ao art. 44, § 2º, na parte em que permite a instituição privada figurar como interveniente no contrato de repasse. O fato de o acompanhamento da execução contratual ser feito por um ente privado não constitui algo insólito. A própria Lei nº 8.666, de 1993, admite a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados que tenham por objeto a fiscalização e supervisão de obras (arts. 9º, § 1º e 13, IV). Isso não implica eximir os agentes públicos da responsabilidade última pela fiscalização (art. 67 da mesma Lei). O contratado auxilia a Administração nas tarefas fiscalizatórias, mas o poder decisório, em última instância, é sempre da Administração. No que se refere ao art. 44, § 2º, do projeto, consideramos importante enfatizar que o acompanhamento material da execução do convênio por uma instituição privada não mitiga a responsabilidade dos agentes públicos. Por isso oferecemos emenda que acresce ao dispositivo a expressão “sem prejuízo do disposto no art. 60, I, desta Lei”, o qual prevê ser obrigação do gestor fiscalizar a execução da parceria.

Em síntese, o projeto vem preencher uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, de maneira a dotar o Estado de mecanismos legais aptos a coibir desvios e desmandos nas parcerias celebradas pela Administração Pública com as entidades sem fins lucrativos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 649, de 2011, nos termos do art. 133, I e V, c, do RISF, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 – CI

Acrescente-se, ao fim do § 2º do art. 44 do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011, a expressão “sem prejuízo do disposto no art. 60, I, desta Lei”.

Sala da Comissão, 31 de maio de 2012.

SENADORA LÚCIA VÂNIA, Presidente

SENADOR VALDIR RAUPP, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 649, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 16ª REUNIÃO, DE 24/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Jaime Loureiro

RELATOR: Valdir Raupp (Sem Valdir Raupp (Pelo Sr. "ad. loc."))

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Acir Gurgacz (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
João Capiberibe (PSB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Inácio Arruda (PC DO B)	7. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PMDB, PP)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Francisco Dornelles (PP)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Clésio Andrade (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	6. Casildo Maldaner (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	7. Ivo Cassol (PP)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Alvaro Dias (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	
Fernando Collor (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Blairo Maggi (PR)	3. Vicentinho Alves (PR)
PSOL	
VAGO	1. VAGO
PSD	
Kátia Abreu	1. Sérgio Petecão





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, *que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público.*

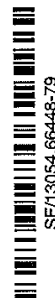
RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 649, de 2011, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que tramitou pela Comissão de Infraestrutura (CI), onde recebeu parecer favorável, com uma emenda, e ainda será submetido às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a deliberação terminativa sobre a matéria.

Evidentemente inspirada na consolidada jurisprudência da Corte de Contas federal sobre o tema, a proposição dispõe, para todos os Poderes de todos os entes federados, acerca da relação do Poder Público com as entidades privadas sem fins lucrativos.

Composto por 120 artigos, distribuídos em 11 capítulos, o extenso projeto abriga algumas disposições já presentes em decretos, mas que, agora, poderão alcançar patamar normativo superior.



SF/13054.66448-79

Página: 1/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

2

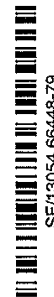
Em atendimento ao Requerimento nº 79, de 2012-CMA, de minha autoria, foi realizada Audiência Pública em 12 de novembro de 2012, na qual foram feitos comentários, críticas e sugestões de alteração do texto original.

Participaram da Audiência Pública os Srs. Diogo de Sant'Ana, Assessor Especial da Secretaria-Geral da Presidência da República (SGPR), chefiada pelo Ministro Gilberto Carvalho; Antonio Alves de Carvalho Neto, Secretário Adjunto de Planejamento do Tribunal de Contas da União (TCU) e a Sra. Vera Lúcia Mazagão Ribeiro, Diretora de Ações Educativas da Associação Brasileira de Organizações não Governamentais (ABONG).

Adicionalmente, não seria prudente olvidar da existência, no âmbito do Executivo, de um Grupo de Trabalho (GT) dedicado a estudar a matéria objeto da proposição em discussão. O GT foi criado por iniciativa da Presidente Dilma Rousseff e foi coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República (SGPR), tendo reunido, além de representantes da própria SGPR, servidores da Casa Civil, da Controladoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União e dos Ministérios da Justiça, do Planejamento e da Fazenda. Além desses órgãos, quatorze entidades da sociedade civil que foram indicadas para participar do GT por uma organização denominada Plataforma por um Novo Marco Regulatório. Como parte dos resultados desse GT, foi proposta uma minuta de projeto de lei. Houvemos por bem considerá-la também.

Além da emenda do Relator na CI (Emenda nº 01-CI), aprovada pela Comissão, não foram apresentadas outras emendas ao projeto.

Por avaliarmos inafastável levar em consideração a voz da sociedade civil organizada e o abnegado esforço do Grupo de Trabalho do Poder Executivo, vimo-nos diante da necessidade de tamanhas adequações no texto original, inclusive de natureza conceitual, quanto aos objetivos das parcerias entre o Poder Público e as entidades sem fins lucrativos, que não nos restou outra opção que não fosse apresentar substitutivo ao projeto original. Não obstante, rendemos justas homenagens e louvamos a iniciativa e o excelente trabalho do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que, definitivamente, foi inspirador.



SF/13054.66448-79

Página: 2/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

3

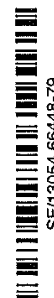
II – ANÁLISE

Esta Comissão manifesta-se em razão dos arts. 90, incisos I e XII, e 102-A, *caput*, do Regimento Interno desta Casa.

O principal fundamento constitucional para a proposição ora em análise é o inciso XXVII do art. 22 da Carta Cidadã de 1988, pelo qual compete privativamente à União estabelecer normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O termo contratação foi utilizado pelo constituinte em seu sentido lato, como gênero que abriga várias espécies. O ajuste firmado entre o Poder Público e uma organização da sociedade civil – termo que definimos no substitutivo para fazer referência às entidades privadas sem fins lucrativos – independentemente do nome que a ele seja dado, é uma espécie contratual, que vincula seus signatários. Estão consolidadas a jurisprudência e a doutrina envolvendo as normas legais editadas pela União com caráter nacional para definir regras gerais na área de licitações e contratos.

A primeira característica a ser avaliada é a observância aos princípios constitucionais da separação dos Poderes (informado pela iniciativa reservada de lei em algumas matérias) e federativo. Verificaremos, ainda, quais disposições podem ser veiculadas em lei ordinária (a natureza do PLS em escrutínio). Por fim, será sempre levado em conta se cada uma das regras propostas é ou não geral – aplicável a todos os membros da Federação – e se pode ser enquadrada no tema licitações e contratos.

É com muita satisfação que relatamos a proposição, visto que há evidentes vácuos legislativos na matéria. Dá-se tratamento legal a temas que, até o momento, vinham sendo dispostos em diplomas infralegais e na interpretação jurisprudencial de cortes de contas, notadamente o Tribunal de Contas da União. A anomia ora existente gera enorme insegurança jurídica. Essa incerteza abre flanco para a prática de não raros atos de legitimidade



SF/13054.66448-79

Página: 3/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

4

absolutamente duvidosa.

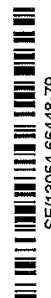
De forma geral, damos relevo ao fato de que, conforme define o art. 1º, o projeto abrange o relacionamento das administrações direta e indireta de todos os entes federados com pessoas jurídicas de direito privado que não objetivam lucro, quando na busca de atingir fins comuns de interesse público. É a norma geral que tanto se reclama, e que, propositalmente, não abrangerá os convênios firmados entre os entes federados.

Nesta análise, daremos evidência às questões a que atribuímos maior importância do projeto original e do substitutivo apresentado ao final, que se complementam.

Registramos, inicialmente, que os comandos da proposição original que versam sobre processo civil não integrarão o Substitutivo. Avaliamos que, além de o tema não dever constar da lei que se propõe aprovar, diante da especificidade que se busca, está em plena discussão no Congresso Nacional uma ampla revisão das leis processuais civis.

A gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos são fundamentos do novo regime jurídico.

Em função da criação de um regime específico para parcerias destinadas ao alcance de objetivos de interesse público entre o Estado e organizações da sociedade civil, julgamos apropriado cunhar termos peculiares para esses acordos de vontades: termo de colaboração e termo de fomento. Nisso, fomos indisfarçadamente inspirados pelo termo de fomento e de colaboração da minuta de projeto de lei do Grupo de Trabalho do Executivo que se dedicou a estudar a matéria. Contudo, como se vê, não há um termo, mas dois, que têm finalidades distintas. Para assinatura de ambos, será exigida seleção por meio de chamamento público, no qual deve-se garantir a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Previu-se hipóteses, poucas, de



SF/13054.66448-79

Página: 4/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee12382ba3c3744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

5

dispensa e inexigibilidade da realização do chamamento público.

O termo de colaboração será o instrumento pelo qual formalizar-se-ão as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela Administração Pública.

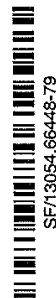
Por sua vez, para parcerias destinadas à consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, será utilizado o termo de fomento.

A participação da sociedade civil é ainda mais estimulada pela criação do Procedimento de Iniciativa Popular, instrumento pelo qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao Poder Público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento. Esta também é uma contribuição aproveitada da minuta elaborada pelo Grupo de Trabalho da Presidência da República.

As instituições dos termos de fomento e de colaboração não prejudicarão as definições legais e a existência de outras formas específicas de ajuste, como o termo de parceria e o contrato de gestão. No entanto, fica evidente que a modalidade convênio não mais se aplicará às parcerias com as organizações da sociedade civil.

As disposições da nova lei não se aplicarão aos contratos de gestão, e terão aplicação subsidiária, no que couber, aos termos de parceria.

Para se candidatar a parcerias com o Poder Público, as organizações da sociedade civil deverão utilizar regulamento de compras e contratações, próprio ou de terceiro, em que se estabeleça, no mínimo, a observância aos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade. Este regulamento deverá ser aprovado pelo ente



SF/13054.66448-79

Página: 5/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee12382ba3c3744c99c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

6

público com o qual estiver prestes a formalizar a parceria. Trata-se de uma inovação importante, a qual atribuímos o condão de dar maior liberdade, mas também o de trazer maior responsabilidade aos entes privados na contratação de bens e serviços necessários à execução do objeto da parceria.

Sobre o chamamento público, além da obediência obrigatória a princípios equivalentes aos exigidos em procedimentos licitatórios, traz-se a novidade da inversão de fases. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas a Administração Pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento, pela organização selecionada, dos requisitos de habilitação. Esperam-se ganhos de eficiência e velocidade da seleção, similares aos experimentados nos pregões. Assim, prioriza-se, em um primeiro momento, a avaliação da proposta e, posteriormente, a verificação da documentação institucional vinculada.

É importante ressaltar que o texto original da proposição já discriminava situações que impediriam uma organização da sociedade civil de celebrar parceria. Aprimoramos esse rol, incluindo outras vedações. Destacam-se as seguintes:

a) ter como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) ter tido as contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não seja sanada a irregularidade que motivou a rejeição e sejam quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou seja reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) ter sido punida com: *i)* suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; *ii)* declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública; *iii)* ter tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;



SF/13054.66448-79

Página: 6/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

7

d) ter entre seus dirigentes pessoa: *i)* cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; *ii)* julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; e *iii)* considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos pelos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

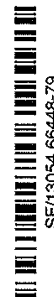
Veda-se, também, a celebração de parcerias que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado; e a prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado. Igualmente, não pode ser objeto de parceria a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado, e de apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.

O substitutivo inova em questão que, por longa data, atormenta a relação entre as organizações da sociedade civil e a Administração Pública. Explicitamos que poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com:

a) remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, fundo de garantia por tempo de serviço, férias, décimo terceiro, salário proporcional, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:

i) correspondam às atividades previstas no objeto, aprovadas no plano de trabalho;

ii) correspondam à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada;



SF/13054.66448-79

Página: 7/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee12382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

8

iii) sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua e não superior ao teto do Poder Executivo;

iv) sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado à parceria celebrada.

b) pagamento de diárias referente a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim exija;

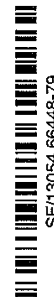
c) pagamento de multas e encargos vinculados a atraso no cumprimento de obrigações previstas nos planos de trabalho e de execução financeira, em consequência do inadimplemento da Administração Pública em liberar, tempestivamente, as parcelas acordadas;

d) aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e os serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais;

Outra questão sensível diz respeito às despesas administrativas. Se previstas no plano de trabalho, estas poderão ser efetuadas com recursos financeiros transferidos pela Administração Pública, até o limite por ela fixado nesse plano, que não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do valor total do objeto da parceria, e desde que sejam necessárias e proporcionais ao cumprimento do objeto e não sejam remuneradas por qualquer outro instrumento de parceria.

Estatui-se, expressamente, que as remunerações de serviços contábeis, de assessoria jurídica e de auditoria externa, poderão ser consideradas despesas administrativas, desde que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a Administração Pública.

Digna de nota também é a possibilidade excepcional de constituição de suprimento de fundos, quando for inviável efetuar pagamentos de serviços necessários ao adimplemento da parceria por meio do sistema bancário. Nesses casos, será admitida a constituição de suprimento de fundos em espécie, observadas várias restrições objetivas. O somatório dos valores do



SF/13054.6644-79

Página: 8/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

9

suprimento de fundos constituídos não poderá superar o limite de 10% (dez por cento) do valor total da parceria.

Há muito se reclama por mecanismos que concedam alguma flexibilidade na gestão dos recursos repassados. Diante de variáveis não controláveis, durante a execução, poderá ser necessário adequar o plano de aplicação dos recursos. Em atendimento a esse anseio, o substitutivo permite que a Administração Pública autorize o remanejamento de recursos do plano de aplicação para consecução do objeto da parceria de modo que, separadamente para cada categoria econômica da despesa (corrente ou de capital), a organização da sociedade civil remaneje, entre si, os valores definidos para os itens de despesa, desde que, individualmente, os aumentos ou diminuições, não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) do valor originalmente previsto para cada item.

Valorizam-se o monitoramento e a avaliação das parcerias. Há uma seção dedicada exclusivamente a esses temas. Sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada pelo gestor designado responsável e pela comissão de monitoramento e avaliação designada pela Administração Pública. E poderá ser acompanhada e fiscalizada, também, pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação, existentes em cada nível de governo.

Dedicou-se especial atenção às prestações de contas das parcerias, de maneira a garantir maior segurança jurídica. Há um capítulo específico para o tema. Destaca-se a obrigatoriedade de análise e manifestação conclusiva das contas em tempo previamente determinado, de responsabilidade da Administração Pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle.

Não se poderia pensar em dar mais amplitude à participação da sociedade na consecução de atividades de interesse coletivo sem prever adequadas sanções para as organizações da sociedade civil que têm conduta desvirtuada do agir em prol da comunidade e do bem geral.

Para a organização da sociedade civil faltosa, prevê-se:



SF/13054.66448-79

Página: 9/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

10

a) advertência;

b) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da Administração Pública sancionadora;

c) declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo.

Noutro giro, ainda sob o enfoque das penalidades, não poderá firmar parceria com o Poder Público a organização da sociedade civil que:

a) esteja omissa no dever de prestar contas, parcial ou final, de parceria anteriormente celebrada;

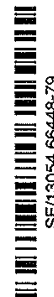
b) tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos;

c) tenha sido punida com uma das sanções abaixo, pelo período que durar a penalidade:

i) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;

ii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

iii) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da Administração Pública sancionadora;



SF/13054.66448-79

Página: 10/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

11

iv) declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo;

d) tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

e) tenha entre seus dirigentes pessoa:

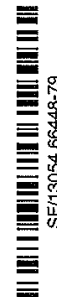
i) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

ii) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

iii) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos pelos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Genericamente, atribuímos importância especial também aos dispositivos precisamente delineados para privilegiar a ampla transparência dos atos dos gestores e das organizações da sociedade civil. O controle desses atos é favorecido pela clareza com que se exige expor os motivos que os determinaram e os procedimentos realizados. Transparência é a palavra chave, indissociável da publicidade. Juntas, as duas permitem aferir as dimensões de legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência da ação administrativa.

Dado o valor dos comandos contidos na proposição, constará das Disposições Finais do substitutivo a ser derradeiramente apresentado que as disposições da lei que advier do PLS aplicar-se-ão, no que couber, aos termos



SF/13054.66448-79

Página: 11/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

12

de parceria, regidos pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

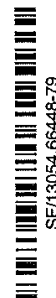
Observamos que o texto original do PLS não alcançou as parcerias encetadas pelo braço empresarial do Estado, composto pelas empresas públicas e sociedades de economia mista. São muito grandes a importância e o número de parcerias formadas entre esses entes da administração indireta e organizações da sociedade civil, razões pelas quais julgamos necessária a sua inclusão. Entretanto, devemos considerar que existe uma divisão conceitual das empresas estatais, à qual o constituinte decidiu evidenciar e conferir tratamento diferenciado aos seus dois grupos. Trata-se da alteração trazida ao Texto Magno pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que diferencia as estatais exploradoras de atividade econômica das prestadoras de serviço público.

O constituinte derivado modificou o art. 173 da Constituição, para que houvesse um regramento legal específico para as estatais que exploram atividade econômica. Ao que nos afeta neste Parecer, especialmente no que tange a licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações (inciso III do § 1º). Para as estatais prestadoras de serviço público remanesceu tratamento equivalente ao dispensado ao resto da máquina administrativa.

Diante dessas considerações, não há justificativa para as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviço público ficarem alheias às imposições da lei que se pretende aprovar.

Em face do imperativo de fundamentar o raciocínio ora desenvolvido, adianta-se que não julgamos prudente, nem necessário revogar o art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993. Primeiramente, porque, até o momento, é a única norma geral, com estatura de lei, a disciplinar os convênios. Ocorre que ela se presta a regular não apenas os convênios da Administração Pública com entidades particulares, mas também entre os entes públicos. Assim, a revogação do art. 116 criaria um vácuo legislativo no tocante aos convênios entre órgãos e entidades do Poder Público. Naturalmente, com a aprovação da nova lei, o dispositivo terá seu âmbito de incidência limitado a esses casos.

Imperioso destacar também que, no que é afeto a convênios e



SF/13054.66448-79

Página: 12/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee2382ba3c3744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

13

instrumentos congêneres, a simples revogação do art. 116 do Estatuto das Licitações e Contratos, na forma como está na proposição original, colocaria as entidades do braço empresarial do Estado, independentemente de suas naturezas, em um vácuo legislativo. Não haveria uma norma legal de regência constitucionalmente válida.

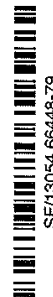
Outrossim, não revogar o art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, e deixar de incluir as parcerias das estatais com organizações da sociedade civil do novo regramento seria um contrassenso, pois a interação entre elas passaria a ser regida por normas mais gravosas do que a aplicável à administração direta, autarquias e fundações com essas mesmas pessoas jurídicas. Isto porque o regime àquelas imputável continuaria a ser o da Lei de Licitações, tanto mais draconiano quanto lacunoso do que o criado por esta proposição.

Além disso, até o momento, não foi editado o estatuto das estatais exploradoras de atividade econômica, preconizado no § 1º do art. 173 da Lei Maior.

A solução adotada foi submeter, permanentemente, as estatais prestadoras de serviço público e suas subsidiárias ao regime que se está inaugurando. Paralelamente, como uma regra de transição, define-se nas disposições finais do substitutivo que a nova lei também se aplicará às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, assim como às suas subsidiárias, até que seja editado o estatuto a que se refere o § 1º do art. 173 da Constituição Federal.

Submeter estatais que exploram atividade econômica ao novel regime até a criação do regramento legal específico demandado pela Constituição pode não ser a situação desejada pelo constituinte, mas é a solução mais apropriada à ocasião.

Antes de concluirmos, anotamos mais uma das importantes qualidades do regime que se está criando: permitir maior abrangência do controle pelos cidadãos e pela sociedade civil organizada. Um poderoso instrumento republicano de exercício da cidadania e valorização da



SF/13054.66448-79

Página: 13/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee12382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

14

democracia.

Por fim, informamos que rejeitamos a Emenda nº 01-CI, porque não é adequada ao substitutivo que apresentamos, nele não encontrando *locus*.

Encerramos esta análise com a certeza de que a sanção deste projeto de lei será um marco nas relações do Estado com as organizações da sociedade civil. Ganharão todos os que lutam pela coisa pública, pela ativa participação da sociedade civil na construção de um Brasil melhor e pela boa e regular gestão dos recursos estatais. Ganha todo o corpo social. Ganha o Brasil.

III – VOTO

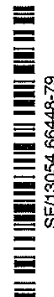
Ante o exposto, votamos pela rejeição da Emenda nº 01-CI e pela aprovação do PLS nº 649, de 2011, na forma da emenda substitutiva que ora se apresenta:

EMENDA Nº 2 – CMA – SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 649, DE 2011

Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.



SF/13054.66448-79

Página: 14/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

15

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e colaboração com as organizações da sociedade civil e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I – organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

II – Administração Pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias;

III – parceria: qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei, que envolva ou não transferências voluntárias de recursos financeiros, entre Administração Pública e organizações da sociedade civil para ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação;



SF/13054.66448-79

Página: 15/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee12382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

16

IV – dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil;

V – administrador público: agente público, titular do órgão, autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista competente para assinar instrumento de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público;

VI – gestor: agente público responsável pela gestão da parceria, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;

VII – termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela Administração Pública, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VIII – termo de fomento: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IX – conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X – comissão de seleção: órgão colegiado da Administração Pública destinado a processar e julgar chamamentos públicos, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de



SF/13054.66448-79

Página: 16/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

17

comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da Administração Pública realizadora do chamamento público;

XI – comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado da Administração Pública destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil nos termos desta Lei, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da Administração Pública realizadora do chamamento público;

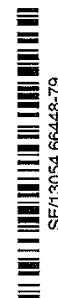
XII – chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII – bens remanescentes: equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos da parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

XIV – prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases:

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da Administração Pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;



SF/13054.66448-79

Página: 17/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

18

XV – termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação de termo de colaboração ou de termo de fomento celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado.

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I – às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais específicas conflitam com esta Lei, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento;

II – às transferências voluntárias regidas por lei específica anterior à sua entrada em vigor;

III – aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, na forma estabelecida pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às relações da Administração Pública com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regidas por termos de parceria.

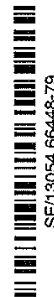
CAPÍTULO II

DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, devendo obedecer aos princípios de legalidade, legitimidade,



SF/13054.56448-79

Página: 18/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

19

impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e eficácia, além dos demais princípios constitucionais aplicáveis e dos relacionados a seguir:

I – o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II – a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III – a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV – o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V – a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI – a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

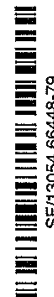
VII – a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII – a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente.

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de fomento e colaboração:

I – a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o Poder Público;

II – a priorização do controle de resultados;



SF/13054.66448-79

Página: 19/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee12382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

20

III – o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV – o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V – o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI – a ação integrada, complementar e descentralizada (de recursos e ações) entre os Entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII – a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

VIII – a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;

IX – a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Seção II

Da Capacitação de Gestores, Conselheiros e Sociedade Civil Organizada

Art. 7º A União, em coordenação com os Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações da sociedade civil, instituirá programas de capacitação para gestores, representantes de organizações da sociedade civil e conselheiros dos conselhos de políticas públicas, não constituindo a



SF/13054.66448-79

Página: 20/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee12382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

21

participação nos referidos programas condição para o exercício da função.

Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional do órgão ou entidade da Administração Pública em instituir processos seletivos, avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário, fiscalizará a execução em tempo hábil e de modo eficaz, e apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica.

Parágrafo único. A Administração Pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a sua capacidade técnica e operacional de que trata o *caput* deste artigo.

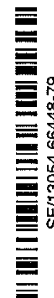
Seção III

Da Transparência e do Controle

Art. 9º No início de cada ano civil, a Administração Pública fará publicar, nos meios oficiais de divulgação, os valores aprovados na Lei Orçamentária Anual vigente para execução de programas e ações do Plano Plurianual em vigor, que poderão ser executados por meio de parcerias previstas nesta Lei.

Art. 10. A Administração Pública deverá manter, em seu sítio oficial na Internet, a relação das parcerias celebradas, em ordem alfabética pelo nome da organização da sociedade civil, por um prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contados da apreciação da prestação de contas final da parceria.

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar, em seu sítio na Internet, caso mantenha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com o Poder Público.



SF/13054.66448-79

Página: 21/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

22

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I – data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da Administração Pública responsável;

II – nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CNPJ/SRF);

III – descrição do objeto da parceria;

IV – valor total da parceria e valores liberados;

V – situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

Art. 12. A Administração Pública deverá divulgar pela Internet os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

Seção IV

Do Fortalecimento da Participação Social e da Divulgação das Ações

Art. 13. Poderão ser criados incentivos para que os meios de comunicação de massa por radiodifusão, de sons e de sons e imagens divulguem campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias com a Administração Pública, com previsão de recursos tecnológicos e linguagem adequada para fins de acessibilidade às pessoas com deficiência.

Art. 14. O Poder Público, na forma de regulamento, divulgará nos meios públicos de comunicação de radiodifusão, de sons e de sons e



SF/13054.66448-79

Página: 22/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

23

imagens campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias com a Administração Pública, com previsão de recursos tecnológicos e linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.

Seção V

Dos Termos de Colaboração e de Fomento

Art. 15. O termo de colaboração deve ser adotado pela Administração Pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pela Administração Pública, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

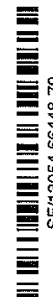
Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à Administração Pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 16. O termo de fomento deve ser adotado pela Administração Pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação com a Administração Pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Seção VI

Do Procedimento de Iniciativa Popular

Art. 17. Fica instituído o Procedimento de Iniciativa Popular como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao Poder Público



SF/13054.66448-79

Página: 23/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

24

para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 18. A proposta a ser encaminhada à Administração Pública deverá atender aos seguintes requisitos:

I – identificação do subscritor da proposta;

II – indicação do interesse público envolvido;

III – diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, benefícios e prazos de execução da ação pretendida.

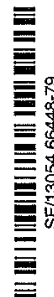
Art. 19. Preenchidos os requisitos do art. 18, a Administração Pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do procedimento de iniciativa popular, instaurará o procedimento para oitiva da sociedade sobre o tema.

Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a promulgação desta Lei.

Art. 20. A realização do procedimento de iniciativa popular não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§ 1º A realização do procedimento de iniciativa popular não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º Será permitida a participação no chamamento público da entidade que tenha participado do procedimento de iniciativa popular.



SF/13054.66448-79

Página: 24/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f74c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

25

Seção VII

Do Plano de Trabalho

Art. 21. Deverá constar do plano de trabalho, sem prejuízo da modalidade de parceria adotada:

I – diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;

II – descrição pormenorizada de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas, de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;

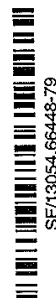
III – prazo para a execução das atividades e o cumprimento das metas;

IV – definição dos indicadores, qualitativos e quantitativos, a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

V – elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como: cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público;

VI – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela Administração Pública;

VII – estimativa de valores a serem recolhidos para pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas das pessoas envolvidas diretamente na consecução do objeto, durante o período de vigência proposto;



SF/13054.66448-79

Página: 25/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee12382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

26

VIII – valores a serem repassados, mediante cronograma de desembolso compatível com os gastos das etapas vinculadas às metas do cronograma físico;

IX – modo e periodicidade das prestações de contas, compatíveis com o período de realização das etapas vinculadas às metas e com o período de vigência da parceria, não se admitindo periodicidade superior a um ano ou que dificulte a verificação física do cumprimento do objeto;

X – prazos de análise da prestação de contas, parcial ou final, pela Administração Pública responsável pela parceria.

Parágrafo único. Cada ente federado estabelecerá, de acordo com a sua realidade, o valor máximo que poderá ser repassado em parcela única para a execução da parceria, o que deverá ser justificado pelo administrador público no plano de trabalho.

Seção VIII

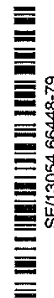
Do Chamamento Público

Art. 22. A Administração Pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e, sempre que possível, padronizados, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos órgãos da Administração Pública, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Sempre que possível, a Administração Pública estabelecerá critérios e indicadores padronizados a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

I – objetos;

II – metas;



SF/13054.66448-79

Página: 26/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

27

III – métodos;

IV – custos;

V – plano de trabalho;

VI – indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados.

Art. 23. Para a celebração das parcerias previstas nesta Lei, a Administração Pública deverá realizar chamamento público para selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Parágrafo único. O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I – a programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração da parceria;

II – o tipo de parceria a ser celebrada;

III – o objeto da parceria;

IV – as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V – as datas e os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VI – o valor previsto para a realização do objeto;

VII – a exigência de que a organização da sociedade civil possua:

a) no mínimo, 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo,



SF/13054.66448-79

Página: 27/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3744c39c066ec143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

28

comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) capacidade técnica e operacional instaladas para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 24. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial do órgão ou entidade na Internet.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público interno e as entidades personalizadas da Administração poderão criar portal único na Internet que reúna as informações sobre todas as parcerias por elas celebradas, bem como os editais publicados.

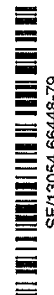
Art. 25. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e ao valor de referência constante do chamamento público são critérios obrigatórios de julgamento.

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei.

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades em disputa.

§ 3º Configurado o impedimento do § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente a do substituído.

§ 4º A Administração Pública homologará e divulgará o resultado



SF/13054.66448-79

Página: 28/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

29

do julgamento em página do sítio oficial da Administração Pública na Internet ou sítio eletrônico oficial equivalente.

Art. 26. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a Administração Pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento, pela organização da sociedade civil selecionada, dos requisitos previstos no inciso VII do parágrafo único do art. 23.

§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no inciso VII do parágrafo único do art. 23, aquela imediatamente melhor classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria nos mesmos termos ofertados pela concorrente desqualificada.

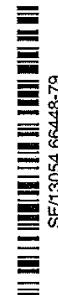
§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, será procedida à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no inciso VII do parágrafo único do art. 23.

§ 3º O procedimento dos §§ 1º e 2º será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.

Art. 27. Exceto nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei, a celebração de qualquer modalidade de parceria será precedida de chamamento público.

Art. 28. A Administração Pública poderá dispensar a realização dos processos referidos no art. 23 desta Lei:

I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, realizadas no âmbito de parceria já celebrada, limitada a vigência da nova parceria ao prazo do termo original, desde que atendida a ordem de classificação do chamamento público, mantidas e aceitas as mesmas condições oferecidas pela organização da sociedade civil vencedora do certame;



SF/13054.66448-79

Página: 29/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f74c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

30

II – nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 29. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Art. 30. Nas hipóteses dos artigos 28 e 29 desta Lei, a ausência de realização de processo seletivo será detalhadamente justificada pelo administrador público.

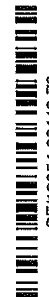
§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no *caput* deste artigo deverá ser publicado, pelo menos, 5 (cinco) dias antes dessa formalização, em página do sítio oficial da Administração Pública na Internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da Administração Pública, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

Seção IX

Dos requisitos para celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento



SF/13054.66448-79

Página: 30/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

31

Art. 31. Para poderem celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por estatutos cujas normas disponham, expressamente, sobre:

I – objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II – a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;

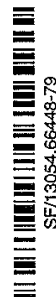
III – a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza, que preencha os requisitos desta Lei, cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta, sendo vedada, nas fundações, a devolução de patrimônio aos instituidores e, nas associações, a existência de associados titulares de quotas ou frações ideais do patrimônio;

IV – a utilização de regulamento de compras e contratações, próprio ou de terceiro, em que se estabeleça, no mínimo, a observância aos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade;

V – normas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos junto à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão.



SF/13054.66448-79

Página: 31/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

32

Parágrafo único. O regulamento de compras e contratações de que trata o inciso IV do *caput*, deverá prever a admissibilidade da contratação direta de bens e serviços, desde que os seus valores sejam compatíveis com os de mercado, quando:

I – o valor do contrato for inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço ou compra, nem a serviços ou compras de mesma natureza, que possam ser prestados ou adquiridas no mesmo local, conjunta e concomitantemente;

II – houver, nos termos definidos em regulamento de compras e contratações aprovado, comprovada urgência na contratação dos serviços ou aquisição dos bens;

III – não existir pluralidade de opções, em razão da natureza singular do objeto ou de limitações do mercado, devendo a Administração Pública expressamente autorizar estes casos no instrumento da parceria, mediante a comprovação de que o valor do contrato é compatível com os preços praticados pelo fornecedor em relação a outros demandantes.

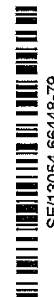
Art. 32. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I – prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, caso seja necessário à execução do objeto pactuado;

II – certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III – certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado, e eventuais alterações;

IV – documento que evidencie a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando essas instalações e condições forem



SF/13054.66448-79

Página: 32/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

33

necessárias para a realização do objeto pactuado;

V – cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – CPF/SRF de cada um deles;

VII – cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – CNPJ/SRF.

Art. 33. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela Administração Pública:

I – realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

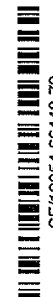
II – indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III – demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional instalada da organização da sociedade civil foram avaliadas e são compatíveis com o objeto;

IV – aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V – emissão de parecer de órgão técnico da Administração Pública, que deverá se pronunciar, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;



SF/13054.66448-79

Página: 33/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

34

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução, inclusive, no que se refere aos valores estimados, que deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado;

d) da verificação do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, e se este é adequado e permite a efetiva fiscalização;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) da descrição dos elementos mínimos de convicção e de meios de prova que serão aceitos pela Administração Pública na prestação de contas;

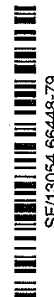
g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) da aprovação do regulamento de compras e contratações apresentado pela organização da sociedade civil, demonstrando a compatibilidade entre a alternativa escolhida e a natureza e o valor do objeto da parceria; a natureza e o valor dos serviços; e as compras passíveis de contratação, conforme aprovado no plano de trabalho;

VI – emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria, com observância das normas desta Lei e da legislação específica.

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para



SF/13054.66448-79

Página: 34/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

35

celebração de parceria.

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI do *caput* deste artigo conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público cumprir o que houver sido ressalvado ou, mediante ato formal, justificar as razões pelas quais deixou de fazê-lo.

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 4º Deverá constar, expressamente, do próprio instrumento de parceria, ou de seu anexo, que a organização da sociedade civil cumpre as exigências constantes do inciso VII do parágrafo único do art. 23 desta Lei.

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa da transferência da propriedade à Administração Pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente a do substituído.

Art. 34. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.



SF/13054.56448-79

Página: 35/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee42382ba3c3744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

36

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Art. 35. A organização da sociedade civil indicará ao menos um dirigente, que se responsabilizará, de forma solidária, pela execução das atividades e cumprimento das metas pactuadas na parceria, devendo essa indicação constar do instrumento da parceria.

Art. 36. O termo de fomento e o termo de colaboração somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da Administração Pública.

Seção X

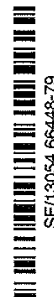
Das Vedações

Art. 37. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I – não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II – esteja omissa no dever de prestar contas, parcial ou final, de parceria anteriormente celebrada;

III – tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;



SF/13054.66448-79

Página: 36/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

37

IV – tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não seja sanada a irregularidade que motivou a rejeição e sejam quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou seja reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

V – tenha sido punida com uma das sanções abaixo, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

c) prevista no inciso II do art. 71 desta Lei;

d) prevista no inciso III do art. 71 desta Lei;

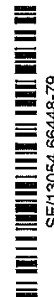
VI – tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII – tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos pelos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.



SF/13054.66448-79

Página: 37/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee12382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

38

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 38. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente:

I – delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado;

II – prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado.

Parágrafo único. É vedado também ser objeto de parceria:

I – contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;

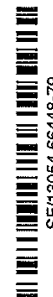
II – apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.

Art. 39. É vedada a criação de outras modalidades de parceria ou a combinação das previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A hipótese do *caput* não traz prejuízos aos contratos de gestão e termos de parceria, regidos, respectivamente, pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO



SF/13054.66448-79

Página: 38/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

39

Seção I

Disposições preliminares

Art. 40. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

I – descrição do objeto pactuado;

II – obrigações das partes;

III – o valor total do repasse e o cronograma de desembolso;

IV – a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

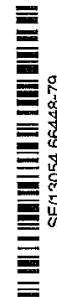
V – a contrapartida, quando for o caso, e a forma de sua aferição em bens e/ou serviços necessários à consecução do objeto;

VI – vigência e hipóteses de prorrogação;

VII – obrigação de prestar contas com definição de forma e prazos;

VIII – forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 56 desta Lei;

IX – a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;



SF/13054.66448-79

Página: 39/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

40

X – definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão desta, houverem sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela Administração Pública;

XI – estimativa de aplicação financeira e formas de destinação dos recursos aplicados;

XII – o percentual autorizado e o modo de utilização de suprimimento de fundos, caso necessário;

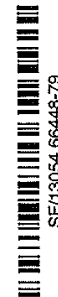
XIII – a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

XIV – a previsão de que, na ocorrência de cancelamento de Restos a Pagar, o quantitativo possa ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade;

XV – a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos na conta bancária específica da parceria em instituição financeira indicada pela Administração Pública;

XVI – o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas repassadoras dos recursos, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondentes, aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por esta Lei, bem como aos locais de execução do objeto;

XVII – a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de um prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;



SF/13054.56448-79

Página: 40/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

41

XVIII – a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, em caso de os partícipes serem da esfera federal, administração direta ou indireta, nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;

XIX – a obrigação de a organização da sociedade civil inserir cláusula nos contratos que celebrar com fornecedores de bens ou serviços com a finalidade de executar o objeto da parceria que permita o livre acesso dos servidores ou empregados dos órgãos ou entidades públicas repassadoras dos recursos públicos, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, nos termos desta Lei;

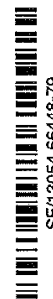
XX – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XXI – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constarão como anexos do instrumento de parceria:

I – o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável;

II – o regulamento de compras e contratações adotado pela organização da sociedade civil, devidamente aprovado pela Administração Pública parceira.



SF/13054.56448-79

Página: 41/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

42

Seção II

Das contratações realizadas pelas organizações da sociedade civil

Art. 41. As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela Administração Pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações aprovado para a consecução do objeto da parceria.

§ 1º O processamento das compras e contratações poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via Internet, e que permita aos interessados formular propostas.

§ 2º O sistema eletrônico de que trata o § 1º conterá ferramenta de notificação dos fornecedores do ramo da contratação que constem do cadastro de que trata o art. 34 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 42. O gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos é de responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal.

§ 1º Cabe à organização da sociedade civil verificar as certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e dívida ativa de seus fornecedores.

§ 2º Os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento são de responsabilidade exclusiva das organizações da sociedade civil, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua



SF/13054.66448-79

Página: 42/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

43

execução.

Seção III

Das Despesas

Art. 43. As parcerias deverão ser executadas com estrita observância às cláusulas pactuadas, sendo vedado:

I – realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II – pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – modificar o objeto, exceto no caso de ampliação de metas, desde que seja previamente aprovada a adequação do plano de trabalho pela Administração Pública;

IV – alterar o modo de execução do objeto;

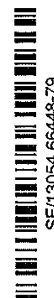
V – utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;

VI – realizar despesa em data anterior à vigência da parceria;

VII – efetuar pagamento em data posterior à vigência da parceria, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da Administração Pública;

VIII – transferir recursos para clubes, associações de servidores, partidos políticos ou quaisquer entidades congêneres;

IX – realizar despesas com:



SF/13054.66448-79

Página: 43/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

44

a) multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da Administração Pública na liberação de recursos financeiros;

b) publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho e diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;

c) pagamento de pessoal contratado pela organização da sociedade civil que não atendam às exigências do art 44;

d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas.

Art. 44. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as despesas com:

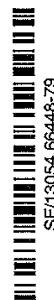
I – remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, fundo de garantia por tempo de serviço, férias, décimo terceiro, salário proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:

a) correspondam às atividades previstas para a consecução do objeto e à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada;

b) sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua e não superior ao teto do Poder Executivo;

c) sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado à parceria celebrada;

II – diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação



SF/13054.66448-79

Página: 44/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

45

nos casos em que a execução do objeto da parceria assim exija;

III – multas e encargos vinculados a atraso no cumprimento de obrigações previstas nos planos de trabalho e de execução financeira, em consequência do inadimplemento da Administração Pública em liberar, tempestivamente, as parcelas acordadas;

IV – aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e os serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

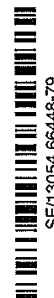
§ 1º A remuneração de equipe de trabalho com recursos transferidos pela Administração Pública não gera vínculo trabalhista com o ente transferidor.

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere à União a responsabilidade por seu pagamento.

§ 3º Serão detalhados, no plano de trabalho, os valores dos impostos, contribuições sociais, fundo de garantia por tempo de serviço, férias, décimo terceiro, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais incidentes sobre as atividades previstas para a execução do objeto, de responsabilidade da entidade, a serem pagos com os recursos transferidos por meio da parceria, durante sua vigência.

§ 4º Não se incluem na previsão do § 3º os tributos de natureza direta e personalíssima que onerem a entidade.

Art. 45. As despesas administrativas previstas no plano de trabalho poderão ser efetuadas com recursos financeiros transferidos pela Administração Pública, até o limite por ela fixado no plano de trabalho, que não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do valor total do objeto da parceria, e desde que:



SF/13054.66448-79

Página: 45/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

46

I – sejam necessárias e proporcionais ao cumprimento do objeto do instrumento;

II – não sejam remuneradas por qualquer outro instrumento de parceria.

§ 1º As despesas administrativas incluem despesas de Internet, transporte, aluguel, telefone, luz e água, entre outras similares, consideradas necessárias, sempre proporcionais, correspondentes e devidamente discriminadas no plano de trabalho e aprovadas pela Administração Pública.

§ 2º As remunerações de serviços contábeis, de assessoria jurídica e de auditoria externa, poderão ser consideradas despesas administrativas nos termos do *caput*, desde que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a Administração Pública.

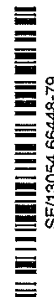
Seção IV

Da Liberação dos Recursos

Art. 46. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o cronograma de desembolso aprovado, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I – quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão repassador dos recursos e pelos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública;

II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução



SF/13054.66448-79

Página: 46/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

47

da parceria, ou o inadimplemento da organização da sociedade civil com relação a outras cláusulas básicas;

III – quando a organização da sociedade civil deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela Administração Pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

Art. 47. Para recebimento de cada parcela dos recursos, a organização da sociedade civil deverá:

I – ter preenchido os requisitos exigidos nesta Lei para celebração da parceria;

II – apresentar a prestação de contas da parcela anterior;

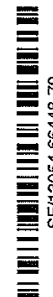
III – estar em situação regular com a execução do plano de trabalho.

Art. 48. A Administração Pública deverá viabilizar acompanhamento pela Internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta Lei.

Seção V

Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

Art. 49. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira pública indicada pela Administração Pública, e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando o prazo previsto para sua utilização for igual ou inferior a um mês.



SF/13054.66448-79

Página: 47/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

48

Parágrafo único. Os rendimentos das aplicações financeiras, quando autorizados nos termos do art. 55, serão obrigatoriamente aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 50. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

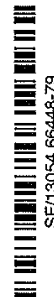
Art. 51. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

Parágrafo único. Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

Art. 52. Quando for inviável efetuar pagamentos de serviços necessários ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento na forma do art. 51, será admitida a constituição de suprimento de fundos em espécie, observadas as seguintes disposições:

I – a constituição de suprimento de fundos é medida de caráter excepcional, não obrigatória, e cuja possibilidade deve estar consignada expressamente no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento, com indicação dos itens financiáveis, dos limites individuais e total para suas constituições, justificada por peculiaridades do objeto da parceria, da região onde se desenvolverão as atividades e dos serviços a serem prestados, entre outras;

II – o somatório dos valores do suprimento de fundos não poderá superar o limite de 10% (dez por cento) do valor total da parceria;



SF/13054.66448-79

Página: 48/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

49

III – cada suprimento de fundos será concedido a um único responsável pessoa física, contratado ou dirigente da organização da sociedade civil, mediante documento específico para esse fim, por período nunca inferior a 1 (um) dia ou superior a 30 (trinta) dias;

IV – uma pessoa não pode ser responsável por mais de um suprimento de fundos simultaneamente ou receber novo suprimento antes de prestar contas de um anteriormente recebido;

V – a prestação de contas do suprimento de fundos será instruída com notas fiscais ou recibos que comprovem os pagamentos efetuados e deverá ser apresentada à organização da sociedade civil em até 15 (quinze) dias do final do prazo pelo qual cada suprimento foi concedido;

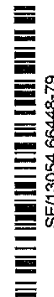
VI – a responsabilidade perante a Administração Pública pela boa e regular aplicação dos valores constituídos mediante suprimento de fundos é da organização da sociedade civil e dos responsáveis consignados no termo de colaboração ou de fomento, que poderão agir regressivamente em relação à pessoa física que, de qualquer forma, houver dado causa à irregularidade na aplicação desses recursos;

VII – o pagamento de despesas não autorizadas no plano de trabalho, com a utilização de suprimento de fundos, será considerado irregular, caracterizará desvio de recursos e deverá ser restituído aos cofres públicos, com juros e correção monetária.

Seção VI

Das Alterações

Art. 53. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada na Administração Pública em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.



SF/13054.66448-79

Página: 49/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

50

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do instrumento deve ser feita pela Administração Pública, antes do seu término, quando ela der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada ao exato período do atraso verificado.

Art. 54. A Administração Pública poderá autorizar o remanejamento de recursos do plano de aplicação, durante a vigência da parceria, para consecução do objeto pactuado de modo que, separadamente para cada categoria econômica da despesa (corrente ou de capital), a organização da sociedade civil remaneje, entre si, os valores definidos para os itens de despesa, desde que, individualmente, os aumentos ou diminuições, não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) do valor originalmente aprovado no plano de trabalho para cada item.

Parágrafo único. O remanejamento dos recursos de que trata o *caput* somente ocorrerá mediante prévia solicitação, com justificativa apresentada pela organização da sociedade civil e aprovada pela Administração Pública responsável pela parceria.

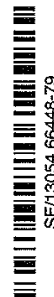
Art. 55. Havendo relevância para o interesse público, e mediante aprovação pela Administração Pública da alteração no plano de trabalho, os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser aplicados pela organização da sociedade civil na ampliação de metas do objeto da parceria, desde que esta ainda esteja vigente.

Parágrafo único. As alterações previstas no *caput* prescindem de aprovação de novo plano de trabalho pela Administração Pública, mas não da análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo da parceria e da publicação do extrato do termo aditivo em meios oficiais de divulgação.

Seção VII

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 56. A Administração Pública está incumbida de realizar procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas antes do término da



SF/13054.66448-79

Página: 50/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

51

sua vigência, inclusive por meio de visitas *in loco*, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto.

§ 1º Para a implementação do disposto no *caput*, o órgão poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

§ 2º Será obrigatória a elaboração de relatório de visita técnica *in loco* nas parcerias que envolvam repasse de recursos públicos superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

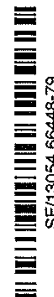
§ 3º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a Administração Pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação junto aos beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada, no cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 4º Para a implementação do disposto no § 3º, a Administração Pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 57. A Administração Pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas parcial e final devida pela organização da sociedade civil.

Parágrafo único. O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I – descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;



SF/13054.66448-79

Página: 51/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f74c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

52

II – análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no Plano de Trabalho;

III – valores efetivamente transferidos pela Administração Pública, e valores comprovadamente utilizados;

IV – quando for o caso, os valores aplicados de suprimimento de fundos concedidos, os remanejamentos efetuados, as sobras de recursos financeiros, incluindo as aplicações financeiras, e eventuais valores devolvidos aos cofres públicos;

V – análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas parcial;

VI – análise das auditorias realizadas pelos controles, interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

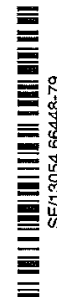
Art. 58. Sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria poderá ser acompanhada e fiscalizada pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Seção VIII

Da Assunção do Objeto da Parceira pela Administração

Art. 59. Na hipótese de não-execução ou má execução de parceria em vigor ou de parceria não renovada, exclusivamente para assegurar



SF/13054.66448-79

Página: 52/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

53

o atendimento de serviços essenciais à população, a Administração Pública poderá, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

I – desapropriar bens do particular, se caracterizada necessidade ou utilidade pública, ou presente o interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro;

II – usar a propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

III – retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

IV – assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

V – assumir temporariamente contratos mantidos pela organização da sociedade civil, inclusive contratos com empregados ou prestadores de serviços, desde que diretamente vinculados à parceria celebrada.

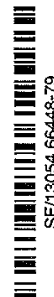
Seção IX

Das Obrigações do Gestor

Art. 60. São obrigações do gestor:

I – acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II – informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as



SF/13054.66448-79

Página: 53/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

54

providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – emitir parecer técnico de análise da prestação de contas parcial que avalie a correta aplicação da parcela de recursos liberada, sendo este requisito para a transferência de recursos de parcelas subsequentes;

IV – emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, com base no relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 57 desta Lei;

V – disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

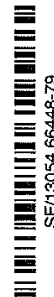
Das Normas Gerais

Art. 61. A prestação de contas, parcial e final, deverá ser feita, observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

§ 1º A Administração Pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil, quando da celebração das parcerias.

§ 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.

Art. 62. A prestação de contas, parcial e final, apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor avaliar o andamento ou concluir que o objeto da parceria foi executado



SF/13054.66448-79

Página: 54/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

55

conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º Serão glosados nas prestações de contas os valores que não atenderem ao disposto no *caput* deste artigo e os pagamentos realizados em espécie, exceto os regularmente efetuados por meio de suprimimento de fundos.

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

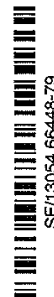
§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 63. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram se dará, sempre que possível, em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

Art. 64. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento se dará mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 21, além dos seguintes relatórios:

I – Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto, o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado, anexando-se documentos de comprovação da realização das ações, tais como listas de presença, fotos e vídeos, se for o caso;



SF/13054.66448-79

Página: 55/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

56

II – Relatório de Execução Financeira, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas.

§ 1º A prestação de contas, quando for o caso, será acrescida de parecer de auditoria, elaborado por auditoria externa independente, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados.

§ 2º As despesas para garantir o cumprimento das obrigações dispostas no § 1º deverão ser previstas no plano de trabalho para serem adimplidas com recursos do termo de colaboração ou de fomento, observado o limite previsto no art. 45.

§ 3º O órgão público signatário do termo de colaboração ou do termo de fomento deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente:

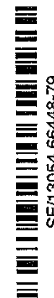
I – relatório da visita técnica *in loco* realizada durante a execução da parceria, nos termos do art. 56;

II – relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

Art. 65. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas, parcial e final, da parceria celebrada.

§ 1º No caso de parcela única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

§ 2º No caso de previsão de mais de uma parcela, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas parcial, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto vinculadas à parcela liberada.



SF/13054.66448-79

Página: 56/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba9c3f744c99c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

57

§ 3º A análise da prestação de contas parcial de que trata o § 2º deverá ser feita no prazo definido no plano de trabalho aprovado.

§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:

- a) os resultados já alcançados e seus benefícios;
- b) os impactos econômicos ou sociais;
- c) o grau de satisfação do público-alvo;
- d) a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Art. 66. Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica prevista no art. 63, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

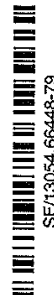
Parágrafo único. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Seção II

Dos Prazos

Art. 67. A organização da sociedade civil está obrigada a prestar as contas finais da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, conforme estabelecido no respectivo instrumento.

§ 1º A definição do prazo para a prestação final de contas será



SF13054.66448-79

Página: 57/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

58

estabelecida, fundamentadamente, de acordo com a complexidade do objeto da parceria, e integra a etapa de análise técnica da proposição e celebração do instrumento.

§ 2º O disposto no *caput* não prejudica que o instrumento de parceria estabeleça prestações de contas parciais, periódicas ou exigíveis após a conclusão de etapas vinculadas às metas do objeto.

§ 3º O dever de prestar contas surge no momento da liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.

§ 4º O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela Administração Pública observará os prazos previstos no plano de trabalho aprovado e no termo de colaboração ou de fomento, devendo dispor sobre:

I – aprovação da prestação de contas;

II – aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando evidenciadas impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário; ou

III – rejeição da prestação de contas e a determinação da imediata instauração de tomada de contas especial.

Art. 68. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º O prazo referido no *caput* fica limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável no máximo por igual período, dentro do prazo que a Administração Pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.



SF/13054.66448-79

Página: 58/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee12382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

59

§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 69. A Administração Pública terá como objetivo apreciar a prestação final de contas apresentada no prazo de 90 (noventa) a 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de seu recebimento, conforme estabelecido no instrumento da parceria.

§ 1º A definição do prazo para a apreciação da prestação final de contas será estabelecido, fundamentadamente, de acordo com a complexidade do objeto da parceria, e integra a etapa de análise técnica da proposição e celebração do instrumento.

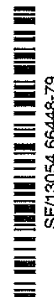
§ 2º O prazo para apreciar a prestação final de contas poderá ser prorrogado, no máximo, por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 3º Na hipótese do descumprimento do prazo definido nos termos do *caput* e dos §§ 1º e 2º, em até 15 (quinze) dias do seu transcurso, a unidade responsável pela apreciação da prestação final de contas reportará os motivos ao Ministro de Estado, ao Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, bem como ao conselho de políticas públicas e ao órgão de controle interno correspondentes.

§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do *caput* e do § 1º, sem que as contas tenham sido apreciadas:

I – não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II – nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil parceira ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização



SF/13054.66448-79

Página: 59/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

60

monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido no *caput* deste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela Administração Pública.

Art. 70. As prestações de contas serão avaliadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

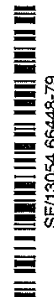
d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Seção I

Das Sanções Administrativas à Entidade



SF/13054.66448-79

Página: 60/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

61

Art. 71. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e as normas desta Lei e da legislação específica, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil parceira as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da Administração Pública sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

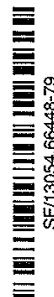
III – declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. A sanção estabelecida no inciso III do *caput* deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Seção II

Da Responsabilidade pela Execução e pela Emissão de Pareceres Técnicos

Art. 72. Respondem pela restituição aos cofres públicos dos valores que não foram corretamente empregados na execução da parceria a organização da sociedade civil e seus dirigentes, bem como o administrador público e o gestor da parceria que, por ação ou omissão, tenham dado causa à irregularidade.



SF/13054.66448-79

Página: 61/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

62

Art. 73. O responsável por parecer técnico que conclua indevidamente pela capacidade operacional e técnica de organização da sociedade civil para execução de determinada parceria responderá administrativa, penal e civilmente, caso tenha agido com dolo ou culpa, pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, sem prejuízo da responsabilidade do administrador público, do gestor, da organização da sociedade civil e de seus dirigentes.

Art. 74. A pessoa que atestar ou o responsável por parecer técnico que concluir pela realização de determinadas atividades, ou cumprimento de metas estabelecidas, responderá administrativa, penal e civilmente pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, caso se verifique que as atividades não foram realizadas tal como afirmadas no parecer ou que as metas não foram integralmente cumpridas.

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa

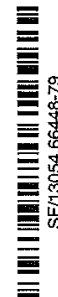
Art. 75. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 10.

.....

XVI – facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela Administração Pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias;

XVII – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela Administração Pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;



SF/13054.66448-79

Página: 62/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

63

XVIII – celebrar parcerias da Administração Pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX – frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da Administração Pública com entidades privadas, ou dispensá-lo indevidamente;

XX – agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas relativas a parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas;

XXI – liberar recursos de parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (NR)”

Art. 76. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 11.

VIII – descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas. (NR)”

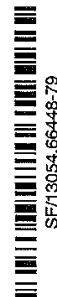
Seção IV

Dos Crimes e das Penas

Art. 77. Dispensar, não exigir ou deixar de realizar, fora das hipóteses legalmente previstas, chamamento público ou outro processo seletivo requerido em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se



SF/13054.66448-79

Página: 63/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

64

da não-realização de processo seletivo, para celebrar parceria da Administração Pública com organização da sociedade civil.

Art. 78. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem em favor do parceiro privado, durante a execução de parceria da Administração Pública com organização da sociedade civil, sem autorização em lei ou nos respectivos instrumentos, ou, ainda, liberar recursos em desacordo com a legislação que rege as parcerias.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o parceiro privado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações do ajuste firmado.

Art. 79. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as disposições sobre processo e procedimento judicial disciplinadas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 80. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

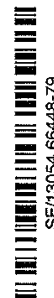
“**Art. 359-I.** Dar aos recursos públicos recebidos mediante celebração de parcerias com a Administração Pública aplicação diversa da estabelecida em lei, regulamento ou instrumento de parceria.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. A União prestará assistência técnica aos demais entes federados para a implantação de sistemas eletrônicos de contratação de bens e serviços.



SF/13054.66443-79

Página: 64/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

65

Art. 82. O Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no § 2º do art. 41 desta Lei, sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas.

Art. 83. Mediante autorização da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão aderir ao SICONV – Sistema de Convênios do Governo Federal para utilizar suas funcionalidades no cumprimento desta Lei.

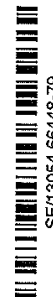
Art. 84. Até que entre em vigor o estatuto a que se refere o § 1º do art. 173 da Constituição Federal, esta Lei se aplica às parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, pelas empresas públicas e sociedade de economia mista, assim como por suas subsidiárias, que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público.

Art. 85. As parcerias existentes quando da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

Art. 86. O art. 1º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, três anos, e desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. (NR)”

Art. 87. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B:



SF/13054.66448-79

Página: 65/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587ee12382ba3c3f744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

66

“Art. 15-A. As prestações de contas relativas aos termos de parceria serão realizadas anualmente e abrangerão a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria, perante o órgão da entidade estatal parceira, refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III – entrega do extrato da execução física e financeira;

IV – demonstração de resultados do exercício;

V – balanço patrimonial;

VI – demonstração das origens e aplicações de recursos;

VII – demonstração das mutações do patrimônio social;

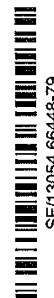
VIII – notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

IX – parecer e relatório de auditoria, se for o caso.”

Art. 88. Esta Lei entra em vigor em noventa dias da sua publicação.

Sala da Comissão, 8 DE OUTUBRO DE 2013.

SENADOR BLAÍRO MAGGI, Presidente



SF/13054.664-8-79

Página: 66/67 30/09/2013 20:25:32

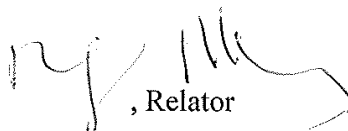
375625ed1587eef2382ba3c3f744c39c066c143e

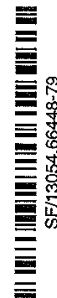




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

67


, Relator



SF/13054.66448-79

Página: 67/67 30/09/2013 20:25:32

375625ed1587eef2382ba3c3744c39c066c143e





SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 649, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 35ª REUNIÃO, DE 08/10/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

Sen. Blairo Maggi

RELATOR: _____

Sen. Rodrigo Rollemberg

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Anibal Diniz (PT) <i>Anibal Diniz</i>	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
x Acir Gurgacz (PDT) <i>Acir Gurgacz</i>	2. Delcídio do Amaral (PT) <i>Delcídio do Amaral</i>
Jorge Viana (PT) <i>Jorge Viana</i>	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
x Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB) <i>Sérgio Souza</i>
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
x Valdir Raupp (PMDB) <i>Valdir Raupp</i>	4. Vital do Rêgo (PMDB)
x Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
x Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Flexa Ribeiro</i>
José Agripino (DEM)	3. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, com base no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 649, de 2011, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público.*

A proposição sob análise é composta por cento e vinte artigos distribuídos por doze capítulos. A extensão do projeto demonstra a complexidade da matéria que, em boa hora, foi enfrentada por seu autor, o nobre Senador Aloysio Nunes Ferreira.

A proposição tem como objetivo instituir um marco regulatório claro e objetivo, que confira segurança jurídica às relações entre o Estado, em sentido lato, e as organizações da sociedade civil na implementação de políticas públicas, programas, projetos e ações governamentais que intencionem a consecução de finalidades de interesse público, expressas na disponibilização de bens e serviços públicos aos segmentos populacionais que deles necessitem.

O marco regulatório proposto trata de questões essenciais, como, por exemplo, a necessidade de: *i)* assegurar a impessoalidade na contratação das organizações da sociedade civil; *ii)* conferir transparência a todo o processo de contratação; *iii)* estabelecer critérios e vedações a serem aplicados; *iv)* propor mecanismos efetivos de fiscalização da correta aplicação dos recursos; e *v)* disciplinar a prestação de contas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Assuntos Econômicos (CAE); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Inicialmente, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Na CI, foi designado relator o Senador Cyro Miranda, que se manifestou pela aprovação do PLS nº 649, de 2011, com uma emenda.

Em 31 de maio de 2012, designado relator *ad hoc* o Senador Valdir Raupp, a CI aprovou o relatório que passou a constituir o Parecer da Comissão, com a Emenda nº 1 – CI.

A proposição foi encaminhada à CMA, onde tive a honra de ser designado relator da matéria.

Na CMA, levando em consideração as sugestões formuladas na audiência pública, realizada em 12 de novembro de 2012, todas as contribuições recebidas, inclusive aquelas decorrentes do Seminário sobre o Marco Legal das Organizações da Sociedade Civil, realizado neste ano de 2013 e incluídos, ainda, os insumos produzidos por Grupo de Trabalho instituído no âmbito do Poder Executivo Federal, que há bastante tempo se debruçava sobre o tema, decidimos apresentar relatório pela aprovação do projeto, na forma da emenda substitutiva e pela rejeição da Emenda nº 01 – CI.

Em 8 de outubro de 2013, em reunião realizada no âmbito da CMA, foi aprovado o relatório que havíamos apresentado, que passou a constituir o Parecer da CMA, pela aprovação do PLS nº 649, de 2011, nos

termos do substitutivo do relator (Emenda nº 2 – CMA) e pela rejeição da Emenda nº 1 – CI.

No mesmo dia, o PLS nº 649, de 2011, foi recebido nesta Comissão, tendo seu ilustre Presidente, o Senador Lindbergh Farias, nos designado relator da matéria.

II – ANÁLISE

Pedimos licença a Vossas Excelências para reproduzir, na análise preliminar da proposição, alguns trechos de nossa manifestação na CMA.

Dizíamos, então, que o “principal fundamento constitucional para a proposição ora em análise é o inciso XXVII do art. 22 da Carta Cidadã de 1988, pelo qual compete privativamente à União estabelecer normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O termo contratação foi utilizado pelo constituinte em seu sentido lato, como gênero que abriga várias espécies. O ajuste firmado entre o Poder Público e uma organização da sociedade civil – termo que definimos no substitutivo para fazer referência às entidades privadas sem fins lucrativos – independentemente do nome que a ele seja dado, é uma espécie contratual, que vincula seus signatários. Estão consolidadas a jurisprudência e a doutrina envolvendo as normas legais editadas pela União com caráter nacional para definir regras gerais na área de licitações e contratos.

A primeira característica a ser avaliada é a observância aos princípios constitucionais da separação dos Poderes (informado pela iniciativa reservada de lei em algumas matérias) e federativo. Verificaremos, ainda, quais disposições podem ser veiculadas em lei ordinária (a natureza do PLS em escrutínio). Por fim, será sempre levado em conta se cada uma das regras propostas é ou não geral – aplicável a todos os membros da Federação – e se pode ser enquadrada no tema licitações e contratos.

É com muita satisfação que relatamos a proposição, visto que há evidentes vácuos legislativos na matéria. Dá-se tratamento legal a temas que, até o momento, vinham sendo dispostos em diplomas infralegais

e na interpretação jurisprudencial de cortes de contas, notadamente o Tribunal de Contas da União. A anomia ora existente gera enorme insegurança jurídica. Essa incerteza abre flanco para a prática de não raros atos de legitimidade absolutamente duvidosa.”

Passamos, a seguir, a analisar, de forma tópica, as principais alterações empreendidas pelo Substitutivo (Emenda nº 2 – CMA) que apresentamos na CMA e que restou aprovado pela referida Comissão.

Aproveitaremos, na explicitação das modificações propostas, por coerência e em homenagem ao princípio da economia processual, trechos de nossa manifestação na CMA.

1) Criação do termo de colaboração e do termo de fomento (art. 1º, art. 2º, VII, VIII, IX e XV, art. 5º, art. 6º, art. 15, art. 16, arts. 31 a 36, dentre outros)

A proposta confere tratamento específico às espécies possíveis de parceria, assegurada a seleção por chamamento público, que visa proporcionar isonomia, publicidade e legalidade ao processo.

Alegávamos, para justificar a medida, que “em função da criação de um regime específico para parcerias destinadas ao alcance de objetivos de interesse público entre o Estado e organizações da sociedade civil, julgamos apropriado cunhar termos peculiares para esses acordos de vontades: termo de colaboração e termo de fomento. Nisso, fomos indisfarçadamente inspirados pelo termo de fomento e de colaboração da minuta de projeto de lei do Grupo de Trabalho do Executivo que se dedicou a estudar a matéria. Contudo, como se vê, não há um termo, mas dois, que têm finalidades distintas. Para assinatura de ambos, será exigida seleção por meio de chamamento público, no qual deve-se garantir a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Previu-se hipóteses, poucas, de dispensa e inexigibilidade da realização do chamamento público.

O termo de colaboração será o instrumento pelo qual formalizar-se-ão as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela Administração Pública.

Por sua vez, para parcerias destinadas à consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, será utilizado o termo de fomento.”

2) Criação do procedimento de iniciativa popular (arts. 17 a 20)

Essa iniciativa visa incentivar a participação da sociedade civil e dos cidadãos na apresentação de propostas ao Poder Público objetivando a celebração de parceria.

Entendíamos que “a participação da sociedade civil é ainda mais estimulada pela criação do Procedimento de Iniciativa Popular, instrumento pelo qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao Poder Público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento.”

3) Previsão de utilização de regulamento de compras e contratações (art. 40, parágrafo único, II)

Trata-se de instrumento importante para a regulamentação de processos e procedimentos, com vistas ao combate às distorções atualmente verificadas nas compras realizadas.

Sustentávamos que “para se candidatar a parcerias com o Poder Público, as organizações da sociedade civil deverão utilizar regulamento de compras e contratações, próprio ou de terceiro, em que se estabeleça, no mínimo, a observância aos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade. Este regulamento deverá ser aprovado pelo ente público com o qual estiver prestes a formalizar a parceria. Trata-se de uma inovação importante, a qual atribuímos o condão de dar maior liberdade, mas também o de trazer maior responsabilidade aos entes privados na contratação de bens e serviços necessários à execução do objeto da parceria.”

4) Criação do chamamento público e proposta de inversão de fases (art. 2º, XII, art. 15, art. 16, arts. 22 a 30)

Cuida-se de importante inovação com vistas à publicidade, impessoalidade e legalidade nas celebrações de parcerias. Ademais, a inversão de fases proporciona maior celeridade e racionalidade ao processo seletivo.

Defendíamos que no chamamento público “além da obediência obrigatória a princípios equivalentes aos exigidos em procedimentos licitatórios, traz-se a novidade da inversão de fases. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas a Administração Pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento, pela organização selecionada, dos requisitos de habilitação. Esperam-se ganhos de eficiência e velocidade da seleção, similares aos experimentados nos pregões. Assim, prioriza-se, em um primeiro momento, a avaliação da proposta e, posteriormente, a verificação da documentação institucional vinculada.”

5) Acréscimo de novas vedações a impedir a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil (arts. 37 a 39)

A redação proposta aprimora os mecanismos de controle preventivo, mais efetivos que os repressivos.

Argumentávamos que “o texto original da proposição já discriminava situações que impediriam uma organização da sociedade civil de celebrar parceria. Aprimoramos esse rol, incluindo outras vedações. Destacam-se as seguintes:

a) ter como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) ter tido as contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não seja sanada a irregularidade que motivou a rejeição e sejam quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou seja, reconsiderada ou revista a decisão pela

rejeição;

c) ter sido punida com: i) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; ii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública; iii) ter tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

d) ter entre seus dirigentes pessoa: i) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos; ii) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; e iii) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos pelos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Veda-se, também, a celebração de parcerias que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado; e a prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado. Igualmente, não pode ser objeto de parceria a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado, e de apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.”

6) Explicitação das despesas que poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria (art. 44)

Importante acréscimo que visa definir com clareza as possibilidades de contratação de pessoal no âmbito das parcerias do Estado com organizações da sociedade civil.

Indicávamos: “O substitutivo inova em questão que, por longa data, atormenta a relação entre as organizações da sociedade civil e a Administração Pública. Explicitamos que poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com:

a) remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, fundo de garantia por tempo de serviço, férias, décimo terceiro, salário proporcional, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:

i) correspondam às atividades previstas no objeto, aprovadas no plano de trabalho;

ii) correspondam à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada;

iii) sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua e não superior ao teto do Poder Executivo;

iv) sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado à parceria celebrada.

b) pagamento de diárias referente a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim exija;

c) pagamento de multas e encargos vinculados a atraso no cumprimento de obrigações previstas nos planos de trabalho e de execução financeira, em consequência do inadimplemento da Administração Pública em liberar, tempestivamente, as parcelas acordadas;

d) aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e os serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais;”

7) Tratamento conferido às despesas administrativas (art. 45)

Vale para esta inovação, a previsão de despesas de natureza administrativa inerentes e necessárias à consecução do objeto das parcerias entre o Estado e as organizações da sociedade civil.

Assinalávamos: “*Outra questão sensível diz respeito às*

despesas administrativas. Se previstas no plano de trabalho, estas poderão ser efetuadas com recursos financeiros transferidos pela Administração Pública, até o limite por ela fixado nesse plano, que não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do valor total do objeto da parceria, e desde que sejam necessárias e proporcionais ao cumprimento do objeto e não sejam remuneradas por qualquer outro instrumento de parceria.

Estatui-se, expressamente, que as remunerações de serviços contábeis, de assessoria jurídica e de auditoria externa, poderão ser consideradas despesas administrativas, desde que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a Administração Pública.”

8) Formas e limites para a utilização de suprimento de fundos (art. 52)

Não há como desconsiderar as situações específicas e as realidades locais em que, excepcionalmente, poderá ser justificada a não utilização do sistema bancário para o pagamento de determinados serviços. As balizas postas pelos incisos do art. 52 do Substitutivo parecem ser suficientes para regular a questão.

Pontuávamos: *“Digna de nota também é a possibilidade excepcional de constituição de suprimento de fundos, quando for inviável efetuar pagamentos de serviços necessários ao adimplemento da parceria por meio do sistema bancário. Nesses casos, será admitida a constituição de suprimento de fundos em espécie, observadas várias restrições objetivas. O somatório dos valores do suprimento de fundos constituídos não poderá superar o limite de 10% (dez por cento) do valor total da parceria.”*

9) Possibilidade de remanejamento de recursos do plano de aplicação (art. 54)

Há que se ter muito cuidado e limites no deferimento de remanejamentos dos recursos vinculados à parceria. Destaque-se que o parágrafo único do art. 54 do Substitutivo estabelece que o *remanejamento dos recursos de que trata o caput somente ocorrerá mediante prévia solicitação, com justificativa apresentada pela organização da sociedade civil e aprovada pela Administração Pública responsável pela parceria.* Entendemos serem razoáveis as barreiras postas.

Sustentávamos: *“Há muito se reclama por mecanismos que concedam alguma flexibilidade na gestão dos recursos repassados. Diante de variáveis não controláveis, durante a execução, poderá ser necessário adequar o plano de aplicação dos recursos. Em atendimento a esse anseio, o substitutivo permite que a Administração Pública autorize o remanejamento de recursos do plano de aplicação para consecução do objeto da parceria de modo que, separadamente para cada categoria econômica da despesa (corrente ou de capital), a organização da sociedade civil remaneje, entre si, os valores definidos para os itens de despesa, desde que, individualmente, os aumentos ou diminuições, não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) do valor originalmente previsto para cada item.”*

10) Ênfase no monitoramento e avaliação das parcerias (arts. 56, 57 e 58)

Essa importante inovação objetiva conferir obrigações e procedimentos para o monitoramento e avaliação, além de permitir a efetividade e eventual redirecionamento das ações compartilhadas.

Dizíamos: *“Valorizam-se o monitoramento e a avaliação das parcerias. Há uma seção dedicada exclusivamente a esses temas. Sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada pelo gestor designado responsável e pela comissão de monitoramento e avaliação designada pela Administração Pública. E poderá ser acompanhada e fiscalizada, também, pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação, existentes em cada nível de governo.”*

11) Destaque para a prestação de contas (arts. 61 a 70)

Entendemos que, neste ponto, foi aplicado o rigor necessário. Prevê-se a prestação de contas em várias etapas do processo, com responsabilidades definidas ao Poder Público e à organização da sociedade civil parceira, com possibilidade de acompanhamento pelos órgãos de controle e interessados.

Eis o fundamento indicado: *“Dedicou-se especial atenção às prestações de contas das parcerias, de maneira a garantir maior segurança jurídica. Há um capítulo específico para o tema. Destaca-se a obrigatoriedade de análise e manifestação conclusiva das contas em tempo*

previamente determinado, de responsabilidade da Administração Pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle.”

12) Nova disciplina para as sanções (art. 71 a 74)

O Substitutivo da CMA disciplina, com detalhe, as sanções aplicáveis às organizações da sociedade civil.

Sustentávamos: *“Não se poderia pensar em dar mais amplitude à participação da sociedade na consecução de atividades de interesse coletivo sem prever adequadas sanções para as organizações da sociedade civil que têm conduta desvirtuada do agir em prol da comunidade e do bem geral.*

Para a organização da sociedade civil faltosa, prevê-se:

a) advertência;

b) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da Administração Pública sancionadora;

c) declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo.

Noutro giro, ainda sob o enfoque das penalidades, não poderá firmar parceria com o Poder Público a organização da sociedade civil que:

a) esteja omissa no dever de prestar contas, parcial ou final, de parceria anteriormente celebrada;

b) tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos;

c) tenha sido punida com uma das sanções abaixo, pelo período que durar a penalidade:

i) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;

ii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

iii) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da Administração Pública sancionadora;

iv) declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo;

d) tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

e) tenha entre seus dirigentes pessoa:

i) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

ii) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

iii) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos pelos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”

13) Transparência e publicidade (art. 5º, caput, IV, art. 6º, V, art. 9º a 12 e em outros dispositivos do Substitutivo)

São características indispensáveis em tema dessa magnitude e complexidade.

Argumentávamos o que se segue: *“Genericamente, atribuímos importância especial também aos dispositivos precisamente delineados para privilegiar a ampla transparência dos atos dos gestores e das organizações da sociedade civil. O controle desses atos é favorecido pela clareza com que se exige expor os motivos que os determinaram e os procedimentos realizados. Transparência é a palavra chave, indissociável da publicidade. Juntas, as duas permitem aferir as dimensões de legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência da ação administrativa.”*

14) Possibilidade de aplicação das normas aos termos de parceria, regidos pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 (art. 4º e art. 39 e parágrafo único)

A redação do art. 4º do Substitutivo da CMA prevê a aplicação subsidiária da lei resultante do atual processo legislativo às Oscips, regidas pela Lei nº 9.790, de 1990. Ademais, a redação do art. 39, além de vedar a proliferação de modalidades outras de parceria, preserva, adequadamente, no que concerne à juridicidade e organicidade do ordenamento jurídico pátrio, as modalidades relacionais instituídas pelas Leis nº 9.637, de 1998 (Lei das Organizações Sociais) e 9.790, de 1999 (Lei das Oscips).

Sustentávamos no parecer apresentado na CMA: *“Dado o valor dos comandos contidos na proposição, constará das Disposições Finais do substitutivo a ser derradeiramente apresentado que as disposições da lei que advier do PLS aplicar-se-ão, no que couber, aos termos de parceria, regidos pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. (Lei das Oscips).”*

15) Abrangência das parcerias celebradas por empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 2º, II e art. 84)

Trata-se de importante mecanismo, ainda que provisório para as estatais que exploram atividade econômica (até a edição da lei de que trata o inciso III do § 1º do art. 173 da Constituição Federal), que visa disciplinar a relação das empresas públicas e sociedades de economia mista com as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos. Lembre-se que para as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam

serviços públicos, vale o mesmo tratamento conferido para o resto da Administração Pública.

Apresentamos os fundamentos adotados para essa importante modificação: *“Observamos que o texto original do PLS não alcançou as parcerias encetadas pelo braço empresarial do Estado, composto pelas empresas públicas e sociedades de economia mista. São muito grandes a importância e o número de parcerias formadas entre esses entes da administração indireta e organizações da sociedade civil, razões pelas quais julgamos necessária a sua inclusão. Entretanto, devemos considerar que existe uma divisão conceitual das empresas estatais, à qual o constituinte decidiu evidenciar e conferir tratamento diferenciado aos seus dois grupos. Trata-se da alteração trazida ao Texto Magno pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que diferencia as estatais exploradoras de atividade econômica das prestadoras de serviço público.*

O constituinte derivado modificou o art. 173 da Constituição, para que houvesse um regramento legal específico para as estatais que exploram atividade econômica. Ao que nos afeta neste Parecer, especialmente no que tange a licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações (inciso III do § 1º). Para as estatais prestadoras de serviço público remanesceu tratamento equivalente ao dispensado ao resto da máquina administrativa.”

“A solução adotada foi submeter, permanentemente, as estatais prestadoras de serviço público e suas subsidiárias ao regime que se está inaugurando. Paralelamente, como uma regra de transição, define-se nas disposições finais do substitutivo que a nova lei também se aplicará às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, assim como às suas subsidiárias, até que seja editado o estatuto a que se refere o § 1º do art. 173 da Constituição Federal.

Submeter estatais que exploram atividade econômica ao novel regime até a criação do regramento legal específico demandado pela Constituição pode não ser a situação desejada pelo constituinte, mas é a solução mais apropriada à ocasião.”

16) Preservação do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993

Trata-se de medida que visa preservar a higidez do ordenamento jurídico.

Sustentávamos: *“Em face do imperativo de fundamentar o raciocínio ora desenvolvido, adianta-se que não julgamos prudente, nem necessário revogar o art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993. Primeiramente, porque, até o momento, é a única norma geral, com estatutura de lei, a disciplinar os convênios. Ocorre que ela se presta a regular não apenas os convênios da Administração Pública com entidades particulares, mas também entre os entes públicos. Assim, a revogação do art. 116 criaria um vácuo legislativo no tocante aos convênios entre órgãos e entidades do Poder Público. Naturalmente, com a aprovação da nova lei, o dispositivo terá seu âmbito de incidência limitado a esses casos.*

Imperioso destacar também que, no que é afeto a convênios e instrumentos congêneres, a simples revogação do art. 116 do Estatuto das Licitações e Contratos, na forma como está na proposição original, colocaria as entidades do braço empresarial do Estado, independentemente de suas naturezas, em um vácuo legislativo. Não haveria uma norma legal de regência constitucionalmente válida.

Outrossim, não revogar o art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, e deixar de incluir as parcerias das estatais com organizações da sociedade civil do novo regramento seria um contrassenso, pois a interação entre elas passaria a ser regida por normas mais gravosas do que a aplicável à administração direta, autarquias e fundações com essas mesmas pessoas jurídicas. Isto porque o regime àquelas imputável continuaria a ser o da Lei de Licitações, tanto mais draconiano quanto lacunoso do que o criado por esta proposição.”

17) Supressão das normas que tratam do procedimento de cobrança judicial das dívidas decorrentes de responsabilidade estabelecida pela presente lei

A supressão das normas que versam sobre processo civil é fundamental para preservar a juridicidade do texto legal que se almeja conceber.

Eis os fundamentos: *“Registramos, inicialmente, que os comandos da proposição original que versam sobre processo civil não integrarão o Substitutivo. Avaliamos que, além de o tema não dever*

constar da lei que se propõe aprovar, diante da especificidade que se busca, está em plena discussão no Congresso Nacional uma ampla revisão das leis processuais civis.”

18) Ampliação do controle social (art. 5º, IV, e art. 58, parágrafo único)

É fundamental para a transparência e publicidade da relação público/privado a previsão, no texto do substitutivo, do controle social das parcerias a serem celebradas sob a égide da lei que resultar do presente processo legislativo.

Argumentávamos na CMA: *“Antes de concluirmos, anotamos mais uma das importantes qualidades do regime que se está criando: permitir maior abrangência do controle pelos cidadãos e pela sociedade civil organizada. Um poderoso instrumento republicano de exercício da cidadania e valorização da democracia.”*

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011, nos termos do substitutivo do relator (Emenda nº 2 – CMA), aprovado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e pela rejeição da Emenda nº 1 – CI, aprovada na Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Senador Lindbergh Farias, Presidente

Senador Rodrigo Rollemberg, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida a Comissão nesta data, após a leitura do relatório, encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CAE, favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 2-CMA-CAE (Substitutivo).

EMENDA Nº 2-CMA-CAE (SUBSTITUTIVO)

AO PROJETO DE LEI Nº 649 DE 2011

Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e colaboração com as organizações da sociedade civil e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I – organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

II – Administração Pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias;

III – parceria: qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei, que envolva ou não transferências voluntárias de recursos financeiros, entre Administração Pública e organizações da sociedade civil para ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação;

IV – dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil;

V – administrador público: agente público, titular do órgão, autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista competente para assinar instrumento de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público;

VI – gestor: agente público responsável pela gestão da parceria, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;

VII – termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela Administração Pública, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VIII – termo de fomento: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IX – conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X – comissão de seleção: órgão colegiado da Administração Pública destinado a processar e julgar chamamentos públicos, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da Administração Pública realizadora do chamamento público;

XI – comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado da Administração Pública destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil nos termos desta Lei, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da Administração Pública realizadora do chamamento público;

XII – chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII – bens remanescentes: equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos da parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;



XIV – prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases:

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da Administração Pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XV – termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação de termo de colaboração ou de termo de fomento celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado.

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I – às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais específicas conflitarem com esta Lei, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento;

II – às transferências voluntárias regidas por lei específica anterior à sua entrada em vigor;

III – aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, na forma estabelecida pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às relações da Administração Pública com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regidas por termos de parceria.

CAPÍTULO II

DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, devendo obedecer aos princípios de legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e eficácia, além dos demais princípios constitucionais aplicáveis e dos relacionados a seguir:

I – o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II – a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III – a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV – o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V – a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI – a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII – a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII – a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente.

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de fomento e colaboração:

I – a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o Poder Público;



II – a priorização do controle de resultados;

III – o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV – o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V – o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI – a ação integrada, complementar e descentralizada (de recursos e ações) entre os Entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII – a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

VIII – a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;

IX – a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Seção II

Da Capacitação de Gestores, Conselheiros e Sociedade Civil Organizada

Art. 7º A União, em coordenação com os Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações da sociedade civil, instituirá programas de capacitação para gestores, representantes de organizações da sociedade civil e conselheiros dos conselhos de políticas públicas, não constituindo a participação nos referidos programas condição para o exercício da função.

Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional do órgão ou entidade da Administração Pública em instituir processos seletivos, avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário, fiscalizará a execução em tempo hábil e de modo eficaz, e apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica.

Parágrafo único. A Administração Pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a sua capacidade técnica e operacional de que trata o *caput* deste artigo.

Seção III

Da Transparência e do Controle

Art. 9º No início de cada ano civil, a Administração Pública fará publicar, nos meios oficiais de divulgação, os valores aprovados na Lei Orçamentária Anual vigente para execução de programas e ações do Plano Plurianual em vigor, que poderão ser executados por meio de parcerias previstas nesta Lei.

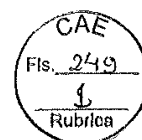
Art. 10. A Administração Pública deverá manter, em seu sítio oficial na Internet, a relação das parcerias celebradas, em ordem alfabética pelo nome da organização da sociedade civil, por um prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contados da apreciação da prestação de contas final da parceria.

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar, em seu sítio na Internet, caso mantenha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com o Poder Público.

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I – data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da Administração Pública responsável;

II – nome da organização da sociedade civil e seu número de



inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CNPJ/SRF);

III – descrição do objeto da parceria;

IV – valor total da parceria e valores liberados;

V – situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

Art. 12. A Administração Pública deverá divulgar pela Internet os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

Seção IV

Do Fortalecimento da Participação Social e da Divulgação das Ações

Art. 13. Poderão ser criados incentivos para que os meios de comunicação de massa por radiodifusão, de sons e de sons e imagens divulguem campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias com a Administração Pública, com previsão de recursos tecnológicos e linguagem adequada para fins de acessibilidade às pessoas com deficiência.

Art. 14. O Poder Público, na forma de regulamento, divulgará nos meios públicos de comunicação de radiodifusão, de sons e de sons e imagens campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias com a Administração Pública, com previsão de recursos tecnológicos e linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.

Seção V

Dos Termos de Colaboração e de Fomento

Art. 15. O termo de colaboração deve ser adotado pela Administração Pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pela Administração Pública, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade

civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à Administração Pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 16. O termo de fomento deve ser adotado pela Administração Pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação com a Administração Pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Seção VI

Do Procedimento de Iniciativa Popular

Art. 17. Fica instituído o Procedimento de Iniciativa Popular como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao Poder Público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 18. A proposta a ser encaminhada à Administração Pública deverá atender aos seguintes requisitos:

I – identificação do subscritor da proposta;

II – indicação do interesse público envolvido;

III – diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, benefícios e prazos de execução da ação pretendida.

Art. 19. Preenchidos os requisitos do art. 18, a Administração Pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do procedimento de iniciativa popular, instaurará o procedimento para oitiva da sociedade sobre o tema.



Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a promulgação desta Lei.

Art. 20. A realização do procedimento de iniciativa popular não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§ 1º A realização do procedimento de iniciativa popular não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º Será permitida a participação no chamamento público da entidade que tenha participado do procedimento de iniciativa popular.

Seção VII

Do Plano de Trabalho

Art. 21. Deverá constar do plano de trabalho, sem prejuízo da modalidade de parceria adotada:

I – diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexó entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;

II – descrição pormenorizada de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas, de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;

III – prazo para a execução das atividades e o cumprimento das metas;

IV – definição dos indicadores, qualitativos e quantitativos, a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

V – elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos

com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como: cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público;

VI – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela Administração Pública;

VII – estimativa de valores a serem recolhidos para pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas das pessoas envolvidas diretamente na consecução do objeto, durante o período de vigência proposto;

VIII – valores a serem repassados, mediante cronograma de desembolso compatível com os gastos das etapas vinculadas às metas do cronograma físico;

IX – modo e periodicidade das prestações de contas, compatíveis com o período de realização das etapas vinculadas às metas e com o período de vigência da parceria, não se admitindo periodicidade superior a um ano ou que dificulte a verificação física do cumprimento do objeto;

X – prazos de análise da prestação de contas, parcial ou final, pela Administração Pública responsável pela parceria.

Parágrafo único. Cada ente federado estabelecerá, de acordo com a sua realidade, o valor máximo que poderá ser repassado em parcela única para a execução da parceria, o que deverá ser justificado pelo administrador público no plano de trabalho.

Seção VIII

Do Chamamento Público

Art. 22. A Administração Pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e, sempre que possível, padronizados, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos órgãos da Administração Pública, independentemente da modalidade de



parceria prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Sempre que possível, a Administração Pública estabelecerá critérios e indicadores padronizados a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

- I – objetos;
- II – metas;
- III – métodos;
- IV – custos;
- V – plano de trabalho;
- VI – indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados.

Art. 23. Para a celebração das parcerias previstas nesta Lei, a Administração Pública deverá realizar chamamento público para selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Parágrafo único. O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

- I – a programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração da parceria;
- II – o tipo de parceria a ser celebrada;
- III – o objeto da parceria;
- IV – as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- V – as datas e os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VI – o valor previsto para a realização do objeto;

VII – a exigência de que a organização da sociedade civil possua:

a) no mínimo, 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) capacidade técnica e operacional instaladas para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 24. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial do órgão ou entidade na Internet.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público interno e as entidades personalizadas da Administração poderão criar portal único na Internet que reúna as informações sobre todas as parcerias por elas celebradas, bem como os editais publicados.

Art. 25. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e ao valor de referência constante do chamamento público são critérios obrigatórios de julgamento.

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei.

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades em disputa.

§ 3º Configurado o impedimento do § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente a do substituído.



§ 4º A Administração Pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio oficial da Administração Pública na Internet ou sítio eletrônico oficial equivalente.

Art. 26. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a Administração Pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento, pela organização da sociedade civil selecionada, dos requisitos previstos no inciso VII do parágrafo único do art. 23.

§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no inciso VII do parágrafo único do art. 23, aquela imediatamente melhor classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria nos mesmos termos ofertados pela concorrente desqualificada.

§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, será procedida à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no inciso VII do parágrafo único do art. 23.

§ 3º O procedimento dos §§ 1º e 2º será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.

Art. 27. Exceto nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei, a celebração de qualquer modalidade de parceria será precedida de chamamento público.

Art. 28. A Administração Pública poderá dispensar a realização dos processos referidos no art. 23 desta Lei:

I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, realizadas no âmbito de parceria já celebrada, limitada a vigência da nova parceria ao prazo do termo original, desde que atendida a ordem de classificação do chamamento público, mantidas e aceitas as mesmas condições oferecidas pela organização da sociedade civil vencedora do certame;

II – nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que

desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 29. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Art. 30. Nas hipóteses dos artigos 28 e 29 desta Lei, a ausência de realização de processo seletivo será detalhadamente justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no *caput* deste artigo deverá ser publicado, pelo menos, 5 (cinco) dias antes dessa formalização, em página do sítio oficial da Administração Pública na Internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da Administração Pública, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

Seção IX

Dos requisitos para celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento

Art. 31. Para poderem celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por estatutos cujas normas disponham, expressamente, sobre:

I – objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades



de relevância pública e social;

II – a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;

III – a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza, que preencha os requisitos desta Lei, cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta, sendo vedada, nas fundações, a devolução de patrimônio aos instituidores e, nas associações, a existência de associados titulares de quotas ou frações ideais do patrimônio;

IV – a utilização de regulamento de compras e contratações, próprio ou de terceiro, em que se estabeleça, no mínimo, a observância aos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade;

V – normas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos junto à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão.

Parágrafo único. O regulamento de compras e contratações de que trata o inciso IV do *caput*, deverá prever a admissibilidade da contratação direta de bens e serviços, desde que os seus valores sejam compatíveis com os de mercado, quando:

I – o valor do contrato for inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil

reais), desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço ou compra, nem a serviços ou compras de mesma natureza, que possam ser prestados ou adquiridas no mesmo local, conjunta e concomitantemente;

II – houver, nos termos definidos em regulamento de compras e contratações aprovado, comprovada urgência na contratação dos serviços ou aquisição dos bens;

III – não existir pluralidade de opções, em razão da natureza singular do objeto ou de limitações do mercado, devendo a Administração Pública expressamente autorizar estes casos no instrumento da parceria, mediante a comprovação de que o valor do contrato é compatível com os preços praticados pelo fornecedor em relação a outros demandantes.

Art. 32. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I – prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, caso seja necessário à execução do objeto pactuado;

II – certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III – certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado, e eventuais alterações;

IV – documento que evidencie a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando essas instalações e condições forem necessárias para a realização do objeto pactuado;

V – cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – CPF/SRF de cada um deles;

VII – cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço registrado no Cadastro Nacional de



Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – CNPJ/SRF.

Art. 33. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela Administração Pública:

I – realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II – indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III – demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional instalada da organização da sociedade civil foram avaliadas e são compatíveis com o objeto;

IV – aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V – emissão de parecer de órgão técnico da Administração Pública, que deverá se pronunciar, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução, inclusive, no que se refere aos valores estimados, que deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado;

d) da verificação do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, e se este é adequado e permite a efetiva fiscalização;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) da descrição dos elementos mínimos de convicção e de meios de prova que serão aceitos pela Administração Pública na prestação de contas;

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) da aprovação do regulamento de compras e contratações apresentado pela organização da sociedade civil, demonstrando a compatibilidade entre a alternativa escolhida e a natureza e o valor do objeto da parceria; a natureza e o valor dos serviços; e as compras passíveis de contratação, conforme aprovado no plano de trabalho;

VI – emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria, com observância das normas desta Lei e da legislação específica.

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria.

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI do *caput* deste artigo conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público cumprir o que houver sido ressalvado ou, mediante ato formal, justificar as razões pelas quais deixou de fazê-lo.

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 4º Deverá constar, expressamente, do próprio instrumento de parceria, ou de seu anexo, que a organização da sociedade civil cumpre as exigências constantes do inciso VII do parágrafo único do art. 23 desta Lei.

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da



celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa da transferência da propriedade à Administração Pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente a do substituído.

Art. 34. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Art. 35. A organização da sociedade civil indicará ao menos um dirigente, que se responsabilizará, de forma solidária, pela execução das atividades e cumprimento das metas pactuadas na parceria, devendo essa indicação constar do instrumento da parceria.

Art. 36. O termo de fomento e o termo de colaboração somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da Administração Pública.

Seção X

Das Vedações

Art. 37. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I – não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II – esteja omissa no dever de prestar contas, parcial ou final, de parceria anteriormente celebrada;

III – tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV – tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não seja sanada a irregularidade que motivou a rejeição e sejam quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou seja reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

V – tenha sido punida com uma das sanções abaixo, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

c) prevista no inciso II do art. 71 desta Lei;

d) prevista no inciso III do art. 71 desta Lei;

VI – tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII – tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a



inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos pelos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 38. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente:

I – delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado;

II – prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado.

Parágrafo único. É vedado também ser objeto de parceria:

I – contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;

II – apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.

Art. 39. É vedada a criação de outras modalidades de parceria ou a combinação das previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A hipótese do *caput* não traz prejuízos aos contratos de gestão e termos de parceria, regidos, respectivamente, pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO

Seção I

Disposições preliminares

Art. 40. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

I – descrição do objeto pactuado;

II – obrigações das partes;

III – o valor total do repasse e o cronograma de desembolso;

IV – a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

V – a contrapartida, quando for o caso, e a forma de sua aferição em bens e/ou serviços necessários à consecução do objeto;

VI – vigência e hipóteses de prorrogação;

VII – obrigação de prestar contas com definição de forma e prazos;

VIII – forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 56 desta Lei;

IX – a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X – definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão desta, houverem sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela Administração Pública;



XI – estimativa de aplicação financeira e formas de destinação dos recursos aplicados;

XII – o percentual autorizado e o modo de utilização de suprimento de fundos, caso necessário;

XIII – a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

XIV – a previsão de que, na ocorrência de cancelamento de Restos a Pagar, o quantitativo possa ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade;

XV – a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos na conta bancária específica da parceria em instituição financeira indicada pela Administração Pública;

XVI – o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas repassadoras dos recursos, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondentes, aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por esta Lei, bem como aos locais de execução do objeto;

XVII – a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de um prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVIII – a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, em caso de os partícipes serem da esfera federal, administração direta ou indireta, nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;

XIX – a obrigação de a organização da sociedade civil inserir cláusula nos contratos que celebrar com fornecedores de bens ou serviços

com a finalidade de executar o objeto da parceria que permita o livre acesso dos servidores ou empregados dos órgãos ou entidades públicas repassadoras dos recursos públicos, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, nos termos desta Lei;

XX – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XXI – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constarão como anexos do instrumento de parceria:

I – o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável;

II – o regulamento de compras e contratações adotado pela organização da sociedade civil, devidamente aprovado pela Administração Pública parceira.

Seção II

Das contratações realizadas pelas organizações da sociedade civil

Art. 41. As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela Administração Pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações aprovado para a consecução do objeto da parceria.



§ 1º O processamento das compras e contratações poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via Internet, e que permita aos interessados formular propostas.

§ 2º O sistema eletrônico de que trata o § 1º conterá ferramenta de notificação dos fornecedores do ramo da contratação que constem do cadastro de que trata o art. 34 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 42. O gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos é de responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal.

§ 1º Cabe à organização da sociedade civil verificar as certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e dívida ativa de seus fornecedores.

§ 2º Os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento são de responsabilidade exclusiva das organizações da sociedade civil, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução.

Seção III

Das Despesas

Art. 43. As parcerias deverão ser executadas com estrita observância às cláusulas pactuadas, sendo vedado:

I – realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II – pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – modificar o objeto, exceto no caso de ampliação de

metas, desde que seja previamente aprovada a adequação do plano de trabalho pela Administração Pública;

IV – alterar o modo de execução do objeto;

V – utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;

VI – realizar despesa em data anterior à vigência da parceria;

VII – efetuar pagamento em data posterior à vigência da parceria, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da Administração Pública;

VIII – transferir recursos para clubes, associações de servidores, partidos políticos ou quaisquer entidades congêneres;

IX – realizar despesas com:

a) multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da Administração Pública na liberação de recursos financeiros;

b) publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho e diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;

c) pagamento de pessoal contratado pela organização da sociedade civil que não atendam às exigências do art 44;

d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas.

Art. 44. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as despesas com:

I – remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, fundo de garantia por



tempo de serviço, férias, décimo terceiro, salário proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:

a) correspondam às atividades previstas para a consecução do objeto e à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada;

b) sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua e não superior ao teto do Poder Executivo;

c) sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado à parceria celebrada;

II – diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim exija;

III – multas e encargos vinculados a atraso no cumprimento de obrigações previstas nos planos de trabalho e de execução financeira, em consequência do inadimplemento da Administração Pública em liberar, tempestivamente, as parcelas acordadas;

IV – aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e os serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§ 1º A remuneração de equipe de trabalho com recursos transferidos pela Administração Pública não gera vínculo trabalhista com o ente transferidor.

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere à União a responsabilidade por seu pagamento.

§ 3º Serão detalhados, no plano de trabalho, os valores dos impostos, contribuições sociais, fundo de garantia por tempo de serviço, férias, décimo terceiro, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais incidentes sobre as atividades previstas para a execução do objeto, de responsabilidade da entidade, a serem pagos com os recursos

transferidos por meio da parceria, durante sua vigência.

§ 4º Não se incluem na previsão do § 3º os tributos de natureza direta e personalíssima que onerem a entidade.

Art. 45. As despesas administrativas previstas no plano de trabalho poderão ser efetuadas com recursos financeiros transferidos pela Administração Pública, até o limite por ela fixado no plano de trabalho, que não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do valor total do objeto da parceria, e desde que:

I – sejam necessárias e proporcionais ao cumprimento do objeto do instrumento;

II – não sejam remuneradas por qualquer outro instrumento de parceria.

§ 1º As despesas administrativas incluem despesas de Internet, transporte, aluguel, telefone, luz e água, entre outras similares, consideradas necessárias, sempre proporcionais, correspondentes e devidamente discriminadas no plano de trabalho e aprovadas pela Administração Pública.

§ 2º As remunerações de serviços contábeis, de assessoria jurídica e de auditoria externa, poderão ser consideradas despesas administrativas nos termos do *caput*, desde que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a Administração Pública.

Seção IV

Da Liberação dos Recursos

Art. 46. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o cronograma de desembolso aprovado, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I – quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão repassador dos recursos e



pelos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública;

II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução da parceria, ou o inadimplemento da organização da sociedade civil com relação a outras cláusulas básicas;

III – quando a organização da sociedade civil deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela Administração Pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

Art. 47. Para recebimento de cada parcela dos recursos, a organização da sociedade civil deverá:

I – ter preenchido os requisitos exigidos nesta Lei para celebração da parceria;

II – apresentar a prestação de contas da parcela anterior;

III – estar em situação regular com a execução do plano de trabalho.

Art. 48. A Administração Pública deverá viabilizar acompanhamento pela Internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta Lei.

Seção V

Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

Art. 49. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira pública indicada pela Administração Pública, e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando o prazo previsto para sua utilização for igual ou inferior a um mês.

Parágrafo único. Os rendimentos das aplicações financeiras, quando autorizados nos termos do art. 55, serão obrigatoriamente aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 50. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 51. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

Parágrafo único. Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

Art. 52. Quando for inviável efetuar pagamentos de serviços necessários ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento na forma do art. 51, será admitida a constituição de suprimento de fundos em espécie, observadas as seguintes disposições:

I – a constituição de suprimento de fundos é medida de caráter excepcional, não obrigatória, e cuja possibilidade deve estar consignada expressamente no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento, com indicação dos itens financiáveis, dos limites individuais e total para suas constituições, justificada por peculiaridades do objeto da parceria, da região onde se desenvolverão as atividades e dos serviços a serem prestados, entre outras;

II – o somatório dos valores do suprimento de fundos não poderá superar o limite de 10% (dez por cento) do valor total da parceria;

III – cada suprimento de fundos será concedido a um único responsável pessoa física, contratado ou dirigente da organização da



sociedade civil, mediante documento específico para esse fim, por período nunca inferior a 1 (um) dia ou superior a 30 (trinta) dias;

IV – uma pessoa não pode ser responsável por mais de um suprimimento de fundos simultaneamente ou receber novo suprimimento antes de prestar contas de um anteriormente recebido;

V – a prestação de contas do suprimimento de fundos será instruída com notas fiscais ou recibos que comprovem os pagamentos efetuados e deverá ser apresentada à organização da sociedade civil em até 15 (quinze) dias do final do prazo pelo qual cada suprimimento foi concedido;

VI – a responsabilidade perante a Administração Pública pela boa e regular aplicação dos valores constituídos mediante suprimimento de fundos é da organização da sociedade civil e dos responsáveis consignados no termo de colaboração ou de fomento, que poderão agir regressivamente em relação à pessoa física que, de qualquer forma, houver dado causa à irregularidade na aplicação desses recursos;

VII – o pagamento de despesas não autorizadas no plano de trabalho, com a utilização de suprimimento de fundos, será considerado irregular, caracterizará desvio de recursos e deverá ser restituído aos cofres públicos, com juros e correção monetária.

Seção VI

Das Alterações

Art. 53. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada na Administração Pública em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do instrumento deve ser feita pela Administração Pública, antes do seu término, quando ela der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada ao exato período do atraso verificado.

Art. 54. A Administração Pública poderá autorizar o remanejamento de recursos do plano de aplicação, durante a vigência da

parceria, para consecução do objeto pactuado de modo que, separadamente para cada categoria econômica da despesa (corrente ou de capital), a organização da sociedade civil remaneje, entre si, os valores definidos para os itens de despesa, desde que, individualmente, os aumentos ou diminuições, não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) do valor originalmente aprovado no plano de trabalho para cada item.

Parágrafo único. O remanejamento dos recursos de que trata o *caput* somente ocorrerá mediante prévia solicitação, com justificativa apresentada pela organização da sociedade civil e aprovada pela Administração Pública responsável pela parceria.

Art. 55. Havendo relevância para o interesse público, e mediante aprovação pela Administração Pública da alteração no plano de trabalho, os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser aplicados pela organização da sociedade civil na ampliação de metas do objeto da parceria, desde que esta ainda esteja vigente.

Parágrafo único. As alterações previstas no *caput* prescindem de aprovação de novo plano de trabalho pela Administração Pública, mas não da análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo da parceria e da publicação do extrato do termo aditivo em meios oficiais de divulgação.

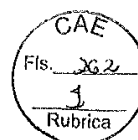
Seção VII

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 56. A Administração Pública está incumbida de realizar procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas antes do término da sua vigência, inclusive por meio de visitas *in loco*, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto.

§ 1º Para a implementação do disposto no *caput*, o órgão poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

§ 2º Será obrigatória a elaboração de relatório de visita técnica *in loco* nas parcerias que envolvam repasse de recursos públicos superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



§ 3º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a Administração Pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação junto aos beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada, no cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 4º Para a implementação do disposto no § 3º, a Administração Pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 57. A Administração Pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas parcial e final devida pela organização da sociedade civil.

Parágrafo único. O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

- I – descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
- II – análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no Plano de Trabalho;
- III – valores efetivamente transferidos pela Administração Pública, e valores comprovadamente utilizados;
- IV – quando for o caso, os valores aplicados de suprimento de fundos concedidos, os remanejamentos efetuados, as sobras de recursos financeiros, incluindo as aplicações financeiras, e eventuais valores devolvidos aos cofres públicos;
- V – análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas parcial;

VI – análise das auditorias realizadas pelos controles, interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

Art. 58. Sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria poderá ser acompanhada e fiscalizada pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Seção VIII

Da Assunção do Objeto da Parceria pela Administração

Art. 59. Na hipótese de não-execução ou má execução de parceria em vigor ou de parceria não renovada, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, a Administração Pública poderá, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

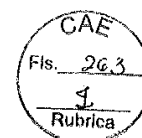
I – desapropriar bens do particular, se caracterizada necessidade ou utilidade pública, ou presente o interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro;

II – usar a propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

III – retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

IV – assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

V – assumir temporariamente contratos mantidos pela organização da sociedade civil, inclusive contratos com empregados ou prestadores de serviços, desde que diretamente vinculados à parceria



celebrada.

Seção IX

Das Obrigações do Gestor

Art. 60. São obrigações do gestor:

I – acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II – informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – emitir parecer técnico de análise da prestação de contas parcial que avalie a correta aplicação da parcela de recursos liberada, sendo esta requisito para a transferência de recursos de parcelas subsequentes;

IV – emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, com base no relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 57 desta Lei;

V – disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 61. A prestação de contas, parcial e final, deverá ser feita, observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

§ 1º A Administração Pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil, quando da celebração das parcerias.

§ 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.

Art. 62. A prestação de contas, parcial e final, apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor avaliar o andamento ou concluir que o objeto da parceria foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º Serão glosados nas prestações de contas os valores que não atenderem ao disposto no *caput* deste artigo e os pagamentos realizados em espécie, exceto os regularmente efetuados por meio de suprimento de fundos.

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 63. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram se dará, sempre que possível, em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

Art. 64. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento se dará mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 21, além dos seguintes relatórios:

I – Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto, o



comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado, anexando-se documentos de comprovação da realização das ações, tais como listas de presença, fotos e vídeos, se for o caso;

II – Relatório de Execução Financeira, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas.

§ 1º A prestação de contas, quando for o caso, será acrescida de parecer de auditoria, elaborado por auditoria externa independente, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados.

§ 2º As despesas para garantir o cumprimento das obrigações dispostas no § 1º deverão ser previstas no plano de trabalho para serem adimplidas com recursos do termo de colaboração ou de fomento, observado o limite previsto no art. 45.

§ 3º O órgão público signatário do termo de colaboração ou do termo de fomento deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente:

I – relatório da visita técnica *in loco* realizada durante a execução da parceria, nos termos do art. 56;

II – relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

Art. 65. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas, parcial e final, da parceria celebrada.

§ 1º No caso de parcela única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

§ 2º No caso de previsão de mais de uma parcela, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas parcial, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto

vinculadas à parcela liberada.

§ 3º A análise da prestação de contas parcial de que trata o § 2º deverá ser feita no prazo definido no plano de trabalho aprovado.

§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:

- a) os resultados já alcançados e seus benefícios;
- b) os impactos econômicos ou sociais;
- c) o grau de satisfação do público-alvo;
- d) a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Art. 66. Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica prevista no art. 63, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

Parágrafo único. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Seção II

Dos Prazos

Art. 67. A organização da sociedade civil está obrigada a prestar as contas finais da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, conforme estabelecido no respectivo instrumento.

§ 1º A definição do prazo para a prestação final de contas será estabelecida, fundamentadamente, de acordo com a complexidade do objeto da parceria, e integra a etapa de análise técnica da proposição e celebração do instrumento.



§ 2º O disposto no *caput* não prejudica que o instrumento de parceria estabeleça prestações de contas parciais, periódicas ou exigíveis após a conclusão de etapas vinculadas às metas do objeto.

§ 3º O dever de prestar contas surge no momento da liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.

§ 4º O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela Administração Pública observará os prazos previstos no plano de trabalho aprovado e no termo de colaboração ou de fomento, devendo dispor sobre:

I – aprovação da prestação de contas;

II – aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando evidenciadas impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário; ou

III – rejeição da prestação de contas e a determinação da imediata instauração de tomada de contas especial.

Art. 68. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º O prazo referido no *caput* fica limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável no máximo por igual período, dentro do prazo que a Administração Pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 69. A Administração Pública terá como objetivo apreciar a prestação final de contas apresentada no prazo de 90 (noventa) a 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de seu recebimento, conforme estabelecido no instrumento da parceria.

§ 1º A definição do prazo para a apreciação da prestação final de contas será estabelecido, fundamentadamente, de acordo com a complexidade do objeto da parceria, e integra a etapa de análise técnica da proposição e celebração do instrumento.

§ 2º O prazo para apreciar a prestação final de contas poderá ser prorrogado, no máximo, por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 3º Na hipótese do descumprimento do prazo definido nos termos do *caput* e dos §§ 1º e 2º, em até 15 (quinze) dias do seu transcurso, a unidade responsável pela apreciação da prestação final de contas reportará os motivos ao Ministro de Estado, ao Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, bem como ao conselho de políticas públicas e ao órgão de controle interno correspondentes.

§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do *caput* e do § 1º, sem que as contas tenham sido apreciadas:

I – não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II – nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil parceira ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido no *caput* deste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela Administração Pública.

Art. 70. As prestações de contas serão avaliadas:



I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Seção I

Das Sanções Administrativas à Entidade

Art. 71. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e as normas desta Lei e da legislação específica, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil parceira as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da Administração Pública sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

III — declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. A sanção estabelecida no inciso III do *caput* deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Seção II

Da Responsabilidade pela Execução e pela Emissão de Pareceres Técnicos

Art. 72. Respondem pela restituição aos cofres públicos dos valores que não foram corretamente empregados na execução da parceria a organização da sociedade civil e seus dirigentes, bem como o administrador público e o gestor da parceria que, por ação ou omissão, tenham dado causa à irregularidade.

Art. 73. O responsável por parecer técnico que conclua indevidamente pela capacidade operacional e técnica de organização da sociedade civil para execução de determinada parceria responderá administrativa, penal e civilmente, caso tenha agido com dolo ou culpa, pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, sem prejuízo da responsabilidade do administrador público, do gestor, da organização da sociedade civil e de seus dirigentes.

Art. 74. A pessoa que atestar ou o responsável por parecer técnico que concluir pela realização de determinadas atividades, ou cumprimento de metas estabelecidas, responderá administrativa, penal e civilmente pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, caso se verifique que as atividades não foram realizadas tal como afirmadas no parecer ou que as metas não foram integralmente cumpridas.



Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Art. 75. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 10.

.....

XVI – facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela Administração Pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias;

XVII – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela Administração Pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII – celebrar parcerias da Administração Pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX – frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da Administração Pública com entidades privadas, ou dispensá-lo indevidamente;

XX – agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas relativas a parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas;

XXI – liberar recursos de parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (NR)”

Art. 76. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 11.

.....

VIII – descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela Administração Pública com entidades privadas. (NR)”

Seção IV

Dos Crimes e das Penas

Art. 77. Dispensar, não exigir ou deixar de realizar, fora das hipóteses legalmente previstas, chamamento público ou outro processo seletivo requerido em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da não-realização de processo seletivo, para celebrar parceria da Administração Pública com organização da sociedade civil.

Art. 78. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem em favor do parceiro privado, durante a execução de parceria da Administração Pública com organização da sociedade civil, sem autorização em lei ou nos respectivos instrumentos, ou, ainda, liberar recursos em desacordo com a legislação que rege as parcerias.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o parceiro privado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações do ajuste firmado.

Art. 79. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as disposições sobre processo e procedimento judicial disciplinadas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 80. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“**Art. 359-I.** Dar aos recursos públicos recebidos mediante celebração de parcerias com a Administração Pública aplicação diversa da estabelecida em lei, regulamento ou instrumento de parceria.



Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. A União prestará assistência técnica aos demais entes federados para a implantação de sistemas eletrônicos de contratação de bens e serviços.

Art. 82. O Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no § 2º do art. 41 desta Lei, sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas.

Art. 83. Mediante autorização da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão aderir ao SICONV – Sistema de Convênios do Governo Federal para utilizar suas funcionalidades no cumprimento desta Lei.

Art. 84. Até que entre em vigor o estatuto a que se refere o § 1º do art. 173 da Constituição Federal, esta Lei se aplica às parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, pelas empresas públicas e sociedade de economia mista, assim como por suas subsidiárias, que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público.

Art. 85. As parcerias existentes quando da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

Art. 86. O art. 1º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, três anos, e

desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. (NR)”

Art. 87. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B:

“**Art. 15-A.** As prestações de contas relativas aos termos de parceria serão realizadas anualmente e abrangerão a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria, perante o órgão da entidade estatal parceira, refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III – entrega do extrato da execução física e financeira;

IV – demonstração de resultados do exercício;

V – balanço patrimonial;

VI – demonstração das origens e aplicações de recursos;

VII – demonstração das mutações do patrimônio social;

VIII – notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

IX – parecer e relatório de auditoria, se for o caso.”

Art. 88. Esta Lei entra em vigor em noventa dias da sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos





SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 649, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 66ª REUNIÃO, DE 15/10/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Osvaldo Sobrinho (PTB)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. João Ribeiro (PR)



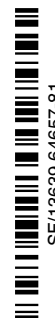
13



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2007, que “altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre registros públicos e dá outras providências, possibilitando a substituição do prenome de pessoas transexuais”.



RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 72, de 2007 (Projeto de Lei nº 6.655, de 2006, na origem), que “altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre registros públicos e dá outras providências, possibilitando a substituição do prenome de pessoas transexuais”.

Para atingir seu objetivo, a proposição busca promover alterações no art. 58 da Lei nº 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos – LRP), de modo a permitir a substituição do prenome, mediante decisão judicial, também quando o interessado for reconhecido como transexual, “de acordo com laudo de avaliação médica, ainda que não tenha sido submetido a procedimento médico-cirúrgico destinado à adequação dos órgãos sexuais”. Como consequência, estipula-se que a sentença que determinar a substituição do prenome, nessa nova hipótese, seja averbada no respectivo livro de nascimento, “com a menção imperativa de ser a pessoa transexual”.

Na justificção, o autor, Deputado Luciano Zica, pondera que a matéria visa a atenuar o sofrimento dos transexuais “e



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

permitir que sejam reconhecidos pelo seu nome social, por eles escolhido, livrando, assim, milhares de indivíduos de toda sorte de constrangimentos, de equívocos, de situações desagradáveis. Trata-se de fazer justiça e adequar o direito a uma situação de fato”.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Não foram apresentadas emendas à matéria.

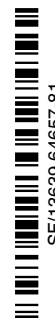
II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre registros públicos. De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2007, não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, a teor do disposto no art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma (CF, art. 60, § 4º). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se revela irretocável, tendo em vista que *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No mérito, avaliamos como uma justa medida a aprovação deste projeto de lei. A mudança do nome se insere como necessária, no bojo do tratamento das pessoas transexuais, com a finalidade de evitar equívocos e constrangimentos que ocorrem, a



SF/13639.64657-81



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

todo momento, quando não se reconhece a verdadeira situação do identificado.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Câmara nº 72, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 72, DE 2007
(nº 6.655/2006, na Casa de origem)

Altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre registros públicos e dá outras providências, possibilitando a substituição do prenome de pessoas transexuais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, possibilitando a substituição do prenome de pessoas transexuais.

Art. 2º O art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição, mediante sentença judicial, nos casos em que:

I - o interessado for:

a) conhecido por apelidos notórios;

b) reconhecido como transexual de acordo com laudo de avaliação médica, ainda que não tenha sido submetido a procedimento médico-cirúrgico destinado à adequação dos órgãos sexuais;

II - houver fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime por determinação, em sentença, de juiz competente após ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. A sentença relativa à substituição do prenome na hipótese prevista na alínea b do inciso I do caput deste artigo será objeto de averbação no livro de nascimento com a menção imperativa de ser a pessoa transexual." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.655, DE 2006

Altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências";

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, possibilitando a substituição do prenome de pessoas transexuais.

Art. 2º O art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição, mediante sentença judicial, nos casos em que:

I – o interessado for:

a) conhecido por apelidos notórios;

b) reconhecido como transexual de acordo com laudo de avaliação médica, ainda que não tenha sido submetido a procedimento médico-cirúrgico destinado à adequação dos órgãos sexuais;

II – houver fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime por determinação, em sentença, de juiz competente após ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. A sentença relativa à substituição do prenome na hipótese prevista na alínea b do inciso I deste artigo será objeto de averbação no livro de nascimento com a menção imperativa de ser a pessoa transexual. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas transexuais são indivíduos que repudiam o sexo que ostentam biológica e anatomicamente. Sua identidade de gênero (masculina ou feminina) é diferente daquela biologicamente determinada. Sendo o fato psicológico predominante na transexualidade, o indivíduo identifica-se com outro gênero embora dotado de genitália externa e interna de um único sexo. Os transexuais podem ser do tipo homem-para-mulher (male to female – mtf) ou mulher-para-homem (female to male ftm)

O transexual não se confunde com o homossexual, pois este não nega seu gênero nem seu sexo biológico. A homossexualidade e bissexualidade, assim como heterossexualidade se referem apenas à orientação sexual do indivíduo. A transexualidade se refere à identidade de gênero. Popularmente falando, são "almas" femininas aprisionadas em corpos masculinos. O mesmo se aplicaria num transexual feminino cuja "alma" seria masculina.

Também não se confundem com as travestis, que se sentem confortáveis com seu corpo e sua fisionomia, mantendo uma identidade de gênero predominantemente feminina, embora sem alterações em sua genitália masculina.

É preciso, assim, diferenciar a identidade de gênero da orientação sexual. As pessoas transexuais podem ser homo ou heterossexuais. O que é predominante no fenômeno é o transtorno que ocorre entre a identificação íntima da pessoa com seu sexo biológico.

Daí resultam os transtornos e desequilíbrios psíquicos e sociais apresentados. Recusam-se então a aceitar a inadequação do sexo biológico, vivendo um verdadeiro martírio perante si próprio, os familiares e a sociedade. A terapia hormonal, a cirurgia de readequação ou redesignação genital, nestes casos, junto com um forte acompanhamento terapêutico, constituem-se geralmente nas maneira indicadas com a finalidade de conciliar seu físico com o seu espírito e psiquismo.

Buscando, pois, atenuar em parte os transtornos e desequilíbrios mencionados, ora apresentamos o presente projeto de lei com vistas a alterar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), possibilitando a substituição do prenome de pessoas transexuais.

Seu conteúdo encontra inquestionáveis fundamentos em princípios de direito constitucional. Entre eles, podemos elencar o princípio referido no inciso III do art. 1º da Lei Maior, que inclui entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro "a dignidade da pessoa humana", e o previsto no inciso IV de seu art. 3º, que prevê como objetivo fundamental do Estado brasileiro "a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Cabe, portanto, cogitar de alterações na lei de registros públicos e, conseqüentemente, na expedição de documentos de identificação. São elas mesmo necessárias até porque os registros públicos devem se pautar sempre pela veracidade, clareza, certeza, publicidade e segurança. Nota-se, pois, a importância de se outorgar a eles um tratamento legal específico.

Possibilitar que as pessoas transexuais alterem seu prenome é nada mais do que atenuar o sofrimento destas pessoas e permitir que sejam reconhecidas pelo seu nome social, por elas escolhido. Livra milhares de indivíduos de toda a sorte de constrangimentos, de equívocos, de situações desagradáveis. Trata-se de fazer justiça e adequar de direito uma situação de fato.

Ademais, assinale-se que modificação da identidade (substituição do prenome) tem sua razão essencial na necessidade de exteriorizar a verdadeira situação do identificado a fim de se evitar equívocos que podem, eventualmente, até ter reflexos tanto no campo do direito privado quanto no campo da responsabilidade do Estado face à eventual possibilidade de a situação sexual objeto do registro civil de nascimento exercer influência em questões que envolvam a sexualidade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

LUCIANO ZICA

PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

.....
Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.
(Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração do crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.(Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999)

.....
(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 22/9/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:15329/2007)

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2007, que *altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre registros públicos e dá outras providências, possibilitando a substituição do prenome de pessoas transexuais.*

RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE

Relatora “ad hoc”: Senadora SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

A Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 72, de 2007, que propõe alterar *o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre registros públicos e dá outras providências, possibilitando a substituição do prenome de pessoas transexuais.*

Originalmente, o projeto foi apresentado pelo ex-Deputado Luciano Zica, na Câmara dos Deputados, onde foi registrado como Projeto de Lei (PL) nº 6.655, de 2006. Da justificação, depreende-se que o projeto tem por objetivo *atenuar o sofrimento [das pessoas transexuais] e permitir que sejam reconhecidas pelo seu nome social, por elas escolhido, livrando, assim, milhares de indivíduos de toda sorte de constrangimentos, de equívocos, de situações desagradáveis. Trata-se de fazer justiça e adequar de direito uma situação de fato (sic)*”.

Para tanto, busca promover alterações no art. 58 da Lei nº 6.015, de 1973 – Lei de Registros Públicos (LRP), para tornar possível a substituição do prenome não mais apenas quando haja fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, ou quando o interessado seja conhecido por apelido público notório, mas também quando seja ele reconhecido como transexual, de acordo com laudo de avaliação médica, e ainda que não tenha sido submetido a procedimento médico-cirúrgico destinado à adequação dos órgãos sexuais a seu psiquismo. Além disso, pela nova redação aventada para o parágrafo único do mesmo artigo, busca-se determinar que a sentença que determine a substituição do prenome dos transexuais seja averbada no respectivo livro de nascimento, com a necessária menção à situação da pessoa.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara, o PL nº 6.655, de 2006, tramitou em caráter terminativo e recebeu parecer por sua aprovação, emitido pela Deputada Iara Bernardi.

Em 13 de setembro de 2007, a proposição veio ao Senado Federal, onde passou a ser identificada como PLC nº 72, de 2007, havendo sido distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), devendo, em seguida, ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter não-terminativo.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 72, de 2007, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, a teor do disposto no art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); e *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea. Ademais, não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se correto, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Recomendada pelos especialistas, a alteração de nome e do gênero no registro civil e, por via de consequência, nos documentos de identificação do transexual. O sexo social, o psicológico e o jurídico devem coincidir, sob pena de condenar o indivíduo acometido pelo problema à condição de pária social. Juridicamente, considera-se que o direito à identidade sexual é um direito da personalidade, além de desdobramento do princípio da dignidade humana, insculpido no art. 1º, III, da Constituição Federal (CF). Por seu turno, o Código Civil, em seu art. 13, disciplina a disposição do próprio corpo, quando decorrente de exigência médica.

Na hipótese específica da cirurgia de adequação de sexo, esta é recomendada por médicos e psicólogos para a melhora da saúde do transexual. Além disso, esta adequação se faz necessária para que seja combatido o constrangimento e a discriminação que transexuais sofrem cotidianamente em razão da notória distinção entre sua identidade de gênero e sua identificação anterior nos registros públicos, seja hospitais, escolas, ou repartições públicas.

De todo modo, fica patente que, no caso, a jurisprudência logrou mostrar-se mais rápida que nós, legisladores, o que, contudo, não nos exime de promover as devidas modificações nas normas jurídicas, de modo a contemplar a situação civil do transexual, até mesmo com o fim de obstar a proliferação das tantas decisões judiciais discrepantes acerca da matéria.

É importante ressaltar que o proponente não homenageia, no projeto, o chamado direito ao esquecimento, que, conforme já mencionado, decorre do princípio da dignidade humana e, na hipótese, traduz-se no direito do transexual operado ao olvido de sua situação.

Pelo contrário, no conteúdo do PLC nº 72, de 2007, o proponente parece querer priorizar a salvaguarda dos interesses de terceiros que, porventura, sofram ou possam vir a sofrer repercussões com a mudança de registro – a exemplo de pessoa com a qual o transexual queira, futuramente, convolar núpcias –, ao exigir a menção expressa, na respectiva averbação, da condição de transexual do requerente. Isso nos parece compreensível.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2007.

Sala da Comissão, em 24 de Novembro de 2010.

, Presidente

, Relatora

14



Gabinete do Senador Mozarildo Cavalcanti

PARECER N.º , DE 2013



Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2013, que “altera o art. 29 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro.”

RELATOR: Senador MOZARILDO CAVALCANTI

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, apresentado à Câmara dos Deputados pelo nobre Deputado Gonzaga Patriota, propõe alterar a Lei nº 8.935, de 1994, que “dispõe sobre serviços notariais e de registro”. Estabelece a proposta que, em caso de extinção por interesse público, o notário ou registrador do serviço do qual é titular deve ser aproveitado em outra serventia, observados critérios de abrangência territorial e populacional, equivalência econômica em relação ao serviço extinto e, preferencialmente, a mesma especialidade.

Estabelece ainda o Projeto, após alterações produzidas na Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa, que o aproveitamento deve



Gabinete do Senador Mozarildo Cavalcanti

se dar na mesma unidade da Federação e que os titulares da delegação possam participar por especialidades, ou de forma agrupada, de sindicatos de classe.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para análise do mérito e para julgamento quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



SF/13699.38742-46

II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 236, prevê que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público. A delegação somente se dá após aprovação dos titulares em concurso público de provas e títulos e a eles compete executar e realizar o serviço em nome próprio, por sua conta e risco.

A delegação prevista na Constituição Federal é administrativa, atribuída pelo Poder Público aos prestadores de serviço público. A delegação para o direito administrativo consiste em atribuir atividade própria da administração a um ente privado (pessoa física ou jurídica) ou público.

A administração passa assim a atuar fora de seus quadros, certo que o registrador e o notário não são servidores da administração direta, que não ocupam cargos públicos, conforme definiu o Pleno do STF, por maioria, em acórdão publicado na RTJ, 162:772. Legitimam-se, no entanto, como delegados para a prática de atos que regulam interesses privados ou da própria administração, dando-lhes eficácia.



Gabinete do Senador Mozarildo Cavalcanti

A delegação de que se trata consiste em ato administrativo complexo (compreende desde o concurso público até a outorga) enquanto meio criado pelo direito para permitir a atuação do interesse público, através de prestador de serviço de caráter privado, habilitado para a prática de atos cuja competência lhe é atribuída por lei. São profissionais do direito, dotados de fé pública.

Segundo o autor da proposta, as questões sobre desdobramento, anexação e desmembramento têm previsão legal, no entanto pondera que;

“Por outro lado, é possível também constatar que, por ausência de demanda em uma determinada localidade, o serviço deixe de ser relevante e efetivo para a população. Diante disso, poderá a autoridade competente apresentar proposta de lei a fim de extingui-lo.

Ressalte-se que não se trata de hipótese de anexação de serviços, como prevê o art. 44, da lei em questão – caso em que a titularidade já estaria vaga por falta de interesse ou inexistência de candidatos em ocupá-la.

O objetivo deste projeto é justamente assegurar o exercício da atividade do notário ou registrador que nela tenha legalmente ingressado (por meio de concurso público) e esteja cumprindo suas funções, mas cuja delegação tenha sido extinta por lei.

Dessa forma, fica preenchida a lacuna observada na Lei nº 8.935/94, com vista a garantir direito inerente à natureza dos serviços notariais e de registro.”

Não devemos esquecer que os titulares de serviços notariais e de registro receberam a delegação: 1) após aprovação em concurso de provas e títulos, resultante do modelo novo implantado pela Constituição de 1988,



SF/13699.38742-46



Gabinete do Senador Mozarildo Cavalcanti

regulamentado pela Lei 8.935/94; 2) balizadas pelas Constituições de 1946 e de 1967 (com suas modificações) pela qual os titulares eram escolhidos pelo critério de preferência pessoal do Presidente da República e dos Governadores de Estado e; 3) derivadas da Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982, que efetivou os Substitutos na titularidade da serventia (nova redação para o art. 208).

Em razão disso, muitas vezes, quando a conveniência administrativa sugere que determinado cartório deva ser extinto, a administração Pública deixa de fazê-lo para não ferir direito individual de titular, seja ele concursado ou titular de delegação legalmente reconhecida.

Os casos de perda da delegação pública de titularidade de serventias decorrem sempre de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo, garantido a ampla defesa, conforme estabelece o Art. 35 da Lei 8.935/94. Ou seja, não há previsão de perda da delegação por extinção do cartório por interesse público.

Parece-nos, portanto, ser indiscutível a oportunidade do presente projeto, como visto na justificativa que o acompanha.

Em linhas gerais, os requisitos formais de constitucionalidade da proposição encontram-se atendidos, tratando o projeto de tema pertinente à competência privativa da União. Não havendo reserva de iniciativa sobre o assunto, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de Deputados.

Quanto ao conteúdo, também não verificamos nenhuma incompatibilidade entre as regras previstas no projeto e as disposições constitucionais vigentes.



SF/13699.38742-46



Gabinete do Senador Mozarildo Cavalcanti

Quanto aos aspectos de juridicidade, o projeto não afronta o ordenamento jurídico.

No que toca à técnica legislativa, nada temos a opor ao projeto e quanto ao mérito da proposição, somos favoráveis ao projeto.



III. VOTO

Considerando o exposto acima, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2013 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 89, DE 2013

(Nº 612/2011, na Casa de origem, do Deputado Gonzaga Patriota)

Altera o art. 29 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 29 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29

.....

II - ser aproveitado em outra serventia, que esteja vaga, ainda que de atribuição diferente, em caso de extinção por determinação legal da serventia da qual é titular, desde que na mesma unidade federativa, observados critérios de abrangência territorial e populacional, bem como de equivalência econômica em relação ao serviço extinto;

III - organizar associações ou sindicatos de classe, por especialidades ou de forma agrupada, e deles participar." (NR)

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 612, DE 2011

Altera o art. 29 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 29 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 29 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 São direitos do notário e do registrador:

I - (...)

II – Ser aproveitado em outra serventia em caso de extinção, por interesse público, do serviço do qual é titular, observados critérios de abrangência territorial e populacional, equivalência econômica em relação ao serviço extinto, e, preferencialmente, a mesma especialidade.(NR)

III - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar".

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.935/94 dispõe sobre a questão da titularidade na hipótese de desdobramento dos serviços notariais e de registro; porém, não aborda o assunto quando se trata da sua extinção. De fato, é possível que, em determinado momento e em razão do interesse público, tais serviços sejam extintos, o que implica resguardar direitos do tabelião ou oficial de registro que tenha ingressado nas atividades sob rígidos critérios legais.

Nos casos de desdobramento, o art. 29, I, da citada lei permite que o titular faça opção pela delegação do serviço originário ou pelo novo. Exemplo disso ocorre na hipótese em que o crescimento de um município seja tamanho que exija o desdobramento do registro de imóveis em dois ou mais.

Por outro lado, é possível também constatar que, por ausência de demanda em uma determinada localidade, o serviço deixe de ser relevante e

efetivo para a população. Diante disso, poderá a autoridade competente apresentar proposta de lei a fim de extingui-lo.

Ressalte-se que não se trata de hipótese de anexação de serviços, como prevê o art. 44, da lei em questão – caso em que a titularidade já estaria vaga por falta de interesse ou inexistência de candidatos em ocupá-la.

O objetivo deste projeto é justamente assegurar o exercício da atividade do notário ou registrador que nela tenha legalmente ingressado (por meio de concurso público) e esteja cumprindo suas funções, mas cuja delegação tenha sido extinta por lei.

Dessa forma, fica preenchida a lacuna observada na Lei nº 8.935/94, com vista a garantir direito inerente à natureza dos serviços notariais e de registro.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala da Sessões, 28 de fevereiro de 2011

**Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal,
dispondo sobre serviços notariais e de registro.
(Lei dos cartórios)

.....
Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

.....
II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 15/10/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS:16129/2013

15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 221 - Complementar, de 2013, do Senador Eduardo Lopes, que *"Dispõe sobre o número total de Deputados Federais, fixa a representação por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências."*

RELATOR: Senador PEDRO TAQUES

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que visa regulamentar o art. 45, §1º, da Constituição Federal, revogando a Lei Complementar n. 78, de 1993, que hoje disciplina a matéria.

O projeto foi motivado pela edição da Resolução n. 23.389 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de 9 de abril de 2013, que alterou a distribuição de vagas na Câmara dos Deputados para a legislatura 2015-2019, tendo em vista o último recenseamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010.

O art. 1º da proposição mantém em 513 o número de deputados federais, prevendo expressamente que cada Estado e o Distrito Federal terão, no mínimo, 8 e, no máximo, 70 deputados.



SF/13562.67191-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

O art. 2º do Projeto adota os mesmos critérios de distribuição de cadeiras de deputado federal por Estado e Distrito Federal da Resolução 23.389, de 2013, do TSE. Ambos se utilizam de analogia dos artigos 106 a 109 do Código Eleitoral, com base nos dados populacionais do IBGE, adotando o critério da Média Ideal para o cálculo das sobras.

Dessa forma, segundo o Projeto, a distribuição das cadeiras é feita da seguinte forma:

1) Calcula-se o Quociente Populacional Nacional (QPN): número total de habitantes do País dividido por 513 – número de deputados federais;

2) Calcula-se o Quociente Populacional Estadual (QPE): número de habitantes de cada Estado e Distrito Federal dividido pelo QPN, desprezando-se a fração;

3) O QPE aponta o número de deputados federais, respeitando-se o limite mínimo de 8 e máximo de 70 deputados.

As sobras são calculadas da mesma maneira que as sobras para as eleições proporcionais: divide-se a população de cada Estado e Distrito Federal pelas cadeiras obtidas mais 1. A Unidade Federativa que obtiver a maior média recebe uma cadeira, repetindo-se os cálculos até que todas as cadeiras tenham sido distribuídas. No cálculo das sobras excluem-se os Estados com QPE menor do que 8 e maior que 70.

O art. 3º estabelece, nos termos do Anexo do Projeto e para a próxima legislatura a se iniciar em 2015, o número de cadeiras de



SF/13562.67191-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

deputados federais, calculado com base na estatística demográfica para 2012 do IBGE.

O art. 4º define a competência do TSE para, por meio de resolução, atualizar a distribuição de cadeiras de deputado federal entre Estados e Distrito Federal conforme evolução da população, tendo por base as futuras estatísticas demográficas do IBGE.

O art. 5º revoga a Lei Complementar 78/1993.

O art. 6º estabelece cláusula de vigência a partir da publicação.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão avaliar o Projeto de Lei Complementar do Senado nº 221, de 2013, em seu mérito, tendo em conta a sua distribuição terminativa, e com respeito a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, como determina o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que se refere à constitucionalidade, não há nenhum vício a reparar. Compete à União legislar sobre direito eleitoral, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Tampouco há aspectos de juridicidade ou regimentalidade a serem corrigidos.

O Projeto de Lei Complementar do Senado n. 221, de 2013, de autoria do Senador Eduardo Lopes, vem em boa hora para corrigir eventuais dúvidas a respeito da interpretação e aplicação da Lei Complementar n. 78, de 1993. Isso porque a Lei Complementar foi promulgada há quase 20 anos e deve ser revista para que exista a



SF/13562.67191-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

readequação da distribuição das cadeiras de deputado federal conforme a modificação da população brasileira, tendo em vista o comando constitucional do art. 45, §1º, da Constituição Federal.

De fato, deve ser observado que a Lei Complementar n. 78, de 1993, não traz critérios detalhados para o cálculo da distribuição das cadeiras para deputados federais. O Projeto, de forma semelhante à Resolução n. 23.389/2013 do TSE, adota critério razoável para o cálculo, consubstanciado em analogia possível com os artigos 106 a 109 do Código Eleitoral. Adotam-se os conceitos de Quociente Populacional Nacional (QPN) e Quociente Populacional Estadual (QPE), em semelhança ao quociente eleitoral e quociente partidário, respectivamente, para as eleições proporcionais. Da mesma forma, as sobras das cadeiras de deputado federal são distribuídas com base no sistema da maior média ideal, como determinado pelo art. 109, do Código Eleitoral.

Deve-se observar que há diferença relevante da distribuição de cadeiras na forma proposta pelo Projeto e as cadeiras atuais. Caso aprovado o Projeto, serão promovidas as seguintes alterações para a legislatura que se inicia em 2015:

- 1) Pará ganhará 4 cadeiras e contará com 21 deputados;
- 2) Minas Gerais ganhará duas cadeiras e contará com 55 deputados;
- 3) Ceará ganhará uma cadeira e contará com 23 deputados;
- 4) Amazonas ganhará duas cadeiras e contará com 10 deputados;
- 5) Santa Catarina ganhará uma cadeira e contará com 17 deputados;
- 6) Paraíba perderá duas cadeiras e contará com 10 deputados;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

- 7) Pernambuco perderá uma cadeira e contará com 24 deputados;
- 8) Piauí perderá duas cadeiras e contará com 8 deputados;
- 9) Rio Grande do Sul perderá uma cadeira e contará com 30 deputados;
- 10) Paraná perderá uma cadeira e contará com 29 deputados;
- 11) Espírito Santo perderá uma cadeira e contará com 9 deputados;
- 12) Alagoas perderá uma cadeira e contará com 8 deputados;
- 13) Rio de Janeiro perderá uma cadeira e contará com 45 deputados.

Deve ser observado que há pequenas diferenças entre a distribuição de cadeiras de deputado federal prevista no Projeto de Lei Complementar do Senado n. 221, de 2013 e na Resolução n. 23.389/2013 do TSE, uma vez que o Projeto utiliza os dados populacionais estatísticos de 2012 do IBGE, enquanto a Resolução utilizou os dados do censo de 2010 do mesmo órgão. A utilização dos dados estatísticos e não somente dos dados do censo é medida positiva no Projeto, uma vez considerado o grande lapso de tempo entre um censo e outro: até 10 anos, nos termos da Lei 8.184/1991. Desse modo, o Projeto de Lei Complementar do Senado n. 221, de 2013, mostra-se adequado na medida em que se utiliza de critério mais próximo da evolução da população brasileira.

Com o intuito de aprimorar o Projeto, são oferecidas duas emendas.

A primeira emenda oferecida objetiva mudança pontual do art. 4º, do Projeto, para que seja previsto que o TSE deverá utilizar os dados



SF/13562.67191-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

estatísticos populacionais do órgão competente disponibilizados até 1º de julho do ano anterior à eleição. Isso para se evitar que surja insegurança jurídica a respeito de quais dados deverão ser utilizados, caso o IBGE divulgue suas estatísticas no final do ano, em momento posterior aos cálculos feitos pelo TSE.

A segunda emenda visa à correção de erro material no Anexo do Projeto de Lei Complementar do Senado n. 221, de 2013. Da forma como apresentado, o Anexo prevê a existência de 521 deputados federais e não 513 como seria o correto. Dessa maneira, o Estado do Rio de Janeiro deve ter seu número de deputados corrigidos de 53 para 45, conforme seus dados populacionais.

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é no sentido da aprovação do Projeto de Lei Complementar do Senado nº 221, de 2013, com as duas emendas abaixo:

EMENDA Nº – CCJ

PROJETO DE LEI DO SENADO 221, DE 2013 - COMPLEMENTAR

Dê-se ao art. 4º do PLS-Complementar n. 221, de 2013, a seguinte redação:



SF/13562.67191-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

"Art. 4º. Os ajustes subsequentes serão procedidos com base na atualização estatística demográfica da população dos Estados e do Distrito Federal que for publicada no Diário Oficial da União pelo órgão competente até 1º de julho do ano anterior ao pleito, sendo a representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal fixada na forma do art. 23, inciso IX, da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 ("Código Eleitoral"), observado o disposto no parágrafo único do art. 1º e no parágrafo único do art. 2º desta Lei."

SF/13562.67191-79

EMENDA Nº – CCJ

PROJETO DE LEI DO SENADO 221, DE 2013 - COMPLEMENTAR

Dê-se ao Anexo do PLS - Complementar 221, de 2013, a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N. 221, DE 2013, - COMPLEMENTAR (Representação por Estado e pelo Distrito Federal na Câmara dos Deputados para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019))"

Estado	Número de Deputados Federais
São Paulo	70
Minas Gerais	55
Rio de Janeiro	45
Bahia	39
Rio Grande do Sul	30
Paraná	29
Pernambuco	24
Ceará	23
Pará	21
Maranhão	18
Goiás	17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Santa Catarina	17
Paraíba	10
Amazonas	10
Espírito Santo	9
Acre	8
Alagoas	8
Amapá	8
Distrito Federal	8
Mato Grosso do Sul	8
Mato Grosso	8
Piauí	8
Rio Grande do Norte	8
Rondônia	8
Roraima	8
Sergipe	8
Tocantins	8
TOTAL	513



SF/13562.67191-79

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2013 – Complementar, do Senador Eduardo Lopes, que *dispõe sobre o número total de Deputados Federais, fixa a representação por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.*



I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2013 – Complementar, do Senador Eduardo Lopes, que *dispõe sobre o número total de Deputados Federais, fixa a representação por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.*

O *caput* do art. 1º da proposição fixa o número total de Deputados Federais, previsto no § 1º do art. 45 da Constituição Federal, em quinhentos e treze (número máximo previsto na legislação atual) e o seu respectivo parágrafo único prevê que nenhuma das unidades da Federação terá menos de oito ou mais de setenta Deputados Federais, ecoando regra também inscrita no § 1º art. 45 da Lei Maior.

Já o *caput* do art. 2º estabelece que a representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal para a próxima legislatura, a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), será proporcional à população de cada uma dessas unidades da Federação.

O Parágrafo Único do art. 2º dispõe sobre os critérios utilizados para o estabelecimento da representação dos Estados e Distrito Federal na Câmara dos Deputados, a saber:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – definição do Quociente Populacional Nacional (QPN), mediante a divisão do número total da população do País pelo número total de Deputados Federais definido no art. 1º;

II – definição do Quociente Populacional Estadual (QPE) de cada Estado e do Distrito Federal, mediante a divisão do número total de habitantes de cada uma dessas unidades da Federação pelo QPN, desprezada a fração;

III – o QPE de cada unidade da Federação equivale ao número inicial de cadeiras que cada uma tem direito na Câmara dos Deputados;

IV – para atender ao número máximo de setenta e mínimo de oito Deputados Federal, o QPE das unidades da Federação que resulte inferior a oito é aumentado para tal quantitativo e o QPE que resulte superior a setenta é reduzido para este quantitativo;

V – feitos os cálculos descritos nos incisos anteriores as sobras de cadeiras são distribuídas da seguinte forma:

a) excluem-se as unidades da Federação com QPE menor do que oito e maior do que setenta;

b) em seguida, dividi-se a população de cada uma das demais unidades da Federação pelo número de cadeiras obtidas mais um;

c) a unidade da Federação com a Maior Média (MM) resultante da divisão prevista na alínea b preenche uma das cadeiras vagas;

d) o cálculo descrito nas alíneas b e c deverá ser repetido até que todas as cadeiras sejam preenchidas.

Por outro lado, o art. 3º estabelece que os ajustes procedidos pelo projeto na representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados têm como base a atualização estatística demográfica, elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com data de referência em 1º de julho de 2012 e publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, 1ª Sessão.

O art. 4º consigna que os ajustes subsequentes, necessários ao cumprimento da periodicidade determinada pelo § 1º do art. 45 da Constituição Federal, serão procedidos com base na atualização estatística demográfica da população dos Estados e do Distrito Federal disponibilizada pelo órgão competente, sendo a representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal fixada pelo Tribunal



SF/13727.09300-44

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA**

Superior Eleitoral (TSE), observadas as regras definidas no presente projeto.

Por fim, o art. 5º revoga a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, que atualmente regulamenta a matéria e o art. 6º traz a cláusula de vigência a partir da publicação da lei que se propõe adotar.

Na justificação da iniciativa registrou-se que seu objetivo é dar efetividade ao art. 45, § 1º, da Constituição Federal, assegurando ao Congresso Nacional o exercício de prerrogativa indelegável que lhe foi conferida pela Lei Maior, que prevê que o número total de Deputados Federais, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por Lei Complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

A justificação também menciona que no mês de abril deste ano de 2013 o TSE decidiu proceder à redistribuição de cadeiras de Deputados Federais entre os diversos Estados, sem que tal decisão fosse unânime, tendo a oposição de dois Ministros daquela Corte, ambos com assento no Supremo Tribunal Federal (Ministros Carmem Lúcia e Marco Aurélio).

Também indicaram os critérios de cálculo para definir a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados e que tais critérios são os mesmos adotados pelo Tribunal Superior Eleitoral, com base nos arts. 106, 107 e 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), que definem o quociente eleitoral e os quocientes partidários nas eleições proporcionais.

Por outro lado, também está registrado que os ajustes procedidos na representação dos Estados e do DF na Câmara dos Deputados foram efetuados com base na última atualização estatística demográfica efetuada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com data de referência em 1º de julho de 2012 e publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, 1ª Sessão (Resolução nº 7, de 30 de agosto de 2012).



SF/13727.09300-44



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Devemos ainda registrar que apresentado nos termos regimentais o PLS nº 221, de 2013 – Complementar, foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo sido inicialmente designado relator o Senador Wellington Dias que posteriormente devolveu a proposição para redistribuição.

Redistribuído ao Senador Pedro Taques, o projeto de lei recebeu relatório favorável, com duas emendas. A primeira altera o art. 4º para estabelecer que o TSE utilizará atualização estatística demografia da população dos Estados e do Distrito Federal publicada pelo órgão competente até o dia 1º de julho do ano anterior ao pleito, para proceder aos ajustes necessários nas representações dos Estados e do DF.

A segunda emenda foi justificada para corrigir erro material contido no Anexo único do Projeto, que traz a tabela com o número de Deputados Federais em cada Estado e no Distrito Federal, posto que na soma dos quantitativos chegava-se ao número de 521 deputados (quinhentos e vinte e um), o que discrepa do número de 513 (quinhentos e treze) fixado para o total.

O referido erro se encontra no número de Deputados Federais atribuído ao Estado do Rio de Janeiro na referida tabela do Anexo único, que traz o número de 53 (cinquenta e três) Deputados, quando o número correto é 45 (quarenta e cinco), que somados aos Deputados Federais das demais unidades da Federação totaliza o número correto de 513 (quinhentos e treze) Deputados Federais, fixado no art. 1º da proposição.

Aspecto especialmente importante do PLS nº 221, de 2013 – Complementar, está em que, conforme anotou o Senador Pedro Taques no seu Relatório, deve-se observar que há diferença relevante da distribuição de cadeiras na forma proposta pelo Projeto e as cadeiras atuais.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre a proposição em exame, nos termos do art. 101 do Regimento Interno da Casa e no último dia 28 de agosto, a matéria veio ao exame desta Comissão tendo sido concedida vista coletiva, nos termos regimentais.



SF/13727.09300-44



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Como dissentimos do Relatório apresentado, optamos por apresentar o presente Voto em Separado, nos termos facultados pela Carta regimental (art. 132, § 6º, I).

Quanto ao exame da proposição à luz da nossa Lei Maior, cabe-nos inicialmente fazer referência ao art. 4º, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de 5 de outubro de 1988.

Esse dispositivo assegurou a irredutibilidade da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados existente naquela data.

Perceba-se que houve então a preocupação do legislador constituinte em atuar para que os Estados-membros da Federação não tivessem as suas bancadas de Deputados Federais reduzidas, posicionamento em sentido exatamente contrário ao que propõe a presente iniciativa, que pretende reduzir o número de Deputados de diversos Estados.

Os intérpretes da Constituição e também os que como nós participaram da sua elaboração se dividem quanto ao alcance desse dispositivo. Alguns entendem que a eficácia normativa da irredutibilidade firmada no § 2º do art. 4º do ADCT se exauriu com o final da Legislatura em que a nova Constituição foi aprovada, outros – onde nos incluimos – entendem que onde o constituinte não pôs limite temporal, não é legítimo ao intérprete colocar tal limite.

Mas independentemente do debate sobre o alcance temporal do dispositivo do ADCT em tela, não há dúvida sobre a preocupação do legislador constituinte de evitar a redução das bancadas estaduais na Câmara Federal.

Por outro lado, cumpre também recordar o disposto no art. 3º, III, da Constituição Federal, que estatui como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades sociais e regionais.



SF/13727.09300-44



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Pela presente proposta, a Região Nordeste terá sua bancada reduzida em cinco Deputados, destacando-se que o Estado da Paraíba perderá dois Deputados juntamente com o Estado do Piauí. Das cinco regiões nacionais apenas a bancada da Região Sul terá também redução, de apenas um Deputado, enquanto as demais ou não terão redução ou terão acréscimo de Deputados.

Ora, a proposta de redução da bancada da Região Nordeste se choca diretamente com o objetivo fundamental que o art. 3º, III da Constituição Federal – acima referido – estabelece para a República Federativa do Brasil, qual seja, o de reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Com efeito, todos nós sabemos que a dimensão político-institucional das unidades federativas e das regiões do País está vinculada aos quantitativos das respectivas bancadas na Câmara Federal.

Em face do que até aqui expusemos convém destacar que cabe ao Senado Federal atuar com redobrada prudência em matéria que tem o potencial de aprofundar desigualdades que possam alimentar conflitos regionais.

A propósito, recordamos que a razão fundamental para a existência do Senado no regime de governo federativo é exatamente a de buscar o equilíbrio da Federação, para desestimular agravos entre os Estados-membros e eliminar tendências que possam estimular qualquer espécie de secessão, ante a cláusula de indissolubilidade da União, garantida no art. 1º da Constituição Federal e da cláusula pétrea da intangibilidade da Federação, insuscetível de abolição, ainda que por emenda à Constituição, em face do que dispõe o art. 60, § 4º, I, do Estatuto Magno.

Desse modo, diante de relativo equilíbrio entre as diferentes unidades federativas, no que se refere às bancadas parlamentares na Câmara dos Deputados, não deve e não pode ser o Senado – a Casa da Federação – atuar para atizar divergências nesta matéria.

Segundo avaliamos, o tema que diz respeito aos quantitativos das bancadas dos Estados e das Regiões na Câmara dos Deputados deve



SF/13727.09300-44

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA**

ser tratado no bojo da sempre aguardada e ainda não realizada Reforma Política, juntamente com outros tópicos, como a duração dos mandatos no Executivo e no Legislativo, a reeleição ou não dos Chefes do Poder Executivo, o sistema eleitoral, a coincidência ou não das eleições, dentre outros.

De outra parte, sem embargo do que expusemos até aqui, queremos louvar o esforço do Senador Eduardo Lopes em buscar uma solução para o tema das bancadas federais na Câmara dos Deputados, por meio do PLS nº 221, de 2013 – Complementar.

E se não podemos concordar com a sua aprovação, pelas razões que aqui aduzimos e outras mais, devemos deixar expresso que aprovamos totalmente outra proposição de iniciativa do Senador Eduardo Lopes sobre o mesmo tema.

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS) nº 85, deste ano de 2013, pelo qual o Senador Eduardo Lopes está propondo a sustação de ato do Tribunal Superior Eleitoral, que invadindo competência do Congresso Nacional, em abril próximo passado, por meio da Resolução nº 23.389 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de 9 de abril de 2013, também alterou de forme extemporânea os quantitativos das bancadas estaduais na Câmara Federal.

Queremos também, saudar os esforços e o relatório do Senador Pedro Taques, com o objetivo de aperfeiçoar o PLS nº 221, de 2013 – Complementar. Todavia, conforme aqui expusemos, a matéria que envolve os quantitativos das bancadas dos Estados e das Regiões na Câmara dos Deputados é matéria que deve ser tratada levando-se em conta o potencial que para desequilibrar as relações entre as unidades federativas e assim requer mais maturação.

Sendo assim, definitivamente não podemos aprovar sem mais reflexão, sem estudos extensos e profundos, matéria tão complexa e especialmente tão sensível para o equilíbrio da Federação, para o tema do desenvolvimento regional.



SF/13727.09300-44



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2013 – Complementar.

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 221, DE 2013

(Complementar)

Dispõe sobre o número total de Deputados Federais, fixa a representação por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O número total de Deputados Federais, previsto no art. 45, § 1º, da Constituição Federal, é de quinhentos e treze.

Parágrafo único. Nenhuma das unidades da Federação terá menos de oito ou mais de setenta Deputados Federais.

Art. 2º A representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), proporcional à população de cada uma dessas unidades da Federação e observados os limites referidos no parágrafo único do art. 1º, é a constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para o estabelecimento da representação de que trata este artigo são obedecidos os seguintes critérios:

I – definição do Quociente Populacional Nacional (QPN), mediante a divisão do número total da população do País pelo número total de Deputados Federais definido no art. 1º;

II – definição do Quociente Populacional Estadual (QPE) de cada Estado e do Distrito Federal, mediante a divisão do número total de habitantes de cada uma dessas unidades da Federação pelo QPN, desprezada a fração;

III - o QPE de cada unidade da Federação equivale ao número inicial de cadeiras que cada uma tem direito na Câmara dos Deputados;

IV – para atender ao disposto no parágrafo único do art. 1º, o QPE das unidades da Federação que resulte inferior a oito é aumentado para tal quantitativo e o QPE que resulte superior a setenta é reduzido para este quantitativo;

V – feitos os cálculos descritos nos incisos anteriores as sobras de cadeiras são distribuídas da seguinte forma:

a) excluem-se as unidades da Federação com QPE menor do que oito e maior do que setenta;

b) em seguida, dividi-se a população de cada uma das demais unidades da Federação pelo número de cadeiras obtidas mais um;

c) a unidade da Federação com a Maior Média (MM) resultante da divisão prevista na alínea *b* preenche uma das cadeiras vagas;

d) o cálculo descrito nas alíneas *b* e *c* deverá ser repetido até que todas as cadeiras sejam preenchidas.

Art. 3º Os ajustes procedidos por esta Lei Complementar na representação a que se refere o *caput* têm como base a atualização estatística demográfica efetuada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com data de referência em 1º de julho de 2012 e publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, 1ª Sessão.

Art. 4º Os ajustes subsequentes, necessários ao cumprimento da periodicidade determinada pelo § 1º do art. 45 da Constituição Federal, serão procedidos com base na atualização estatística demográfica da população dos Estados e do Distrito Federal disponibilizada pelo órgão competente, sendo a representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal fixada na forma do art. 23, inciso IX, da Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965 ("Código Eleitoral"), observado o disposto no parágrafo único do art. 1º e no *parágrafo único* do art. 2º desta Lei.

Art. 5º. Revoga-se a Lei Complementar nº. 78, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 6º Esta Lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa que ora submetemos à deliberação desta Casa pretende dar efetividade ao art. 45, § 1º, da Constituição Federal, assegurando ao Congresso Nacional o exercício de prerrogativa indelegável que lhe foi conferida pela Lei Maior.

Com efeito, o art. 45, § 1º, da Constituição Federal preceitua que o número total de Deputados Federais, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por Lei Complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

Ocorre que o Congresso Nacional não vem exercendo a importante e indelegável prerrogativa que lhe confere o § 1º do art. 45 da Constituição Federal.

Deveras, apenas por uma vez após a Constituição de 1988, e de forma inadequada, mediante a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, o Congresso Nacional tratou parcialmente da matéria de que cuidamos, procedendo delegação inconstitucional ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para a fixação da representação de cada Estado e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

Conforme nos ensina a doutrina, as delegações de poder são possíveis apenas aonde a Lei Maior as prevê expressamente. Assim, por exemplo, o art. 68 da Constituição Federal estabelece que as leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

Não há como, pois, delegar ao TSE o tratamento de matéria que a Carta Política reserva ao Congresso Nacional.

Ademais, o § 1º do mesmo art. 68 preceitua que a matéria reservada à Lei Complementar não pode ser objeto de delegação, nem ao Presidente da República e muito menos ao TSE.

Por outro lado, agravando ainda mais o quadro de inconstitucionalidade hoje verificado em matéria de definição da representação dos Estados e do DF na Câmara dos Deputados, o TSE, no mês de abril próximo passado, decidiu inopinadamente proceder à redistribuição de cadeiras de Deputados Federais entre os diversos Estados.

Registre-se, a propósito, que tal decisão não foi unânime, tendo a oposição de dois Ministros daquela Corte, ambos com assento no Supremo Tribunal Federal (Ministros Carmem Lúcia e Marco Aurélio), que infelizmente não lograram que a Corte Eleitoral desse ouvidos às suas judiciosas ponderações sobre a inconstitucionalidade da medida, considerada a jurisprudência fixada pelo Excelso Pretório, confira-se:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - RESOLUÇÃO nº 16.336/90 - INCONSTITUCIONALIDADE POR AÇÃO (...) a norma consubstanciada no art. 45, § 1º, da Constituição Federal de 1988, reclama e necessita, para efeito de sua plena aplicabilidade, de integração normativa, a ser operada, mediante adequada intervenção legislativa do Congresso Nacional (*interpositio legislatoris*), pela edição de lei complementar, que constitui o único e exclusivo instrumento juridicamente idôneo, apto a viabilizar e concretizar a fixação do número de Deputados Federais por Estado-membro. - a ausência dessa Lei Complementar (*vacuum juris*), que constitui o necessário instrumento normativo de integração, não pode ser suprida por outro ato estatal qualquer, especialmente um provimento de caráter jurisdicional, ainda que emanado desta Corte. (ADI 267 - MC/DF)

Assim, para sanar a atual situação de inconstitucionalidade e para evitar que se repita no futuro, é que estamos submetendo aos nossos Pares a presente iniciativa.

A proposição mantém o número total de Deputados Federais, nos atuais quinhentos e treze.

Outrossim, para dar efetividade à competência conferida ao Congresso Nacional pelo art. 45, § 1º, da Constituição Federal se está estabelecendo a representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal para a próxima legislatura, a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), nos termos do Anexo Único.

Ademais, para conferir transparência estamos, estatuidando os critérios de cálculo adotados para definir a representação de que se trata.

Tais critérios de cálculo são os mesmos adotados pelo Tribunal Superior Eleitoral, com base nos arts. 106, 107 e 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), que definem o quociente eleitoral e os quocientes partidários nas eleições proporcionais.

Não se trata de opção caprichosa, mas que guarda absoluta coerência com o sistema constitucional da proporcionalidade, que tem por objetivo assegurar na Câmara Federal uma representação proporcional ao número de votos obtidos por cada uma das legendas políticas. Nas palavras de MIRABEAU, destacado ativista e teórico da Revolução Francesa, o Parlamento deve ser um mapa reduzido do povo e é isso que se buscou respeitar na presente proposição.

A fixação dos critérios para aproveitamento das sobras de cadeiras também tem como paradigma o Código Eleitoral e o estatuído na Carta Cidadã, que determina a realização dos "ajustes necessários, no ano anterior às eleições", para que nenhuma das unidades da Federação tenha menos de oito e mais de setenta representantes.

Por outro lado, os ajustes procedidos na representação dos Estados e do DF na Câmara dos Deputados foram efetuados com base na última atualização estatística demográfica efetuada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com data de referência em 1º de julho de 2012 e publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, 1ª Sessão (Resolução nº 7, de 30 de agosto de 2012).

Embora, nos termos do art. 45, § 1º, da CF, o ideal fosse que os ajustes que ora pretendemos realizar se dessem com base em atualização estatística da população efetuada pelo IBGE neste ano de 2013, como não há hoje previsão legal para o fornecimento dessa atualização, providência que depende de iniciativa legislativa do Presidente da República, dada a personalidade jurídica daquele órgão, estamos utilizando os dados de 2012, os últimos disponibilizados.

De outra parte, com vistas às eleições de 2018, e com a necessária antecedência, estamos estatuinto que, de posse da atualização estatística demográfica da população dos Estados e do Distrito Federal, cuja realização hoje é cometida, por lei, ao IBGE, o TSE, no exercício de sua competência normativa legalmente fixada (art. 23, inciso IX, da Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965 - "Código Eleitoral"), proceda aos cálculos aritméticos, observada a sistemática ora estatuida pelo Congresso Nacional, necessários ao ajuste na representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal.

A tarefa deferida àquela Corte se resumirá à elaboração de cálculo aritmético, cuja conferência e oposição, por eventual erro material, podem ser realizadas facilmente pelos interessados. Por outra quadra, a realização e divulgação das operações matemáticas ditadas pelo Congresso Nacional não têm complexidade e implicações que exijam a sua intervenção para produção legislativa, recorrente, de trâmite diferenciado.

Assim, não se está aqui a fazer nova “relegação” de competência legislativa àquela Corte, como se deu com a Lei Complementar nº. 78/1993.

Neste ponto, merece registro, que ao imiscuir-se em proceder aos ajustes em questão, o TSE arvorou-se em criar critérios objetivos para os cálculos da representação na Câmara dos Deputados, tarefa que a Carta da República atribui, de forma indelegável, ao Parlamento.

Desse modo, nos termos da proposição que ora submetemos aos ilustres Pares, fica resgatada e reafirmada a competência do Congresso Nacional, para definir a representação dos Estados e do DF na Câmara dos Deputados, e preservada a majestade da Constituição Federal.

Em face da importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO LOPES**

**ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013 –
COMPLEMENTAR (Representação por Estado e pelo Distrito Federal na Câmara dos
Deputados para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019))**

ESTADO	NÚMERO DE DEPUTADOS
São Paulo	70
Minas Gerais	55
Rio de Janeiro	53
Bahia	39
Rio Grande do Sul	30
Paraná	29
Pernambuco	24
Ceará	23
Pará	21
Maranhão	18
Goiás	17
Santa Catarina	17
Paraíba	10
Amazonas	10
Espírito Santo	9
Piauí	8
Alagoas	8
Rio Grande do Norte	8

Mato Grosso	8
Mato Grosso do Sul	8
Distrito Federal	8
Sergipe	8
Rondônia	8
Tocantins	8
Acre	8
Amapá	8
Roraima	8

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

.....
Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

- I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;
- III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

LEI COMPLEMENTAR nº. 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

Parágrafo único.. Cada Território Federal será representado por quatro deputados federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

LEI nº. 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

“.....

Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

.....

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

.....

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Art. 107 - Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985).

.....

Art. 109 - Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher; (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

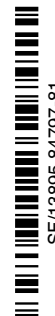
§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

16

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2013 (PL nº 4.226, de 2012, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*.



RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, originário do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tem por objetivo criar, de acordo com o art. 1º, na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 8ª Região, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, 46 cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário na Área Apoio Especializado (Especialidade Tecnologia da Informação) e um de Técnico Judiciário da mesma Área e Especialidade, totalizando 47 cargos, constantes do Anexo da Lei que se quer aprovar.

Por sua vez, o art. 2º determina que as despesas decorrentes da execução da Lei que decorrer do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 8ª Região no orçamento geral da União.

Consta da justificação que, no período de 2000 a 2010, houve aumento de 31% no volume de processos recebidos nas Varas do Trabalho do TRT da 8ª Região, ficando esse Tribunal, em comparação aos demais Regionais, entre os dez que mais receberam processos por ano e a sétima maior média de processos recebidos por juiz.

A criação dos cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário na Área de Apoio Especializado (Especialidade Tecnologia da Informação) visa a adequar o quadro permanente do TRT da 8ª Região aos limites fixados pela Resolução nº 63, de 2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) – alterada pelas Resoluções nºs 77 e 83 –, que versa sobre a estrutura administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

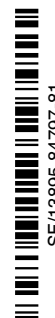
Também objetiva adequar o TRT da 8ª Região ao disposto na Resolução nº 90, de 2009, do CNJ, que aponta a necessidade de os tribunais manterem um quadro de pessoal permanente na área de tecnologia de informação e comunicação.

Atualmente, o TRT da 8ª Região conta com 27 servidores ocupantes de cargos efetivos na área de tecnologia de informação e comunicação (TIC), mas o quantitativo mínimo previsto no normativo do CNJ, em face do número de usuários, é de 35 profissionais de informática, havendo, portanto, déficit de servidores na área de TIC, o que justifica o incremento de pessoal proposto pelo projeto.

Ainda segundo a justificativa, o Tribunal de Contas da União, mediante o Acórdão TCU nº 1.603/2008, evidenciou as carências na governança de tecnologia de informação, e mediante o Acórdão TCU nº 663/2009 foi taxativo ao preconizar a adoção de estratégias e técnicas que visem às boas práticas para sua gestão que permitam garantir a prestação de serviço com qualidade e segurança da informação.

Menciona, ademais, a transformação do processo judicial físico para eletrônico, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) na Justiça do Trabalho que exige mão-de-obra especializada capaz de desenvolver ferramentas tecnológicas necessárias ao funcionamento eficaz dos serviços judiciários, beneficiando, dessa forma, a sociedade e contribuindo para viabilização do princípio constitucional da razoável duração do processo, preconizado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

O projeto veio acompanhado do Parecer do Conselho Nacional de Justiça, favorável à criação de 46 cargos de Analista Judiciário, especialidade Tecnologia de Informação, e de um de Técnico Judiciário da mesma Área e Especialidade, totalizando 47 cargos, da resolução administrativa do órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho e da



SF/13895.84797-81

decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a respeito da criação dos cargos em exame.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto teve aprovação unânime da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que decidiu pela sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não houve apresentação de emenda ao projeto.

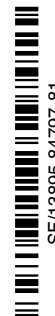
II – ANÁLISE

Os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2013, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária (CF, art. 48, X), de iniciativa privativa do respectivo Tribunal Superior (CF, art. 96, II, *b*), em face de sua competência para a *criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde* houver, não havendo, também, qualquer reparo no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade.

Na sua substância, a proposição se ampara no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, princípio fundamental que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a celeridade processual, legitimando, dessa forma, todo e qualquer aprimoramento, na estrutura dos tribunais, que tencione viabilizar a razoável duração do processo.

O Projeto foi examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Sessão realizada em 4 de julho de 2012, conforme Parecer de Mérito nº 0001747-92.2012.2.00.0000.

Quanto ao mérito, o projeto homenageia o princípio constitucional ao buscar dotar o tribunal de elementos humanos capazes de conferir maior eficácia à tramitação dos processos, numa área da maior



SF/13895.84797-81

relevância no mundo atual. O aumento da população, ao lado da maior facilidade de acesso ao Poder Judiciário, gerou crescimento das demandas trabalhistas, que hoje em dia só podem ter respostas satisfatórias se houver suficiente implementação do processo eletrônico, capaz de atender a contento a demanda dos jurisdicionados. Sem essa deliberação, a celeridade processual e a razoável duração dos processos figurarão como exigências constitucionais sem condições de se efetivarem.

Informamos, por fim, que há previsão de recursos orçamentários para a criação dos 47 cargos objeto do projeto em exame, conforme prevê o item 2.6.14, dentre os projetos da Justiça do Trabalho, relacionados no Anexo V da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013 (Lei Orçamentária Anual – LOA/2013).

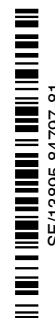
III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13895.84797-81



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 86, DE 2013

(Nº 4.226/2012, na Casa de origem)
(De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região no orçamento geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO
(Art. 1º da Lei nº , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário - Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação	46
Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação	1
TOTAL	47

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.226, DE 2012

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com sede na cidade de Belém-PA, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 2012.

ANEXO
(Art. 1º da Lei nº , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação	46 (quarenta e seis)
Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação	1 (um)
TOTAL	47 (quarenta e sete)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 47 (quarenta e sete) cargos de provimento efetivo, sendo 46 (quarenta e seis) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação e 1 (um) cargo de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com sede na cidade de Belém-PA.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 77, IV, da Lei n.º 12.465/2011. Na Sessão de 4 de julho de 2012 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito n.º 0001747-92.2012.2.00.0000, a criação de 47 (quarenta e sete) cargos de provimento efetivo, na área de tecnologia da informação,

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região justifica a proposta de criação dos referidos cargos, em face da necessidade de adequar o Quadro Permanente de Pessoal do TRT ao disposto na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT n.º 63/2010 (alterada pelas Resoluções CSJT n.º 77 e CSJT n.º 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Além dessas condições, o TRT da 8ª Região ainda se depara com a escassez de servidores capacitados para a área de tecnologia da informação e comunicação que possam dar o necessário suporte técnico à implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT, ora em curso em todas as instâncias da Justiça do Trabalho.

Argumenta o Regional que a estrutura organizacional e funcional do Tribunal não acompanhou o crescimento da demanda processual decorrente da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, levada a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Nos últimos oito anos, o TRT da 8ª Região esteve sempre entre os dez Regionais do Trabalho que mais receberam processos a cada ano. A estatística oficial do TST demonstra que no período de 2000 a 2010, houve um aumento de 31% no volume de

processos recebidos nas Varas do Trabalho do Regional. Além disso, a 8ª Região registrou a sétima maior média de processos recebidos por juiz dentre todos os Tribunais Regionais do Trabalho.

O quantitativo dos cargos propostos observa os critérios insertos na Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 90/2009 e os limites fixados na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT nº 63/201, conforme atesta a estatística oficial do TST.

A Resolução - CNJ nº 90/2009 estatui critérios de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, dispondo, em seu artigo 2º, sobre a constituição de quadro de pessoal permanente de profissionais de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC e, em seu anexo I, sobre os respectivos quantitativos da força de trabalho total mínima recomendada. Por sua vez, o § 4º contém determinação para que os tribunais mantenham um quadro de pessoal permanente na área de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Sobredita Resolução estabelece que as funções gerenciais e atividades estratégicas devem ser executadas, preferencialmente, por servidores de cargos de provimento efetivo do quadro permanente.

Para fins de adequação da força de trabalho aos parâmetros mínimos recomendados para o quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC, a referida regra utiliza o total de usuários de recursos de TIC (servidores de cargos efetivos, comissionados e terceirizados) com o propósito de definir faixas ou categorias de tribunais.

Nos termos do Anexo I, da Resolução CNJ nº 90/2009, um tribunal que ocupa a faixa entre 501 e 1.500 usuários de TIC necessita de um mínimo de 5% de força de trabalho que realize as funções específicas da área de tecnologia da informação e comunicação. Para essa categoria de tribunal, o mesmo dispositivo fixa em 35 (trinta e cinco) a quantidade mínima de profissionais de informática que deverão compor o seu quadro permanente.

A par disso, estudo analítico da área de estatística do Tribunal Superior do Trabalho indica que o TRT da 8ª Região possui 1.307 usuários internos de recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação, entre magistrados, servidores e estagiários. Em contrapartida, a unidade de informática do Regional conta com um total de 27 (vinte e sete) servidores, todos ocupantes de cargos de provimento efetivo específicos da área de tecnologia da informação. Aplicando-se os parâmetros prescritos, verifica-se que o TRT da 8ª Região

apresenta *déficit* de servidores na área de TIC, sendo, portanto, imprescindível readequar seu quadro de pessoal aos dispositivos da sobredita Resolução, o que, dentre outras motivações, justifica a proposição ora apresentada.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.603/2008, apontou carências nas questões referentes à gestão de mudanças, definição de um plano de continuidade do negócio, adoção de metodologias no desenvolvimento de sistemas, gestão dos níveis de serviços oferecidos aos clientes, dentre outras, na governança de TI, na Administração Pública Federal. Por sua vez, o Acórdão TCU Nº 663/2009, é taxativo ao preconizar a adoção de estratégias e técnicas que visem às boas práticas para gestão de TI, que permitam garantir a prestação de serviço com qualidade e segurança da informação.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas, inclusive em razão das novas competências atribuídas aos Tribunais do Trabalho por meio da Emenda Constitucional nº 45, bem assim o aumento dos serviços e as inovações tecnológicas decorrentes da transformação do processo judicial físico para eletrônico, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho, passaram a exigir providências no sentido de dotar esse Tribunal Regional com mão de obra especializada capaz de desenvolver ferramentas tecnológicas necessárias ao funcionamento eficaz dos serviços judiciários, beneficiando dessa forma a sociedade e contribuindo para a viabilização do princípio constitucional que estabelece o respeito à razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Afigura-se, portanto, imprescindível a criação dos cargos de provimento efetivo, na forma do projeto de lei anexo, no sentido de adequar o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região às necessidades de aperfeiçoamento das funções gerenciais e das atividades estratégicas da área de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, a fim de possibilitar o cumprimento da missão institucional de prestar jurisdição célere e efetiva à sociedade.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 12 de julho de 2012.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

6

OF.TST.GDGSET.GP.Nº 363**Brasília, 12 de julho de 2012.**

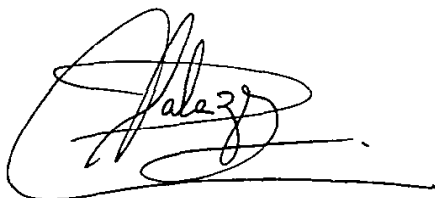
A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MARCO MAIA**
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília-DF

Assunto: **Anteprojeto de Lei.**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Senhores Membros do Congresso Nacional, acompanhado da correspondente justificativa, anteprojeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça, que trata da criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com sede na cidade de Belém-PA.

Cordialmente,



Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Conselho Nacional de Justiça

Secretaria Processual

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
150ª SESSÃO ORDINÁRIA****PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0001747-92.2012.2.00.0000**

Relator: Conselheiro TOURINHO NETO

Requerente:

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Interessado:

Tribunal Regional do Trabalho - 8ª Região (PA e AP)

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Conselheira Vistora, o Conselho, por unanimidade, aprovou a criação de 46 (quarenta e seis) cargos de analista judiciário e 1 (um) de técnico judiciário, ambos na área de tecnologia da informação, e sobrestou o julgamento dos demais pedidos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Silvio Rocha e Bruno Dantas. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ayres Britto. Plenário, 04 de julho de 2012."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ayres Britto, Eliana Calmon, Carlos Alberto, Neves Amorim, Tourinho Neto, Ney Freitas, Vasi Werner, José Lucio Munhoz, Wellington Cabral Saraiva, Gilberto Martins, Jefferson Kravchychyn, Jorge Hélio e Emmanoel Campelo.

Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 04 de julho de 2012.



Mariana Silva Campos Dutra
Secretaria Processual

Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

VOTO

Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei: 0001724-49.2012.2.00.0000;
0001711-50.2012.2.00.0000; 0001748-77.2012.2.00.0000; 0001741-
85.2012.2.00.0000; 0001723-64.2012.2.00.0000; 0001709-
80.2012.2.00.0000; 0001746-10.2012.2.00.0000; 0001734-
93.2012.2.00.0000; 0001737-48.2012.2.00.0000; 0001758-
24.2012.2.00.0000; 0001742-70.2012.2.00.0000; 0001714-
05.2012.2.00.0000; 0001744-40.2012.2.00.0000; 0001712-
35.2012.2.00.0000; 0001738-33.2012.2.00.0000; 0001739-
18.2012.2.00.0000; 0001740-03.2012.2.00.0000; 0001713-
20.2012.2.00.0000; 0001745-25.2012.2.00.0000; 0001736-
63.2012.2.00.0000; 0001747-92.2012.2.00.0000; 0001722-
79.2012.2.00.0000; 0001743-55.2012.2.00.0000; 0001749-
62.2012.2.00.0000; 0001735-78.2012.2.00.0000; 0001708-
95.2012.2.00.0000.

A EXMA. SRA. MINISTRA-CORREGEDORA ELIANA CALMON:

Trata-se de procedimentos em trâmite no Conselho Nacional de Justiça que tratam da criação de Varas, cargos de Juizes e Servidores no âmbito da Justiça do Trabalho.

Diante da responsabilidade constitucional do Conselho Nacional de Justiça como órgão de coordenação, planejamento e supervisão do Poder Judiciário, bem como a necessidade de zelar pelo princípio da legalidade e pela eficiência do Poder Judiciário na prestação jurisdicional, a Corregedoria Nacional de Justiça, através da Portaria nº 74, de 19 de junho de 2012, instituiu Grupo de Trabalho para estudar e analisar os procedimentos.

Na reunião de trabalho realizada no dia 26 de junho de 2012, com a participação dos juizes auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça Ricardo Cunha Chimenti e Erivaldo Ribeiro dos Santos, o Diretor do Departamento de Gestão Estratégica/CNJ, Ivan Gomes Bonifácio, o Coordenador de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário da União/CNJ, Maurício Ferreira, o Diretor Técnico do Departamento de Pesquisas Judiciais/CNJ, Rondon de Andrade Porto, e os assessores da Corregedoria Nacional de Justiça, Fábio Costa Oliveira e Rogério da Silva Saldanha, foram apresentadas as conclusões deste Grupo, conclusões estas que embasam este voto. A apresentação elaborada integra o presente voto.

O primeiro questionamento que se impõe relaciona-se à adequação da distribuição da dotação orçamentária da Justiça da União.

Dados demonstram que, atualmente, a Justiça do Trabalho despende 84,37% de sua dotação orçamentária com pessoal (ano 2012), o que representa 45% de todo o dispêndio do Judiciário da União com servidores e magistrados. Se aprovada a proposta de criação de cargos na forma requerida (serão mais 6.240 cargos), a Justiça do Trabalho, já no ano de 2013, aumentará seus gastos em R\$ 654.984.079,00 (seiscentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e setenta e nove reais). Com este incremento, a Justiça do Trabalho totalizará seus gastos com pessoal num montante de R\$ 12.078.712.749,00 (doze bilhões, setenta e oito milhões, setecentos e doze mil setecentos e quarenta e nove reais), o que corresponderá a 50% de todo o gasto da Justiça da União com pessoal.

Cumprе consignar, a título comparativo, que a Justiça Federal despende 78,33% de sua dotação orçamentária com pessoal, o que representa 24,2% de todo o dispêndio do Judiciário da União com servidores e magistrados. Caso os projetos de aumento de despesas com pessoal sejam aprovados na íntegra, os dispêndios da Justiça Federal com servidores e magistrados em 2013 sofrerão um decréscimo, passando a representar 23,77% de todo o gasto com pessoal da Justiça da União.

Percebe-se, pois, evidente discrepância de gastos com pessoal entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal.

A Justiça do Trabalho, nos últimos três anos, solicitou incremento de 1,3 bilhão de reais em sua despesa de pessoal. Força alertar que o agora proposto (R\$ 654.384.079,00) corresponde a aproximadamente a metade do somatório do solicitado nos 3 anos antecedentes. No mesmo período, as demais Justiças da União solicitaram um aumento de despesa com pessoal em R\$ 357.000.000,00. Demonstra-se, pois, que a Justiça do Trabalho, sozinha, pleiteou o dobro do que as demais Justiças solicitaram.

Tais cifras ensejam questionamentos acerca de a Justiça do Trabalho estar aplicando seus recursos de maneira tão eficaz quanto as demais Justiças da União.

A Justiça do Trabalho fundamenta seus reiterados pedidos de aumentos na Lei nº 6.947/1981, regulamentada pela Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Note-se que o fundamento legal da ampliação pretendida é uma norma que remonta à década de 80, quando se estabeleceu o parâmetro de 1500 processos por Magistrado.

Tal não parece razoável.

Ressalte-se que a Resolução mencionada praticamente obriga os Tribunais Regionais a solicitarem aumento de despesa de pessoal, sob pena de não serem beneficiados com recursos orçamentários (art. 17). Esses pedidos insistentemente manejados de recursos orçamentários são, pois, fruto de uma política da Justiça Laboral, parametrizada unicamente nessa legislação, sem atentar-se para a situação atual do Judiciário, pautada pela busca de modernização e efetividade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece que, na esfera federal, de toda a despesa corrente líquida, no máximo 6% serão destinados às despesas de pessoal do Judiciário. A divisão desse montante entre os órgãos do Judiciário foi calculada de forma proporcional à média das despesas com pessoal verificada nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da lei (1997, 1998 e 1999). Aqui também é importante notar alterações do quadro fático, pois a Justiça Federal ganhou espaço que não ocupava ao tempo da Lei de Responsabilidade Fiscal. Àquela época, não se verificava, com a intensidade presente, a interiorização da Justiça Federal. Também não existia o próprio Conselho Nacional de Justiça. A seu turno, a

época, a Justiça do Trabalho já estava relativamente melhor estruturada, motivo pelo qual a aplicação dos critérios da lei implicou em a ela ser destinada aproximadamente metade da verba disponível para dispêndio com pessoal.

No ano de 2005, este Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 5 segundo a qual se estabeleceram novos limites de despesa de pessoal e encargos sociais para todo o Judiciário. O próprio Conselho Nacional de Justiça não pode implantar, na totalidade, a lei que criou cargos para a sua estrutura de pessoal, pois já atingido seu limite orçamentário.

No ano seguinte, sobreveio a Resolução nº 26 deste Conselho que, alterando ligeiramente os limites estabelecidos pela Resolução nº 5, permitiu a admissibilidade do plano de carreiras dos Servidores da Justiça Federal (Lei nº 11.416/2006).

É inadiável rediscutir os limites de distribuição do orçamento com despesas de pessoal. Para tanto, tramita perante o Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 530/2009 que visa a alterar o § 7º do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere aos limites da despesa com pessoal do Poder Judiciário. Referido parágrafo passaria a vigor com a seguinte redação:

Art. 20

§ 7º No âmbito do Poder Judiciário da União, os limites repartidos na forma prevista no § 1º desse artigo poderão ser revisados por ato conjunto do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ouvidos os Tribunais Superiores.

Como bem salientado na Nota Técnica nº 6/DOR/CNJ/2010, da Secretaria Geral, Departamento de Acompanhamento Orçamentário, deste Conselho, a proposição em estudo deriva da necessidade de ajuste dos limites de despesa com pessoal nos diversos ramos da Justiça decorrente da diferenciada evolução das estruturas e quadros de pessoal verificada após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal e atende a recomendação do Tribunal de Contas da União.

Força insistir que as distorções atualmente existentes na repartição de cifras às Justiças da União privilegiando a Justiça do Trabalho, resulta da fórmula de cálculo estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda segundo a Nota Técnica mencionada, a distribuição dos limites de forma proporcional à média das despesas dos três anos que antecederam a edição da LRF (1997, 1998 e 1999) reflete a estrutura e o quadro de pessoal existentes naquela época nos diversos ramos da justiça. Naquela oportunidade, a Justiça do Trabalho foi beneficiada com maior parcela do limite em relação à Justiça Federal.

Por seu turno, a Justiça Federal, após a edição da LRF, teve expressivo crescimento e, conseqüentemente, expansão no seu quadro de pessoal. A Emenda Constitucional nº 22/1999 dispôs sobre a criação de juizados especiais, efetivamente implantados pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Com o intuito de estar mais próximo do cidadão, a Justiça Federal deu início a seu processo de interiorização com a criação de 183 Varas Federais, por meio da Lei nº 10.772, de 21 de novembro de 2003.

Ademais, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 foi criado o Conselho Nacional de Justiça, acrescentando-o como órgão do Poder Judiciário, carecendo de limite para suas despesas com pessoal, devendo ser estabelecido em critério distinto ao preconizado pela § 1º do art. 20 da LRF.

Como é notório, os servidores do Judiciário da União vêm, há tempos, buscando aumento de seus salários. Nesse sentido, tramita o Projeto de Lei 6613/2009, que altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, o conhecido Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União. O agora proposto pela Justiça do Trabalho, se acolhido, representará 50% do Plano de Carreira dos servidores daquela Justiça.

O aumento expressivo do número de servidores proposto pela Justiça do Trabalho certamente contribuirá para a estagnação das atuais condições salariais dos servidores do Judiciário da União, atualmente sem revisão de suas remunerações desde 2009, impactando também sobre os subsídios dos Magistrados, tendo em vista que o percentual de 6% refere-se

a despesas com pessoal e não apenas a servidores. Lembre-se que as propostas ora apresentadas criam 6.240 novos cargos no âmbito do Judiciário Trabalhista.

O inchaço do quadro de servidores implica em sua desvalorização e conseqüente desinteresse pelo serviço público. A manutenção dos rumos atualmente vislumbrados levará indubitavelmente à evasão dos servidores mais qualificados, sucateando o Judiciário. Este processo não é inédito em nossa história recente e deve ser evitado.

Por outro lado, a atual achatamento salarial possibilita ilusão de sobra orçamentária, dando a falsa impressão de que há disponibilidade para a implementação de novos cargos. Simultaneamente, os aumentos nas receitas da União têm sido verificados ano a ano, em percentuais consideráveis. Tal incremento, conseqüentemente, se transfere proporcionalmente para as receitas do Judiciário que, ao manter defasados os vencimentos de seus servidores, cria a falácia numérica de que há espaço para o aumento do número de servidores.

Muito embora o senso comum preconize a necessidade de mais servidores, essa avaliação é desavisada e precária. Dados coletados entre 2000 e 2011, disponibilizados pelo sítio do próprio Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br), demonstram que a produtividade da Justiça do Trabalho é crescente, sendo o número de processos julgados superior ao número de processos recebidos, implicando em redução do resíduo trabalhista. Somente entre os anos de 2007 e 2011 a redução foi de 20%.

O que chama atenção é constatar que a Justiça do Trabalho sequer aderiu, plenamente, às novas tecnologias da informação, tal como processo e intimação eletrônicos. Consultando o sítio deste Conselho (Relatório Justiça em Números de 2010, disponível em www.cnj.jus.br), verificou-se que apenas 2% dos processos iniciados na Justiça Trabalhista eram eletrônicos, enquanto, no mesmo período, 64% dos processos da Justiça Federal assumiam tal formato.

Tais tecnologias, ninguém questiona, aumentam profundamente a produtividade, sem falar na transparência, no compartilhamento de informações e no aprimoramento do trabalho em

equipe. Há, pois, evidente margem de incremento na produtividade da Justiça Laboral.

Nos termos da Resolução nº 90/2009, verifico que alguns Tribunais do Trabalho solicitaram a criação de cargos na área da Tecnologia da Informação, que criados, custarão anualmente R\$ 45,7 milhões (quarenta e cinco, sete milhões), representando 7% do pedido total (R\$ 654.384.079,00).

Conforme dados do Relatório Justiça em Números, a Justiça do Trabalho gastou, no ano de 2010, R\$ 173 milhões com contratos, aquisições e pessoal de Tecnologia da Informação, o equivalente a 1,6% de seu orçamento total (R\$ 10,6 bilhões em 2010).

Parece que esses números podem indicar uma mudança de orientação na administração da Justiça do Trabalho, que pode ser incentivada por este Conselho, na busca da modernização dos processos de trabalho. O investimento no processo eletrônico é uma necessidade, e pode reduzir significativamente a demanda por novos cargos, em face da racionalização que a tecnologia proporciona.

Pelo exposto, posiciono-me favoravelmente às propostas de criação de cargos apenas na área de Tecnologia da Informação para os processos abaixo especificados, considerando também, a manifestação do Departamento de Acompanhamento Orçamentário/CNJ e do Departamento de Pesquisas Judiciárias:

Processo - PAM	TRT	Cargos		Total do Vagas	DAO/CNJ	DPJ/CNJ
		Anal. TIT	Téc. TIT			
0001708- 95.2012.2.00.0000	TRT1	82	0	82	Sob o aspecto orçamentário não há impedimento para encaminhamento do PL.	-
0001709- 80.2012.2.00.0000	TRT4	28	15	43	Sob o aspecto orçamentário não há impedimento para encaminhamento do PL.	Julga adequado a criação dos cargos.
0001747- 92.2012.2.00.0000	TRT8	46	1	47	Sob o aspecto orçamentário não há impedimento para encaminhamento do PL.	-

0001742-70.2012.2.00.0000	TRT9	70	17	87	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL.	Relatório Justiça em número não faz distinção entre cargos (variável: cargos do quadro efetivo por 100 mil hab.). DPJ realizou análise conjunta de todos os cargos de servidores pleiteados. Se criado os 553 cargos efetivos, passará a ser a 5ª maior força de trabalho por 100 mil hab.
0001723-64.2012.2.00.0000	TRT12	23	4	27	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL.	Julgá adequado a criação dos cargos TI
0001749-62.2012.2.00.0000	TRT15	15	69	84	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL.	-
0001738-33.2012.2.00.0000	TRT16	17	0	17	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL.	Julgá adequado a criação dos cargos.
0001743-55.2012.2.00.0000	TRT24	8	0	8	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL.	-
0001741-85.2012.2.00.0000	TRT22	13	2	15	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL.	Julgá adequado a criação dos cargos.
0001712-35.2012.2.00.0000	TST	22	0	22	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL.	-
0001711-50.2012.2.00.0000	CSJT	26	18	44	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL.	-
Total				476		

Proponho ainda, o sobrestamento da apreciação dos processos

0001724-49.2012.2.00.0000; 0001748-77.2012.2.00.0000; 0001746-10.2012.2.00.0000; 0001734-93.2012.2.00.0000; 0001737-48.2012.2.00.0000; 0001758-24.2012.2.00.0000; 0001714-

05.2012.2.00.0000; 0001744-40.2012.2.00.0000; 0001739-
 18.2012.2.00.0000; 0001740-93.2012.2.00.0000; 0001713-
 20.2012.2.00.0000; 0001745-25.2012.2.00.0000; 0001736-
 63.2012.2.00.0000; 0001722-79.2012.2.00.0000; 0001735-
 78.2012.2.00.0000; e os 0001708-95.2012.2.00.0000; 0001709-
 80.2012.2.00.0000; 0001742-70.2012.2.00.0000; 0001723-
 64.2012.2.00.0000; 0001749-62.2012.2.00.0000; 0001738-
 33.2012.2.00.0000; 0001741-85.2012.2.00.0000 e 0001743-
 55.2012.2.00.0000, 0001741-50.2012.2.00.0000, na parte que não abrange
 a criação de cargos de Tecnologia da Informação, até que este Conselho
 Nacional de Justiça adote as seguintes medidas:

- ✓ Envide esforços com vistas a acelerar a tramitação do PLP 530/2009 que dá autonomia ao STF e CNJ para reverem a repartição dos limites da LRF aos órgãos do Poder Judiciário da União;
- ✓ Avalie os atuais limites orçamentários definidos na LRF (alterados pela Resolução 26 do CNJ) para gasto de pessoal na Justiça da União, negociando-se junto ao legislativo (TCU) adoção de medida emergencial (Resolução do CNJ) até aprovação da PLP 530;
- ✓ Defina critérios de eficiência do gasto público (despesa de pessoal X metas de melhoria de desempenho) para avaliar propostas de aumento de despesas com pessoal;
- ✓ Avalie os critérios atualmente adotados pela Justiça do Trabalho frente a parâmetros de eficiência e melhoria permanente dos resultados (evitar gatilho estático de 1.500 processos) com a Revisão da Resolução 3 do CSJT;
- ✓ Avalie a possibilidade de revogação da Lei 6.947/81 (gatilho de 1.500)

Caso não acolhida a proposta de sobrestamento, posicione-me
 contrariamente aos processos 0001724-49.2012.2.00.0000; 0001748-
 77.2012.2.00.0000; 0001746-10.2012.2.00.0000; 0001734-
 93.2012.2.00.0000; 0001737-48.2012.2.00.0000; 0001758-
 24.2012.2.00.0000; 0001714-05.2012.2.00.0000; 0001744-
 40.2012.2.00.0000; 0001739-18.2012.2.00.0000; 0001740-

03.2012.2.00.0000, 0001713-20.2012.2.00.0000, 0001745-
25.2012.2.00.0000, 0001735-63.2012.2.00.0000, 0001722-
79.2012.2.00.0000, 0001735-78.2012.2.00.0000 e aos 0001708-
95.2012.2.00.0000, 0001709-80.2012.2.00.0000, 0001742-
70.2012.2.00.0000, 0001723-64.2012.2.00.0000, 0001749-
62.2012.2.00.0000, 0001738-33.2012.2.00.0000, 0001741-
85.2012.2.00.0000 e 0001743-55.2012.2.00.0000, 0001711-
50.2012.2.00.0000, na parte que não abrange a criação de cargos de
Tecnologia da Informação.

É como voto.


Ministra Eliana Calmon
Corregedora Nacional de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

PROCESSO Nº CSJT-AL - 8677-14.2011.5.90.0000

RELATORA: Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
INTERESSADO(A): Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
ASSUNTO: Anteprojeto de lei visando à criação de cargos de provimento efetivo para a área de tecnologia da informação da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, aprovar a postulação para encaminhar a proposta de anteprojeto de lei ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, para a criação de 47 cargos efetivos no âmbito do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo 46 de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, e 1 de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação; e 3 cargos em comissão, nível CJ-2, e 8 funções comissionadas, nível FC-5.

Observação: impedido o Ex.mo Desembargador Conselheiro José Maria Quadros de Alencar.

Presidiu a sessão o Exmo. Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, e os Exmos. Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros. Presente o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, e o Excelentíssimo Presidente da ANAMATRA, Juiz Renato Henry de Sant'Anna, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Brasília, 23 de março de 2012.



RICARDO LUCENA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Órgão Especial

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-PA - 8677-14.2011.5.00.0000

CERTIFICO que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guimar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, confirmar a decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que, por unanimidade, aprovou integralmente a proposta de anteprojeto de lei oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, para a criação de 47 cargos efetivos no âmbito do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo 46 de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, e 1 de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação; e 3 cargos em comissão, nível CJ-2, e 8 funções comissionadas, nível FC-5, e determinar o envio do processo ao Conselho Nacional de Justiça, à vista do disposto no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal e no art. 90, IV, da Lei nº 11.439/2006.

Observação: ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.

Requerente: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de abril de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica

Valério Augusto Freitas do Carmo
Secretário-Geral Judiciário do TST

Firmado por assinatura eletrônica em 09/04/2012 pelo(a) Secretário-Geral Judiciário do TST, Valério Augusto Freitas do Carmo por meio do Sistema de Informações Judiciais, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ÓRGÃO ESPECIAL**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1553, DE 1º DE AGOSTO DE 2012.

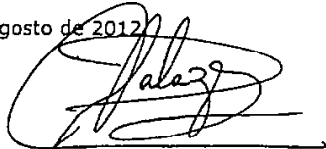
Referenda o Ato Administrativo GDGSET.GP. Nº 478, que determina o encaminhamento de anteprojotos de lei ao Congresso Nacional.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Luis Philippe Vielra de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Elzo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Ex.^{mo} Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo,

R E S O L V E

Referendar o Ato Administrativo GDGSET.GP. Nº 478, praticado pela Presidência, nos termos a seguir transcritos: **"ATO.GDGSET.GP. Nº 478, DE 12 DE JULHO DE 2012 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do eg. Órgão Especial, considerando a autorização do E. Órgão Especial constante da Resolução Administrativa nº 1546, de 29 de junho de 2012, considerando a apreciação pelo Conselho Nacional de Justiça de anteprojotos de lei do interesse da Justiça do Trabalho, RESOLVE - Determinar o encaminhamento ao Congresso Nacional dos anteprojotos de lei abaixo relacionados, com as adequações sugeridas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ: Tribunal Superior do Trabalho - Parecer de Mérito CNJ nº 1712-35.2012.2.00.0000; Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Parecer de Mérito CNJ nº 1711-50.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1708-95.2012.2.00.000; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1744-40.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1709-80.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1747-92.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1742-70.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1723-64.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1749-62.2012.2.00.000; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1738-33.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1741-85.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1743-55.2012.2.00.000. Publique-se."**

Brasília, 1º de agosto de 2012



Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

COORDENADORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - CFIN
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

ANÁLISE DE PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS, CJ E FC

RELATÓRIO 1

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Art. 15 § 2º e 17 - LRF)
AFERIÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL (Art. 19 - LRF)

Tribunal Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Fundamentação Legal: PL 4226/2012

1) QUADRO DE QUANTITATIVOS DE CARGOS, CJ E FC A SEREM CRIADOS

CARGOS EFETIVOS		CARGOS EM COMISSÃO (CJ)		FUNÇÕES COMISSIONADAS (FC)	
TIPO	QUANT.	TIPO	QUANT.	TIPO	QUANT.
JUIZ TOGADO	-	CJ-1	-	FC - 1	-
JUIZ DE VT	-	CJ-2	-	FC - 2	-
JUIZ SUBSTITUTO	-	CJ-3	-	FC - 3	-
ANALISTA JUDICIÁRIO	46	CJ-4	-	FC - 4	-
TÉCNICO JUDICIÁRIO	1			FC - 5	-
AUXILIAR JUDICIÁRIO	-			FC - 6	-
SOMA	47		-		-

2) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (LC 101/2000, Arts. 16 e 17)

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO	2013	2014	2015
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	4.545.151,11	6.543.261,46	8.675.002,92
BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS*	412.113,89	549.485,18	549.485,18
SOMA	4.957.265,00	7.092.746,65	9.224.488,10

*Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Auxílio Pré-Escolar e Assistência Médica e Odontológica.

3) AFERIÇÃO DOS LIMITES DE PESSOAL DA LC 101/2000 (Limite Legal - Arts. 19 e 20, I, b. Limite Prudencial - Art. 22, § Único)

DESPESA ATUAL COM PESSOAL (Dotação para 2013, deduzida das fontes 156 e 169*)	246.547.034,00
ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DESTA PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS/CJ/FC	4.545.151,11
TOTAL DA DESPESA DE PESSOAL PARA AFERIÇÃO DE LIMITES DA LRF	251.092.185,11
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)** APURAÇÃO 01/01/2012 a 31/12/2012	616.933.348.000,00
PARTICIPAÇÃO DO TRIBUNAL NA RCL (% DA RCL)	0,101388%
LIMITE LEGAL (Arts. 19 e 20, I, b)	625.496.382,87
LIMITE PRUDENCIAL (95% do Limite Legal - Art. 22 § Único)	594.221.563,73
MARGEM RESIDUAL (limite prudencial - despesa total)	343.129.378,61

*Conforme a 6ª edição do Manual de Elaboração do RGF, aprovado pela Portaria STNMF nº 632, de 30/09/2006, pg. 31, foram deduzidas da Despesa de Pessoal as fontes 156 e 169 destinadas ao pagamento de Aposentadorias e Pensões.

** A RCL utilizada é a do Exercício de 2012, constante da Portaria STNMF nº 26/2013 relativa ao terceiro quadrimestre de 2012.

COMENTÁRIO

O presente documento tem por objetivo apresentar a análise de impacto orçamentário-financeiro da proposta de criação de cargos, funções e comissões, considerando os limites estabelecidos pela LRF, considerando o período de apuração da RCL.

Brasília-DF, 14 março, 2013

Amaro Rômulo de Oliveira Sá
CSJT

ANÁLISE DE PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS, CJ E FC

PLANILHA DE CÁLCULO 1	
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Art. 16, § 2º e 17 - LRF)	
AFERIDAÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL (Art. 19 - LRF)	

* Premissas e Metodologia utilizadas - Arts. 16, § 2º e 19 da LRF.

FUNDAMENTO LEGAL: PL 4226/2012

TRIBUNAL INTERESSADO: TRT 8ª REGIÃO

A) QUANTITATIVO DE CARGOS, CJ E FC A SEREM CRIADOS

JUIZES		CARGOS EFETIVOS		FUNÇÕES COMISSIADAS E CARGOS EM COMISSÃO		
CARGO	QUANTIDADES	CARGO	QUANTIDADE	FC/CJ	QUANT DE FC	QUANT DE CJ
JUIZ TOGADO	0	ANALISTA	46	2	0	0
JUIZ DE VT	0	TÉCNICO	1	3	0	0
JUIZ SUBSTITUTO	0	AUXILIAR	0	4	0	0
				5	0	
				6	0	
TOTAL	0	TOTAL	47	TOTAL	0	0

B) CARGOS DE JUIZES

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
		nº de meses ==> Ano ==>	2013	2014	2015
(a) REMUNERAÇÃO MENSAL (SUSSIDIO)	3.3.1.90.11	a	-	-	-
(b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b = a x nº de meses	-	-	-
(c) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	c = a x (nº meses/12)	-	-	-
(d) 13 FÉRIAS	3.3.1.90.11	d = 2 X c/3	-	-	-
(e) SOMA - DESPESA ANUAL	3.3.1.90.11	e = b + c + d	-	-	-
(f) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PESS	3.3.1.90.13	f = e x 22%	-	-	-
(g) IMPACTO ANUAL TOTAL		g = e + f	-	-	-

NOTAS:

1) Os valores das remunerações de Magistrados foram retirados da Lei 10.474/2002.

2) Admitiu-se como custo anual, o somatório de 13 remunerações mais 2/3 constitucionais (férias).

C) CARGOS EFETIVOS

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
		Informar o ano ==>	2013	2014	2015
(a) REMUNERAÇÃO MENSAL	Parcela do PCS* remuneração mensal	372.553,37	jan/13	jan/14	jan/15
	nº de meses ==>	9	372.553,37	402.249,66	410.348,54
(b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b = a x nº de meses	3.352.980,31	4.828.895,16	4.924.182,46
(c) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	c = a x (nº meses/12)	278.415,03	492.249,66	410.348,54
(d) 13 FÉRIAS	3.3.1.90.11	d = c/3	93.129,34	154.083,22	136.782,85
(e) SOMA	3.3.1.90.11	e = b + c + d	3.725.535,70	5.383.329,07	5.471.313,87
(f) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PESS	3.3.1.90.13	f = e x 22%	819.617,41	1.179.932,39	1.203.689,05
(g) IMPACTO ANUAL TOTAL		g = e + f	4.545.153,11	6.563.261,46	6.675.002,92

NOTAS:

1) Valores já com o PCS aprovado para o Poder Judiciário.

D) CARGOS EM COMISSÃO (CJ) E FUNÇÕES COMISSIONADAS (FC)

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
			2013 Jan13	2014 Jan14	2015 Jan15
(a) GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES	remuneração mensal nº de meses =	Informar o nome			
(b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b = a x nº de meses	-	-	-
(c) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	c = a x nº de meses	-	-	-
(d) 13 FÉRIAS	3.3.1.90.11	d = c/3	-	-	-
(e) IMPACTO ANUAL TOTAL	3.3.1.90.11	e = b + c + d	-	-	-

NOTAS N:

- 1) Para as FCS 1, 2, 3 e 4 considerou-se o percentual para optantes pela remuneração do cargo, para as FCS 5 e 6 e para todas as CJ (antigos FC's 7, 8, 9, e 10), considerou-se os valores integrais.
 2) Para FC's e salários de servidores estáveis adota-se como critério anual o somatório de 13 remunerações mais 1/3 constitucional (14x).
 3) Não há incidência de PSSS sobre o exercício de função comissionada, dessa forma não há contribuição patronal.

E) BENEFÍCIOS (Despesas Obrigatórias de Caráter Continuo, conforme Art. 17 da LRF)

Benefícios	Natureza da Despesa	Benefícios	Qte de beneficiários	Estimativa de impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
				2013	2014	2015
(a) Auxílio Alimentação	3.3.3.90.48	710,00	47	33.370,00	33.370,00	33.370,00
(b) Auxílio Transporte	3.3.3.90.49	132,00	1	132,00	132,00	132,00
(c) Auxílio Pré-Escolar	3.3.3.90.08	111,88	47	5.247,83	5.247,83	5.247,83
(d) Assistência Médica e Odontológica	3.3.3.90.93	145,80	47	7.040,90	7.040,90	7.040,90
(e) TOTAL MENSAL DE BENEFÍCIOS	e = a + b + c + d			45.790,43	45.790,43	45.790,43
(f) TOTAL ANUAL DE BENEFÍCIOS	f = e x 12			412.113,89	549.485,18	549.485,18

NOTAS N:

- 1 - Os valores e a concessão dos benefícios considerados são os praticados pelo TST.
 2 - Auxílio Alimentação - valor constante do Ato.
 3 - Auxílio Transporte - maior tarifa urbana de Brasília - 3,00 x 22 dias, conforme Ato, SGPES, GOGCA/SP nº 72/99.
 4 - Auxílio Pré-Escolar - Valor fixado pelo Ato.
 5 - Para Cálculo do APE, considerou-se a soma dos valores médios pagos na JT retirados do cadastro de metas da LOA/2012, dividido pelo total de beneficiários.
 6 - Valor de AMO, por pessoa, extraído do ATO, TST, SGPES, GOGCA/SP nº 74/2006, e 2ª linha da tabela do TST a GOLDEN CROSS.
 7 - Para os benefícios Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte e APE, adotou-se o salário atual do TST, que não se encontra a São Carlos (preço supracitado).

F) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO (Art. 16 e 17 da LRF)

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
			2013 Informar o nome	2014	2015
(a) REMUNERAÇÃO ANUAL	3.3.1.90.11	a = B (b) + C (b) + D (c)	3.352.980,33	4.628.996,16	4.624.182,46
(b) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	b = B (c) + C (c) + D (d)	278.415,03	402.249,88	410.348,54
(c) 13 FÉRIAS	3.3.1.90.11	c = B (d) + C (d) + D (e)	93.138,34	134.063,23	136.792,65
(d) SOMA	3.3.1.90.11	d = a + b + c	3.725.533,70	5.165.309,27	5.171.323,65
(e) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PSSS	3.3.1.90.13	e = B (f) + C (f)	819.617,41	1.179.832,39	1.203.659,05
(f) TOTAL DESPESA PESSOAL		f = d + e	4.545.151,11	6.345.141,66	6.375.002,92
(g) BENEFÍCIOS	veja quadro E	g = E (f)	412.113,89	549.485,18	549.485,18
(h) IMPACTO ANUAL TOTAL		h = f + g	4.957.265,00	6.894.626,84	6.924.488,10

NOTAS V:

- 1) Impacto no exercício corrente e nos dois subsequentes, conforme art. 17, § 1º da LRF.
 2) As despesas resultantes decorrem da conta das dotações orçamentárias consignadas aos respectivos órgãos do Poder Judiciário da União.
 3) Contribuição Patronal de acordo com a MP 157/2004, convertida na Lei nº 10.587/04.

G) AFERIÇÃO DOS LIMITES DA LRF (Conforme Art. 19 da LRF)

ITENS	Memória de Cálculo					Limites LRF
(a) ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DA DESPESA COM PESSOAL	a = Item (f) do quadro anterior (Quadro F)					4.545.151,11
(b) DOTAÇÃO DE PESSOAL 2008	b = Dotação Autorizada para Pessoal e Encargos Sociais (deduzidas fontes 159 e 169)					246.547.034,00
(c) DESPESA DE PESSOAL PREVISTA	c = a + b					251.092.185,11
(d) LIMITE LEGAL LRF (% da RCL)	d = Receita Corrente Líquida (RCL)	01/01/2012 a 31/12/2012	17/01/2013	618.833.348.000,00	0,101388%	625.496.382,67
(e) LIMITE PRUDENCIAL	e = d x 95%					594.221.563,73
(f) MARGEM RESIDUAL (Não Utilizada)	f = d - c					343.129.378,61

NOTAS VT:

1) O Impacto orçamentário-financeiro resultante da criação de cargos, CJs e FC's não implicará ultrapassagem dos limites (legal e prudencial) da LRF para despesa com Pessoal, considerando-se a RCL apurada no período indicado no quadro G.

2) O Item (d) Limite legal da LRF, base, a partir de 3ª coluna do quadro "G" acima: período de apuração de RCL, data de publicação, valor da RCL, participação percentual do Tribunal e o limite para despesa com pessoal.

3) A RCL utilizada é a do Exercício de 2013, constante da Portaria STN/MF nº 28/2013, relativa ao terceiro quadrimestre de 2013.

4) Conforme a 8ª edição do Manual de Elaboração do RGF, aprovado pela Portaria STN/MF nº 632, de 30/08/2008, pg. 31, foram deduzidas da Despesa de Pessoal as fontes 159 e 169 destinadas ao pagamento de Aposentadorias e Pensões.

CFR/CSJT, 14 março, 2013



Amaro Ricardo de Santana Filho
CFR/CSJT

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 10/10/2013

17

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 66, de 2009 (nº 2.661, de 2000, na origem), do Senador Eduardo Suplicy, que *institui a linha de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas de progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, e dá outras providências.*



RELATOR: Senador ROBERTO REQUIÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciar o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 66, de 1999, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, que *institui a linha de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas de progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, e dá outras providências.*

A proposição, apresentada em 1999 nesta Casa, aqui foi aprovada, com após muitos debates e o acatamento de diversas emendas, e encaminhada ao exame da Câmara dos Deputados em 23 de março de 2000.

Em 30 de novembro de 2011, a matéria, aprovada pela Câmara dos Deputados na forma de substitutivo, retornou ao exame desta Casa, onde, foi distribuída ao exame desta Comissão e da Comissão de Direito Humanos e Legislação Participativa.

Em seus termos originais, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 66, de 1999, era composto por cinco artigos, nos quais se dispunham suas normas. Principiava por determinar que, para consecução do disposto no

art. 3º, inciso III, da Constituição, o Poder Executivo, através do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), “deverá estabelecer uma linha oficial de pobreza”.

Considerava-se linha de pobreza, segundo o texto original da proposição, o padrão de rendimento anual mínimo necessário para que uma família e/ou uma pessoa possa suprir suas necessidades vitais.

O Presidente da República, por ocasião de sua posse, segundo o art. 2º do PLS nº 66, de 1999, “deverá estabelecer metas regionais de erradicação da pobreza e de diminuição de desigualdades sócio-econômicas ao longo do período de seu governo e dar conhecimento por meio do envio de sua Mensagem ao Congresso”.

De acordo com o texto inicial, as metas de erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades regionais deveriam expressar o número de famílias e/ou pessoas que estejam vivendo abaixo da linha de pobreza.

O projeto previa, ainda, que o Presidente da República, por ocasião de sua mensagem anual ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, deveria apresentar um balanço da evolução dessas metas, consideradas as últimas informações sócio-econômicas disponíveis.

A linha oficial de pobreza deveria orientar a elaboração de planos plurianuais, das linhas de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e dos planos e programas nacionais, regionais e setoriais, nos termos das disposições constitucionais sobre matéria orçamentária.

A proposição continha ainda a determinação do envio ao Congresso pelo Chefe do Poder Executivo das metas referidas; assim como sua regulamentação no prazo de noventa dias e a cláusula de vigência.

Na justificação da iniciativa, o Senador Eduardo Suplicy demonstra a oportunidade e a conveniência de se definir formalmente a linha de pobreza como um instrumento necessário para combatê-la, circunstância ricamente demonstrada pela experiência internacional e fundamentada em respeitáveis trabalhos acadêmicos.



SF/13535.52641-20

O substituto aprovado pela Câmara dos Deputados, que aqui nos cabe apreciar, reduz de modo significativo o escopo da proposição. Limita-se a definir, em seus termos, que linha oficial de pobreza é o rendimento anual mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa adquirir bens e serviços necessários para uma vida digna (art. 1º e 2º).

Em seguida, determina que “as políticas públicas de erradicação da pobreza deverão conter metas nacionais e regionais de redução do número de famílias e de pessoas que estejam vivendo abaixo da linha oficial de pobreza”.

II – ANÁLISE

O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 66, de 1999, contempla o núcleo essencial da proposição aqui apresentada em 1999, aprovada e encaminhada ao exame daquela Casa.

O seu mérito nos parece inquestionável. Trata-se de definir, no plano legal, um critério técnico apto a oferecer operacionalidade aos esforços estatais voltados ao combate à pobreza.

A proposição, entretanto, em seus termos originais, continha fragilidades no que respeita à sua constitucionalidade, não no plano material, conforme o nosso entendimento, mas no plano da constitucionalidade formal, em face de presumível ofensa às competências próprias do Presidente da República.

Tal ocorreria, por exemplo, quando estipulava, em lei ordinária, o prazo de trinta dias para o Presidente da República encaminhar ao Congresso Nacional as metas de redução da pobreza, e definia prazo de noventa dias para a mesma autoridade proceder à regulamentação da nova Lei.

Na mesma direção e sentido, poderia incorrer em inconstitucionalidade formal as disposições pelas quais se determinava ao Presidente da República qual o conteúdo de sua mensagem anual ao Congresso Nacional, nos termos do art. 84, inciso XI, da Constituição. A prerrogativa de definir esse conteúdo é privativa do Chefe do Poder Executivo.



SF/13535.52641-20

Assim, embora se possa entender que o SCD nº 66, de 1999, reduz o âmbito normativo da futura lei de que aqui se trata, impõe-se reconhecer que o faz para escoimar da proposição seus dispositivos que veiculavam normas que incidiam em inconstitucionalidade formal. Procede, assim, de forma apropriada.

III – VOTO

Em face dessas informações e considerações, opino pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 66, de 1999, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13535.52641-20



SENADO FEDERAL
SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 66, DE 1999
(nº 2.661/2000, naquela Casa)

Institui a linha oficial de pobreza e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a linha oficial de pobreza.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se linha oficial de pobreza o rendimento anual mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa adquirir os bens e serviços necessários para uma vida digna.

Art. 3º As políticas públicas de erradicação da pobreza deverão conter metas nacionais e regionais de redução do número de famílias e pessoas que estejam vivendo abaixo da linha oficial de pobreza a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO E ENCAMINHADO À
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Institui a linha oficial de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas de progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para consecução do disposto no art. 3º, III, da Constituição Federal, o Poder Executivo, por intermédio de órgãos ou entidades competentes, estabelecerá uma linha oficial de pobreza.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se linha oficial de pobreza o rendimento anual mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa suprir suas necessidades vitais.

Art. 2º O Presidente da República, por ocasião de sua posse, estabelecerá metas nacionais e regionais de progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, a serem atingidas ao longo do período de seu governo, e delas dar conhecimento ao Poder Legislativo, por meio de sua mensagem ao Congresso Nacional.

§ 1º As metas de que trata o *caput* deste artigo devem expressar a redução do número de famílias e pessoas que estejam vivendo abaixo da linha oficial de pobreza definida no art. 1º.

§ 2º O Presidente da República, por ocasião do envio da mensagem ao Congresso Nacional referida no art. 84, XI, da Constituição Federal, apresentará balanço das ações desenvolvidas por seu governo para atingir as metas definidas no *caput* deste artigo, considerando as últimas informações socioeconômicas disponíveis.

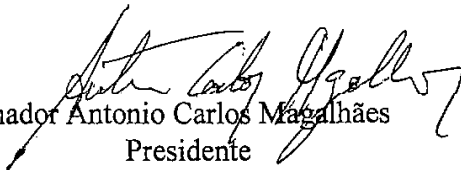
§ 3º O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os planos e programas nacionais, regionais e setoriais, nos termos do art. 165 da Constituição Federal, incluirão a erradicação da pobreza como uma de suas metas, bem como os meios necessários para sua consecução.

Art. 3º O Presidente da República deverá enviar ao Congresso Nacional as metas de que trata o *caput* do art. 2º, trinta dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei deverá ser regulamentada em noventa dias, a partir da data de sua aprovação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de março de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Publicado no DSF, de 06/12/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF

OS:16510/2011